



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) Aguarde-se decisão do agravo da União Federal para prosseguimento do feito.

0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA,

PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0041048-02.1990.403.6100 (90.0041048-7) - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO X ALBANO B DE AZEVEDO E SOUZA X ANTONIO CARLOS MARTINS X ALDO RUSSO X ANGELINA SANTOS SANTIAGO X ANTONIO BOCCHINI JUNIOR X ARISTEU DE MACEDO X ARMANDO CARDARELI X CANDIDO EGYDIO GONCALVES X CELSO AUGUSTO COCCARO X CICERO DE MORAES X CLAUDIO MANGEON X CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X EUDYNIR FRAGA X IRENE KSYJANOVSKY X IVONE OYAGAWA X JOAO BAPTISTA SAMPAIO DA SILVA X JORGE CAMARGO GALVAO X JOSE MARCONDES MACHADO X JOSE ROMANO ALVIM X LUCILA CAMILLO X LUCIO FERREIRA RAMOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X MANOEL JOSE CARREIRO X MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X MARCELLO DE CARVALHO ALENCAR X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA NUSDEO X MARIO AUGUSTO DE ANDRADA E SILVA X MARIO DE MIRANDA CHAVES X MARIO GALAFASSI X NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA X OCTAVIO BULCAO DE GUSMAO X OCTAVIO ROCHA CAMPOS X PERCIVAL ANTONIO GADIA X PERICLES SAMPAIO X PLINIO DE OLIVEIRA SALLES X RAUL FRANCA X ROBERTO LEITE E SILVA X ROBERTO SILVA GOMIDE X ROSA BRINO X RUI BARBOSA LEMOS DE VASCONCELOS X RUY BRANCO DE ARAUJO X SALVADOR HUMBERTO GRISI X SANTO BATISTUZZO X SYLVIO XIMENEZ DE AZEVEDO X TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA X TEREZA MARLENA DE FRANCESCHI MEIRELLES X TEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA MACHADO X TEREZINHA NAVES DE OLIVEIRA X VILMA WESTMANN ANDERLINI X VINICIO GUALBERTO DO COUTO X WILSON JOSE TEIXEIRA PINTO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0717496-30.1991.403.6100 (91.0717496-9) - TRANPOSTES ANCHIETA LTDA(Proc. EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025476-35.1992.403.6100 (92.0025476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1) - ROQUE DE SOUZA X MOACIR HONORATO DA SILVA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X NATALINO ZAGO X RUITER PEREIRA RODRIGUES X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVESTRE ALVES TEIXEIRA X LEONIDIO CORREIA DA SILVA X NEUSA ARRUDA DOWER(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0606145-18.1992.403.6100 (92.0606145-3) - COTEMA COML/ E TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017242-25.1996.403.6100 (96.0017242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-11.1996.403.6100 (96.0009761-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7) - TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005831-77.1999.403.6100 (1999.61.00.005831-0) - SUPERVAREJAO SAUDE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005833-47.1999.403.6100 (1999.61.00.005833-3) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0056452-78.1999.403.6100 (1999.61.00.056452-4) - IRINEU PERCEVAL X JOAO AMERICO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE DIVALDO BARON X NELSON SOARES GOUVEIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela Ré.

0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3) - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à parte autora sobre petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

0027909-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027909-2) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela Ré.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002760-76.2013.403.6100 - LOURENCO DE FIORE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003669-50.2015.403.6100 - ADENILSON DE SOUZA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 dias, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Verifica-se que a questão discutida nos presentes embargos reside na aplicabilidade da Lei n.11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n.16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Em razão do entendimento referido, o STJ e os Tribunais Regionais Federais pacificaram entendimento no sentido da atual aplicabilidade da Lei n.11.960/2009. Assim, evidencia-se que as normas trazidas pela Lei 11.960/2009 devem ser observadas quando da elaboração dos cálculos de liquidação quando a executada for a Fazenda Pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que analise qual o valor devido para a satisfação da obrigação, aplicando a Lei.n.11960/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Apresente a parte autora extrato dos depósitos para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5807

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAQ SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se ofício à Caixa Economica Federal para que informe ao Juízo o saldo discriminado dos depósitos realizados nestes autos pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Expeça-se ofício ao setor de precatório do E. TRF da 3ª Região para que coloque à disposição do juízo a RPV 20140159841 para posterior expedição de alvará em face da responsável pela autora ser ELEVADORES ATLAS CHINDLER S/A, conforme petição de fls.2807/2808.

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Aguarde-se liberação do precatório e a decisão sobre os juros.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Chamo o feito à ordem para acolher os embargos de declaração e determinar a remessa dos autos à contadoria para análise da petição da CEF de fls.871/881 e 886/896. Após, nova conclusão.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se novo alvará à CEF nos termos das fls.372/373.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se novo mandado com a mesma determinação, devendo ficar claro que o Sr. Oficial de Justiça deve intimar o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoalmente e não o advogado e que, caso alguém tente impedir o cumprimento da diligência, o Juízo deverá ser informado imediatamente.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Em respeito ao princípio do contraditório dê-se nova vista à UNIFESP e a Flavia Galli Tatsch. Após, faça-se conclusão para sentença.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Em face do silêncio certificado nos autos, reitere-se o cumprimento do ofício de fl.987, no prazo de 10 (dez) dias.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.241, bem como do último parágrafo do despacho anterior.

0003682-49.2015.403.6100 - REGIANE ELISABETH FREITAS DA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Após, nova conclusão.

0004169-19.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ GOUVEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Após, nova conclusão.

CARTA PRECATORIA

0025146-66.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X SEMIC - SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da certidão do oficial de justiça, solicite-se informações de como proceder ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a CEF a apresentação de duas impugnações, no prazo de 5 dias.

0002414-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Acolho os embargos de declaração por serem tempestivos, mas rejeito os embargos para manter a decisão tal como lançada, com a fixação da condenação em 10% do valor atribuído à causa pela União Federal que é de R\$20.318,37. Int.

0014897-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Apresente a embargada os documentos requeridos pela contadoria do juízo, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para homologação dos cálculos da União Federal.

0020992-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Verifica-se que a questão discutida nos presentes embargos reside na aplicabilidade da Lei n.11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n.16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Em razão do entendimento referido, o STJ e os Tribunais Regionais Federais pacificaram entendimento no sentido da atual aplicabilidade da Lei n.11.960/2009. Assim, evidencia-se que as normas trazidas pela Lei 11.960/2009 devem ser observadas quando da elaboração dos cálculos de liquidação quando a executada for a Fazenda Pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que analise qual o valor devido para a satisfação da obrigação, aplicando a Lei.n.11960/2009.

0003800-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013350-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida à autora MARTA JANETE FIGUEIREDO nos autos da Ação Ordinária nº. 0013350-78.2014.403.6100. Sustenta a impugnante que a impugnada é pensionista de Juiz do Trabalho, sendo certo que sua condição de hipossuficiência foi alterada da época que foi concedido o benefício da gratuidade da justiça para o recebimento de proventos que giram em torno de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Pede a revogação da concessão do benefício para determinar à autora o recolhimento das custas iniciais a condenação ao décuplo das custas, nos termos da Lei 7.510/86. Às fls. 16/20 manifestou-se a impugnada, alegando que a União Federal não comprovou que houve enriquecimento da parte autora. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Acolho as alegações da impugnante. Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária

comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa. No presente caso, verifico nos extratos de rendimentos de ls.07/11, apresentam quantias significativas, o que é incompatível com o conceito de miserabilidade. Destarte, deixo de condenar o impugnado ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do estabelecido pelo artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, por não ter sido constatada a existência de má-fé no momento do requerimento da concessão do benefício da gratuidade. Por fim, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (TRF - 4ª Região, AG 200904000217820, Rel. Maria Izabel Pezzi Klein, pub. 28.09.2009) (grifos meus) Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para determinar que a autora recolha as custas processuais em conformidade com o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora quais são os juízos das execuções mencionadas à fl.735, no prazo de 5 dias.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da informação supra, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando, se caso necessário, liberação das contas dos precatórios dos alvarás supra mencionados para posterior levantamento dos valores, uma vez que não há mais restrições requeridas por parte da ré. Expeça-se ainda ofício à CEF para que proceda o pagamento dos alvarás

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-64.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão da cobrança da Taxa de Saúde Complementar em relação às empresas associadas à demandante. Alega a autora, em síntese, que, a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/00, destinada a financiar as atividades fiscalizatórias da ré, é inconstitucional e ilegal, pois sua base de cálculo foi fixada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ou seja, ato infra legal, em contrariedade ao disposto no inciso IV do artigo 97 do CTN. Aduz, ainda, que tendo referida Taxa de Saúde Suplementar como fato gerador o exercício do poder de polícia, esta começou a ser exigida quando a autarquia ré sequer havia sido estruturada, sem que houvesse qualquer atividade administrativa a justificar a contraprestação exigida. Argumenta que, a requerida ANS ao instituir a Taxa de Saúde Suplementar pela Lei nº 9.961/2000, contrariou os artigos 77, 78 e 97, todos do CTN, e bem assim o artigo 145, inciso II, da CF, o que impede a cobrança da referida taxa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/252. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Saúde Complementar em relação às empresas associadas à demandante, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida exação. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estatuem os incisos III e IV do artigo 97 do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (grifos nossos) Diante das regras acima transcritas, foi editada a Lei nº 9.961/00 que estabelece no inciso XXXVII do artigo 4º, e nos artigos 18 a 20 a denominada Taxa de Saúde Suplementar: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei. (...) Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. (grifos nossos) Sustenta a autora que, a ANS, no intuito de regulamentar o inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/00, editou a Resolução da Diretoria Colegiada RDC/ANS nº 10/2000, estabelecendo a base de cálculo da mencionada Taxa de Saúde Suplementar ocorrendo, assim, afronta ao princípio da legalidade estrita, bem como ao inciso IV do artigo 97 do CTN. Ocorre que, com a RDC/ANS nº 10/2000 foi revogada em 15/02/2005, passando a vigorar, no que concerne à Taxa de Saúde Suplementar a Resolução Normativa ANS nº 103 de 17/06/2005 que, em seus artigos 4º a 9º dispõem: Art. 4º O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000. (...) Art. 9º Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número. (grifos nossos) Assim, a partir da edição da Resolução Normativa ANS nº 103/2005, não há mais a alegada definição da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de norma infra legal, estando a fixação da base de cálculo estabelecida unicamente no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/00, em estrita observância ao determinado pelo inciso IV do artigo 97 do CTN, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita sendo, portanto, plenamente exigível o aludido tributo. Portanto, todo o entendimento jurisprudencial suscitado pela autora encontra-se superado, diante da revogação da RDC/ANS nº 10/2000, não havendo qualquer mácula em relação à Taxa de Saúde Suplementar - TSS a partir da edição da Resolução Normativa ANS nº 103 de 17/06/2005. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 0802022-94.2013.405.8300, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 11/03/2014; TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.81.00.009357-8, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 06/06/2013, DJ. 14/06/2013, p. 43; TRF1, Quinta Turma Suplementar, AC nº 0016657-98.2000.4.01.3800, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 25/09/2012 DJ. 05/10/2012) No que concerne à alegação de que a Taxa de Saúde Suplementar tem como fato gerador o poder de polícia exercido pela ANS, ao passo que a autarquia ré não estaria estruturada para exercer a referida atividade justificadora da cobrança da mencionada exação, dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de

polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifos nossos) Ocorre que, a partir do momento em que os incisos do artigo 4º da Lei nº 9.961/00 atribuem à ANS as funções de normatizar, controlar e fiscalizar as atividades praticadas pelas prestadoras de serviços de saúde suplementar, fica evidenciado o efetivo exercício do poder de polícia desempenhado pela autarquia ré, justificando-se, assim, a contraprestação da Taxa de Saúde Suplementar. E, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF2, AC nº 2007.51.01.000630-1, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 17/08/2010, DJ. 27/01/2011; TRF2, AC nº 2002.51.01.0019851-, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 09/12/2008, DJ. 18/12/2008). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 06 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-93.1995.403.6100 (95.0004287-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006284-14.1995.403.6100 (95.0006284-4) - JOSEFA COLLAZO PENA X TEREZA SABIHA O HANASI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023438-45.1995.403.6100 (95.0023438-6) - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ X MARIA JOSEFA MENDEZ ALVAREZ X ANTONIO LUIS MENDEZ BILAQUE X FRANCISCO MENDEZ ALVAREZ X ROSARIO ALVAREZ DE LA FUENTE X MERCEDES SANCHES MENDEZ X ABILIO FERREIRA DA COSTA VIEIRA X LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA X FERNANDO SANCHES MENDEZ X MASSACO MITSUNAGA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ E SP063269 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO PROVIDENCIA RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO FINASA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE

MELO MARTINI E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Por ora, intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A, para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como para que traga aos autos os documentos comprobatórios da sucessão informada, regularizando, inclusive, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0027622-44.1995.403.6100 (95.0027622-4) - TAMAKI OHNISHI X KAZUE OHNISHI X LUIZA OHNISHI(SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO AMERICA DO SUL(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Por ora, intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A, para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 672/679, e o original do substabelecimento de fls. 680, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 91/94: Intime-se o(a) devedor(a)/CEF, para o pagamento de R\$ 20.327,34 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), com data de 30/11/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Sampaio de Aquino, pelo rito ordinário, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em cadernetas de poupança de titularidade de Octávio Gonçalves de Aquino, falecido em 07/12/2002 (fl. 33). Requer a condenação da ré ao ressarcimento das diferenças de correção monetária devidas nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento e correção monetária. Requer, ainda, seja determinado, liminarmente, que a ré exiba os extratos das contas poupança: 0304/00000476-0, 0304/00008267-2, 0304/00036258-6 e 0304/01000653-7. À fl. 75 foi juntada cópia da certidão de óbito da autora Maria do Carmo Sampaio de Aquino, com pedido de habilitação de suposta única herdeira, Sílvia Antunes Cintra de Oliveira. À fl. 80 foi determinado à parte autora a comprovação de que não existem outros herdeiros passíveis de exercer o direito de representação dos falecidos, bem como a juntada de cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 69/79, o que foi cumprido às fls. 82/83. Às fls. 100/104 e 109/118, a parte autora apresenta emenda à inicial e requer a habilitação de Antonio Sampaio Cintra, como irmão e único herdeiro da autora, assim como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os documentos apresentados, verificou-se que a autora tinha uma irmã de nome Conceição Aparecida Cintra, já falecida, que deixou os filhos (herdeiros): Sílvia, Paulo, Celso, Vania e Silvío. Dessa forma, foi determinado à parte autora a habilitação de todos os herdeiros: Antonio Sampaio Cintra, irmão da autora, Sílvia Antunes Cintra de Oliveira e seus irmãos Paulo, Celso, Vania e Silvío, todos filhos de irmã pré-morta da autora. Às fls. 125/143, a parte autora juntou aos autos cópias dos documentos para habilitação dos herdeiros da autora. Decido. No presente caso, aplica-se o disposto nos artigos 1851 a 1855 do Código Civil de 2002, em que um irmão da autora falecida concorre com filhos de uma outra irmã pré-morta. É o caso de representação, também chamada de sucessão por estirpe, devendo ser habilitados o irmão e os filhos de

irmã pré-morta. Verifico que foram juntadas cópias simples das procurações às fls. 69, 126, 131, 135 e 139, bem como da certidão de óbito (fl. 75) e dos documentos de fls. 103/104, 110/118, 121 e 126/142. Assim, intime-se a parte autora para que junte os originais de todos os instrumentos de mandato e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos demais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, traga aos autos, cópias das petições com a indicação dos herdeiros, para fins de instrução do mandado de citação da ré. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar os sucessores de Maria do Carmo Sampaio de Aquino, quais sejam: Antonio Sampaio Cintra (CPF: 742.394.578-15), Silvia Antunes Cintra de Oliveira (CPF: 191.748.838-60), Vania Aparecida Cintra (CPF: 071.787.818-07), Silvio José Cintra (CPF: 263.133.088-91), Celso Antonio Cintra (CPF: 480.124.678-87) e Paulo Roberto Cintra (CPF: 863.768.618-49). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Antonio Sampaio Cintra e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de determinação liminar para que a CEF apresente os extratos, tendo em vista que poderão ser apresentados no momento da execução de sentença. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ante a consulta supra, intime-se o Banco Santander (Brasil S/A) para que indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 904. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIS CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIS CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIS CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, onde consta Banco América do Sul S/A. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 203/206, fixando o valor da execução em R\$ 29.127,69, conforme cálculos apresentados pela autora à fl. 129, atualizado até junho de 2009 e, considerando que a CEF efetuou o depósito em maio de 2010, sem nenhuma atualização, proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00285718-1, intimando-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, bem como indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4409

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO)

Fls. 3671/3676: Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando-se cópias da petição inicial e da sentença do presente feito. Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 3680, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3679. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007293-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

Ciência à CEF da certidão de fl. 57, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003772-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvia Gomes da Silva, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000056357565, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca PEUGEOT, modelo 207 SW XR, cor CINZA, chassi n 9362PKFW09B022363, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa LPI-2675/SP, Renavam 00123259118, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 05/06). Com a inicial vieram e procuração e documentos (fls. 08/20). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pela ré (fls. 13/15-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora da devedora, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/20-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse da devedora. Assim, presentes os pressupostos autorizadores,

há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 207 SW XR, cor CINZA, chassi n 9362PKFW09B022363, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa LPI-2675/SP, Renavam 00123259118. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-22.1987.403.6100 (87.0000501-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Com o cumprimento do despacho proferido nos autos da medida cautelar, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que indique o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento (principal e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fl. 165). Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0021667-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8) - REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 327/329: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050797-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050797-1) - CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante, requer seja-lhe assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre 1990 e 1994, com contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem as restrições impostas pelo art. 89, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91. Às fls. 301/303 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão da Impetrante e concedeu a segurança, para assegurar o direito de não ser autuada por efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos dos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considerando os recolhimentos efetuados a partir de 19 de dezembro de 1990, com débitos dessa mesma contribuição, utilizando-se os critérios estabelecidos no Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, até 1º de janeiro de 1996 e, a partir de então, a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95. A Primeira Turma do E. TRF/3ª Região acolheu a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo INSS e julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, para negar-lhes seguimento. Interposto agravo legal pela Impetrante, negou-se provimento. Foi dado provimento aos embargos de declaração da Impetrante, para afastar parcialmente a ocorrência da prescrição, bem como deu-se provimento ao recurso de apelação da Impetrante, rejeitou-se a matéria preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo INSS e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União Federal, negou-se provimento, bem como condenou a União ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, apenas para afastar

a multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, sendo que a r. decisão transitou em julgado em 28/10/2014. Os autos retornaram da Superior Instância em 18/02/2015. Às fls. 803/806, a Impetrante apresenta petição requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instruindo-a com planilha de cálculos. Alega a Impetrante que, muito embora tenha requerido, no presente mandamus, o direito a compensar, não se faz sequer plenamente possível de compensar com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, ante o descompasso entre o crédito e a pequena monta dos débitos, em razão de drástica redução de suas atividades. Decido. Ressalto que a via excepcional do mandado de segurança não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito. Confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE SE OPTAR PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR VIA DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, AO INVÉS DE SE OPTAR PELA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. A autora pode receber, pela via do precatório ou requisição de pequeno valor, a quantia indevidamente recolhida, apesar do trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu pela compensação, porquanto obteve prestação jurisdicional favorável e definitiva reconhecendo seu crédito, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. 2. O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00024265720044036100, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 - Data: 08/04/2010 - Página 215). PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE. COINCIDÊNCIA COM AS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS FISCAIS. NÃO INTEGRA A RELAÇÃO LEGAL. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESFALQUE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITO MANDAMENTAL DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Mantenho a decisão agravada, já que os argumentos expostos no agravo não me convenceram a mudar o posicionamento assumido. II. A Lei n 12.016/2009, no artigo 14, 1, estabelece que a sentença concessiva de segurança pode ser executada provisoriamente, exceto nos casos em que for vedada a concessão de liminar. III. A regra é que a apelação interposta tenha efeito meramente devolutivo. A atribuição de efeito suspensivo constitui medida rara, restrita às hipóteses em que se proíbe a concessão de liminares. A própria Lei n 12.016/2009, no artigo 7, 2, descreve as situações em que a satisfação do direito líquido e certo terá de aguardar a confirmação da decisão concessiva de segurança em sede de remessa oficial. IV. O afastamento de exigências fiscais não integra a relação de matérias em que se veda a execução provisória da sentença. Não poderiam ser ampliadas as hipóteses legais, já que configuram restrições ao exercício do poder jurisdicional, especificamente à função de composição dos conflitos de interesses. O Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação restrita dos casos de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, o que justifica a extensão do posicionamento às liminares em mandado de segurança. V. A possibilidade de decadência do crédito tributário não pode servir de justificativa a que se atribua efeito suspensivo à apelação. Embora o Fisco, pela própria eficácia da decisão, esteja inibido de efetivar o lançamento tributário, poderá fazê-lo na eventualidade de reforma da sentença. Afinal, somente com o reconhecimento judicial da validade da exigência tributária, o lançamento seria possível, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. VI. Se o lançamento tributário não tiver sido efetivado no prazo de cinco anos contado do início do exercício seguinte ao do fato gerador, a inércia do Fisco já estará consolidada e a decadência será inevitável. Caso haja, porém, sentença que impossibilite a constituição do crédito tributário - as liminares apenas lhe suspendem a exigibilidade, ou seja, a propositura de execução fiscal, nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional -, não correrá o prazo decadencial. VII. Por fim, o temor de ressarcimento prematuro dos valores indevidamente recolhidos não se justifica diante da natureza mandamental da sentença concessiva de segurança, incompatível com o regime de execução contra a Fazenda Pública (artigo 100, caput, da Constituição Federal). Os efeitos patrimoniais do reconhecimento do direito à compensação ou restituição de tributos devem ser reclamados em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito, de acordo com as Súmulas n 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00044248020114030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 - Data: 06/07/2011 - Página 827). Assim, indefiro o pedido formulado pela Impetrante de execução do julgado por meio de repetição, devendo a restituição dos tributos ser pleiteada em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003809-84.2015.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. No caso, verifico que o reconhecimento do direito líquido e certo alegado na presente ação depende, necessariamente, da análise por parte da União Federal da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Desse modo, considerando que tal informação não consta da documentação carreada com a inicial, bem como diante do lapso temporal decorrido desde a determinação de intimação da União Federal, nos autos da referida ação ordinária, para a realização de tal análise, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade apontada na inicial para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0004066-12.2015.403.6100 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA n 8011403748088, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 09 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta o impetrante, baseado em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das quais não dispõe o credor cambiário. Pleiteia a concessão de liminar que determine a sustação dos efeitos do mencionado protesto. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 08, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pertinente acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar perecimento de direito por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título consubstanciado na CDA n 8011403748088, no valor de R\$3.983,55 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento ocorrido em 14/01/2015. Oficie-se com urgência ao 09º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que não realize o protesto do título acima apontado (fls. 09). Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0004160-57.2015.403.6100 - SILVIO SIDNEY CROTTI(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de usufruir da isenção do IRPF, com base em Laudo Médico Oficial emitido por médico devidamente registrado perante a Receita Federal do Brasil, cessando-se a retenção do imposto em folha de pagamento por parte da Secretaria de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-se ao órgão arrecadador, sem qualquer outra exigência não prevista em lei. Afirma o impetrante que é Delegado de Polícia Federal de Classe Especial aposentado. Informa que em razão de ter sido diagnosticado como portador de cardiopatia grave submeteu-se, lastreado na legislação relativa à isenção de IRPF, a exame pericial por médico nomeado pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas, POM 102122-2, homologado pela Receita Federal de Campinas e único profissional nomeado pelo município para a expedição de laudos periciais para esta finalidade. Alega que tal profissional, reconhecendo sua situação de portador de cardiopatia grave, progressiva e permanente, emitiu laudo pericial em caráter definitivo a partir do diagnóstico inicial da enfermidade, qual seja, 05/09/2012, sendo preenchidos, assim, os requisitos essenciais para a isenção do IRPF. Sustenta, todavia, que ao requerer a cessação da retenção do IRPF junto ao Setor de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, mesmo de posse do referido laudo, foi surpreendido com a designação de nova perícia médica homologatória pelos médicos do Departamento de Polícia Federal, ato ilegal e abusivo não previsto em nenhuma isenção que trata da isenção pretendida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe

exigir que se submeta a nova perícia médica junto ao órgão interno da DPF, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese tais pressupostos não terem sido plenamente demonstrados através dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos que a acompanham, entendo plausível a concessão do pedido liminar efetuado pelo impetrante ao menos até a vinda aos autos das informações, mormente em se considerando que eventual remarcação da perícia médica oficial impugnada, na hipótese de reanálise e cassação da presente medida, certamente não ocasionará qualquer prejuízo à Unidade de Atendimento Médico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, não como requerido na inicial, mas tão-somente para determinar a suspensão da perícia médica oficial do impetrante designada para a data de 11/03/2015, às 14h00min, junto à Unidade de Atendimento Médico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, até a juntada aos autos das informações, momento em que será reanalisada a pertinência de tal suspensão até o julgamento final da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência. Com a juntada aos autos das informações, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

0004288-77.2015.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DA REGIAO LESTE 5(SP289214 - RENATA LANE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/153: Intime-se o requerente para que retifique a carta de fiança nos termos apontados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista à União para ciência, inclusive da petição de fls. 136/149, noticiando o cumprimento do quanto requerido, para que se manifeste se as cartas de fiança apresentadas correspondem à integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação (fls. 124/125). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição do presente feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 256: Desentranhe-se a petição de fls. 238/238vº, juntando-a aos autos da ação principal. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419

- ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Fls. 525/526: Anote-se. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 369/371: vista à parte autora do pagamento efetuado pela ré. Expeça-se a guia de levantamento dos honorários de sucumbência, desde que o autor informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção. Registro que haverá incidência de alíquota de Imposto de Renda. Prazo 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Vistos, Fls.452/455: Vista as partes do documento juntado pelo 02º Registro de Imóveis e Anexo de Guarulhos. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0006141-64.1991.403.6100 (91.0006141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-85.1991.403.6100 (91.0002473-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Vistos, Considerando o decurso certificado à fl. 287, requeira a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5) - AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABIUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos Fl. 586: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0041340-74.1996.403.6100 (96.0041340-1) - DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X NACIM MOD(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROBERIO MAURICIO COUTINHO DE OLIVEIRA(Proc. NILO SERGIO MESQUITA PORTELA) X SONIA KEIKO TAKATA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 870: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$59.303,09 (cinquenta e nove mil e trezentos e três reais e nove centavos), atualizado até 05/11, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos,Fl.290/293: Anote-se o nome do novo patrono constituído.Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.I.C.

0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER)

Vistos, Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0049571-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049571-3) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 244/248: ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo a petição e cálculos de fls. 239/241 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3) - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando que a executada realizou voluntariamente o depósito da verba devida (fls.276/277), dê-se vista a exequente para manifestação.Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl.274 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.I.C.

0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3) - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937

- LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença juntado às fls.420/421 alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo executado(fl.419). No entanto, deixa de apresentar memória de cálculos que entende correto. Dessa forma, com fulcro no § 2º do art.475-L do C.P.C., indique a parte autora memória de cálculos que entende correto, sob pena de rejeição liminar da sua impugnação de fls.420/421. Prazo: 10(dez) dias.I.

0029677-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029677-2) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 327: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$2.005,99 (dois mil e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até 10/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a secretaria a determinação de fl.356-verso, quanto à expedição de alvará para o perito judicial, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010-CJ.Requeira a autora o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/356. Prazo: 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 360/361 para os autos da cautelar inominada. Decorrido o prazo supra em branco, arquivem-se os autos, após a liquidação do alvará do expert, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 5353/5354: defiro o prazo suplementar como requerido para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 5352.Em nome do princípio da igualdade, estabeleço que a ré terá o mesmo prazo concedido à autora.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da sra. perita judicial.I.C.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl. 276: defiro o pleito. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 2 Região/SP, no valor de R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e quanto ao saldo remanescente em favor de Otapan Empreendimentos e Administração Ltda, com base no depósito comprovado à fl. 173, desde que ambas as partes informem o nome/RG/CPF do advogado devidamente constituído nos autos e com poderes específicos para tal fim. Prazo 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença de extinção.Todavia, na inércia das partes, ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0001873-58.2014.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0018351-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0019288-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMIR FILIE X DIOGO FRIAS FERNANDES X DORIVAL FORCINETTI X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE EDUARDO CORTEZ X LEOPOLDO GONZALEZ X MIKAKO SAITO X RENATO BARCA X SARA PINHEIRO ORLANDIN(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos.Fl. 161: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$500,43 (quinhentos reais e quarenta e três centavos), atualizado até 10/2014, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0018954-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0003190-91.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 13/15: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 827,10 (oitocentos e vinte sete reais e dez centavos), atualizado até 10/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1) - CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar de ter sido noticiada às fls.175/176 a atual denominação social da empresa-autora, CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A, que passou para RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. não restou comprovado nos autos(fl.182/242) sua incorporação.Dessa forma, providencie a parte autora a juntada das cópias das últimas

alterações contratuais que comprovem que a co-autora, Celbras Quimica e Textil S/A passou a denominar-se, Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Prazo: 10(dez) dias.No que se refere ao itens 2 e 3 de fls.175/176, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que se manifeste sobre o levantamento do depósito judicial referente a conta nº 0265.635.00002118-3(antiga conta nº 0265.005.4696-8 - fl.168 - vide fl.70) em razão da suspensão da exigibilidade das dívidas ativas da autora, Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, garantida pela carta de fiança bancária, cuja cópia encontra-se juntada às fls.205/206. Prazo: 10(dez) dias.Por fim, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) sobre expedição de alvará a favor do patrono do autor indicado à fl.122 para levantamento do depósito judicial - conta nº 0265.635.00004695-0(atual conta nº 0265.635.2117-5 - depositante Excel Industria e Participações S/A - fl.67 e 168). Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0049843-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049843-0) - DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça a secretaria mandado de cancelamento do registro de sequestro (R4) que recaiu sobre o imóvel registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 63.530, cumprindo ao Sr. Oficial daquele cartório de imóveis comunicar a este Juízo o atendimento a esta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017229-36.1990.403.6100 (90.0017229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.174/175: Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN) sobre o recolhimento da verba de sucumbência efetuada pela parte executada às fls.176. Prazo: 10(dez) dias.Acolho o pedido na cota de fl.172 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN), desde que forneça o código da receita federal. I.C.

0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6) - DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MARTINS GOMES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALDA SARAIVA PALEROSI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANGELINO BRIGO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X

ANGELO NAPPI CEPI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CID BARBOSA LIMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X EDNA MARIA PERINE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FUMIKO HIRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IGNAZIO FERRARA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, cumpre esclarecer que os autores, IGNAZIO FERRARA e ALDA SARAIVA PALEROSI estão sendo representados legalmente por advogados diferentes, conforme comprovados pelas procurações outorgadas, respectivamente, às fls. 547 e 705 e 537 e 713. Os demais autores continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - OAB/SP nº 128.3369. Recebo os embargos de declaração de fls. 709/711 opostos pelos autores, ADELIA SOARES LEITE FERNANDES E OUTROS, posto que tempestivos. Alega a embargante omissão na decisão de fl. 696, pois não mencionou que o patrono beneficiário do alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada pela executada (Banco do Brasil - sucessor da ré, Nossa Caixa Nosso Banco S/A), com relação a autora, ALDA SARAIVA PALEROSI (fl. 661) é o advogado que atuou na fase de conhecimento, bem como, alega que não houve o destacamento dos honorários de sucumbência na planilha de cálculos de fl. 592 referente ao valor devido ao co-autor, IGNAZIO FERRARA. Em suma, merecem prosperar as alegações aduzidas pela embargante, uma vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados na fase de conhecimento (fls. 439/444 - mantida pelo acórdão fls. 503/513 transitado em julgado). É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou. Alega, ainda, a embargante omissão no sexto parágrafo da decisão de fls. 696, pois deixou de mencionar que o pagamento do débito exequendo será a favor de todos os autores elencados à fl. 620, e não somente dos co-autores, Adelia Soares Leite Fernandes e Alberto Martins Gomes. Observo, ainda, que à fl. 694 constou o valor total atualizado, ausente planilha de cálculo individualizada para cada um dos 08 (oito) autores. Assim sendo, providenciem os autores, ADELIA SOARES LEITE FERNANDES E OUTROS, memória de cálculo atualizada discriminando o valor que caberá a cada um dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, acolho os embargos de declaração de fls. 709/711 para determinar que seja reconsiderado o quarto parágrafo da decisão de fl. 696, passando a constar: Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência arbitrada na fase de conhecimento, referente a co-autora, Alda Saraiva Palerosi, depositada à fl. 661, em benefício do patrono, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, que atuou em toda a fase de conhecimento, desde que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, seu número de RG e CPF. Fl. 698: Manifeste-se o patrono constituído desde a fase de conhecimento, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, sobre o depósito efetuado à fl. 698 referente ao co-autor, IGNAZIO FERRARA. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CRUZ

Vistos, Haja vista que a tentativa de bloqueios de ativos financeiros em nome da parte ré restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. PA 1,03 I. C.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS CECCHERINI VALLILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 223: de fato, o valor incontroverso a ser pago aos autores, apontado pela CEF à fl. 204, engloba valor atinente aos autores (R\$20.538,00) e a verba honorária (R\$2.053,00). Portanto, com base na quantia de R\$ 20.538,00, informem os autores quanto caberá a cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás em benefício dos autores e de sua patrona, Dra. Cláudia Cristiane Ferreira, OAB/SP 165.969, quanto aos honorários. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante determinado à fl. 217. Int. Cumpra-se.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER (SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES (SP250282

- RODRIGO DE MAIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X PAULO HUGO SCHERER X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X ANA LUCIA FERREIRA ALVES X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP048418 - ADEMIR THOME) Trata-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária arbitrada em favor do CRECI. Anoto que o autor, ora executado, atuava em causa própria, todavia, às fls. 865/866, outorgou poderes para outro advogado, o qual não foi cadastrado no sistema processual para recebimento das publicações em Diário Eletrônico de Justiça. Portanto, necessária se faz a publicação do despacho de fl.916 em nome do advogado constituído à fl.866. Na mesma ocasião, fica o referido advogado intimado nos termos do art.475-J do CPC, com abertura do prazo legal para pagamento espontâneo da diferença, considerando valor bloqueado à fl.917, sob pena da incidência prevista no mencionado dispositivo sobre o montante da dívida. Escorado em branco o prazo, vista ao exequente para dizer, concretamente, quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o i. advogado constituído à fl.866. Anote-se. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.916: Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 911 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado Alfredo Cordeiro Viana Mascarenhas para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do CRECI, para levantamento em nome do advogado indicado à fl. 914. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos, Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X MARIA ANNITA LA SELVA GURGEL DO AMARAL X VERA MARIA GURGEL DO AMARAL X TERESA CRISTINA GURGEL X PAULO SERGIO PIGHINELLI GURGEL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL(SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo

possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022406-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022406-3) - EDIEPOLO ROSA X JOSE ANTONIO CAZELLA X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X RICARDO CAMPOS DE AZEVEDO X APARECIDO BENEDITO PEREIRA X SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1) - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15413

MANDADO DE SEGURANÇA

0016966-61.2014.403.6100 - ESTHER MAILA NCHABENG(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 51: Providencie a impetrante a juntada aos presentes autos da cópia da sentença judicial que autorizou o cumprimento da pena em regime aberto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0001845-56.2015.403.6100 - ROHELLY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 31: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, ao cumprimento do determinado pelos itens II e V do r. despacho de fls. 28. Int.

0000058-38.2015.403.6117 - ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP - ME(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 55: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a impetrante ao integral cumprimento do determinado pelo item I do despacho de fls. 54, providenciando o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo passivo do feito passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Int.

Expediente Nº 15414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 175:Mantenho, por ora, a decisão de fls. 96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Designo audiência de conciliação para o dia 26.03.2015, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 15415

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

O presente mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA nº 13804.003.995/2004-99 e, para tanto, foi efetuado depósito da integralidade do débito.A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 302/305). Contudo, em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso para que se mantivesse suspensa a exigibilidade do feito enquanto perdurasse o contencioso administrativo (fls. 407/410), sob o fundamento de que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, seria suficiente à suspensão da exigibilidade.Transitada em julgado a sentença, foi requerido o levantamento do depósito pela impetrante (fls. 419).A União manifesta-se a fls. 427/432 requerendo seja indeferido o levantamento dos depósitos até o julgamento em definitivo do Mandado de Segurança nº 2005.51.04.003071-2, na qual se discute o direito de creditamento do IPI que ensejou o referido processo administrativo.A impetrante manifestou-se a fls. 438/441.Não assiste razão à União.O depósito efetuado nos presentes autos foi efetuado com a finalidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que não aceita pela autoridade impetrada e também pelo juízo, em sede de cognição sumária, a suspensividade da impugnação administrativa apresentada ao fisco pela impetrante.Como já salientado, em sede recursal, decisão esta já transitada em julgado, foi confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da própria impugnação administrativa, de forma que o depósito já não se justifica como garantia do juízo.Asseverese, ademais, que ainda que se trate de questões próximas, a discussão travada no Mandado de Segurança nº 2005.51.04.003071-2, em curso em juízo diverso, não tem o condão de suspender o levantamento requerido nos presentes autos, que se limita à discussão da suspensão da exigibilidade.Assim, defiro o pedido de fls. 419. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do depósito efetuado nestes autos, em favor da impetrante.Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 15416

MANDADO DE SEGURANCA

0004478-40.2015.403.6100 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES X CAROLINA PINTO ARANTES(SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, objetivando os impetrantes a concessão de medida liminar que lhes assegure a livre apresentação como músicos, sem que seja necessária a apresentação de qualquer documento como carteira de músico profissional, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou Cartão Anual de Regularidade Profissional.Alegam os impetrantes, em síntese, que são músicos integrantes do grupo musical intitulado Banda Klatu que vem realizando apresentações musicais no Estado de São Paulo, em diversos segmentos de bares, festivais e casas de espetáculo da Capital de adjacências.Aduzem que, a partir do segundo semestre de 2014, o grupo vem retomando negociação de apresentações com os SESC's e outros locais que de praxe ainda exigem a carteirinha da OMB como requisito de contratação.Sustentam que, no entanto, a atividade de músico possui

liberdade de expressão e liberdade de exercício, uma vez que o músico é aquele indivíduo que interpreta e cria obras musicais, através de sua voz e de outro instrumento, para fins de cultura e entretenimento. Documentos juntados às fls. 14/27.É o relatório. Decido.Inicialmente, resta claro da descrição dos fatos na inicial que a pretensão da parte impetrante busca repercussão no interesse jurídico do SESC, que não foi integrado à lide. Assim sendo, diante dos limites subjetivos e objetivos da lide, passo a analisar, exclusivamente, se há o dever de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil e ao correspondente pagamento de anuidade. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pela impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Aprovo os quesitos formulados pela Municipalidade de São Paulo às fls. 203/205. Nos termos do despacho de fls. 195 e considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 207, intime-se o autor por mandado para que compareça no dia 26/03/2015, às 11h00, no consultório do Perito Judicial Dr. Osvaldo Ignácio Pereira, localizado na Rua Mato Grosso, 306, cj. 1311, Higienópolis, São Paulo, para a realização da perícia médica, devendo estar munido dos exames médicos anteriormente realizados. Int.

Expediente Nº 15418

MANDADO DE SEGURANCA

0029223-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029223-0) - AUREA PEREZ GARCIA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Dê-se ciência ao representante legal do IBAMA do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A seguir, arquivem-se os autos, sobrestando-os até a superveniência de decisão nos recursos interpostos e digitalizados conforme certificado às fls. 290. Int.

Expediente Nº 15419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos do FGTS constituídos através da NDFC nº. 200.049.081, determinando-se, desde já, que a ré União abstenha-se de ajuizar execuções fiscais para cobrar os débitos relacionados e que a ré Caixa se abstenha de negar a Certidão de Regularidade do FGTS. Alega a autora, em síntese, que a NDFC em comento foi lavrada pela Auditora Fiscal do Trabalho por entender, equivocadamente, que seriam devidos os valores do FGTS sobre o valor do vale-transporte concedido em pecúnia aos seus empregados, ao fundamento de que a referida verba se caracterizaria como salário in natura, possuindo, portanto, natureza salarial para fins de apuração do FGTS. Aduz que, no entanto, o auto de infração contraria a legislação aplicável e a jurisprudência, sustentando que as verbas em questão não integram a remuneração de seus empregados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/464). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Ainda que fornecido em dinheiro, o auxílio-transporte não integra o salário, pois não remunera nenhum serviço prestado pelo empregado. Com efeito, trata-se de pagamento feito para indenizar os valores gastos pelo empregado no deslocamento de sua casa para o trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim,

deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (REsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011) Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade dos débitos do FGTS constituídos através da NDFC nº. 200.049.081, determinando-se, desde já, que a ré União abstenha-se de ajuizar execuções fiscais para cobrar os débitos relacionados e que a ré Caixa se abstenha de negar a Certidão de Regularidade do FGTS, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Citem-se e intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRAO

1. Fl. 96: Ciência à parte autora. 2. Em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte ré, defiro o requerido pela CEF à fl. 89. Entretanto, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 71-72. 3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0022171-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BEZERRA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022171-71.2014.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BEZERRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 211603149000005000), garantido pelo veículo marca BMW, modelo 320 JOY, cor CINZA, chassi n. WBAPG5103BA842587, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQM4247, RENAVAM n. 00233611690, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por protesto, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 53), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca BMW, modelo 320 JOY, cor CINZA, chassi n. WBAPG5103BA842587, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQM4247, RENAVAM n. 00233611690. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002791-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DE FREITAS HEMMEL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002791-28.2015.403.6100DecisãoLiminarA presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA DE FREITAS HEMMEL, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 58192382), garantido pelo veículo marca GM, modelo MERIVA JOY, cor BRANCA, chassi n. 9BGXL75G08C188932, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ECT6180, RENAVAL n. 00983865892, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca GM, modelo MERIVA JOY, cor BRANCA, chassi n. 9BGXL75G08C188932, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ECT6180, RENAVAL n. 00983865892. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0025045-10.2006.403.6100 (2006.61.00.025045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Nos termos do sentença proferida, mantida pelo E. TRF3, traga a autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL TELEC EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s) junto aos Sistemas BACENJUD, SIEL e Webservice.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio dos Sistemas INFOSEG e Webservice, que viabilizam o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do(s) réu(s).O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do(s) réu(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o(s) réu(s). 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, assim como apresente demonstrativo de débito atualizado.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0027628-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s) junto aos Sistemas BACENJUD, SIEL e Webservice. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do(s) réu(s). O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do(s) réu(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o(s) réu(s). 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, assim como apresente demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO (SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES) X CAROLINA MACHADO (SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES) X FERNANDO DA SILVA CASTRO (SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Em análise aos autos verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 139 não possui procuração nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecido e ratificando todos os atos praticados pelos substabelecidos. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos. Int.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS (SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

1. Fls. 236-237: Regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecido. 2. Cumpra a autora o determinado na decisão de fl. 231 com a juntada da memória de cálculo atualizada para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANDERLEI MARTINS (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0000578-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA GODOI

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fls. 108-109: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecido. 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013983-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

Fl. 63: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o

determinado no § 2º da decisão de fl. 62, com a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0015158-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HELDES RODRIGUES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0015564-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI

1. Fl. 51: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto aos Sistemas RENAJUD, BACENJUD e SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos Sistemas RENAJUD e BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema RENAJUD tem por objetivo principal a restrição judicial de veículos e do BACENJUD o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o réu.
2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017448-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON RIBEIRO PRADO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018074-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO BIAGIO PATRICK FERRARI

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no

prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019868-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HADI MARUN KFURI

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. 2. Fl. 112: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto aos Sistemas RENAJUD e SIEL. Verifico que já foram realizadas pesquisas por intermédio dos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 84-89). Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema RENAJUD tem por objetivo principal a restrição judicial de veículos e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o réu. 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOVATO DE LUNA

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. O procedimento deste Juízo, quanto à guarda das informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil, difere da determinação de fl. 129. Assim, entranhe-se os documentos que se encontram acostados na contracapa destes autos. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

Fl. 62: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 61, item 2 rementendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0003192-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO MENDES GONCALVES

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0005499-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER FREIRE DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012281-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019367-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas BACENJUD e INFOJUD.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas INFOJUD e Webservice. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020308-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BEZERRA DE ARAUJO

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Requeira a parte autora o que de direito, conforme determinado à fl. 53.Após, façam-se os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-88.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível.1. Pretende o embargante a correção do saldo devedor apenas pela incidência da comissão de permanência, com exclusão de outros encargos decorrentes da mora.Verifico ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial por tratar-se de matéria de direito e de fato, comprovado pelos documentos juntados aos autos. 2. Quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses.Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002130-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)) CLEUZA CEZARIO AVELLO X PEDRO HENRIQUE AVELLO RAMIREZ(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Traslade-se, para os autos principais, cópia da sentença de fls. 111-116; decisão proferida no TRF3 e certidão de fls. 149-151vº e 153.Após, desapensem-se. A execução prosseguirá nestes autos.2. Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009391-61.1998.403.6100 (98.0009391-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024890-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024890-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BRASIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SC002613 - ARTUR LUIZ LAUTH) X WILMAR SILVEIRA X MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

1. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fl. 473. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0032240-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA
1. A parte exequente pede consulta quanto ao endereço da executada Ana Lúcia da Costa, junto aos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL. A Secretaria já realizou pesquisa por intermédio do Sistema Bacenjud e do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema Renajud, uma vez que compete ao exequente a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do executado. O convênio firmado para utilização do Sistema Renajud tem por objetivo principal a restrição judicial de veículos. O exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) executado (s). 2. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

1. Fls. 144-145: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Cumprida a determinação supra, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

1. Fls. 100-101: Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020180-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM
Considerando tratar-se de autos de execução por título extrajudicial em que os honorários advocatícios não foram fixados inicialmente, diante do seu regular processamento e atual fase processual, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas, nos termos do art. 652-A, em 5% sobre o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, diante da juntada dos documentos de fls. 167/175, defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, inclusive para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos, nos termos do determinado às fls. 158. Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Tendo em vista o tempo decorrido sem que houvesse manifestação da CEF acerca de seu interesse nos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, desbloqueie-se os valores constrictos às fls. 125/127. Após, intime-se a CEF a dar regular prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Após, int.

0008473-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível. 1. Fl. 87: Prejudicado o pedido, pois os endereços indicados já foram diligenciados. 2. Verifico constar às fls. 31-39 e 88-89, Isaac Corralero Silva e Manoella Agiani Corralero, na

qualidade de sócios da empresa executada Teco Auto Peças EPP. Manifeste a exequente se há interesse na tentativa de citação dos atuais representantes legais da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em caso afirmativo, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. Fls. 197-198: Regularize a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Em análise aos autos, verifiquo que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

1. Recebo as apelações das partes réis no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009485-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X NEONET BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. A presente demanda tem como objeto a cobrança de danos decorrentes de contrato de concessão de uso. 2. A ré apresentou contestação e reconvenção; a autora manifestou-se em réplica e contestou a reconvenção; a autora da reconvenção manifestou-se em réplica. 3. Quanto aos fatos, a controvérsia resume-se em saber se a inexecução contratual teve como causa conduta culposa de uma das partes. 4. Diante dos protestos genéricos por provas,

determino que intinem-se as partes a a especificarem as provas que pretendem produzir, apontando qual o ponto a ser esclarecido por cada uma. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Em análise aos autos, verifico falha na representação processual da parte NEONET BRASIL S.A. Assim, intime-se a parte para que regularize a situação, juntando: 1) procuração assinada por quem de direito nos termos do contrato social; 2) cópia autenticada do contrato social e suas devidas alterações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018957-77.2011.403.6100 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intimado do despacho de fls. 455, o Autor concordou em fornecer laudo técnico. O laudo foi oferecido e a parte Ré manifestou-se. 2. Dê-se ciência à autora de fls. 511-512. 3. No caso de eventual manifestação da autora, determino que o faça com individualização de cada item, anotando seu argumento e contra-argumento da União para que restem definidos os pontos controvertidos. 4. Anoto que da leitura da contestação extrai-se que toda divergência reside na alegação de que a autora não poderia apresentar DCTF retificadora após o prazo. Se a questão for unicamente esta, não adianta fazer perícia ou qualquer outra prova antes deste assunto ser decidido. Prazo: 15 dias. Int.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Sobre especificação de provas, leiam os réus o último parágrafo da decisão de antecipação da tutela. 3. Para evitar recursos desnecessários, defiro prazo para as partes especificarem provas, se quiserem. Prazo: 5 dias. Int.

0054934-75.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. A presente demanda tem como objeto a anulação do auto de infração decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 10715.724298/2012-96. 2. Alega a autora que: a) A responsabilidade pela prestação das informações é exclusiva da companhia aérea; b) A autora não possui permissão para atuar no sistema Siscomex-Mantra (p. 7 da petição inicial); c) Deve incidir o instituto da denúncia espontânea; e, d) A inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, por falta de proporcionalidade, razoabilidade e violação à individualização da pena. 3. A ré apresentou contestação, e a autora manifestou-se em réplica. 4. Em réplica, a autora pede produção de prova testemunhal para esclarecer o ponto b de suas alegações. O item 59 do anexo I do Ato Declaratório Executivo Coana n.º 1, de 24/01/2005, todavia, estabelece o perfil do usuário agente de carga. Diante da desnecessidade de produção de tal prova, indefiro o pedido do autor. 5. Em análise aos autos, verifico que a matéria discutida é unicamente de direito. Em face do disposto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002144-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

1. Como fora afirmado na decisão de fls. 412-412vº, o ponto controvertido é saber se quem recebeu o dinheiro foi ou não a ré, devendo eventuais provas a serem produzidas guardar pertinência com o ponto controvertido. 2. Fls. 414: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil pleiteado pela autora, uma vez que as informações que o Banco poderia produzir já foram juntadas aos autos pela autora, conforme fls. 25-306. Em relação à prova testemunhal pleiteada, intime-se a ré para trazer o rol de testemunhas, indicando especificadamente qual a relação de cada uma com o ponto controvertido. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 416: Indefiro o pedido de prova testemunhal do Gerente Regional de Administração no Ceará, Sr. João Eudes Ferreira, uma vez que tal testemunha em nada ajudaria a esclarecer o ponto controvertido. Defiro o depoimento pessoal da ré. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0006051-84.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010951-13.2013.403.6100 - IOSHIYO IIZUKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. A autora, ao apresentar o rol de testemunhas, não fornece os respectivos endereços para a intimação e requer a este juízo a expedição de ofícios ao CREMESP para a obtenção dos endereços. 2. Cabem às partes as medidas cabíveis para a obtenção do endereço das testemunhas, apenas após o esgotamento das diligências extrajudiciais é possível a expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados. A mera busca no site do CREMESP não configura esgotamento das diligências extrajudiciais cabíveis.3. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios, e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga os respectivos endereços ou prova das diligências tomadas.4. Esgotado o prazo, tornem-se os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

0015723-19.2013.403.6100 - SOJI IURA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 196-197: A embargante alega omissão na decisão de fl. 192.Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração para analisar a questão da previsão do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01.O artigo mencionado dispõe que:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:[...]III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Como o objeto da presente ação é a nulidade de ato administrativo, qual seja o lançamento n. 2007/608410450513170, com valor inferior a 60 salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Fl. 492: Defiro. A parte autora deverá informar, independente de nova intimação, quando houver conclusão da análise dos documentos da autora pela DIORT/DEINF/SPO.Int.

0002706-76.2014.403.6100 - BENJAMIM KEHINDE OLUDARE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

A presente demanda tem como objeto a indenização por danos morais e materiais decorridos de prisão ilegal, cumulada com declaração de inexibibilidade de débito.A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.A controvérsia resume-se em saber se os fatos expostos subsumem-se às hipóteses de responsabilidade do Estado. Quanto aos fatos, porém, não há controvérsia, uma vez que já constam dos autos vários documentos, inclusive cópia da sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos na Ação Penal n.º 0004572-15.2013.4.03.6119.Vê-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva dos policiais federais de fls. 253.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016343-94.2014.403.6100 - PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016343-94.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo as petições de fls. 357-360 e 362-363 como emenda à inicial.PROMATIC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é nulidade de decisão administrativa.Na petição inicial, a autora narra que, em 04/03/2011, foi intimada para tomar ciência da existência de 2 processos administrativos (n. 19482.000026/2011-71 e n. 19482.000030/2011-30 e, como anteriormente nunca havia sido intimada de que estava em processo de fiscalização, manifestou-se com alegação que desconhecia os processos informados e, que em consulta ao COMPROT, verificou que o processo corria em nome de outra empresa denominada GABLES COM. IMP. EXP. PROD. ELETRONICOS e não

vinculam o nome da autora, além de ter atualizado seu endereço que, inclusive, já constava no sistema da Receita Federal. A Receita Federal emitiu nova intimação à fl. 152 do processo administrativo, para que a autora se manifestasse em razão da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, porém, não consta no processo administrativo que a intimação foi enviada pelo correio. Foi efetuada intimação por edital. Sustenta a nulidade da intimação por edital, por erro da autoridade administrativa, uma vez que esta somente pode ser efetuada quando frustradas as tentativas por correio, conforme artigo 23, inciso III, 1º e 3º, do Decreto-lei n. 70.235/72, bem como desobediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, porque não pode se defender, além de sua boa-fé, pois após a primeira intimação, manifestou-se com a atualização de seu endereço. Requer tutela antecipada para [...] que seja declarada a suspensão da exigibilidade da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, da exigência constante nos processos n.º 19482.000026/2011-71 e processo n.º 19482.000030/2011-30 [...] suspendendo-se assim a eventual inscrição do débito em dívida ativa, mormente cadastros, tais como inscrição no CADIN, impedindo-se ainda a deflagração de qualquer medida constritiva sobre o patrimônio desta [...] (fls. 22-23). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se há ou não nulidade de decisão de administrativa por falta de intimação da autora. Conforme consta dos autos, a autora foi intimada a Apresentar-se a esta fiscalização, munido dos documentos que confirmam legitimidade para representar a empresa intimada, na ciência dos Autos de Infração de Perdimento; - Processo n.º 19482.000026/2011-71 - Processo n.º 19482.000030/2011-30. (fl. 185). Posteriormente à manifestação da autora de que desconhecia os processos, foi proferido despacho com reiteração da necessidade de manifestação da autora, deste despacho a autora alega não ter sido intimada pessoalmente, tendo sido a intimação efetuada por edital, o que acarretaria nulidade da intimação. Não há necessidade de reiteração para a autora para se manifestar nos processos administrativos, pois o prazo para apresentação de impugnação ao auto de infração é de 30 dias, contados da data em que for feita a exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n. 70.235/72, que dispõe: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não consta dos autos a data em que ocorreu a primeira intimação da autora, o despacho foi proferido em 04/03/2011 (fl. 185) e a autora informa que foi intimada em 15/03/2011 (fl. 187). Não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois foi concedida oportunidade à autora para apresentar sua defesa com primeira intimação e, o prazo para apresentação da impugnação é contado a partir desta intimação (fl. 185). Ao invés da autora se apresentar em cumprimento à determinação e apresentar sua impugnação, a autora optou por alegar que desconhece tais processos, pois estes estariam em nome de empresa diversa, mas bastava que a autora efetuasse a consulta nos processos para ver que foi indicada como responsável solidária. A mera alegação da autora de que desconhece os processos mencionados não equivale à impugnação. A próxima decisão proferida no processo foi o julgamento do auto de infração que foi julgado procedente (fl. 348) e, desta decisão a autora foi intimada em 06/11/2013 (fl. 345) e, poderia ter apresentado sua defesa com a interposição do recurso voluntário. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora a retirar as cópias dos processos indicados no termo de prevenção, uma vez que foi determinada à fl. 132 a juntada dos processos em mídia eletrônica, o que foi cumprido pela autora à fl. 138.2. Da conferência da mídia eletrônica juntada à fl. 138, verifica-se que o objeto do processo n. 0003843-69.2000.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, é a declaração da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99, para [...] efeito de afastar a incidência desse dispositivo na contratação dos serviços da autora pelas pessoas jurídicas em geral [...] (fl. 17 da petição inicial). Embora tenha sido proferida sentença de mérito que julgou o pedido improcedente, em Segunda Instância a sentença foi alterada para julgar extinta a ação sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O pedido da presente ação é que [...] seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo seu direito de não se sujeitar à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho [...] (fl. 32). Assim, remetam-se os autos à 4ª Vara de Campinas, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC.Int.

0000960-42.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0001063-49.2015.403.6100 - ARARY COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para juntar a cópia da decisão mencionada às fls. 04-05, que teria deferido o pedido de retificação da DCTF requerido pela autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001193-39.2015.403.6100 - BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.868,22).Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, nos meses de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, o autor recebeu R\$15.959,00, R\$25.510,51 e R\$16.307,45, respectivamente. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária.Assim, traga aos autos declaração de que se equivocou ao firmar declaração de pobreza e recolha as custas processuais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003211-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003211-33.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaSPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a não incidência de FGTS sobre valores pagos a título de direito de imagem.Narra o autor, na petição inicial, que no ano de 2012, ao tentar obter a renovação da certidão de regularidade do FGTS - CRF, verificou constarem débitos pendentes de pagamento, referentes ao processo administrativo NFGC n. 505.165.261 e, em razão da urgência da emissão da certidão, efetuou parcelamento da dívida em 13/06/2012.Sustenta que a cobrança de débitos de FGTS sobre valores pagos à título de direito imagem é ilegal, uma vez que a retribuição pelos direitos da imagem não é considerada verba salarial, pois é firmada em contrato específico, não regido pela CLT, por possuir natureza jurídica diversa. Pede antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade do pagamento do parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal para extinção de débitos de FGTS sobre os valores pagos a título de direito de imagem aos atletas profissionais referentes ao Processo Administrativo NFGC nº 505.165.261 (fl. 23).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, o contrato de parcelamento da dívida foi firmado em 13/06/2012, para pagamento em 180 parcelas que finda em 14/06/2027, ou seja, o autor faz pagamentos mensais desde o ano de 2012. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no

original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emende o autor a petição inicial para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo de documentos, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003352-52.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003857-43.2015.403.6100 - ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003891-18.2015.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à autora da manifestação da SRFB. Int.

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
1. Recebo as apelações das Rés nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0020538-30.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre a discordância do desentranhamento da carta de fiança.Int.

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. A presente demanda tem como objeto a anulação de auto de infração.2. De acordo com as partes o AI fora lavrado tendo em vista o armazenamento do GLP envasado em endereço diverso daquele cadastrado junto à ANP. 3. Em síntese, alega a autora que:a) Embora o armazenamento fora feito em endereço diverso, o Posto Revendedor de GLP (PRGLP) realizava suas operações no endereço informado, não havendo alterações cadastrais.b) Não haveria responsabilidade da autora, uma vez que a entrega era feita no endereço cadastrado; não havendo como a autora ter ciência do local de armazenamento pelo PRGLP.c) A superveniência de norma mais benéfica, derroga parcialmente a Portaria MINFRA 843/90 pela Portaria ANP 297/03, e pela posterior revogação da Portaria MINFRA 843/90 pela Portaria 69/2006.d) É inaplicável a Portaria ANP n 116/2000.4. A ré apresentou contestação e a autora apresentou réplica.5. Fls. 256-257: A autora pleiteia produção de prova testemunhal.Indefiro o pedido. Qualquer prova tem como finalidade clarear o conhecimento dos fatos. Todas as alegações da autora têm como base questões de direito, não havendo, em nenhum momento, impugnação quanto aos fatos. Veja que a própria autora, em sua réplica, assume que a questão ora debatida é a interpretação dada pelo fiscal (parágrafo 33, fls. 260vº).Ora, uma vez que a autora não impugna o fato de que o armazenamento era feito em local diverso (parágrafo 6º, fls 258vº), mas sim, que, a requerente não detém nenhuma responsabilidade se o revendedor, por livre e espontânea vontade, fazia armazenamento irregular em outro endereço aquém do endereço regular, as provas tornam-se desnecessárias. Não há razão para deferir tais provas, uma vez que visam, tão somente, reiterar o que já fora alegado e resta incontrovertido nos autos.6. Com o cumprimento integral do despacho de fls, 253, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016723-88.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001001-77.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE ARRAIS(SP259659 - EDUARDO LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0005602-29.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

A autora pede levantamento do depósito. A ré discordou sob o fundamento de que o depósito viabilizou a exclusão do nome da autora do CADIN.Não há discórdia quanto ao fato de que existem dois depósitos para o

mesmo débito. Tomando-se em conta o depósito na execução fiscal, defiro o levantamento do depósito realizado neste processo. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

0021090-24.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001484-73.2014.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DECISÃO DE FL. 395: Regularize o Réu a representação processual, juntando cópia autenticada da Ata da Reunião Plenária (fls. 386-391) ou declaração do advogado de sua autenticidade e procuração autenticada de fls. 392-393. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0079733-17.2014.403.6301 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0079733-17.2014.403.6301 Conflito Negativo de Competência ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, cujo objeto é progressão funcional. Narrou o autor, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 04/06/2012, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento. Requereu a procedência do pedido para que se Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, [...], bem como [...] dever a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Fortaleza realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão. E) Condene as partes ré a pagarem ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 18/06/2013 [...] (fls. 16-17). Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível em razão do entendimento de que a [...] com a respectiva condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias, implicará no cancelamento do ato administrativo federal que previa a situação anterior e que entenda pela aplicabilidade do art. 7º, 1º, incisos I, a e II, b, da Lei n. 10.855/04. Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, dependendo necessariamente de ato administrativo para progredirem na carreira. (fls. 54-56). Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo. O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração. O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução. Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo. Além disso, o

pedido do autor é de condenação da União e INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica. O autor não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças. A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração. O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF. Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000026-84.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057204-94.1992.403.6100 (92.0057204-9) - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ ROSELLI NETO, OAB/SP 122.478, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029881-75.1996.403.6100 (96.0029881-5) - ABILIO FERREIRA DE ASSIS X ADALBERTO DE ALMEIDA X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7) - JOSE FELIX DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4) - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAN NUNES BONAMONE X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA DA COSTA, OAB/SP 330.277, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023962-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023962-0) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 176.939, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES, OAB/SP 227.479, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0046556-11.1999.403.6100 (1999.61.00.046556-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP

174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0042550-05.1992.403.6100 (92.0042550-0) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WASHINGTON LACERDA GOMES, OAB/SP 300.727, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014645-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014645-3) - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035265-53.1995.403.6100 (95.0035265-6) - SUEMIL MARCELINO DE CASTRO X JOSE ALVES DE ARAUJO X SILMARA GEDRAITS E SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009210-60.1998.403.6100 (98.0009210-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NUCLEO DE MARKETING COM/ REPRESENTACAO LTDA(RO001790 - MICHEL FERNANDES BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003998-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003998-8) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré, Uniao Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013711-45.2011.403.6183 - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004538-18.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015445-52.2012.403.6100 - PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0021116-56.2012.403.6100 - FERAL LABIB HABIB BASSEL - INCAPAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Para não tumultuar o processo na fase em que se encontra, decidirei sobre a questão do agravo retido na sentença.2. Só a autora pediu produção de provas (fl. 252).Indefiro a prova testemunhal porque a controvérsia do processo é técnica e, a não ser que se tratem de técnicos, nada poderão esclarecer. Se forem técnicos, podem apresentar por escritos suas posições quanto ao assunto.Decido.1. Decidirei, na sentença, sobre a legitimidade do INPI.2. Quanto à prova técnica, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Eduardo Assef.3. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários.

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007938-06.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010375-20.2013.403.6100 - GMAX COMERCIAL DE CALCADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022864-89.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. A presente demanda tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica em face da Agência Nacional de Saúde - ANS.2. A autora alega que:a) Ausente a ilicitude, não há dever de indenização por parte da autora;b) A tabela TUNEP afigura-se ilegal;c) É inexigível a constituição de ativos garantidores para os valores em questão;d) É inaplicável a Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência; e,e) O débito em discussão está prescrito;3. A ré apresentou contestação, e a autora manifestou-se em réplica.4. A autora, em réplica, pede que este juízo determine a juntada pela Ré de cópia do processo administrativo.O ônus da prova, todavia, cabe ao autor. Mesmo diante da recusa no fornecimento de cópia do Processo Administrativo à autora, cabe a esta a prova da recusa. Ademais, a Ré trouxe, em contestação, cópia dos principais documentos do Processo Administrativo.Portanto, indefiro o pedido autor.5. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006149-35.2014.403.6100 - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Comprove a parte autora a complementação do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013445-11.2014.403.6100 - ODAIR DOS SANTOS(SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006428-21.2014.403.6100 - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO(SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Ante a informação de fl. 547, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado de São Paulo a proceder a retirada das cópias que instruíram a petição protocolo n. 2014.63870022090-1, no prazo de 05(cinco) dias.Na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 534 com a remessa dos autos ao TRF3.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5126

ACAO CIVIL PUBLICA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) Intimem-se pessoalmente o réu e o adquirente do imóvel (fl. 88) conforme requerido pelo MPF à fls. 609/610.Comunique-se, ainda, as decisões de fls. 443/456, 464/465 e 520/522 ao IBAMA e à Fundação Florestal, conforme requerido à fl. 610.

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 -

BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Tendo em vista que o endereço da consulta SIEL já foi diligenciado, intime-se a CEF para que indique novos endereços para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Intime-se a CEF para esclarecer a petição de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Fls. 126: defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA/ LTDA X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PLINIO BERNARDES & CIA/ LTDA X

ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X SPINELLI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fl. 600.Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 632 do CPC, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se.Manifeste-se, ainda, acerca da petição de fls. 593/599.I.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1040/1051 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022807-33.1997.403.6100 (97.0022807-0) - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X DENISE DE OLIVEIRA X JANDIRA TELLES X DURCELINA REIS DA FONSECA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 313/324: indefiro nova citação nos termos do artigo 730.Considerando a decisão transitada em julgado e proferida nos autos dos Embargos à execução, fls. 302/311, requeira o patrono da parte autora o que direito, em 5 (cinco) dias.I.

0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fl. 636: anote-se a penhora.Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de

prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Alegam que firmaram com o IPESP contrato de financiamento para compra de imóvel, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Aduzem que, em razão de revisão administrativa dos índices aplicados às prestações ocorrida em 29/08/2003, restou apurado pelo agente financeiro o pagamento a maior da quantia de R\$ 24.071,69, que seria abatida das prestações vincendas do contrato, limitado ao percentual de 90% do encargo mensal. Ponderam, entretanto, que o IPESP aderiu aos termos da Lei nº 10.150/2000 que autorizava a quitação dos contratos firmados até 31/12/1987 com cobertura do FCVS, mas, todavia, negou-se a restituir-lhes o valor indevidamente recolhido e apurado. Insurgem-se, ainda, contra (a) a aplicação de índices sobre as parcelas mensais diversos daqueles concedidos à categoria profissional do mutuário principal; (b) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei e a (c) incidência da Tabela Price por implicar na incidência de juros compostos. Buscam, assim, a revisão do contrato e a repetição dos valores indevidamente recolhidos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal e sua ilegitimidade passiva, posto não ter competência para revisar o contrato de financiamento questionado nos autos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo também contesta o pedido, postulando pelo não acolhimento do pedido inicial, sustentando que promoveu a restituição da importância recolhida a maior nas prestações vincendas. Proferida decisão, deferindo o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples da CEF. Intimados, os autores apresentam réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores postularam pela prova pericial contábil e as requeridas e a União Federal não protestaram pela produção de nenhuma outra. Designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC, ocasião em que, não tendo havido conciliação entre as partes, foi deferida a produção da prova pericial requerida pela autora. Juntado o laudo pericial (fls. 244/270), bem como seus complementos (fls. 623/632, 700/712 e 741/753), dos quais as partes tiveram ciência. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, posto que o C. STJ orienta no sentido de que, nos contratos de financiamento imobiliário em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, devendo figurar no polo passivo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS...3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH... (REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do critério de atualização das prestações: Os autores postulam a exclusão da forma de reajuste das prestações por índices de correção monetária diversos daqueles aplicados à categoria profissional eleita em contrato, observando-se o Plano de Equivalência Salarial. Nos termos do contrato celebrado entre as partes, ficou acordado que as prestações mensais e os acessórios seriam reajustados segundo os aumentos salariais da categoria profissional do mutuário principal (cláusula quarta) e, ainda, que eventual alteração da categoria profissional deveria ser obrigatoriamente comunicada ao IPESP para fins de adaptação aos novos critérios de reajustamento (cláusula nona). O pedido deve ser rejeitado, dado que há disposição contratual expressa no sentido de que as prestações seriam reajustadas pelos índices da categoria profissional inicialmente declarada, desde que, obviamente, não houvesse alteração dessa situação fática. No caso concreto, restou comprovado nos autos, após insistentes determinações deste Juízo, que o mutuário principal, não obstante tenha mudado de categoria ao longo do contrato, consoante se colhe da análise de sua carteira de trabalho (fls. 677/686), não fez a devida comunicação ao IPESP. Logo, diante dessa constatação, já que possível uma primeira conclusão no sentido de que os reajustes aplicados pelo IPESP não corresponderiam aos índices efetivamente experimentados pelas categorias profissionais a que pertenceu o mutuário. Realizada perícia contábil nos autos, visando aferir a exatidão dos cálculos referentes ao contrato, foram aplicados os percentuais de reajustamento das categorias profissionais a que comprovadamente o mutuário principal pertenceu,

concluindo o perito que, na maior parte dos meses, as prestações mensais foram pagas em percentual muito inferior ao que deveriam ter sido honradas, consoante se colhe da planilha de fls. 744/747, resultando um saldo devedor, e não credor, de responsabilidade dos mutuários. Note-se que a perícia considerou apenas os percentuais relativos aos períodos em que os autores comprovaram o vínculo empregatício, sendo que, nos períodos não comprovados, o critério usado pelo IPESP foi mantido. De tudo quanto apurado, é certo que o pedido formulado pelos autores de revisão das prestações não merece procedência, já que, não obstante o IPESP não tenha aplicado os índices realmente experimentados pelas categorias profissionais a que pertenceu o mutuário principal - por ausência de comunicação dos próprios mutuários - as prestações mensais foram cobradas em valor muito aquém do devido. A alegação dos autores de que o perito não teria considerado os valores efetivamente pagos, utilizando-se apenas dos indicados pelo IPESP, também não deve prosperar, haja vista que a eles competia a prova de que os valores lançados pelo instituto réu não corresponderam aos efetivamente pagos; não se desincumbindo de provar o alegado, juntando os recibos de pagamento, deixaram os autores de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que determina que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Os demais pedidos também não merecem guarida. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Da Tabela Price: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem os autores beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 5 de março de 2015.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 349/351 para cancelar a audiência marcada neste Juízo, já que as

testemunhas arroladas pelas partes tem domicílio no estado da Bahia (fls. 340 e 348).Fls. 342. Acolho a contradita à testemunha condutora do veículo no momento do acidente, formulada pelo DNIT, mas determino sua oitiva como informante do Juízo (CPC, art. 405, 4º).Deprequem-se as oitivas do informante do Juízo e da testemunha arrolada pelo DNIT.Int.São Paulo, 5 de março de 2015.

0014145-84.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador.Trata-se de ação de reparação de danos em que a seguradora autora postula o recebimento de indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal.O DNIT aponta as seguintes preliminares em sua contestação: prescrição trienal, contada da data do acidente (20/03/2011), nos termos do que prescreve o artigo 206, parágrafo 3º e seu inciso V, do Código Civil e ilegitimidade passiva, diante da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal para o patrulhamento da rodovia ou do dono do animal.Afasto a preliminar de prescrição, tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em recurso representativo de controvérsia submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o prazo prescricional nas ações de indenização, como a presente, deve ser aquele quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, confira:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra aFazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1251993, Relator Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, in DJe 19/12/2012)Rechazo, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DNIT perfilhando entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.265.839), no sentido de que o DNIT é responsável por gerir a operação das rodovias federais, nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei nº10.233/2001, sendo, portanto, legítimo para figurar o polo passivo de ações como a presente, e que eventual responsabilidade da União e do dono do animal seria solidária, ficando ao exclusivo critério do demandante escolher contra quem propor a ação, tal como se viu no caso concreto. Confira a ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTADO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. ... (AC 200484000072298, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, in DJE de 08/10/2009, pág. 231)Afastadas as preliminares, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se sua oitiva, com as formalidades de praxe. Int. São Paulo, 4 de março de 2015.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022756-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução, visto que os pagamentos administrativos não teriam sido computados nos cálculos apresentados pela parte exequente. Aponta que os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, que é ilíquido, e não pode ser alterado pela parte embargada. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que não poderia alegar temas que deveriam ter sido resolvidos na fase de conhecimento. Requer a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do contador. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 140.674,54, para o mês de fevereiro de 2011, e de R\$ 162.472,54, para outubro de 2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 162.472,54 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos

autos principais, arquivando-se o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. São Paulo, 05 de março de 2015.

0004590-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando preliminarmente a falta de documentação necessária para a execução do julgado. No mérito, alega que há excesso de execução.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls.166/170.Foi dado vista às partes. A parte embargada não concorda com os cálculos e a União concorda.É o RELATÓRIO.DECIDO:Afasto a alegação da União, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes.Acolho o parecer do Sr. Contador Judicial que se manifesta às fls. 166 dos autos, informando que foram observados os dados fornecidos pela Receita Federal e os recolhimentos de fls. 50/178 dos autos principais, excluindo, contudo, aqueles que não possuíam autenticação mecânica, já que não comprovado o recolhimento do tributo, que é obrigação do autor-embargado, em vista das divergências existentes no sistema da Receita.Verifico que os índices de correção monetária e juros foram bem aplicados pela Contadoria e, assim, acolho a conta de fls. 166/170, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com a r. sentença e v. acórdão:CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 99.431,14 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 653,25 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 871,46 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 10/2013 = R\$ 100.955,85 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 100.955,85 (cem mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2013.Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 166/170 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.São Paulo, 05 de março de 2015.

0014524-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0015577-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Intime-se a embargada para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0016062-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/61 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0020499-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 29/31 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/121 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUcoes LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA
Fl. 108: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0019644-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO CASARTELLI NETO
Face à certidão retro, promova a CEF a citação do executado, em 5 (cinco) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014671-81.1996.403.6100 (96.0014671-3) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Ao Sedi para retificação do polo ativo passando a constar como impetrante Azul Companhias de Seguros Gerais (fl. 224 e seguintes). Após, defiro o prazo requerido pela impetrante de 10 (dez) dias.

0019067-71.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 105/115 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificar a referida autoridade, em 5 (cinco) dias. Cumprido, officie-se. I.

0023719-34.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045419-62.1997.403.6100 (97.0045419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045091-35.1997.403.6100 (97.0045091-0)) FORD BRASIL LTDA X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 352,90 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em favor do INMETRO, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 179/180, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - UG 110060/00001 - favorecida: Advocacia Geral da União - AGU), e de R\$ 352,90 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em favor do IPEM, sob o mesmo título, nos termos do requerimento de fls. 177, mediante depósito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0265), fazendo juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias após o recolhimento, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Intime-se a CEF acerca da consulta ao sistema SIEL de fls. 169, para que indique novos endereços para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIANA DE JESUS MARTINS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8575

MANDADO DE SEGURANÇA

0000762-05.2015.403.6100 - SAVIO EDER DOS REIS(SP333278A - LUCIANA PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Fl. 103: Nada a decidir, à vista da decisão que declinou da competência. Remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Paulo. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9581

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por publicação, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do art. 649, IV, do CPC. Intime(m)-se.

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 107/111 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intemem-se as partes acerca da realização de penhora. 3. No silêncio, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, requisitando a transferência do valor penhorado em favor do Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, nos termos requeridos à fl. 101. Intemem-se.

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES
Tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 292, nomeio como perita médica a Dra. Marcia Valeria Avila - CRM n.º 56.218 SP, com endereço na Av. Angélica, 501 - sala 1201 - Santa Cecilia. No mais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 283. Intime(m)-se.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Sumaré, Caraguatuba-SP, telefone: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu é representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 de 07/10/2014. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta dias). Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 83. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 78 dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 78: Diante da certidão de fls. 79, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

Fls. 303: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés.No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Fls. 64: Primeiramente, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 61/62 para a conta à disposição desse Juízo por meio do sistema BACENJUD.Após, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da autora, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0008709-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MAGNO MIOTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0018450-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRI LUCIEN HILGERT

Diante da manifestação de fls. 71, homologa a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 49/61. Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.282, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES

PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos nos termos do artigo 475,B do CPC, no prazo de 10(dez) dias para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010632-11.2014.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.138/154: anotada a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.155/160: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 Proc 2014.03.00.030869-6. Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002264-76.2015.403.6100 - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Regularize o advogado Dr. Victor Rodrigues Settanni - OAB/SP nº 286.907 a petição de fls.02/15, subscrevendo-a. Apresente, ainda, a procuração original cuja cópia encontra-se juntada às fls.16. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003616-69.2015.403.6100 - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, assim, postergo a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 128/131 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao dispensamento e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0005453-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
1. Intime-se a embargante, pessoa jurídica, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente outorgado por quem de direito, nos termos da cláusula sétima da alteração contratual juntada às fls. 32/35. 2. Fls. 300/318 - Dê-se vista aos embargantes. 3. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005603-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-83.2012.403.6100) EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 106/121 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0006064-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2)) VALDIR FERNANDES DA FONTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 31/40 - Dê-se vista à embargante, inclusive para providenciar o aditamento à inicial, apresentando cópias da inicial e demais documentos que a acompanham. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Fl. 326 - A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar bens do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito. Assim, intime-se a exequente para que comprove a realização das diligências. Intime-se.

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fl. 167 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça seu pedido, haja vista que a executada Joyce Liana Vasiliauskas não foi citada até o momento. Ademais, a exequente não apresentou o demonstrativo do débito atualizado, tampouco demonstrou que diligenciou à busca de endereço e/ou bens das executadas. Ressalto que a obrigação de empreender diligências nesse sentido compete ao exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito. Intime-se.

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Fls. 167/178 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Fls. 90/91 - Preliminarmente, tendo em vista a existência de penhora à fl. 48, incidente sobre medicamentos cuja comercialização está regulada pela Autoridade Sanitária Federal, além de serem produtos com prazos de validade que devem ser observados, bem como o fato da vedação da segunda penhora (art. 667 do CPC), informe o exequente se interesse na manutenção da aludida constrição. Havendo interesse na subsistência do pedido do uso do RENAJUD, indique o exequente os veículos de propriedade do executado passíveis de penhora. Intime-se.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Fls. 350/352: 1. Expeça-se carta precatória à comarca de Barueri, solicitando a citação de João Luis Cumerlato e Ana Claudia M. Cumerlato, bem como a penhora e avaliação de seus bens e intimação. Ressalto que, por força do contrato firmado às fls. 16/33, cláusula XIII, há reciprocidade de poderes entre eles para receber a citação em nome do outro. 2. Expeça-se mandado de citação de Alexandre Bard Villeroy, na pessoa de Juliane Sanguinetti Lucca Villeroy, conforme requerido. 3. No que pertine ao pedido remanescente, julgo-o prejudicado, haja vista

que o endereço apontado já foi diligenciado e restou negativo (fl. 334). Intime-se.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Fl. 113 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Ressalto que a remessa ao arquivo não se revela óbice ao exequente diligenciar e apresentar elementos que propiciem a desenvoltura do feito oportunamente. Intime-se.

0022608-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 2 DEGRAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X EDUARDO ONOFRE CASTANHO X EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

1. Recebo o pleito de fl. 121 como aditamento à inicial. No entanto, como o feito foi registrado com o nome correto da executada, despicienda se torna a sua regularização. 2. Fl. 121 - Tendo em vista a manifestação de interesse da exequente quanto ao imóvel ofertado à penhora, preliminarmente, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-a para que apresente a certidão atualizada do imóvel matrícula nº 4339. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 198/199: ciência aos requerentes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA

Fls. 263: Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021098-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR BORGES JUNIOR

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como réu MOACIR BORGES JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.160.218-83, conforme qualificado na petição inicial.Fl. 30: diferentemente do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o erro quanto ao nome do réu na autuação não é imprescindível ao cumprimento da decisão de fl. 29.Em vista disso e considerando que o prazo deferido na decisão de fl. 29 foi de 10 (dez) dias, concedo à autora o prazo de somente 3 (três) dias restantes entre a data da publicação da referida decisão, que se deu em 04/12/2014 e a data da manifestação da CEF, protocolada em 11/12/2014 (fl. 30), para o integral cumprimento daquela decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

0054363-19.1998.403.6100 (98.0054363-5) - AMADEU CASTANHARO X JOSE MARZULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
REITERE-SE os termos do ofício de fls.272 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Fls.273/282: manifeste-se a parte autora. Int.

0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Apresente a parte autora a documentação mencionada às fls.1122/1125, de preferência de forma digitalizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0036511-67.2012.403.6301 - JAILZA MONTE CILLI X ODAIR CILLI JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 148/153.Alega a embargante que demonstrou a data em que ocorreu o último pagamento do financiamento. É a síntese do necessário.Decido.A sentença foi fundada nas questões trazidas aos autos, que foram submetidas a apreciação deste Juízo. A autora mencionou na petição inicial que a última prestação foi quitada em 23/08/2009, ao passo que a ré menciona período diverso. Na realidade a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de

eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0023077-95.2013.403.6100 - CELSO GAMBALE(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Celso Gambale em face da União Federal, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor e não gozados em pecúnia, bem como determinar o pagamento do valor correspondente à conversão. Narra o autor que é Auditor Fiscal do Trabalho Aposentado, de modo que requereu sua aposentadoria voluntária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 29 de janeiro de 2009, conforme Portaria n. 045/2009. Alega que obteve o reconhecimento de 14 meses de licença prêmio concedidos da seguinte forma: 6 quinquênios acumulados entre o período de 15/09/1959 a 06/09/1989, totalizando 18 meses. No entanto, apenas foi usufruído quatro, os demais não foram usufruídos nem contados para fins do benefício de aposentadoria e do abono de permanência. Inicial instruída com documentos. A União apresentou contestação às fls. 38/43. Alegou que a licença prêmio que antes era chamada de licença especial pela Lei 1.711/52 é uma licença. Nada mais é do que um afastamento do serviço pleiteado pelo servidor. Antes de 1990 - Lei 1.711/52, era permitido que a cada decênio de efetivo exercício o servidor se afastasse por seis meses para o funcionário que requeresse (artigo 116). A Lei 8.112/90 em sua redação original permitia que a cada quinquênio de efetivo exercício o servidor se afastasse por três meses (artigo 87). Em 1997, a Lei 9.527 alterou o artigo 87, da Lei 8.112/90, para adicionar ao direito de licença (exercido nos mesmos moldes de antes) a possibilidade de participação em curso de capacitação, já em vigor na data da aposentadoria do autor. A Lei 8.112/90 em sua redação original previa que se o servidor não tivesse gozado do afastamento, o direito seria convertido em pecúnia, em favor de seus herdeiros. Se o autor preferiu no período em que trabalhou gozar apenas 04 meses, foi um direito seu. Se não exerceu esse direito só poderia dar causa a duas situações: contagem em dobro da aposentadoria (art. 7º, da Lei 9527/97) desde que cumpridos os requisitos, ou conversão em pecúnia em caso de seu falecimento (antes da redação atual do artigo 87, da Lei 8112/90). Não pode requerer um direito não previsto em lei por conta de sua própria inércia. Menciona que o direito adquirido foi a licença, e não a conversão em pecúnia. Relata que o autor não comprovou que deixou de usufruir o direito à licença prêmio por impossibilidade. Alega que não há como julga procedente o pedido do autor para que seja possível conceder a conversão em pecúnia da licença prêmio com base em analogia com a Resolução CJF 2013/00238. Porque o regime jurídico dos servidores da Justiça Federal não é igual ao dos servidores da Justiça Federal. No caso do autor, servidor do Poder Executivo, cabe somente ao Presidente da República regulamentar os direitos e deveres previstos na Lei 8112/90. Réplica às fls. 48/59. A parte autora informou ausência de interesse na produção de provas - fls. 59/60. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor requereu sua aposentadoria perante o Ministério do Trabalho e Emprego, publicada pela Portaria nº 045/2009, conforme fl. 20/23. O autor formulou requerimento administrativo perante o Ministério do Trabalho, o qual restou indeferido (fls. 23/25). O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses, nos seguintes termos: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Com o advento da Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, da lei, conforme segue: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação inicial da Lei n.º 8.112/90 previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Esse direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91. A Lei nº 9.527/97 alterou os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Cíveis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. A licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Desta forma, duas opções foram conferidas ao servidor que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade: a) contagem dos períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. O autor alega que tem direito a licença prêmio não usufruída e nem contada em dobro, no total de 14 (quatorze) meses e formulou requerimento para que o período seja convertido em pecúnia. Os documentos de fls. 20/25 comprovam que o autor não usufruiu 14 meses o requerimento formulado foi indeferido por ausência de amparo legal. No entanto, o artigo 7º da Lei 9527/97 não excluiu a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro. Este entendimento já foi objeto de apreciação em diversos precedentes jurisprudenciais, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇAPRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ªT, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).99ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. 2. Não havendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da aposentadoria e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. 3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. 4. Os juros de mora, tratando-se de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subsequentes. 5. A isenção dos entes públicos ao pagamento das custas não os desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da questão, que tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais. Diante da ausência de apelo da parte-autora, mantenho-os como fixados pela sentença. 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 33986620094013300, TRF 1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF 17/01/2014, PG. 43).Não há que se falar também em comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554).Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar o direito do autor à conversão de 14 (quatorze) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, bem como determinar à União o pagamento dos valores decorrentes desta conversão. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ressalto que o valor deverá ser pago considerando-se a última remuneração do cargo efetivo.Sobre os valores acima, incidirão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 a partir da data do requerimento administrativo.Custas pela sucumbente.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004159-72.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora apresentar o original da procuração, bem como do contrato social.Indefiro o requerido quanto ao recolhimento de custas. Desta forma, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941

- ROMEU DE GODOY FILHO E SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

OFICIE-SE diretamente ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados (fls.76/78) para a agência 0265 da CEF à ordem e à disposição deste Juízo da 17ª Vara Cível Federal em conta a ser aberta no momento do depósito. Fls.80/85: manifeste-se a Prefeitura do Município de Caieiras. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003384-62.2012.403.6100 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO SETEC RECEITA FED BRASIL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015757-58.1994.403.6100 (94.0015757-6) - COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Considerando a expressa concordância da União Federal em relação ao valor depositado, ACOLHO a impugnação dos executados (fls.159/162) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (depósito fls.162), sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE a CEF para os fins do disposto no artigo 632 do CPC.Prazo: 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 9610

MONITORIA

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Intime-se a autora acerca do detalhamento juntado às fls. 748/753 e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.701/705: mantenho a decisão de fls.699, tal como proferida. A medida deverá ser requerida junto ao Juízo Fiscal que determinou a penhora no rosto dos autos. Dou por intimada,a parte autora,da decisão de fls.699 em 24/08/2014. Intime-se a União Federal de fls.699. Após, CUMPRA-SE as determinações de fls.699. Int.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0038876-60.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)
Fls.86/89: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int. Publique-se fls.182 cujo teor é o seguinte: 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.178. Anote-se. 2) Cite-se o réu conforme requerido. 3) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010739-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)
Fls.185/214: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000510-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Encontrando-se a execução fiscal nº 00220484920094036100 com seu trâmite suspenso e por ser este dependente daquele, impõe-se a paralisação do curso deste feito. Não obstante, é imperativo deixar aqui registrado que a petição inicial carece da assinatura do procurador do embargante, que deverá oportunamente regularizá-la. Intimem-se.

0003395-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Encontrando-se a execução fiscal nº 00220484920094036100 com seu trâmite suspenso e por ser este dependente daquele, impõe-se a paralisação do curso deste feito. Não obstante, é imperativo deixar aqui registrado que embora o instrumento de procuração de fl. 184 revele-se documento original, carece ao embargante a outorga de poderes especiais para renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, devendo regularizar oportunamente. Intimem-se.

0000458-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-60.2011.403.6100) ALZIRA APPARECIDA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Intime-se a embargada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo os embargos à execução ao arquivo-findo. Intime-se.

0020742-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-92.2012.403.6100) ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 106/110 - Intime-se a embargada para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004483-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7)) PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 114/117 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de (05)cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025877-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9)) JORGE KAIRALLA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 81 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo do valor devido e atualizado. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão de Maria Isabel Furgis Marques da Fonseca do polo passivo e proposta de pagamento (fls. 110/111, 112/119 e 121/129). Intime-se.

0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS Tendo em vista o silêncio da exequente (fl. 194), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2) - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 397/425 em seus regulares efeitos (art. 520, caput do CPC) Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Ciência à União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a exequente acerca do inteiro teor do despacho de fl. 220. Após, ao arquivo.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Fl. 104 - Tendo em vista o patente desinteresse da exequente em prosseguir no feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação. Intime-se.

0016865-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES)

Fls. 59/63 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
Tendo em vista que a exequente foi regularmente intimada a se manifestar no presente feito e manteve-se silente (fls. 117vº e 120), denotando desinteresse, prossiga-se tão somente nos embargos à execução apensos. Int.

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada acerca do despacho de fl. 60 e ficou-se silente, demonstrando desinteresse. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0018692-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA
Fl. 86 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0023616-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de pagamento da dívida e demais documentos juntados às fls.35/37. O silêncio da exequente importará na aceitação tácita dos valores apontados às fls. 36/37, reconhecendo-os como suficientes à satisfação da dívida, tendo como decorrência lógica a extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000457-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ALZIRA APPARECIDA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026220-25.2014.403.0000. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7090

ACAO CIVIL PUBLICA

0000788-37.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA

SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 201: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela ré, Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-24.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos.Considerando que o documento de fls. 27/30 não comprova o trânsito em julgado da decisão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0003726-68.2015.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003957-95.2015.403.6100 - NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o art. 355 do CPC dispõe acerca da exibição incidental de documentos, a ser postulada no bojo da ação principal, cujo pedido final deve ser diverso da simples exibição. Ressalto que, tratando-se de mera exibição de documentos, a via processual adequada é a ação cautelar de exibição prevista nos arts. 844 e 845 do CPC.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0004092-10.2015.403.6100 - SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Proviencie a parte autora a juntada da procuração original.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0004482-77.2015.403.6100 - AMARILDO QUEIROZ MOREIRA(SP314228 - RAPHAEL PEREIRA MARQUES E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos.Considerando que foi obstada a matrícula do autor, restando proibida a frequência dele às aulas pela Instituição de Ensino, o que o impossibilitará de cumprir a carga horária mínima do curso e, via de consequência, acarretará a reprovação nas respectivas disciplinas, em caráter excepcional, autorizo o seu acesso às aulas do curso de Engenharia Mecânica até a vinda das contestações.Cite-se, bem como intime-se para cumprimento da presente decisão.Int.

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

0004200-39.2015.403.6100 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015293-33.2014.403.6100 - LA FALCE PATRIMONIAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando que deixa de apelar da r. sentença de fls. 205-210, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado. Fls. 226-230: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, determinando o cumprimento da ordem judicial, promovendo a desvinculação da impetrante em relação à empresa IERC em seus sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Fls. 98-149: Considerando o descumprimento da decisão liminar de fls. 44-45, que determinou a conclusão do processo administrativo nº 04977.011649/2014-83, especialmente para apurar os valores devidos a título de laudêmio, espede-se novo mandado de notificação da autoridade impetrada, para que comprove a apuração do laudêmio devido nos modos estabelecidos na decisão administrativa juntada às fls. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se a pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), após decorrido o prazo.Em seguida, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual falta disciplinar. Int.

0024040-69.2014.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 132: defiro o requerimento de suspensão do feito, formulado pela impetrante, por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0000522-16.2015.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA.(SP167329 - WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante aponta a ocorrência de erro material e omissão na sentença de fls. 233-234. Além disso, pleiteia a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração. Alega que a ação mandamental objetiva o não recolhimento da COFINS-Importação sob alíquota majorada de 1% (um por cento), tendo em vista ser importadora de insumos e produtos farmacêuticos beneficiados com a alíquota zero, ou, subsidiariamente, obter autorização para o creditamento no patamar de 7,6% ou 1%.Sustenta, contudo, que constou no relatório da sentença embargada que o objeto da presente ação é a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre operações de importação.Defende a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão deixou de avaliar as razões expostas na petição de fls. 188/193, dando conta de que a legitimidade processual passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX decorre não das operações de exportação, mas de sua competência funcional para fiscalizar tributos e contribuições de contribuintes fabricantes de produtos farmacêuticos e farmacêuticos, como é o seu caso.Afirma que, uma vez sanado o erro material quanto à fixação do objeto da presente ação, como consequência lógica, a modificação da sentença e da decisão de fls. 184/185, mantendo-se as autoridades impetradas Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal de Barueri no pólo passivo da demanda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante quanto ao apontado erro material, motivo pelo qual esclareço o teor do relatório da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante não se submeter ao recolhimento da COFINS-Importação sob alíquota de 1% (um por cento). Subsidiariamente, pleiteia autorização para o creditamento no patamar de 7,6%, ou, ainda, no patamar de 1%. Requer, também, garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Noutro giro, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial.De fato, restou consignado na r. sentença que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex é competente para

atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária, ou seja, portos secos, bem como fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB, ou seja, não há atividade de fiscalização aduaneira de zona primária, portos e aeroportos. A decisão ainda conclui que: Se a impetrante não realiza nenhuma importação no Porto Seco sob competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, não há ato coator praticado pela referida autoridade, razão pela qual está demonstrada a falta de interesse de agir. Assim, tenho que r. decisão considerou as razões expostas na petição de fls. 188/193 e foi devidamente fundamentada, devendo ser impugnada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material apontado, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida às fls. 233-234. Int.

0000574-12.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA(SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 23-38, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003741-37.2015.403.6100 - MARLOS MARTINS FEITOSA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma. Alega ser Vereador do Município de Juquitiba-SP, residindo na área rural do mesmo Município, percorrendo diariamente 10 Km em estradas de terra desertas. Sustenta que, em razão do cargo público que ocupa, desloca-se para bairros distantes e para locais ermos, tenho em vista a necessidade de atender a população. Relata que a cidade de Juquitiba-SP foi classificada em 2013 como a mais violenta do Estado de São Paulo. Afirma que, além de possuir inimigos políticos, possui um inimigo declarado, que é o ex-sócio de sua esposa, o qual desde a dissolução da sociedade já fez inúmeras ameaças, inclusive de morte. Aponta que, apesar de ter cumprido todas as exigências da Lei nº 10.826/2003 para obtenção de autorização de porte de arma, a autoridade impetrada negou seu pedido sob o fundamento de que não há prova concreta da ameaça a sua integridade física. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão

de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma afirmando ser Vereador no Município de Juquitiba-SP, residente na área rural e sofrer ameaças, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física. Ao buscar o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade de porte de arma de fogo pelo Impetrante, na medida em que ele não exerce atividade profissional de risco ou que ameace a sua integridade física. A mera alegação de que é Vereador, residente em área rural e a exibição de Boletim de Ocorrência de ameaça datado de 2010 não se me afigura suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 02.03.2015, FLS. 44: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar as cópias de fls. 02-328, necessárias para a composição da contrafé. Int. .

0004142-36.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é contribuinte da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo recolhido a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirma que a contribuição previdenciária ora contestada está prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defende que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga. Argumenta que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/14, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente a exigir o tributo em questão. Providencie a impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0004218-60.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a autorizar o impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como depositar judicialmente a diferença do valor dos tributos. Requer a liberação das mercadorias que serão futuramente importadas por ela. Por fim, pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza operações de importação e, assim, é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, ampliando de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Defende que a autorização constitucional para a cobrança de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico sobre a importação de bens e serviços ficou limitada a incidência sobre o valor aduaneiro. Aponta que, conforme definido pelo GATT 1994, valor aduaneiro nada mais é do que o valor da mercadoria importada, que servirá como base de cálculo para o Imposto de Importação e, segundo o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Magna, para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, acrescido do custo do transporte da mercadoria (frete), gastos relativos à carga/descarga e seguro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revejo meu posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS e COFINS) na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da

Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente a exigir o tributo em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0004355-42.2015.403.6100 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP316283 - RAFAEL COLOMBO FORMIGONI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO PAULO COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENTE REG DA CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão na Tomada de Preços nº 02/2014 da CONAB, ou suspenda o processo licitatório, até que seja julgada a presente ação. Insurge-se o impetrante contra o ato das autoridades impetradas que o considerou inabilitado na Tomada de Preços 02/2014, sob o fundamento de que teria descumprido o item 5.3.3 do edital, em razão da não comprovação quantitativa de ações trabalhistas exigidas no edital. Sustenta que o instrumento convocatório solicita a comprovação de no mínimo 1/3 do quantitativo de ações estimadas, ou seja, não especifica a natureza dos processos. Conclui que a comprovação do número mínimo de ações estimadas não precisaria ser de ações trabalhistas, mas sim de processos de qualquer natureza. Aponta que na abertura do envelope de nº 1, somente seria analisada a capacidade do escritório no que tange a sua aptidão (capacidade) em exercer suas atividades advocatícias competentes, auferindo se atuava nas áreas e se tinha no mínimo 1/3 dos processos estimados (100 ações no total). Afirma que a comprovação específica por áreas somente é exigida no envelope de nº 2. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca o impetrante sua reinclusão na Tomada de Preços nº 02/2014 da CONAB, ou a suspensão do processo licitatório, até que seja julgada a presente ação, sob o fundamento de que cumpriu o item 5.3.3 do edital, na medida em que ele não exigia a comprovação quantitativa de ações trabalhistas exigidas no edital. A Tomada de Preços em questão teve como objeto: 1.1. Contratação de

serviços técnicos de advocacia para o patrocínio da estimativa de 210 ações até o limite de 300 ações sob a responsabilidade da Superintendência Regional de São Paulo, em todas as fases e instâncias, inclusive perante todos os Tribunais sediados no Estado de São Paulo e Tribunais Superiores até a interposição dos recursos principais, respondendo até final execução, em processos judiciais principais, acessórios, preventivos ou incidentais e aqueles, objeto de acordos, bem como os processos que tramitam em esfera administrativa das entidades e órgãos governamentais, quando solicitado.1.2. A prestação dos serviços a serem contratados abrangerá as áreas Cível lato sensu e Trabalhista compreendendo todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis como por exemplo (...)Como se vê, o objeto da licitação é a contratação de serviços técnicos de advocacia, cuja prestação de serviços abrangerá as áreas Cível lato sensu e Trabalhista. O impetrante foi desclassificado em razão de não ter comprovado o quantitativo mínimo de ações trabalhistas na fase habilitatória, hipótese que configura descumprimento do item 5.3.3 do Edital, que assim dispõe:Comprovação de experiência e aptidão da sociedade licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e natureza com o objeto das ações que serão patrocinadas, bem como o patrocínio simultâneo de, no mínimo 1/3 do quantitativo de ações estimadas, compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, por meio de certidões de militância emitidas pelo juízos e tribunais, acompanhado da relação dos processos devidamente numerados sequencialmente. (grifei)Analisando o contido no item 5.3.3 do Edital, entendo que, diferentemente do alegado pelo impetrante, era exigido dos licitantes a comprovação quantitativa de ações trabalhistas, na medida em que o mesmo item apontou que a comprovação deveria ser compatível com o objeto da licitação, o qual abrange ações cíveis e trabalhistas. Além disso, a referida comprovação deveria ser feita na fase de habilitação, conforme previsto no Edital.Embora não se encontre explicitado no item 5.3.3 do Edital, entendo que a interpretação mais consentânea com o objeto da licitação é aquela que aponta para a necessidade de comprovação de patrocínio de no mínimo 1/3 do quantitativo de ações cíveis e trabalhistas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0004419-52.2015.403.6100 - FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho, desbloqueando o código sindical e conta corrente (Agência de Osasco - 0326, nº 0326/000.546.02684-2).Alega que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM), a Federação das Entidades Mantenedoras de Ensino do Estado de São Paulo (FEMESP), Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental no Município de São Paulo (SEMEF), Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Médio no Município de São Paulo (SEMEM), Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Técnico no Município de São Paulo (SEMET), promoveram ação trabalhista em face dela e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de legitimidade para o recebimento das contribuições sindicais do ano de 2011 e seguintes.Sustenta que a referida ação já transitou em julgado para a ora impetrante. Além disso, foi determinado o desbloqueio da sua conta bancária.Afirma que a autoridade impetrada desrespeita a decisão judicial que determinou o desbloqueio, o que lhe causa prejuízos, na medida em que fica impossibilitada de movimentar os ativos financeiros e cumprir com obrigações trabalhistas e fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho, desbloqueando o código sindical e conta corrente (Agência de Osasco - 0326, nº 0326/000.546.02684-2).A questão controvertida refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho, que determinou o desbloqueio da conta da impetrante em razão da improcedência da ação ajuizada em face dela.Por conseguinte, compete à 48ª Vara do Trabalho aviar as medidas destinadas ao cumprimento de ordem judicial por ela proferida, decisão esta que o Impetrante alega estar sendo descumprida, sob pena de invasão da jurisdição do mencionado Juízo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério

Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004490-54.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740554-62.1991.403.6100 (91.0740554-5) - RODRIMAR MAQUINAS LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027631-11.1992.403.6100 (92.0027631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-56.1992.403.6100 (92.0016473-0)) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039449-23.1993.403.6100 (93.0039449-5) - PAULA FERNANDA SANDRIM MENDONCA X PAULO ALVES DE FARIA X PAULO DE TARSO MARTIN BARRIONUEVO X PAULO EDUARDO VIRGILIO CHAIN X PAULO JOSE FARINA X PAULO LEAL X PAULO LEONARDO DE ASSIS X PAULO OLIVEIRA NOVAES X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA X PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES X PAULO SERGIO RIBEIRO X PAULO SERGIO RODRIGUES CAIADO X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS SOBRINHO X PEDRO DAMASIO NETO X PEDRO ERIVALDO DOS SANTOS X PEDRO FELICIANO DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO FORTES DO CARMO X PEDRO HENGLER X PEDRO INACIO X PEDRO JOSE ANGELINI X PEDRO LUIS MAGOGA X PEDRO MARIA DE LAIA X PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DA SILVA X PEDRO WALDENIR FRANCELLI X PEDRO ZOBOLI X PRIMO PIERIN BERNARDELLO X PRISCILA BOVETO DE CAMPOS X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X QUITERIA MAGALHAES DA SILVA X QUITERIA SABONARO FREIRE X RAFAEL JOSE CORREIA X RAIMUNDA SOUZA DE BRITO X RAIMUNDO HUMANO EUZEBIO X RAIMUNDO RANDOLPHO X RAIMUNDO SOUZA SENHOR X RAMIRO MEVES X REGIANI DAMASCENO GUIMARAES PADETI X REGINA BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES X REGINA CELIA DOS SANTOS X REGINA HELENA VILELLA X REGINA RIBERTI X REGINA VITTORINI X REGINALDO ALFREDO DA SILVA X REGINALDO E SILVA LIMA X RENATO GASTALDO X RENILDA NUNES DIAS X RICARDO BURY X

RICARDO PUIG X RITA ANTONIA SIMPLICIO X RITA DE CASSIA CARNEVALI DA SILVA GIANIAKI X RITA DE CASSIA ARIOSI PESSOA X RITA DE CASSIA ARONQUI SALERA X RITA DE CASSIA CAMPOS X RITA DE CASSIA CARLET X ROBERTA TONELLI FERREIRA X ROBERTO AGUILAR X ROBERTO CARLOS SAKATA X ROBERTO DE MORAES BORGES X ROBERTO ESTEVES JORDAN X ROBERTO GUILHERME COSTA X ROBERTO MARTINS CRUZ X ROBERTO ROCHA X ROBERTO TADEU GOMES X ROBSON CANDIDO PEREIRA X ROGERIO ROMAO DUARTE SILVA X ROMUALDO JOAO CANEVER X RONALDO ANGELO DA SILVA X RONALDO CARLOS TIBIRICA X RONALDO LUIZ DA SILVA X RONALDO ROCHA FILHO X ROSA DIAS TORNAI FAVINI X ROSA KAZUE WATANABE X ROSA YURICO ISHIDA X ROSALINA DE MATOS X ROSALINA GONCALVES DIAS X ROSALINA GONCALVES MARTINS X ROSALVO JOAO DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA TIBIRICA X ROSANA DINIZ CORREA BERTAO X ROSANE DAS MERCES ASSUNCAO X ROSANGELA AGUILAR DURAZZO X ROSANGELA DE SOUZA ROSSI LIMA X ROSANGELA RUBINO X ROSARIA SPIGUEL VICENTE X ROSELI APARECIDA DA SILVA MARTIN BIANCO X ROSELI DO CARMO MOIMAS X ROSELI RAMOS ALVIM X ROSELY MARQUEDA DE PAULA X ROSEMARY MIRA ORNELLAS DE ROSA X ROSILANE APARECIDA DE ALMEIDA X RUBENS ANTONIOLLI X RUBENS DOS SANTOS X RUI BARBOSA X RUTE PAIVA X RUTH VIEIRA DA SILVA X SALETE MAFRA CABRAL(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao advogado Ulisses Leite Reis e Albuquerque, OAB/SP 106.133 do desarquivamento e redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE X EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE X MARIA MARTA LAGE X TANIA MARIA LAGE DE PAIVA X VANIA APARECIDA LAGE X APARECIDO LOURENCO LAGE JR X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1-Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial, e determino que os autores apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais e dos valores a que cabe a cada autor, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, bem como forneçam as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 2- Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0) - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil à fl. 622, por 15(quinze) dias. Intimem-se.

0034031-94.1999.403.6100 (1999.61.00.034031-2) - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0035219-40.2009.403.0000 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3) - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a devolução do prazo para manifestação do despacho de fl. 369. Republique-se. Intime-se.

0016193-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016193-1) - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X VALMIR SILVA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027496-04.2008.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003347-64.2014.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0004338-40.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007374-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA

ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA OAS LTDA X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011162-15.2014.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011496-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011613-40.2014.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016228-73.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RONALDO SANT ANA DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017202-13.2014.403.6100 - GILBERTO TORRES DE SOUZA X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017445-54.2014.403.6100 - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017510-49.2014.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0023768-75.2014.403.6100 - ROSILEIDE PEREIRA FEITOSA LEITE X PAULO ROBERTO ALMEIDA LEITE X CARMEN LUCIA DELLAQUILA DE OLIVEIRA X LUCI MARIA GOMES SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0024088-28.2014.403.6100 - MARIA ISABEL SANDE CABALLERO X FRANCISCO TADEU TREVISAN CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0024834-90.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO MALTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014770-21.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do processo a este juízo. Providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005965-46.1995.403.6100 (95.0005965-7) - YOKI ALIMENTOS S/A X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 479. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0019763-10.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO) X BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício n. 36/2014, no prazo de 10(dez) dias. Atenda-se ao ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que foi determinada a disponibilização do valor existente na conta 1181.005.501225624 ao juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme decisão de fl. 337. Com a juntada da informação da CEF sobre a transferência do valor, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Ciência às partes do depósito de fls. 301. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0018421-96.2012.403.0000. Intime-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls.743/744 do agravo de instrumento n.0026168-29.2014.403.000 determinou a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios dos exequentes indicados na petição de fls.661/662 e destacando que não deveriam ser cancelados.Na cópia da inicial do agravo supramencionado, apresentada às fls.728/736, consta a relação dos exequentes Leisle Maria Cruz dos Santos, Lucia Helena Della Mura DOLio, Luci Meire da Silva Nunes Rodrigues Vilarinho, Maria Marsisol Munhoz, Rosaaura Rival, Tania Maria Caliman Mendes, Sonia Maria dos Santos Damasceno, Wladimir Renato de Aquino Lopes e Lucilene Gomes de Aquino, que haviam ajuizado e

recebido em outros processos os valores discutidos nestes autos. Noto que, às fls. 630/641 foram requisitados os numerários dos exequentes supramencionados, exceto para Lucilene Gomes de Aquino, que não apresentou a data de nascimento. Desta forma, anote-se a suspensão da requisição para Lucilene Gomes de Aquino e determine o bloqueio com urgência dos valores requisitados para os demais exequentes, a fim de cumprir a decisão do agravo de instrumento n. 0026168-29.2014.403.0000 e nos termos do artigo 50, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva do agravo e os pagamentos. Intimem-se.

0034683-19.1996.403.6100 (96.0034683-6) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

FL.548: Anote-se a penhora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que disponibilize o depósito de fl. 535 ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculado ao processo n. 0012209-55.2003.403.6182. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. FLS.584/585: 1 - Prejudicado o pedido de reserva de numerário feito pelo Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo no ofício de fl.554, expedido no processo n.1081015-77.2014.826.0100, uma vez que os valores requisitados foram transferidos para 10ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n.0012209-55.2003.403.6182, em razão de penhora realizada à fl. 541. Comunique-se ao Juízo solicitante. 2 - Fls.570: A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Observo que o extrato de pagamento dos honorários advocatícios, em favor do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia está com situação de liberado, desnecessário a expedição de ofício ao E. Tribunal para seu desbloqueio. Desta forma, proceda o advogado beneficiário ao levantamento do numerário depositado na conta n. 1101.005.508361000, perante a Caixa Econômica Federal, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento de fls. 449 e 450. Comprove o autor Carlos Sebastião de Brito a regularidade da situação fiscal, conforme despacho de fls. 448. Intimem-se.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014487-04.2010.403.0000. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003415-68.2001.403.6100 (2001.61.00.003415-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Defiro o pedido da exequente de fls. 517/520 e determine a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0) - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES

Fls. 452: Considerando que houve o trânsito em julgado da condenação dos honorários advocatícios e que não há comprovação de que foi realizada transação em relação a esse valor, arquivem-se os autos. Intimem-se. Fls. 454: Mantenho a decisão de fls. 452 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Ciência à partes do ofício da Receita Federal e guia DARF de fls. 628/629. Comunique-se a Caixa Econômica Federal sobre a regularização da guia DARF de fl. 629. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Diego Neres Ferraz, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena EL Flex, cor VERMELHA, chassi nº 8AP17202LA2126204, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa CSI-5190/SP, RENAVAL 220958971. Relata a autora que em 26/11/2012 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 53049903, no valor de R\$ 22.394,77, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fúmus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 26/04/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAVAL. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAVAL, bem como a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena EL Flex, cor VERMELHA, chassi nº 8AP17202LA2126204, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa CSI-5190/SP, RENAVAL 220958971. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Alecrim, 171, Jardim Record - Taboão da Serra/SP, CEP 06784-090, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Diego Neres Ferraz, CPF/MF: 038.867.425-39, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-67, tel. (31) 2125-9432, 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023960-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Leonardo Pereira dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor BRANCA, chassi nº 9BGXM75NOAC149483, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EFU-7579, RENAVAL 00170225844. Relata a autora que em 14/08/2012 o Banco Panamericano firmou com o

r u Contrato de Abertura de Cr dito - Ve culo, n  51263586, no valor de R\$ 31.905,75, com cl usula de aliena o fiduci ria, com prazo de 48 meses.O cr dito est  garantido pelo bem acima descrito que, em raz o do contrato, foi gravado em favor da credora com cl usula de aliena o fiduci ria. Assevera a autora, ainda, que o referido cr dito lhe foi cedido com a observ ncia das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do C digo Civil Brasileiro.Afirma que o r u se encontra em situa o de inadimpl ncia contratual e n o conseguiu  xito em obter a composi o amig vel da d vida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22).Vieram-me os autos conclusos para decis o.  o relat rio. Passo a decidir.A concess o de liminar em a o cautelar pressup e a presen a de dois requisitos espec ficos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, disp e o artigo 3  do Decreto-lei n  911, de 1  de outubro de 1969, que O Propriet rio Fiduci rio ou credor, poder  requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser  concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cl usula 12 do Contrato de Abertura de Cr dito - Ve culos a aliena o fiduci ria em garantia do bem pretendido e a sua devolu o   credora, em caso de inadimpl ncia, mediante o procedimento de busca e apreens o. Al m disso, o inadimplemento contratual, nessa aven a, resulta no vencimento antecipado de toda a d vida, independente de notifica o judicial ou extrajudicial.O instrumento de notifica o extrajudicial demonstra estar o r u em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de D bito - C culo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve in cio em 13/01/2014.Assim, vencida a d vida e n o paga, justifica-se a concess o liminar de busca e apreens o ora requerida.H  risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se invi vel a recupera o do bem at  a julgamento definitivo da causa, raz o pela qual se mostra tamb m plaus vel o bloqueio pr vio do bem pelo sistema RENAJUD.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreens o do ve culo marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor BRANCA, chassi n  9BGXM75NOAC149483, ano de fabrica o 2009, ano modelo 2010, placa EFU-7579, RENAVAM 00170225844. em favor da CAIXA ECON MICA FEDERAL, no endere o da parte requerida: Rua Professor Brito Machado, 1311, Itaquera, S o Paulo/SP, CEP 08215-000, ou onde o ve culo for encontrado.C te-se o requerido Leonardo Pereira dos Santos, CPF/MF: 346.217.988-80, no endere o supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetiva o da liminar querendo, contestar a a o.Cinco dias ap s executada a liminar, consolidar-se- o a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrim nio do credor fiduci rio. O devedor fiduci rio, em igual prazo, poder  pagar a integralidade da d vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduci rio na inicial, hip tese na qual o bem ser  restitu do livre do  nus.O bem acima descrito dever  ser entregue ao deposit rio da autora, Organiza o HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-67, tel. (31) 2125-9432, 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informa es tamb m poder o ser obtidas na Ger ncia de Manuten o e Recupera o de Ativos de S o Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br .O oficial de justi a dever  ser cientificado.Concedo os ausp cios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA

Relat rioTrata-se de a o de busca e apreens o em aliena o fiduci ria, ajuizada pela CEF em face de Maria Lucia Souza de Oliveira, com pedido liminar de busca e apreens o do ve culo marca Peugeot, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi n  936ZBXMMBC2087754, ano de fabrica o 2011, ano modelo 2012, placa EMU-8128, RENAVAM 00420597697.Relata a autora que em 13/12/2011 o Banco Panamericano firmou com o r u Contrato de Abertura de Cr dito - Ve culo, n  47525245, no valor de R\$ 77.512,93, com cl usula de aliena o fiduci ria, com prazo de 60 meses.O cr dito est  garantido pelo bem acima descrito que, em raz o do contrato, foi gravado em favor da credora com cl usula de aliena o fiduci ria. Assevera a autora, ainda, que o referido cr dito lhe foi cedido com a observ ncia das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do C digo Civil Brasileiro.Afirma que o r u se encontra em situa o de inadimpl ncia contratual e n o conseguiu  xito em obter a composi o amig vel da d vida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22).Vieram-me os autos conclusos para decis o.  o relat rio. Passo a decidir.A concess o de liminar em a o cautelar pressup e a presen a de dois requisitos espec ficos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, disp e o artigo 3  do Decreto-lei n  911, de 1  de outubro de 1969, que O Propriet rio Fiduci rio ou credor, poder  requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser  concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cl usula 11 do Contrato de Abertura de Cr dito - Ve culos a aliena o fiduci ria em garantia do bem pretendido e a sua devolu o   credora, em caso de inadimpl ncia, mediante o procedimento de busca e apreens o. Al m disso, o inadimplemento contratual, nessa aven a, resulta no vencimento antecipado de toda a d vida, independente de notifica o judicial ou extrajudicial.O instrumento de notifica o extrajudicial demonstra estar o r u em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de D bito - C culo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve in cio em 27/04/2013.Assim, vencida a d vida e n o paga, justifica-se a concess o liminar de busca e apreens o ora requerida.H  risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se invi vel a recupera o do bem at  a julgamento definitivo da causa, raz o pela qual se mostra tamb m plaus vel o bloqueio pr vio do bem pelo

sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi nº 936ZBXMBC2087754, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EMU-8128, RENAVAL 00420597697. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Daniel Alomia, 179, Jardim Sipamar, São Paulo/SP, CEP 04851-340, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Maria Lúcia Souza de Oliveira, CPF/MF: 166.585.618-18, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-67, tel. (31) 2125-9432, 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Elizeu de Souza Felix, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, cor PRATA, chassi nº 9BGSU19FOBC189259, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa HGP-4849/SP, RENAVAL 00272881651. Relata a autora que em 14/12/2012 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 53644463, no valor de R\$ 23.434,15, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fúmus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 13/03/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, cor PRATA, chassi nº 9BGSU19FOBC189259, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa HGP-4849/SP, RENAVAL 00272881651. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 115, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-220, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Elizeu de Souza Felix, CPF/MF: 096.416.078-12, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-67, tel. (31) 2125-9432, 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face da ré acima

nomeada, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD13561372028450, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSO-0366, RENAVAM 00890744327. Relata a autora que em 04/02/2013 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 54669663, no valor de R\$ 20.729,93, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 07/02/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo IDEA ELX FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD13561372028450, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSO-0366, RENAVAM 00890744327. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Neto José Borba, 357, São Paulo/SP, CEP 04437-124, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida Virgínia Ferreira de Oliveira, CPF/MF: 029.569.918-33, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX, cor CINZA, chassi nº 935FCKV8B500658, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DSF-0548, RENAVAM 00917311051. Relata a autora que em 19/07/2013 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 57908378, no valor de R\$ 21.355,18, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 18/10/2013. Assim, vencida a

dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX, cor CINZA, chassi nº 935FCKV8B500658, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DSF-0548, RENAVAM 00917311051. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Gilberto Freyre, 548, São Paulo/SP, CEP 04849-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida Valdirene Santos Teixeira, CPF/MF: 345.723.728-02, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA ISABEL MATEUS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO - ESPOLIO

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial em face do espólio de Valmir Antonio Zemruski Neto. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial bem como a retificação do polo passivo para constar espólio de Valmir Antonio Zemruski Neto. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o representante do espólio e o endereço para a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0009371-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016875-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUD PLASTICOS COMERCIO E INJECÃO PLASTICA LTDA - EPP X JEMERSON KLEDER COSTA DUTRA X JEFERSON KLEBER COSTA DUTRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0017648-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018157-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITALO KOHATU
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018175-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BAIDA JUNIOR
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018191-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLOVIS BASILIO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018627-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO HACHEM DUAILIBI
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018634-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FARIA SOUZA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0019561-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001768-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME X VALDEMAR ALVES GARCEL X VALDECIR GARCEL X DANILO GARCEL
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001828-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CEZAR PEREIRA DE MELO X MARCO POLO LOPES PINHEIRO
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002274-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MECCA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Proceda a Secretaria a consulta de endereço em nome da expropriada através do sistema WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, intime-a do despacho de fl. 339.Cumpra a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação.Int.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) Ante a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros de fls. 847 e 848, a certidão negativa fiscal de fls. 1060/1061 e o levantamento da condenação de fls. 1023/1024, defiro a expedição de Carta de Adjudicação.Providencie a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir a carta de adjudicação.Int.

0675527-45.1985.403.6100 (00.0675527-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CONCEPCION GIMENEZ BLANES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tratando-se de Ação de Desapropriação, em que a expropriada foi citada por Edital (fls. 30/31) e nomeado curador (fl. 150), cujos depósitos referem-se ao valor da indenização devida ao imóvel, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerido pela expropriante à fl. 326/327.Remetam-se os auts ao arquivo sobrestado.Int.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)
Fl. 439 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO)
Fls. 472/541 - Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Preliminarmente, intime-se o advogado inicialmente constituído, Dr. Fernando Augusto Zito, OAB/SP 237.083, para manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pelo Dr. Ricardo Gomes da Mata, OAB/SP 315.118. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021305-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procurações com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do réu de que a hipoteca foi cancelada, conforme averbação Av. 11 da Ficha de Matrícula nº 55.851, juntado às fls. 235/237. Suspendo, por ora, a

expedição de carta precatória determinada à fl. 416. Publique-se a informação de fl. 418. Int. Informação de fl. 418 - Fls. 417/418: Ante a informação supra, proceda a Secretaria o acostamento das folhas na ordem dos autos. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, encaminhando cópia da petição e do presente despacho. Intime-se o advogado Décio Dores de Alencar, OAB/SP 176.679, que o desentranhamento de peças processuais deverá ser requerido ao Juízo para análise, não devendo desentranhar qualquer documento sem autorização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016221-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Fls. 165/166 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015. PROCESSO N.º 0024481-89.2010.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos, etc. CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.433,87, (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), pelos danos materiais sofridos e 240.000,00, (duzentos e quarenta mil reais), decorrentes dos danos morais. Em 01.07.2003, a autora firmou com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, consubstanciado no apartamento 1.004, localizado no 10º andar do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge n.º 50, Centro, São Paulo, Capital. Afirma que muito embora o prédio tenha sido inaugurado em 25.07.2003, ocasião em que a posse dos imóveis foi transferida aos arrendatários, o edifício não oferecia a menor condição de habitabilidade. Alega que logo após tomar posse do imóvel, os moradores depararam-se com falta de água, luz e gás por quase um mês. Posteriormente surgiram problemas com mofo, infiltrações, vazamentos nas caixas d'água, vazamento de gás, ausência de interfone, de porteiro na recepção do prédio, de antena coletiva, vidros quebrados nas janelas e no hall das escadas, encanamento do subsolo entupido e elevadores praticamente sem funcionamento. A CEF, por sua Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, diante das diversas reclamações apresentadas, justificava-se afirmando que os próprios moradores foram responsáveis pelos problemas apresentados pelo imóvel, considerando o desgaste decorrente do uso e a falta de conservação. O problema de maior gravidade, contudo, apresentava-se no subsolo, em que águas servidas misturavam-se ao esgoto causando, além do forte odor e do risco de doenças pela proliferação de insetos e ratos, alagamento que atingia até o fosso do elevador comprometendo o seu funcionamento e uso. Sem elevador em regular funcionamento, a autora é obrigada a subir e descer dez andares. A parte autora afirma, ainda, que está em tramitação a Ação Civil Pública n.º 0018950-90.2008.403.6100 em que o condomínio é representado pela Defensoria Pública da União. Acrescenta, ainda, que foi surpreendida pela existência de Dívida de IPTU no montante de R\$ 350.000,00, referente aos Exercícios de 2003/2004 e 2005, impossibilitando a emissão de CND e,

por consequência, a opção de compra do imóvel. Após diversas diligências, apurou que o imóvel ainda não havia sido desmembrado perante a Prefeitura, constando, ainda, como comercial, o que havia ocasionado a cobrança do IPTU em aberto, situação esta que demandou muito esforço para regularização. Foi apenas com a quitação do montante de R\$ 1.433,87 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), que obteve CDN e a escritura do imóvel, o que lhe surpreendeu, por ter-lhe sido informado na ocasião da contratação que o imóvel seria isento. Por todo o exposto, utiliza-se da via judicial para a obtenção de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/170. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 173. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 178/199. Após alguns esclarecimentos sobre o PAR, a CEF alegou como preliminar sua ilegitimidade passiva requerendo, subsidiariamente, a inclusão da União no polo passivo da presente ação, considerando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Denunciou à lide a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando que foi a responsável pela reforma e adaptação do imóvel para os moldes residenciais. No mérito, após alegar a prescrição, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 207. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 205, e a autora a produção de prova oral e pericial, fl. 206, o que foi deferido à fl. 206. A decisão de fl. 311 redesignou a audiência para citação da empresa denunciada à lide pela CEF. A denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs recurso de agravo, na modalidade retida, em face da decisão que acolheu a denúncia, fls. 315/321 e 431/437. Posteriormente, contestou o feito às fls. 322/338. Preliminarmente alegou a impossibilidade de denúncia da lide nas relações de consumo e nos contratos com direito de regresso. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Contraminuta ao agravo protocolizada pela CEF às fls. 441/443. Réplica à contestação ofertada pela denunciada às fls. 447/450. Redesignada audiência, as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em juízo, conforme termo de audiência de fls. 492/493, estando os depoimentos gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 494. À fl. 503 foi deferida a produção de prova pericial, apresentando, o Juízo, quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 507/511. O laudo pericial foi juntado às fls. 526/549. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 552/557, 558 e 559/562. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 565/568, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 571/574, 575/576 e 583/588. É o Relatório. Decido. De início, analiso as preliminares arguidas pela CEF. O Programa de Arrendamento Residencial prevê a utilização de verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - para a aquisição de imóveis e construção de empreendimentos imobiliários destinados à moradia para a população de baixa renda, caput do artigo 1º da Lei 10.188/01. A gestão do Programa de Arrendamento Residencial cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal, conforme parágrafo 1º do artigo 1º da mesma lei, sendo o patrimônio do FAR desvinculado do patrimônio da Caixa Econômica Federal. Assim, justifica a CEF sua ilegitimidade passiva. Ocorre, contudo, que nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º e artigo 4º da mesma lei cabe à CEF, além da gestão do fundo: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Ao Ministério das Cidades, por sua vez, compete: I - estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados; II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no 7º do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - encaminhar às 2 (duas) Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Conclui-se, portanto, que a atuação do Ministério das Cidades recai apenas sobre as diretrizes gerais do programa, sem a realização de qualquer ato concreto para sua efetiva operacionalização, os quais ficam a cargo da CEF, responsável pela aquisição e disponibilização de imóveis, seleção dos beneficiários e celebração dos contratos de arrendamento. É esta a conclusão a que se chega pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da lei n 10.188/2001, segundo o qual as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Como as questões aventadas pela autora, em sua petição inicial, recaem sobre a qualidade do imóvel, que lhe foi disponibilizado pelo programa, (existência de vícios), ou seja, sobre aspectos diretamente relacionados à operacionalização do programa, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente

ação. Assim, ainda que o pagamento de eventual indenização comprometa recursos do fundo, é a CEF a responsável pela sua gestão, o que afasta o litisconsórcio passivo necessário da União. Como o parágrafo segundo do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor considera as atividades de natureza bancária como serviços e o parágrafo primeiro do mesmo artigo é claro ao incluir os bens imóveis no conceito de produto, conclui-se pela aplicação da legislação consumerista ao caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. (grifei)- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. (grifei)- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00173681720114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442825; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 25/10/2011; Data da Publicação 24/11/2011) A inclusão na lide da empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. decorreu de denúncia à lide da CEF, o que é vedado nos termos do artigo 88 do CDC. De fato, a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi contratada pela CEF para tornar o Edifício Riskallah Jorge apto para fins residenciais, a fim de que fosse disponibilizado como moradia no âmbito do PAR. A autora da presente ação firmou contrato de arrendamento residencial diretamente com a CEF, não tendo qualquer vínculo jurídico com a denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., que sequer participou dessa avença. Portanto, perante a autora, é apenas a CEF quem responde pelos danos eventualmente causados, devendo a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. ser excluída do polo passivo da presente ação. Observo apenas que caberá à CEF, em ação regressiva própria, buscar ressarcir-se dos prejuízos decorrentes de falhas na execução do contrato que envolveu a reforma do Edifício Riskallah Jorge pela então denunciada. No que tange ao mérito da causa, cumpre de início analisar a prescrição alegada pela CEF. Nos termos do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para a reparação de danos causados é de cinco anos. No âmbito do Código Civil vigente, a pretensão para indenização pelos danos morais e materiais prescreve em três anos - inciso V do parágrafo terceiro artigo 206 do Código de Processo Civil. A análise do transcurso do prazo prescricional depende, neste caso específico, do conjunto probatório carreado aos autos, o que passo a aferir. A autora celebrou com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, fls. 27/33, em 01.07.2003, mesma data em que recebeu o imóvel, conforme Termo de Recebimento e Aceitação do Imóvel, fl. 26. Os documentos acostados às fls. 77/79 e 83/85 consubstanciam-se em diversas reclamações efetuadas pela autora em 03.02.2007, 21.07.2007, 08.02.2008, 27/05/2008, 15.06.2009, 07.08.2009, 15.09.2009, decorrentes do excesso de barulho após o horário de silêncio, (22h00min), que identificou como vindo do apartamento 1005. Dentre os documentos acostados às fls. 87/91 consta declaração constatando a ocupação irregular da unidade 1005. Muito embora tal fato seja bastante incômodo, não tem a CEF qualquer responsabilidade sobre ele, tratando-se de questão que deveria ser resolvida pelo próprio condomínio, fosse por medidas administrativas fundadas em sua convenção, fosse utilizando-se da via judicial adequada. O laudo de assistência a problemas residenciais emitido pela Porto Seguro, em 15.07.2008, fls. 80/81, identifica que o entupimento da coluna do tanque é de responsabilidade do condomínio, tendo a autora da presente ação formalizado sua reclamação em 15.07.2008, fl. 82. Pela simples avaliação da ocorrência, não há como aferir se o problema decorreu de um vício estrutural ou de desgaste pelo uso, considerando que o ingresso no imóvel ocorreu em junho de 2003. Em 05.08.2008, foi distribuída ação civil pública, fls. 357/392, visando solucionar os problemas pertinentes ao Edifício Riskallah Jorge. Em 09.10.2009, foi realizada vistoria pela Defensoria Pública da União, fls. 49/52 e fotos de fls. 53/73 em que foram constatados diversos problemas: Subsolo: 1) fiação elétrica a vista, sem qualquer espécie de proteção; 2) durante o período de enchente é alvo de inundações. A água exterior se mistura com o esgoto, provavelmente em razão de má vedação das tubulações e caixa de esgoto (foram tiradas fotos que comprovam que a água suja eleva-se por aproximadamente um metro); 3) paredes mofadas e com rachaduras; 4) fosso do elevador não devidamente lacrado, havendo apenas um muro de aproximadamente um metro de altura, insuficiente para solucionar o risco da passagem de águas em caso de enchente; 5) alguns tubos apresentam goteiras; 6) há bastante sujeira; 7) porta com acesso para rua que não possui a devida segurança. No térreo: 1) ausência de interfone na portaria e em todos os apartamentos, o que inviabiliza a segurança dos moradores. Não há controle efetivo das pessoas que entram no edifício; 2) inúmeras janelas quebradas; 3) paredes mofadas; 4) lixo entulhado não retirado pela administradora do condomínio. Há três elevadores no edifício, sendo que: 1) um não possui motor; 2) apenas um deles encontra-se funcionando em péssimas condições. Logo em seguida, 16.12.2009, a Defensoria Pública da União oficiou a CEF a fim de que implementasse as reformas necessárias, fl. 48. Após a reunião efetuada entre as partes interessadas, fls. 39/43, foi formulada uma Proposta de Acordo em 21.09.2010, fls. 74/75 e 393/397, não homologada pelo juízo, que extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC,

(fls. 400/413), considerando que:(. . .) O acordo efetuado no caso em exame corresponde à hipótese normativa ora tratada (art. 585, II), pois foi efetuado entre os moradores do Edifício que estiveram presentes na Assembléia e a Caixa Econômica Federal, com a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Não se trata, assim, de homologação de Acordo na forma do art. 269, inciso III, do CPC, pois que a aplicação desse dispositivo daria ensejo a formação de título executivo judicial. (. . .). Nos termos do referido acordo, as ações judiciais autuadas sob os números 200761000070502 e 200861000189509 deveriam ser suspensas e, cumpridas as obrigações pela CEF, extintas. Nesse ponto observo que, não havendo qualquer item a respeito da presente ação, não há óbice ao seu julgamento. Muito embora as testemunhas da parte autora tenham sido contraditadas, uma por ser amigo da autora e pretender ingressar com ação idêntica, e a outra por ter interesse na causa, eis que é autora de ação de cunho idêntico a este, o depoimento de daquelas não pode ser simplesmente desconsiderado. Isto porque as questões pertinentes ao Edifício Riskallah afetam todos os seus moradores independentemente de terem ou não ingressado com ação judicial. As testemunhas arroladas foram - ao que tudo indica - dos moradores que mais esforçaram para resolver os problemas do edifício, tanto que seus nomes constam da ata de reunião acostada à fl. 39 e do próprio relatório de vistoria apresentado pela Defensoria Pública da União, isto é, foram os moradores que acompanharam sua realização. Desta forma, seus depoimentos devem ser analisados em cotejo com as demais provas carreadas aos autos, notadamente o depoimento da testemunha apresentada pela ré e do laudo pericial. A primeira testemunha ouvida, Elzanira Vicente da Silva arrolada pela parte autora, é também moradora do edifício, tendo ingressado no prédio na mesma data que a autora. Informou que, no dia do ingresso, encontrou o rol com terra e, dos três elevadores existentes, apenas um funcionava precariamente. Havia também muitos ratos e baratas que andavam pelo prédio, chegando a invadir outros apartamentos. Também não havia água, luz e gás, razão pela qual a CEF fornecia tickets para as pessoas se alimentarem em estabelecimentos região. Os vidros eram velhos e muitos estavam rachados. A testemunha afirma que a situação dos elevadores melhorou porque foram substituídos. A testemunha reside no 9º andar e por diversas subiu as escadas, pois os elevadores não funcionavam. Quando trazia compras de mercado ou feira precisava dividir os volumes e carrega-los por etapas, pois não aguentava o peso de todos de uma única vez. Afirma que em decorrência de falta de abastecimento de água no apartamento, precisou comprar água até mesmo para sua higiene pessoal. Posteriormente, foi constatada a existência de vazamentos de gás e de furos nos canos, tampados com bolinhas de cimento. O cheiro era muito forte, notadamente no sexto andar. Os bombeiros foram chamados algumas vezes por esse motivo. A administradora contratou uma empresa para verificar esses vazamentos e o custo dessa verificação foi pago pelos moradores, mas essa empresa não realizou qualquer obra. De vez em quando o cheiro de gás ainda é sentido, tendo melhorado muito de uns quatro anos para cá. Afirma que o contrato de arrendamento precisava ser levado até a Eletropaulo, para que a ligação de luz fosse efetuada. Uma das reformas efetuadas pela CEF piorou a situação, pois cada ponto mexido no encanamento afetava os apartamentos superiores e inferiores. O gesso usado para fechar as colunas era de péssima qualidade e, questionada, a empresa responsável pela reforma disse que seguia orientação pela CEF. No apartamento da testemunha não há vazamentos, mas a testemunha afirma que há apartamentos em que ainda ocorre. Com as chuvas o subsolo era inundado, o mau cheiro e o significativo aumento da quantidade de insetos e demais animais nocivos incomodava a todos, fatos estes que ainda perduram. A testemunha evitava receber visitas em razão dessa situação. As persianas estão sendo trocadas pelos moradores, porque estavam caídas e enferrujadas e não funcionavam mais, ou subiam e não desciam ou desciam e não subiam. O valor máximo que chegou a pagar de condomínio foi de aproximadamente R\$ 400,00 e toda a manutenção feita no condomínio no início da ocupação rateada entre os moradores. A testemunha quitou o seu imóvel, mas encontrou muitas dificuldades, porque havia débitos referentes ao IPTU, situação esta que levou cerca de um ano e meio para ser resolvida. Afirma que gostaria de mudar-se, mas não tem condição financeira para tanto, por isso optou por quitar o imóvel. A testemunha Edmar Aparecido de Souza, também arrolada pela parte autora, foi ouvida como informante, considerando o vínculo de amizade que mantém com a autora. Afirma que ingressou no imóvel em 2003, quando da entrega das chaves. O prédio tinha alguns vidros quebrados na entrada e sujeira nas áreas comuns. No momento do ingresso o fornecimento de luz, gás e água era regular, mas logo depois da primeira semana o abastecimento de luz, gás e água cessou. Foram três meses sem água por conta da Sabesp, que cessou o fornecimento em virtude da ruptura de alguns lacres, sendo necessária a celebração de um acordo entre a Sabesp e o condomínio para pagamento das contas em aberto e retorno do abastecimento. Afirma, ainda, que o condomínio ficou sem gás em razão da ausência de cilindros. No imóvel ocupado pela testemunha não havia luz, sendo necessário pedir ligação pela companhia responsável. Quando chovia, a água acumulada no telhado descia por todos os apartamentos do bloco 10 e inundava o subsolo, motivo pelo qual o abastecimento de água chegou a ser interrompido, pois a água acumulada se misturava com água das caixas, deixando-a imprópria para o consumo. Relata que uma pessoa adoeceu quando teve que transitar pelo local alagado para ligar as bombas que estavam embaixo d'água. O acúmulo de água no subsolo também tem ocasionado o mau cheiro que se espalha pelo prédio, problema este que ainda perdura. Há cerca de três anos a CEF propôs um acordo para revitalizar o subsolo onde ficam duas caixas d'água, parte elétrica e o fosso do elevador. Quanto aos elevadores, afirmou que os valores gastos pelo condomínio com a sua manutenção, (cara por se tratar de equipamento antigo), era suficiente para comprar novos. Assim, considerando o insucesso das reformas e concertos realizados, o condomínio optou pela

substituição. De início foi o próprio condomínio quem arcou com os custos, mas, posteriormente, a CEF assumiu essa despesa. A troca dos elevadores foi concluída há dois anos. Salienta que houve problemas com o IPTU e desmembramento do imóvel perante a prefeitura, considerando que ainda constava como sendo um imóvel comercial. A fim de proceder à quitação e obter a escritura do imóvel, a testemunha arcou com os valores de IPTU correspondentes à sua quota parte, cerca de 1.700,00. O tempo demandado para regularizar o imóvel para fins de aquisição foi de cerca de um ano e oito meses. Afirma que optou pela quitação, pois queria ter um imóvel em seu nome. Considerou também que depois de tantos dissabores, tornou-se uma questão de honra tornar-se proprietário do imóvel. A testemunha afirmou que tentou substituir seu imóvel no âmbito do PAR, mas além dos imóveis disponíveis estarem localizados em região muito distante, como em Itaquera, apresentavam os mesmos problemas que este, o que a testemunha constatou nas visitas por ela realizadas aos locais e em conversas com moradores destes empreendimentos. A testemunha também tentou vender o imóvel, mas não conseguiu compradores e pretende ingressar com ação semelhante. Apesar de algumas informações conflitantes, no geral as informações destas duas testemunhas coadunam-se. Marcelo Barboza Fernandes é empregado na CEF, trabalha no departamento desde 2002 e com o empreendimento especificamente desde o ano de 2009, razão pela qual tem conhecimento dos fatos que envolveram o Edifício Riskallah. De início esclareceu que o edifício foi construído na década de 40, tendo sido reformado para fins residenciais. Nele foram adaptadas 167 unidades, que passaram a ser ocupadas a partir de 2003, após regular emissão de Habite-se. Admite a existência de vícios ocultos que se apresentaram depois de algum tempo, tanto que logo após o ingresso dos moradores algumas unidades tiveram problemas em relação ao fornecimento de luz, o que foi reparado. Em relação aos elevadores, foi realizada uma avaliação técnica, onde se verificou que estavam aptos para utilização, razão pela qual os originais da década de 1940 foram mantidos. Pouco tempo depois apresentaram problemas, sendo constatado pela CEF que estes problemas decorreram de mau uso, notadamente no ato da mudança, em decorrência do sobrepeso. Os elevadores se alternavam em funcionamento, mas chegou a ocorrer dos três elevadores pararem ao mesmo tempo por cerca de 10 a 15 dias. O MPF determinou a substituição do equipamento. Em 2009, os moradores contrataram a compra de novos elevadores, mas a CEF assumiu essa dívida celebrando um acordo com os arrendatários perante o MPF, e efetuando a devolução dos valores já pagos por eles. No projeto original não havia previsão de entrega do imóvel com interfonos, sendo estes posteriormente instalados pelos condôminos. Afirma que o imóvel tem muitas infiltrações em decorrência da idade, sendo a manutenção de suas instalações onerosa. Nesse mesmo acordo, a CEF efetuou a avaliação técnica do imóvel, onde constatou que as prumadas de ferro fundido deveriam ser e foram de fato substituídas por outras de um material mais adequado, PVC. O serviço de reforma foi contratado no final de 2011 e concluído em agosto de 2012. Houve problemas de acesso da empresa em algumas unidades para efetivação dos reparos necessários e problemas com a própria empresa. Foi registrada a ocorrência de furtos, vandalismo e perturbação da ordem dentro do próprio empreendimento, o que afirma serem comuns no PAR, principalmente no início da ocupação, fatos que constam em boletins de ocorrência e reclamações dirigidas a administradora. Afirma que os moradores que praticam estes e outros atos de vandalismo acabam por ficar inadimplentes, muitas vezes sequer chegam a efetuar o pagamento dos primeiros arrendamentos e das primeiras quotas condominiais. Assim, paulatinamente vão sendo afastados do imóvel por força de reintegrações de posse e a situação vai se acomodando gradualmente. Afirma que hoje os ocupantes do edifício são pessoas de bem e que estes acontecimentos não mais ocorrem. A testemunha consigna expressamente que as instalações ainda sofrem com infiltrações, como em todo residencial, principalmente as decorrentes do telhado, vez que exige uma manutenção cara e constante que muitas vezes não é efetuada. Acrescenta que os técnicos que avaliaram o imóvel consideraram suas instalações aptas à finalidade residencial, mas consignaram que futuramente surgiriam patologias, salvo quanto ao telhado cujo problema já era perceptível. De fato, a maioria dos problemas surgiu após a entrega e foram se agravando ao longo dos anos. Após a realização de algumas audiências com o MPF, em que as partes foram ouvidas, apontando as patologias a serem sanadas, houve a celebração do acordo anteriormente mencionado entre a CEF e o condomínio, com participação do próprio MPF e da Defensoria Pública da União. Indagado acerca da motivação da CEF para celebrar este acordo, esclareceu que dois pontos foram primordiais, a existência de ações judiciais em curso, uma ação civil pública e outras individuais, e a repercussão negativa na mídia. Em decorrência do acordo firmado, foi contratada uma construtora para a realização de algumas avaliações e reparos, notadamente em relação aos problemas de infiltração e vazamentos. A parte do telhado que apresentava problemas foi substituída, a que estava apta, foi mantida. Com o término das obras e início do período de chuvas, houve infiltrações, parte oriunda do telhado, e parte do encanamento. Assim, a construtora continuou no edifício efetuando algumas obras decorrentes de cumprimento de garantia contratual. Quanto ao subsolo, foi também incluído no acordo, assumindo a CEF a responsabilidade de procurar uma solução técnica para o problema de inundação, realizando as obras necessárias. Ocorre que o empreendimento fica em uma região afetada enchentes, o Vale do Anhangabaú. Foram necessários dois anos de estudo para obter um projeto técnico que solucionasse definitivamente o problema. A CEF já dispõe dos recursos necessários para realização destas obras. Havendo duas propostas em análise para a realização e cumprimento do acordo com o MPF. Afirma que pôde constatar os problemas do local, como água acumulada, mau cheiro e parte de esgoto que desaguava no residencial. Tem conhecimento de que outros edifícios do local são dotados de sistemas de bombeamento mais

eficiente do que os existentes nos edifícios, o que evita inundações. Muito embora o reservatório de água fique no subsolo, não foi atingido pelas águas das chuvas e nem foi contaminados por elas. Esclarece que tanto os reservatórios quanto as bombas estão localizadas no subsolo do edifício, sendo necessário bombear a água para abastecer os apartamentos. Em decorrência das inundações no subsolo, por uma questão de segurança, a bomba precisava ser desligada quando a água acumulada chegava a um certo nível, para evitar que o sistema entrasse em colapso. Era o desligamento da bomba que gerava a falta de abastecimento de água. Afirmou que a questão pertinente à falta de luz nas áreas comuns decorreu de atos de vandalismo ocorridos no prédio. Em relação aos vazamentos de gás, foi constatado que muitos moradores haviam furado os canos para a instalação de móveis, o que foi reparado. No andar em que o cheiro de gás era mais intenso, constatou-se que uma moradora deixava o registro aberto. Atualmente não existem reclamações concernentes a este tópico. Informa que as unidades habitacionais variam de metragem e foram entregues por valores que variavam entre R\$ 25.000,00 e R\$ 40.000,00, havendo notícia de que alguns imóveis foram vendidos por cerca de R\$ 90.000,00 a 120.000,00. Realizada perícia, concluiu o perito judicial: Ficou constatado que o imóvel é impróprio para a finalidade que se destina, por apresentar vícios construtivos, desde a entrega das chaves em 2003, devido aos problemas crônicos, cíclicos e insolúveis que seguem: I. Inundações do subsolo por águas de minas locais, pluviais e de esgoto, II. Pelas inadequadas reformas executadas nos elevadores, em péssimo estado de conservação, dos anos de 1949; III. Pela não substituição das tubulações condenadas e de ferro fundido dos anos de 1949 e pela comunicação entre as tubulações de água pluviais e esgoto, por ocasião das obras de recuperação, anteriores a entrega das chaves em 2003; IV. Pela péssima qualidade das inadequadas reformas executadas pela Ré, por ocasião da correção dos vícios construtivos de sua responsabilidade. V. Pelas condições precárias de segurança, higiene e habitualidade do imóvel. VI. Pelas precárias e duvidosas obras em andamento, única e exclusivamente, após a intervenção do Ministério Público. Em resumo: A idealização do empreendimento é excelente, o inconveniente foi o estudo (local impróprio sujeito a inundação e refluxo de águas), a execução (fora das normas técnicas) e a administração (sem empenho técnico) do projeto. No ato da realização da perícia, setembro de 2013, foi constatado que o subsolo do edifício estava em reforma corretiva, item 1 dos quesitos da autora, fl. 528. O perito judicial constatou que o subsolo do edifício encontra-se inundado por água servida de forte odor, o que contribui para a proliferação de diversas doenças, quesitos 02 e 05 da autora, fl. 528. Em resposta ao terceiro quesito, também da parte autora, fl. 528, foi expresso ao afirmar que as condições do subsolo são decorrentes única e exclusivamente de vício construtivo, já existente quando da entrega dos imóveis, resposta ao oitavo quesito da CEF. O perito judicial também constatou que os problemas concernentes ao vazamento de gás foram reparados, resposta aos quesitos 9 e 10 da parte autora, fl. 529. De todo o exposto, ficaram comprovadas as péssimas condições de habitabilidade do Edifício Riskallah Jorge. Ainda que o imóvel tenha sido avaliado e reformado antes de sua disponibilização para uso residencial no âmbito do PAR, resta claro que muitos aspectos não foram considerados. O primeiro ponto a ser ressaltado concerne ao fato de que o uso residencial difere, e muito, do uso comercial. Uma residência pressupõe uma constante utilização das redes hidráulica, elétrica e de gás. Se o imóvel em questão encontrava-se ocioso, (razão pela qual foi indicado pelos movimentos de moradia popular para integrar o PAR), estas instalações não eram utilizadas. Assim, muito embora pudessem a primeira vista apresentar-se adequadas, o uso continuado demonstrou seu desgaste e sua real condição. Outro ponto a ser considerado é a drástica mudança sofrida pelas residências nos últimos sessenta anos. Nas décadas de 1940 e 1950 os eletrodomésticos existentes eram poucos, hoje praticamente toda residência, por mais humilde que seja, possui televisão, aparelho de som, computador, máquina de lavar ou tanquinho, ferro de passar, cafeteira, sanduicheira, aspirador de pó dentre outros, o que revela o aumento no consumo e, por consequência, na demanda de água e luz, exigindo das respectivas instalações condições adequadas. Quanto aos elevadores, o mesmo raciocínio se aplica, sendo óbvio que máquinas dos anos quarenta, que permaneceram ociosas e sem manutenção durante vários anos, não iriam suportar o uso contínuo exigido por um prédio residencial. Muito embora tenham sido narradas ocorrências de furto de peças, não foram estas as responsáveis pelos constantes defeitos apresentados pelos elevadores. Outra questão concerne ao fato de que o volume das chuvas se altera muito durante o ano. Assim, se o imóvel foi avaliado e reformado em época de seca, por óbvio os problemas decorrentes de umidade ou mesmo das chuvas não se apresentaram de imediato. Muito embora a autora tenha ingressado no imóvel em 2003, diversos problemas decorrentes de sua estrutura foram surgindo ao longo do tempo, justamente com o uso, sendo de se ressaltar que alguns destes não haviam sido solucionados até o momento da realização da perícia judicial, afetando diretamente os moradores do residencial, dentre os quais a autora da presente ação. O próprio acordo celebrado em 2009 demonstra a assunção de responsabilidade pela CEF dos diversos vícios apresentados pelo imóvel, demonstrando, assim, que ela mesma entendeu tratar-se de vícios estruturais. Observo, ainda, que no momento da realização da perícia judicial o acordo celebrado entre o condomínio e a CEF ainda não havia sido integralmente cumprido, o que significa que alguns dos fatos narrados, notadamente os decorrentes da inundação do subsolo, ainda ocorriam. Em outras palavras desde o ingresso no imóvel, em 2003, até a presente data, tanto a autora quanto os demais moradores do edifício vem sofrendo as consequências dos diversos vícios estruturais narrados, o que caracteriza os eventuais danos decorrentes destas situações como permanentes. Nesta circunstância, em se tratando de danos de ocorrência continuada, (que ainda perduram), resta claro que não houve o transcurso do prazo

prescricional. A autora requereu, em decorrência dos vícios estruturais do imóvel, indenização pelo dano moral. Os fatos que originaram a demanda restaram incontroversos, considerando que a própria testemunha arrolada pela ré confirmou sua ocorrência. A existência de diversos vícios estruturais, que tornavam o imóvel inapto para um adequado uso residencial foram constatados pelos moradores, no presente caso, a autora e testemunhas por ela arroladas, pelo perito judicial, pela testemunha arrolada pela CEF e pela própria CEF, (tanto que assumiu a responsabilidade pela troca dos elevadores e diversas outras reformas). A alegação formulada pelas rés, quanto ao fato da valorização do imóvel compensar todo o dissabor decorrente das péssimas condições do edifício, merece também ser rechaçada. É fato público e notório que todos os imóveis na cidade de São Paulo foram valorizados nos últimos anos, chegando a triplicar de preço. Assim, a valorização que atingiu o imóvel da autora e, por óbvio, todos os outros pertencentes ao edifício, foi proporcional à sua localização, metragem e estado de conservação, acompanhando a variação do mercado. Em outras palavras, ainda que a autora alienasse sua unidade pelo maior valor de avaliação indicado pelo perito judicial, (R\$ 260.000,00, fl. 530), dificilmente conseguiria adquirir à vista outro imóvel em localidade próxima, com metragem similar, mais novo ou situado em um edifício melhor conservado. Por outro lado, é perfeitamente compreensível a opção da autora e de outros moradores pela quitação do imóvel. A certidão acostada às fls. 117/118 e o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Propriedade do FAR, com utilização do FGTS com pagamento a vista e utilização dos recursos do FGTS de fls. 119/123, demonstram a aquisição da unidade residencial pela autora. Analisando as provas constantes dos autos é nítido que os problemas foram e estão sendo gradativamente solucionados. Neste contexto, se a autora enfrentou - no imóvel - situações muito piores que a presente, (falta de água, de luz, de elevadores, mau cheiro, vazamentos e infiltrações), é natural que, vislumbrando soluções, ainda que lentas e gradativas, (afinal foram no mínimo seis anos para se chegar à situação atual), optasse por adquirir a propriedade do imóvel no qual já investiu dinheiro, tempo e saúde. Assim, como a valorização do imóvel não compensa o desgaste e os dissabores enfrentados pela autora e demais moradores do edifício, o fato de optar pela compra do imóvel também não significa que as dificuldades enfrentadas não tenham sido gravosas. O que a autora procura é uma reparação por situações que poderiam e deveriam ter sido evitadas, afinal, o fato dos imóveis serem destinados a população de baixa renda não significa que possam ser entregues sem o mínimo necessário de respeito a pessoa humana. A autora, como outros moradores do edifício, são pessoas que buscaram uma alternativa viável para aquisição de sua moradia. Ao lhes serem oferecidos os apartamentos do Edifício Riskallah, tinham ciência de residiriam em um imóvel pequeno, antigo e simples, mas não com tamanhas deficiências e problemas. Ainda que se trate de programa destina à oferta de moradia para população de baixa renda, não se justifica tamanha displicência na escolha e reforma do imóvel destinado a esta finalidade. O projeto original poderia deixar de incluir interfonos, troca de vidros e persianas, por tratar-se de imóvel a ser disponibilizado por preço módico e acessível, mas o regular abastecimento de água, luz, gás, elevadores em funcionamento, (por tratar de prédio com dezesseis andares), e em condições de suportar o uso residencial, (que além do tráfego habitual de pessoas, abrange a carga de móveis, eletrodomésticos e mantimentos), teto e paredes sem infiltrações e vazamentos e um subsolo salubre, livre de alagações de águas servidas de todas as espécies, são elementos essenciais e mínimos que se poderia esperar em uma moradia digna. É bem verdade que a maioria dos problemas foi sanada, mas foram necessários no mínimo seis anos para tanto. Isso, considerando que os moradores ingressaram no imóvel em 2003 e tiveram que aguardar: até 2010 para a substituição dos elevadores; até 2011 para a realização das reformas pertinentes à questão das infiltrações, (observe, contudo, que quando da realização da audiência o edifício ainda finalizava estas obras em decorrência da garantia prestada pela empresa contratada para a sua realização), e até 2013 para início das obras pertinentes ao subsolo, sendo que tais obras ainda não concluídas quando da realização da perícia judicial. A indenização por dano moral, contudo, deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No que tange ao dano material, consubstancia-se nas despesas efetuadas pela autora com o pagamento do IPTU atrasado do imóvel. Os documentos de fls. 92/93 demonstram que foi aberta a possibilidade da autora adquirir o imóvel em que residia. Para tanto se exigia, dentre outros documentos, Certidão Negativa de IPTU e Boleto do IPTU de 2008. O documento de fl. 95 indica a existência de pendências referentes aos exercícios de 1990, 2003, 2004 e 2005. O documento de fl. 94 indica que os valores referentes aos exercícios de 2003 a 2005 encontravam-se em execução para o contribuinte 1.048.0001-1. Para regularização e obtenção da Certidão Negativa de Débitos Municipais e fracionamento do imóvel, foi necessário que a autora efetuasse o pagamento do IPTU correspondente à sua quota parte. A autora ingressou com processo administrativo, n.º 2009-0.023.850-6, no qual foi deferido o fracionamento do débito referente ao contribuinte 1.048.0001-1, (Edifício Riskallah), fls. 105 e 108, para o contribuinte 001.048.0531-5, (unidade residencial pertencente à autora, o que se extrai da CND de fl. 98 e notificações de lançamento de IPTU dos exercícios de 2008 e 2010). À fl. 115 dos autos constam cópias de duas guias de pagamento, devidamente autenticadas, nos valores de R\$ 723,86 e 663,52. No campo especificação do tributo / multa há indicação do IPTU e, no campo número do contribuinte, a indicação do número pelo qual o edifício é identificado, qual seja o n.º 1.048.0001-1. Observe, ainda, que o documento de fl. 116 comprova o saque realizado na conta da autora para pagamento destas dívidas. Efetuado o pagamento, a autora obteve CND, fl. 98 essencial para a quitação antecipada do imóvel. Do exposto verifico que, caso a CEF regularizasse a situação o imóvel

perante a Prefeitura do Município de São Paulo, haveria o reconhecimento da isenção do IPTU referente ao período de 2003 a 2005, isenção esta que perdurou ao menos até 2010, conforme documentos de fls. 106/107. Neste contexto, devem estes valores ser também ressarcidos a parte autora. Ante o exposto: 1) Indefiro a denunciação da lide pela CEF a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de: indenização pelo dano material sofrido em decorrência das despesas efetuadas com o pagamento do IPTU no montante de R\$ 1387,38, (mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária desde a data do desembolso, 29.01.2010; e de indenização pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito, (junho de 2003), data do ingresso da autora no imóvel. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas a serem ressarcidas pela CEF a autora. Considerando a parcial sucumbência da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. do polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013025-11.2011.403.6100 AUTOR: ROBERTO JOSÉ SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto José da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento de cinquenta a cem salários mínimos a título de indenização por dano moral. O autor afirma que em 28.02.2011 esteve na agência n.º 1016 da CEF, onde mantém a conta-corrente n.º 2571-0, para solicitar cópias dos contratos de conta-corrente e cheque especial, extratos e planilha demonstrativa das parcelas pagas e do saldo devedor, tendo sido impedido de nela ingressar em razão do travamento da porta giratória. Acrescenta que mesmo após deixar vários de seus pertences no compartimento destinado aos objetos de metais que travam a porta giratória e tirar seu calçado, (que possui biqueira de metal), continuou a ser impedido de ingressar na agência, transtorno este que durou cerca de noventa minutos. Após o ocorrido, o autor dirigiu-se ao 2º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 1094/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/34. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/62, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/126. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 127. O requerimento formulado pelo autor para a apresentação das filmagens do circuito interno de gravação pela CEF foi indeferido pelo juízo, fl. 134. O gerente à época dos fatos, arrolado como testemunha, não foi encontrado em virtude de não mais trabalhar na agência, certidão de fl. 158. A testemunha arrolada foi ouvida conforme termo de fls. 180/181. Alegações finais às fls. 190/228 e 231/235. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor pretende com a ação o recebimento de indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma agência da CEF, calçando botas com biqueira de metal. Alega que, em 28 de fevereiro de 2011, dirigiu-se ao banco Réu, agência n.º 1016, onde mantém a conta n.º 2571-0, e que lá chegando foi barrado na porta giratória, razão pela qual deixou os pertences que pudessem bloquear a porta, no compartimento especificamente destinado para esta finalidade. Não conseguindo entrar, explicou que era Bombeiro, razão pela qual usava um calçado especial, que travava a porta giratória. Mesmo assim foi impedido de ingressar na agência. Alega o autor o fato de ter tirado seus sapatos para poder entrar, mas foi novamente barrado, pois não poderia entrar descalço na agência. Impedido de fazer o que se propunha, foi à Delegacia de Polícia e lavrou um boletim de ocorrência. A CEF, em contestação, afirma que, ao ter seu ingresso na agência impedido pelo travamento da porta giratória, o autor impediu também o ingresso de outras pessoas, razão pela qual a polícia foi acionada. Com a chegada dos policiais, a situação foi normalizada, tendo o autor sido atendido do lado de fora da agência, ocasião em que foi informado da situação do contrato. Os documentos faltantes foram providenciados e o gerente entrou em contato com o autor no dia 14.03.2011, recebendo retorno no dia 16, quando informou ao autor que os documentos solicitados estavam disponíveis para retirada mediante pagamento das tarifas cabíveis. Contudo o autor não mais compareceu a agência. A testemunha arrolada pela parte autora, Rodolfo Lima Gonçalves, afirma que acompanhou o autor até a agência no dia dos fatos, mas nela não ingressou, aguardando o autor na calçada. Desta forma, não presenciou os fatos que ocorreram dentro da agência quando o autor tentou passar pela porta giratória, mas, de onde estava, percebeu a ocorrência de um certo tumulto, a chegada dos policiais e o momento em que o autor saiu da agência acompanhado por um policial e pelo gerente. Afirmou, ainda, que os ânimos não estavam exaltados, tendo o autor e o gerente conversado normalmente. Ouviu apenas a orientação do policial no sentido de que o autor poderia dirigir-se ao distrito policial para lavratura do boletim de ocorrência, mas nada ouviu quanto ao diálogo mantido entre o autor e o gerente. O depoimento da

testemunha corrobora muito mais a versão dos fatos constante na contestação do que a versão narrada pelo autor, em petição inicial, na qual foi omitida tanto a presença da polícia na agência, quanto o atendimento prestado pelo gerente ao autor. O incidente ocorrido com o autor é, de fato, bastante desagradável e constrangedor, principalmente em razão de ter sido impedido de entrar na agência para solicitar esclarecimentos e documentos aos quais tinha direito por calçar botas com biqueira de metal, equipamento de proteção individual, que trava a abertura da porta giratória, sendo assim para impedir, ou ao menos dificultar, a entrada de pessoas armadas na agência bancária, pondo em risco a integridade física de todos que lá estão. Nesse sentido, não se pode negar que vivemos em uma sociedade na qual diversos crimes vêm ocorrendo sistematicamente nas agências bancárias, comprometendo a segurança dos clientes e funcionários. Fora isto, assistimos diariamente notícias sobre roubos ocorridos quando os clientes saem das agências, (a chamada saidinha), a clonagem de cartões, as fraudes com as senhas, as falsificações, furtos, desvios de malotes, etc. Neste contexto é natural que as instituições financeiras invistam em sistemas e mecanismos de segurança, buscando equipamentos que se, não inibem completamente, dificultam as atividades criminosas. A porta giratória com detector de metais é um destes equipamentos. Ao travar, impede a entrada de pessoas que portem determinada quantidade de metal, evitando, assim, que criminosos ingressem nas agências como se clientes fossem, sem nenhum obstáculo, portando armas para praticar assaltos. Veja que já se nota nesse ponto um conflito de interesses entre o interesse do Autor em entrar na agência bancária com bota de biqueira de metal, mesmo sabedor de que a porta giratória irá impedir a sua entrada, e a dos demais freqüentadores da agência, em especial os clientes e funcionários, que têm também o direito à mínima segurança. Em razão disso, é dever da agência bancária proporcionar segurança a seus clientes e aos seus funcionários. É verdade que a medida em questão (instalação da porta giratória), não impede totalmente a atividade criminosa, mas coíbe a sua prática, beneficiando não apenas as instituições financeiras, como principalmente os funcionários e clientes, os quais ficam de fato mais seguros. Hoje a existência de portas giratórias com detector de metais é fato de notório conhecimento do público. Todos sabem que guarda-chuvas, fivelas de cintos, moedas e celulares dentre tantos outros objetos de metal podem ocasionar o travamento da porta. Justamente por isto, ou as pessoas deixam tais objetos no guarda-volumes localizado do lado de fora da agência ou os retiram de sua bolsa deixando temporariamente no porta-volumes para pegá-los na saída, ou mesmo se abstenham de levá-los. Assim, ninguém, ao menos na cidade de São Paulo, pode afirmar que não sabia que encontraria dificuldade ou impedimento para ingressar em qualquer agência bancária com botas de biqueira de metal. Por outro lado, pode-se dizer que, atualmente, a população já se acostumou com as portas giratórias, sentindo-se relativamente segura com elas, que é possível dizer que ninguém gostaria de entrar em uma agência bancária cuja porta estivesse totalmente aberta, como ocorria antigamente. Há que se considerar, ainda, que todo o constrangimento sofrido pelo autor teve por causa apenas a sua própria atitude (ir à uma agência bancária com botas de biqueira de metal, sabendo de antemão que teria dificuldades de passar pela porta giratória). Porém, nesse caso, há que prevalecer sobre seu interesse individual o interesse maior da coletividade. Vale dizer que o direito individual do autor encontra-se limitado pelo bem geral, não podendo ele pretender que lhe seja deferido tratamento diferenciado em detrimento de normas de segurança instituídas para todos os clientes, comprometendo, com isso, a segurança de terceiros. Ademais, considero que inútil seria a existência de portas giratórias com detector de metal, se os funcionários da agência tivessem que autorizar a entrada de todas as pessoas barradas pelo detector de metal, dispensando estas de retirarem o objeto metálico apenas para que o usuário não se sentisse constrangido. A propósito da matéria, confira o precedente abaixo: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. (Processo AC 200461000352610, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119; Data da Decisão 20/04/2010; Data da Publicação 29/04/2010) Anoto, ainda, que a Norma Regulamentadora NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI do Ministério do Trabalho, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações posteriores estabelece em seu

artigo 6.6 que:6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;b) exigir seu uso;c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.(Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009)Ao empregado, por sua vez cabe:6.7 Responsabilidades do trabalhador. (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;Em outras palavras, o equipamento de proteção individual existe para ser utilizado durante o trabalho e não fora dele, razão pela qual não deveria o autor, ao dirigir-se a uma agência bancária, dele utilizar-se, caso em que não poderia prevalecer-se de sua condição de bombeiro.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 38.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º 0003408-90.2012.403.6100EMBARGANTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2015DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAIntermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado que passo a analisar.1. Contradição com o regramento processual civil na análise da preliminar de litispendência, e, por conseguinte, deixou de apreciar o pedido de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP.Conforme consignado pelo juízo nos dois últimos parágrafos da fl. 13.947:(. . .)Portanto, como se nota, a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos _ TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subseqüentes.Em decorrência estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem com o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS.(. . .)A embargante pretende demonstrar o excesso de cobrança mediante a comparação da Tabela TUNEP com a Resolução Normativa RN n.º 240.Ocorre, contudo, que o reconhecimento do alegado excesso tem por pressuposto o reconhecimento da própria inconstitucionalidade da Tabela TUNEP, do contrário, ou seja, entendendo-se pela sua constitucionalidade ou legalidade, não há como reconhecer o excesso dos valores nela estabelecidos.Neste contexto, excluídos da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e de declaração de nulidade das Resoluções da ANS em razão do reconhecimento da litispendência em relação a este ponto, resta prejudicada qualquer análise referente ao excesso de cobrança alegado pela parte fundamentada na inconstitucionalidade da Tabela TUNEP.Este é o entendimento deste juízo. Em caso de discordância, deve a parte manejar o recurso adequado, pois o ora manejado não se presta à revisão do julgado.2. Contradição com as provas dos autos, ao não analisar a ocorrência da prescrição da cobrança formalizada através da GRU n.º 45.504.100.112-8.A contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela existente no corpo da própria sentença e não aquela que a parte interessada entende existir entre o teor da sentença e a prova carreada aos autos. Nesse caso o que pode existir é a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo juízo à prova carreada aos autos. Este juízo considerou que a prova carreada aos autos era insuficiente para demonstrar a ocorrência de prescrição. Se aparte assim não entende, têm-se mero inconformismo e não a contradição apta a ensejar embargos de declaração. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse o deslinde dos processos administrativos. Assim, não poderia este juízo simplesmente supor, por conta própria, que as GRUs apresentadas pela parte foram emitidas com data de vencimento posterior ao término dos processos administrativos, isto porque, muitas vezes a GRU é emitida e encaminhada desde logo ao devedor, o qual, concordando com a cobrança, poderá desde logo efetuar o pagamento ou, discordando, dela recorrer, caso em que a exigibilidade fica suspensa(e, por consequência a prescrição) enquanto pendente o processo administrativo. Como isto é o que geralmente ocorre, caberia à parte demonstrar nos autos o termo ad quo da contagem do prazo prescricional, o que não fez. Não pode o juízo presumir fato contrário ao que geralmente ocorre. Por fim, este juiz considerou que o processo administrativo teve seu fim em 20.09.2004, mesma data em que foi emitida a GRU n.º 45.504.100.112-8, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva, afastando-se a fluência da prescrição.Assim, não se vislumbra a contradição apontada. 3. Diz a embargante que o juízo deixou de apreciar a alegação de exclusão de cobertura contratual apresentada para procedimentos relacionados a 17 (dezesete) Autorizações de

Internação Hospitalar, mesmo tendo sido indicados os documentos e as cláusulas contratuais que afastam a cobertura do procedimento. Inexiste a alegada omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que este ponto foi devidamente apreciado no item 1.4 da sentença, fl. 13.959 dos autos. 4. Diz a embargante que o juízo deixou de apreciar a alegação de ausência de previsão na TUNEP dos valores sob a rubrica Diária de Acompanhante (Código 99999998) e Diária de UTI (Código 99999999), entre outros procedimentos especiais ao tempo dos atendimentos, constante na descrição 27 (vinte e sete) Autorizações de Internação Hospitalar. Ao contrário do alegado pela embargante, há previsão expressa na Tunep para a cobrança de ambas sob o código 99999998, DIÁRIA ACOMPANHANTE, no valor de R\$ 2,65 e, sob o código 99999999, DIÁRIA UTI TIPO 1, 137,00, conforme informação extraído no endereço eletrônico:

http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rn/anexo_rn240.pdf. 5. Diz a embargante que o juízo deixou de apreciar a alegação de procedimento com indicação de quantidade nula apresentada para a AIH n.º 2322956559. Analisando o documento 308, fl. 148 do volume 53 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714, observo que dos diversos procedimentos ali especificados apenas dois encontram-se zerados no item quantidade, quase sejam: aortografia (código 97011002) no valor de R\$ 298,27 e tomografia computadorizada II Torax (código 97014001) no valor de R\$ 238,70 (que totalizam R\$ 536,97), razão pela qual os mesmos devem ser abatidos do total apontado na GRU. 6. Diz a embargante que o juízo incorreu em contradição com os termos do artigo 21 do CPC ao deixar de abater do valor da causa, utilizada como base da condenação dos honorários a quantia proporcional aos montantes que foram excluídos da GRU n. 45.504.100.112-8. Conforme explicitado na parte dispositiva da sentença, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando que a sucumbência da ré foi mínima. Neste ponto, fica nítida a discordância da parte autora com o entendimento exarado pelo juízo, ou seja, os embargos não cuidam de contradição e sim de discordância da parte com o critério de arbitramento da verba de sucumbência, cuja alteração somente é possível pelas instâncias superiores, mediante o manejo do recurso próprio. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão supra reconhecida (item 05), retificando o dispositivo da sentença para também excluir os referidos valores. Em decorrência, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Posto isso: 1) reconheço a listispendência parcial da ação nos termos da fundamentação supra, em relação aos itens b e c do pedido; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao item a, acerca do qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da GRU em discussão, apenas os montantes de: R\$ 314,06 referente a AIH n.º 2171255416 (documento de fls. 310/312); R\$ 212,08 referente a AIH n.º 2168120890 (documento de fls. 337/340); R\$ 1.127,64 referente a AIH n.º n.º 2323079748 (documento 156 indicado na fl. 109 da petição inicial, acostado à fl. 5274 dos autos ou página 11 do volume 27 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos); R\$ 12.337,15 referente a AIH n.º 2324970670 (documento 347 indicado na fl. 274 da petição inicial, acostado à fl. 12.052 dos autos ou página 198 do volume 60 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos); e R\$ 536,97 referente a AIH n.º 2322956559 (documento 308) fl. 148 do volume 53 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714, ficando mantida a cobrança em relação aos demais valores. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada tal como foi prolatada, inclusive no tocante à verba de sucumbência. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005354-97.2012.403.6100 NATUREZA: Procedimento ordinário Autor: TELEGLOBAL DIGITAL S/A Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença tipo A S E N T E N Ç A Vistos, etc. TELEGLOBAL DIGITAL S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 44.039,60 (quarenta e quatro mil e trinta e nove reais), acrescidos de juros e correção monetária, a título de dano material decorrente do extravio de mercadorias postadas. Em 18.11.2011, a autora contratou a Ré para a realização do transporte de mercadorias via SEDEX, avaliadas em R\$ 44.039,60, para a sede da empresa Petrobrás S/A em Aracaju/SE, registros SZ963089794BR e SZ63089825BR. Em 25.11.2011, a Petrobrás enviou correspondência eletrônica a autora, informando que os equipamentos não haviam chegado ao seu destino. A autora contactou os Correios que constatou o extravio das mercadorias, prontificando-se ao reembolso dos montantes de R\$ 97,20, (reembolso pela despesa efetuada com o envio das mercadorias por SEDEX e taxas e postais), e R\$ 50,00, (seguro automático). Ante a negativa da ECT em efetuar o ressarcimento do real valor das mercadorias extraviadas, a autora ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Citada, a ECT contestou o feito às fls. 67/84. Após ressaltar ser beneficiária das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, arguiu como preliminar a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega que os objetos identificados pelos n.º SZ963089794BR e SZ63089825BR foram postados sem discriminação do conteúdo e sem valor declarado, mas com AR - Aviso de Recebimento, cujas regras constam do Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex. A ECT argumenta que a postagem foi

efetivada sem declaração de valor, o que influencia na tarifa cobrada e na responsabilidade da ECT. Em sendo o objeto registrado com valor declarado, a ECT assume a responsabilidade por um bem certo e determinado, circunstância que permite a indenização, até porque o valor referente ao prêmio foi incluído no preço do serviço pago pelo cliente. SE não há declaração de conteúdo e valor, o cliente assume o risco do extravio ou espoliação da coisa, considerando que a ECT não pode ser responsabilizada por um objeto não individualizado. A ECT informa, ainda, que o valor máximo dos objetos permitidos para a realização de postagens é R\$ 10.000,00, o que demonstra a irregularidade da forma de postagem adotada pela ré. Conclui, afirmando que a parte autora só faz jus a ter restituídos o valor da postagem e do seguro automático relativo ao serviço postal contratado. Réplica às fls. 115/121. As partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido pelo juízo. O Termo de Audiência foi acostado às fls. 139/140, estando o depoimento das testemunhas contido na mídia eletrônica acostada à fl. 146. A Petrobrás respondeu ao ofício encaminhado por determinação contida em audiência às fls. 149/156. As partes manifestaram-se às fls. 159/161. É o relatório do essencial. Decido. É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. Ao contrário do alegado pela ré, o art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. A ré alega a ausência de interesse de agir da autora, considerando que, tendo-lhe sido disponibilizada indenização nos termos da legislação postal vigente, nenhuma outra importância lhe seria devida. A autora teve negado o pedido de indenização formulado na via administrativa, não havendo qualquer óbice a que formule pleito idêntico na via judicial, considerando que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. Ademais, não pleiteia a autora indenização unicamente com base na legislação postal, mas sim na legislação civil, fundada na culpa. Assim afastado a preliminar arguida. A testemunha arrolada pela parte autora, Dyelen Raquel do Carmo, afirmou a existência de contrato com a Petrobrás para o fornecimento de equipamentos, sendo de início para uma quantidade fixa, e que, posteriormente, poderia vir a ser complementada. Assim, a Petrobrás enviava à autora, por intermédio de sua parte administrativa, solicitações por e-mail para o fornecimento destes equipamentos, com a especificação de modelos e quantidade. Estes e-mails eram repassados à área técnica da empresa, responsável pela separação, embalagem e remessa. A testemunha acima afirmou que o serviço dos correios é usado para o envio de equipamentos sempre que se trata de uma quantidade menor. Foi a testemunha quem formulou a reclamação perante a ECT, por conta dos objetos extraviados. Consta dos autos que, em 18.11.2011, foram postados pela autora dois volumes, e que, segundo a autora, em um dos volumes havia quatro rádios portáteis completos, com bateria e antena, e no outro volume uma base fixa e acessórios. Cerca de duas semanas após o envio, a Petrobrás informou não ter recebido as mercadorias contratadas com a autora, de acordo com a mensagem de fl. 42. Verifico dos autos, que a autora entrou em contato com os Correios que, após averiguação interna, (rastreamento), não localizou os volumes enviados. Cerca de um mês a autora enviou o equipamento à Petrobrás, desta vez por transportadora diversa, isto é, pela TAM. A testemunha Leandro Genésio de Jesus, técnico da empresa, afirmou que foram postados cinco rádios, quatro em uma caixa e um em outra caixa, ambas despachadas pelo correio. Foi justamente esta testemunha a pessoa quem embalou e levou os pacotes à agência dos correios, constando seu nome das fichas de envio, conforme se observa do teor de seu depoimento. Ambas as testemunhas acima deram as mesmas versões dos fatos, reconhecendo as faturas de fls. 35/36 como pertencentes aos objetos extraviados. O documento de fl. 34, que é o demonstrativo de serviços prestados pela ECT a autora, no período de 16 a 30.11.2011, indica que os objetos postais identificados pelos registros SZ963089794BR e SZ963089825BR, foram postados em 18.11.2011 para entrega a Petróleo Brasileiro S/A em Aracaju, CEP 49080-010, com AR, sendo pagos os valores de R\$ 97,20 e R\$ 169,90. O referido documento (fl. 34) aponta o peso das embalagens, o que demonstra, de forma incontestada, que aquelas não estavam vazias. Em resposta ao ofício expedido pelo juízo, a Petrobrás esclareceu que esperava receber equipamentos solicitados a autora via e-mail nos dias 08 e 14 de novembro de 2011. Afirmo que estes equipamentos, consubstanciados em 01 rádio fixo e quatro rádios portáteis, (conforme documentos de fls. 152/153), os quais correspondem às faturas de fls. 35 e 36 dos autos, não foram entregues. Por fim consignou que a falta dos produtos foi notada em 24.11.2011, porém, posteriormente lhe foram enviados outros equipamentos pela autora, cujas notas constam às fls. 155/156. Portanto, as alegações da autora quanto ao valor, efetivo envio e extravio das mercadorias foram corroboradas pelas provas oral e documental - o que abrange inclusive os esclarecimentos prestados pela própria Petrobrás. Assim, demonstrados os fatos, resta analisar o direito. A Lei n.º 6.538/78, nos termos de seu art. 1º regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em

todo o território nacional, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. O parágrafo terceiro do artigo 7º da mesma lei é claro ao estabelecer que a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal constitui serviço postal relativo a encomendas. Nos termos do artigo 17, a empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e da não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O artigo 32 estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem, sendo estes fixados em função do valor declarado nos objetos postais, (parágrafo terceiro do artigo 33). A ré acostou às fls. 96/105 Termo e Condições de Prestação de Serviços SEDEX, havendo na alínea p do item 6, Proibições, a seguinte restrição: 6. Proibições 6.1. Não é aceito e nem entregue pelos Correios: (. . .) p. Mercadorias com limite de Declaração de Valor superior ao previsto nas Tabelas de Preços dos Correios. No item 11, ao tratar das reclamações, o referido termo prevê o pagamento de indenização em caso de extravio ou avaria total, diferenciando duas situações nas alíneas a) e b) do item 11.3.1. Assim, em se tratando de SEDEX contratado com declaração de valor, havendo extravio, o contratante é ressarcido do valor da remessa, dos serviços adicionais e do valor declarado. Em se tratando de SEDEX contratado sem declaração de valor, são ressarcidos ao contratante apenas o valor da remessa, dos serviços adicionais e da indenização automática, vigente na data de pagamento. À fl. 106 consta, na lista de Serviços Adicionais Postais, como máximo valor declarado nacional o montante de R\$ 10.000,00. Infere-se, portanto, que o valor máximo indenizável por extravio de mercadoria é de R\$ 10.000,00. Assim, a negativa da ECT em ressarcir a autora fundou-se na lei que rege sua atividade e em seu regramento interno. Inobstante, algumas especificidades do caso concreto merecem análise mais detalhada. O primeiro ponto a ser salientado concerne ao fato de que as duas testemunhas afirmaram que os serviços da ECT, mais precisamente da agência em que ocorreram os fatos, é habitualmente usado pela autora para o envio de mercadorias. Muito embora a testemunha Leandro Genésio de Jesus não tenha sabido esclarecer se havia um contrato entre a empresa autora e os correios para o envio de mercadorias via SEDEX, afirmou que a fatura dos serviços prestados pela ECT é enviada para a empresa no final do mês, não sendo o pagamento efetuado no ato da entrega dos volumes a serem remetidos. O documento de fl. 34 confirma tal alegação. Desta forma, ainda que não tenha sido acostado aos autos qualquer instrumento de contrato, resta claro que havia entre a agência dos correios em questão, (franqueada ou não), um vínculo contratual com a autora da ação, o que lhe permitia utilizar-se do serviço de postagem de mercadorias mediante posterior pagamento. Havendo este vínculo contratual, resta claro que tanto as condições de prestação de serviço pelos correios eram conhecidas da parte autora, (ao menos do responsável pela contratação do serviço), quanto à natureza das mercadorias enviadas era conhecida dos Correios, (ao menos do responsável pela celebração do contrato). A testemunha Leandro Genésio de Jesus afirmou que não foi orientado a contratar seguro ou a discriminar o conteúdo das caixas por nenhum funcionário da agência. Acrescentou que os pacotes já são levados lacrados para as agências, (ponto este confirmado pela outra testemunha da parte autora), e que a entrega dos pacotes é feita em um guichê localizado fora da agência. Por outro lado, mesmo depois da ocorrência, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora continua utilizando-se do serviço prestado pelos Correios para o envio de mercadorias, sendo ressaltado por Leandro Genésio de Jesus que, depois da ocorrência, o SEDEX é enviado com seguro, havendo um limite para o valor a ser indenizado, sendo que se a mercadoria suplantasse este valor, a diferença não é indenizada. Do exposto, fica claro que se a autora ignorou determinadas regras contratuais para prestação do serviço de envio via SEDEX, (notadamente quanto à necessidade de especificar o conteúdo dos volumes enviados e de contratar seguro), a agência da ECT fez o mesmo, pois aceitou e continua a aceitar o envio por SEDEX de mercadorias de valor superior ao permitido. Muito embora a testemunha trazida pelos Correios tenha esclarecido quanto às regras e procedimentos a serem adotados por todas as agências franqueadas, resta claro que no caso dos autos estes procedimentos não foram observados por nenhuma das partes envolvidas, nem mesmo pela agência franqueada. Nos dizeres desta testemunha, sendo a mercadoria transportada de valor superior ao permitido para o envio por SEDEX, o transporte deveria ser recusado, apresentando-se a autora alternativa diversa de contratação para o envio. Entretanto, não foi o que ocorreu, considerando que, existindo um contrato entre as partes, a agência franqueada da ECT tinha ciência dos objetos transportados, e é ainda o que ainda ocorre - aceitação de produto com valor superior ao indenizável - mesmo depois da ocorrência dos fatos que deram origem a demanda presente. Assim, constatando que a própria agência franqueada deixou de observar normas pertinentes à prestação dos serviços, entendo que o prejuízo sofrido pela parte autora pelo extravio das mercadorias deve ser repartido entre ambas as partes da presente ação. Houve a culpa concorrente das partes, em suma. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, ao reconhecer as culpas concorrentes das partes, e por consequência condeno a ré a ressarcir à autora o montante de R\$ 22.019,80 (vinte e dois mil e dezenove reais e oitenta centavos), correspondente à metade do dano material por ela sofrido. O valor em questão deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso, com a obediência dos critérios de correção e juros estabelecidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, que arbitro em dois mil Reais diante da ausência de

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010388-32.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. _____/2015 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente proposta perante o JEF, a qual pretende o autor a condenação da União ao pagamento de R\$ 18.009,31 (dezoito mil e nove reais e trinta e um centavos). O autor é servidor público federal, exercendo a função de escrivão de polícia federal, aprovado por concurso aberto pelo Ministério de Justiça (MJ), Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do Edital n.º 24/2004. DGP/DPF. NACIONAL, de 15 de julho DE 2004. Ao tomar posse no cargo de escrivão de polícia federal, no ano de 2007, o Autor alega que foi equivocadamente enquadrado para iniciar o exercício de sua função na 3ª classe, quando o correto seria a 2ª classe, equívoco este sanado no âmbito administrativo. Acrescenta que, ao iniciar o curso de formação profissional, no período de 12.02.2007 a 03.07.2007, percebeu a título de auxílio financeiro valor equivalente a 50% da remuneração paga a classe inicial do cargo pretendido, conforme Edital de Convocação n.º 18 - DGP/DPF - NACIONAL, 01 de novembro de 2006, quando o correto seria o recebimento de valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, consoante o Decreto-Lei n.º 2.179/84. Assim, requer a título de indenização a diferença constante entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o valor a que teria direito, caso fosse corretamente enquadrado, montante este que apura em 18.009,31 (dezoito mil e nove reais e trinta e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/39. A União contestou o feito às fls. 49/71. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da matéria. No mérito, após alegar a prescrição, requereu a improcedência da ação. A decisão de fls. 120/121 determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais, declinando da competência. Redistribuído o feito e recolhidas as custas, a parte autora apresentou sua réplica às fls. 151/171. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. A decisão de fl. 214 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação funcional, demonstrando por meio de prova documental que o concurso em que foi aprovado era regido pelo Edital n.º 24/2004 - DGP/DPF, ou mesmo que está abrangido pela decisão acostada à fl. 31/34. Apresentados os documentos, fls. 215/231, foi dada vista a União. É o relatório. DECIDO. Como a preliminar arguida já foi devidamente apreciada, resultando na distribuição do feito a este juízo, passo ao exame do mérito da causa. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início analiso a questão atinente à prescrição. A União alega que o resultado final do curso de formação foi homologado em 10.07.2007, data da publicação no DOU a Portaria n.º 1.355/2007. Assim, ao insurgir-se contra disposição expressa do edital, teria aplicação o prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei n.º 7.144/83, segundo o qual: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Da simples leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o prazo prescricional nele previsto recai sobre qualquer ato relativo apenas ao concurso. No caso dos autos, a parte autora não está se insurgindo contra o curso de formação do Departamento de Polícia Federal, uma das etapas do concurso. Também não é objeto de discussão neste feito nenhuma regra de aprovação ou classificação do concurso, casos estes em que seria aplicável o prazo prescricional anual invocado pela União. Discute-se apenas o valor da remuneração devida ao autor durante a fase de formação, questão financeira que pode culminar com o reconhecimento de uma dívida passiva da União. Desta sorte, o prazo a ser observado é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, consideram-se prescritas as diferenças eventualmente devidas ao autor em data anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação ocorrida em 19.03.2012, ou seja, antes de 19.03.2007. Observo que o curso de formação profissional foi realizado pelo autor no período de 12 de fevereiro de 2007 a 03.07.2007, fls. 217/229. Conforme publicação datada de 13.07.2007, fl. 230, o autor foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Escrivão de Polícia Federal, terceira classe da Carreira da Polícia Federal, em virtude de habilitação no concurso público instituído pelo Edital n.º 24/2004 - DGP/DPF - NACIONAL, de 15.07.2004, publicado no DOU n.º 136, em 16.07.2004, mediante conclusão do XXXII curso de formação profissional de Escrivão de Polícia Federal, realizado no período de 12.02 a 03.07.2007. O Ofício n 991/2008 - GAB/DG/DPF Brasília, de 15 de dezembro de 2008, do Serviço Público Federal MJ - Departamento de Polícia Federal Direção Geral reconheceu: (. . .) Os Editais n 01, 24 e 25/2004 - DGP/DPF previam que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido, seria nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorria, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n. 2.418, de 8 de março de 1988. (. . .) Ocorre que os candidatos regidos pelos aludidos instrumentos

editálicos, após concluírem, com aproveitamento, todas as fases do certame, foram nomeados e tomaram posse nos respectivos cargos de Terceira Classe, e não de Segunda Classe. A estrutura do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal é atualmente disciplinada pela Lei n 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganizou as classes das carreiras policiais, fixou a remuneração dos respectivos cargos e deu outras providências. O quadro deste órgão é composto por diversos cargos organizados em carreira. Não obstante a referida lei disponha, de maneira geral, sobre a organização do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, remete ao regulamento a disciplina de cada cargo. No caso, essa regulamentação é dada pela Portaria n 523, de 28 de julho de 1989, de lavra do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo esta a norma jurídica que estabelece as características, qualificações e atribuições de cada cargo. Nos termos da Portaria n 523/89, os cargos que formam o quadro da carreira Policial Federal são os seguintes: Delegado de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal. Dispõe, ainda, a referida Portaria que cada um dos cargos é dividido tão-somente em três classes (Especial, Primeira e Segunda), onde estão distribuídos os diversos cargos policiais. Ressalte-se que a Portaria n 523/89 não prevê funções, atribuições ou responsabilidades de maneira genérica para cada cargo. Todos esses caracteres encontram-se definidos especificamente em relação a cada classe. Não constam, nessa norma, quais as funções afetas aos integrantes dos cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista de Terceira Classe mas, especificamente, quais as atribuídas aos servidores titulares dos cargos de Delegado, Agente e Escrivão, da Classe Especial, da Primeira Classe e da Segunda Classe. Em sua redação original, a Lei n 9.266/1996 estabelecia que o ingresso dos novos servidores no órgão se daria nos cargos integrantes da Segunda Classe de cada cargo. Tal norma apenas explicitava uma situação jurídica que em todo cargo organizado em carreira, o ingresso de novos servidores dá-se nos cargos posicionados na classe inicial. Portanto, sendo a Segunda Classe a de hierarquia mais baixa dentro da carreira, naquela deveria ocorrer a investidura dos novos servidores. Acontece que, no decorrer dos certames, foi publicada a Lei n 11.095, de 13 de janeiro de 2005, que alterou dispositivos da Lei no 9.266/1996. Dentre as alterações, passou-se a prever o ingresso dos servidores numa nova categoria, a Terceira Classe (que, no âmbito da carreira, corresponde a uma quarta classe). Em que pese a Lei n. 11.095/05 ter mencionado a nova classe, na qual se daria o ingresso dos servidores no órgão, não houve qualquer regulamentação ulterior acerca das funções ou atribuições que deveriam ser acometidas ao servidor empossado nos cargos de Terceira Classe. E se não bastasse isso, recentemente a Polícia Civil do Distrito Federal, em situação similar, conseguiu o reenquadramento dos servidores policiais ocupantes da V classe na imediatamente superior, qual seja a 2 classe. Gerando, portanto, uma quebra de isonomia, haja vista que ambas são custeadas pela União, e uma expectativa desanimadora dos concursados face a carreira que ingressaram. O objeto da alteração do ato de nomeação, conforme já demonstrado, é a correção do ato administrativo que investiu os servidores nos cargos de Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe, Perito Criminal Federal de Terceira Classe, Escrivão de Polícia Federal de Terceira Classe e Agente de Polícia Federal de Terceira Classe à míngua de não estarem positivados, desde a data de posse dos servidores até a presente data, os requisitos essenciais para a criação desses cargos: a previsão de funções e atribuições da Terceira Classe no âmbito do DPF. Dessa forma, o reenquadramento dos candidatos aprovados para os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista da Terceira para a Segunda Classe se mostra lastreada em legislação, adequada e conveniente para o Órgão. Assim, solicito a adoção das providências cabíveis perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o acolhimento da presente proposta.(...). Houve, portanto o reconhecimento administrativo quanto a existência de equívoco no enquadramento dos servidores aprovados nos concursos realizados com base nos Editais n 01, 24 e 25/2004 - DGP/DPF para os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista. Assim, para correção deste equívoco, no ano de 2009 todos estes servidores foram promovidos da Terceira para a Segunda Classe sem que a tal alteração fosse atribuído efeito retroativo. O Decreto-Lei n° 2.179, de 4 de dezembro de 1984, revogado pela Medida Provisória n° 632 de 2013, posteriormente convertida na Lei n° 12.998 de 2014, dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8° da Lei n° 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Em seu artigo 1° dispunha: Art. 1° Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8° da Lei n° 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Assim, considerando que este era o regime jurídico vigente para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal à época, não poderia o Edital n.º 24/2004 adotar critério diferenciado do estabelecido na especial. De fato, o artigo 14 da Lei n° 9.624/98 trata da remuneração durante o curso de formação dos servidores públicos federais em geral, enquanto o Art. 1° do Decreto-Lei n° 2.179, de 4 de dezembro de 1984 tratava especificamente do curso de formação de policiais civis da União e do Distrito Federal. Desta forma, caracterizando-se a Lei n° 9.624/98 como norma geral, não poderia revogar norma especial, no caso o DECRETO-LEI N° 2.179/1984 que continuou vigente até posterior revogação pela Medida Provisória n° 632 de 2013 posteriormente convertida na Lei n° 12.998 de 2014. O pleito do autor deve, portanto, ser acolhido. Nesse sentido: Ementa TERMO Nr: 9201003411/2014 PROCESSO Nr: 0003736-08.2012.4.03.6201 AUTUADO EM 19/10/2012 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS999999 - SEM ADVOGADORECDO: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA ADVOGADO(A): MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 05/02/2014 14:41:10 JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CARNEIRO LIMAACÓRDÃO DATA: 05/06/2014 LOCAL: Turma Recursal de Campo Grande, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, à Rua 14 de Julho, 356, Campo Grande/MS.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte ré em que pugna pela reforma da respeitável sentença que julgou procedente pedido de pagamento da diferença de remuneração percebida pela parte autora durante curso de formação inicial do Departamento de Polícia Federal. A parte recorrida apresentou contrarrazões em que pugna pela manutenção da sentença. II - VOTO O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84 não foi derogado pelo artigo 14 da Lei nº 9.624/98, porquanto é norma especial em relação a este. Ora, o artigo 14 da Lei nº 9.624/98 trata da remuneração durante curso de formação dos servidores públicos federais em geral, enquanto que aquele trata especificamente do curso de formação de policiais civis da União e do Distrito Federal. Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ. Veja-se o seguinte julgado: RESP 1.195.611 - STJ - 1ª TURMA - DJe 01/10/2010 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Consectariamente, o Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado nº 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.]. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Não há nisto violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal), dadas as particularidades do curso de formação policial, como destacado na sentença recorrida; tampouco ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que a sentença dá aplicação a norma legal vigente. A revogação do Decreto-lei nº 2.179/84 só ocorreu recentemente, pelo artigo 27, inciso I, da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, ainda não convertida em lei. Não pode, por conseguinte, ser aplicável ao caso, que trata de fato pretérito. A respeitável sentença recorrida, portanto, por ter aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84, por ser norma especial, merece ser integralmente mantida. Quanto à prescrição, tal como já bem examinado na respeitável sentença recorrida, embora o curso de formação do Departamento de Polícia Federal seja etapa do concurso, não é objeto de controvérsia neste feito nenhuma regra de aprovação ou classificação do concurso, caso em que seria aplicável o prazo prescricional anual invocado pela União. Debate-se tão-somente o valor da remuneração devida nessa fase do concurso, isto é, dívida passiva da União, de sorte que o prazo a ser observado é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Posto isso, nego provimento ao recurso da União. Condene a União, recorrente vencida, a pagar à parte autora honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da parte ré. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais e Leandro Gonsalves Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de junho de 2014. (Processo 16 00037360820124036201; 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CARNEIRO LIMA; Órgão julgador 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE; Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 17/06/2014; Data da Decisão 06/06/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à percepção

das diferenças entre o percentual de 50%, (efetivamente aplicando), e o de 80%, (que reconheço como devido), incidente sobre a remuneração da classe inicial para do cargo de Escrivão da Polícia Federal durante o curso de formação profissional, ressalvada a prescrição que atingiu os valores devidos antes de 19.03.2007. Tais valores serão atualizados nos termos da Resolução 134 de 2010, alterada pela Resolução 267 de 2013 do CJF, desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0034827-10.2012.403.6301 - CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015PROCESSO N.º 0034827-

10.2012.403.6301NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS EMANOEL LEAL

VASCONCELOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo autor Carlos Emanuel Leal Vasconcelos em face da União Federal perante o Juizado Especial Cível da Justiça Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença relativa a 4/12 avos referente ao décimo-terceiro salário correspondente ao período compreendido entre 08 de fevereiro a 18 de junho de 2010, em que realizou Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença. O autor afirma que tendo sido aprovado nas provas para o cargo de escrivão de polícia federal, foi convocado para participar do respectivo Curso de Formação Profissional realizado na Academia Nacional de Polícia em Brasília. O curso teve duração de quatro meses e dez dias, com término em 18 de junho de 2010, tendo o autor sido aprovado conforme Certidão n.º 180/2010 e Diploma. Durante a realização do Curso de Formação, o Autor recebeu a título de auxílio-financeiro 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, conforme estabelecido no subitem 5.2.3, do aludido Edital n.º 03/2010, percebendo o importe total de R\$ 15.123,42. Em 03 de maio de 2011 o autor protocolou requerimento solicitando a averbação em seus assentamentos do tempo de serviço e pagamento do décimo-terceiro correspondente ao período de realização do Curso de Formação. O primeiro pedido foi atendido, condicionado ao recolhimento do percentual de 11% correspondente ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Civil da União. Quando ao segundo requerimento, não houve deferimento, o que motivou a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. A União contestou o feito, fls. 30/31, pugnano pela improcedência da ação. A decisão de fls. 32/33 declinou da competência, em favor das varas cíveis federais. Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, foi a parte autora instada a manifestar-se sobre a contestação e, as partes, a especificarem provas. Réplica às fls. 54/61. A União esclareceu não ter interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação. A Certidão n.º 180/2010, acostada à fl. 15 dos autos, confirma que o autor Carlos Emanuel Leal Vasconcelos participou de Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia no período compreendido entre 08 de fevereiro a 18 de junho de 2010. Conforme Termo de Posse de fls. 16/17, o autor foi nomeado pela Portaria de n.º 1236 de 22.07.2010, publicada no D.O.U de n.º 140 de 23.07.2010, para tomar posse no cargo de Escrivão de Polícia Federal, terceira classe, da Carreira Policial Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, em virtude de habilitação em Concurso Público instituído pelo Edital n.º 14/2009 - DGP/ EPF de 24.07.2009, mediante conclusão do XXXVII Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal realizado no período de 08.02 a 18.06.2010. Durante a realização do Curso de Formação, o autor recebeu a título de auxílio-financeiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, valores estes discriminados na certidão de fl. 12. A partir de sua posse, o autor passou a perceber remuneração, definida no caput do artigo 41 da Lei 8.112 como: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. O inciso II do artigo 61 da Lei 8.112 prevê o pagamento de gratificação natalidade aos servidores, verba esta melhor discriminada nos artigos 63 a 66 da mesma lei, in verbis: Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (grifei) Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Parágrafo único. (VETADO). Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Correspondendo a gratificação natalina a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano e, sendo a remuneração o vencimento do cargo efetivo, resta claro que a gratificação natalina não pode ser calculada sobre o auxílio-financeiro pago ao autor durante a realização de Curso de Formação. A remuneração e o auxílio-financeiro têm naturezas distintas. Enquanto o primeiro remunera o cargo efetivo, (exercido pelo servidor público), o segundo corresponde apenas a um suporte financeiro dado ao candidato a cargo efetivo durante a realização de

etapa obrigatória de concurso público, no caso, de Curso de Formação. É por esta razão que não se mostra devida a gratificação natalina correspondente ao período em que realizado o Curso de Formação. Em relação ao tempo de serviço, contudo a situação é diversa. O inciso IV do artigo 102 da Lei 8.112 estabelece que a participação em programa de treinamento regularmente instituído é considerada como de efetivo exercício, na forma dos regulamentos específicos de cada instituição. O Curso de Formação, do qual participou o autor da ação, caracteriza-se como programa de treinamento oficial, do qual o desempenho satisfatório é condição primordial para a nomeação do candidato. Como durante sua realização o candidato não recebe remuneração, (porque não ostenta a qualidade de servidor público), mas apenas auxílio-financeiro, o cômputo desse período como tempo de efetivo serviço está condicionado ao recolhimento do percentual de 11% correspondente ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Civil da União. O que demonstra, mais uma vez, que o auxílio-financeiro percebido pelo candidato durante a realização do Curso de Formação não se confunde com a remuneração percebida pelo servidor público. Assim, não se verifica qualquer contradição no fato do período de realização do Curso de Formação ser computado como tempo de serviço e o auxílio-financeiro percebido pelo candidato não dar ensejo ao recebimento de gratificação natalina, demonstrando coerência no regime adotado pela Administração para os servidores públicos civis da União. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005959-09.2013.403.6100 NATUREZA: Procedimento ordinário Autor: EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a comprovação da baixa em cadastro interno da ré, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento. Afirma que pactuou com a parte ré acordo para liquidação total da dívida existente, referente ao contrato de utilização de limite de cheque especial em sua conta corrente e pacto de empréstimo pessoal consignado, o valor de R\$ 339,63, à vista, com vencimento em 10/12/2012, cujo importe afirma ter sido devidamente pago, conforme comprovante de fl. 20. No entanto, após três meses da quitação, foi surpreendido por ocasião de uma tentativa de compra de bens de consumo frustrada, com a notícia de que seu nome estava incluído no rol de inadimplentes. Assim, resolveu acionar o Poder Judiciário para obter a exclusão de seu nome dos citados órgãos, uma vez que os débitos já foram liquidados. Anexou documentos às fls. 14/23. A tutela antecipada foi indeferida e o benefício da Justiça gratuita foi deferido às fls. 28/29. A ré apresentou sua contestação às fls. 35/50. Não arguiu preliminares. No mérito aduz a existência de três contratos firmados com o autor. Em relação ao contrato de n.º 21.4158.107.0000450/66 - modalidade 002 - CDC, foi liquidado após período de inadimplência em 12.12.2008, diante do pagamento da quantia de R\$ 101,18. O contrato de n.º 21.4158.191.0000239/56 - modalidade 048 -, decorrente de renegociação de dívidas relacionadas à conta-corrente n.º 4158.001.5005-8, foi liquidado em 12.12.2012, em razão do pagamento do montante de R\$ 238,45. No que tange ao contrato de conta-corrente n.º 4158-001-00005005/8, alega que se encontra inadimplente em decorrência da utilização de limite de cheque especial que lhe foi disponibilizado. O autor apresenta réplica às fls. 56/60, alegando, basicamente, que a própria ré confirma a liquidação dos débitos decorrentes da conta-corrente n.º 4158-001-00005005/8, ao afirmar que os débitos dele decorrentes foram renegociados originando o contrato n.º 21.4158.191.0000239-56, já liquidado pelo autor. O julgamento foi convertido em diligência para que a para que a CEF informasse se o contrato n.º 4158-001-00005005/8 foi, de fato, liquidado. Após manifestação da parte autora, fls. 64/69, a CEF requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido à fl. 71, vindo, então, a informar a inexistência de dívidas em aberto em relação à conta 4158.001.00005005-8, encerrada em 29.11.2013. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A situação que consta nos autos é a seguinte: O documento acostado à fl. 21, Consulta ao SERASA realizada em 22.03.2013 às 15:41:20 hs, indica a existência de pendência junto ao SERASA em nome de Edivan Moreira Evangelista, titular do CPF 281.513.368-70, ora autor, em decorrência de pendência no valor de R\$ 623,88, junto à CEF. Idêntica restrição pode ser observada no documento de fl. 22, Consulta ao SCPC, efetuada em 25.03.2013, às 14:11:33 hs, onde consta uma restrição em nome de Edivan Moreira Evangelista, titular do CPF 281.513.368-70, ora autor, em decorrência do contrato de n.º 0000000000000500508, firmado com a CEF, no valor de R\$ 623,88, débito originado em 01.07.2011. Em sua contestação, a CEF afirmou que o contrato de n.º 21.4158.107.0000450/66 - modalidade 002 - CDC, foi liquidado

após período de inadimplência em 12.12.2008, diante do pagamento da quantia de R\$ 101,18. O contrato de n.º 21.4158.191.0000239/56 - modalidade 048 -, decorrente de renegociação de dívidas relacionadas à conta-corrente n.º 4158.001.5005-8, (contrato do qual se originaram as restrições), foi liquidado em 12.12.2012, em razão do pagamento do montante de R\$ 238,45. No tópico seguinte, de maneira contraditória, afirma que o contrato de conta-corrente n.º 4158-001-00005005/8, renegociado conforme informado pela própria CEF no tópico anterior, estaria inadimplente em decorrência da utilização de limite que lhe foi disponibilizado. Aponta o débito de R\$ 623,88, para 04.07.2011 que, atualizado para abril de 2013, corresponderia a R\$ 2.154,00. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente o documento de fl. 20, observo que a CEF emitiu boleto para liquidação dos contratos de n.º 21.4158.107.0000450-66 e 21.4158.0000239-56, o qual foi devidamente quitado pelo autor em 06.12.2012. Posteriormente a própria CEF afirma, (petição de fl. 72 protocolizada em 02.06.2014), que a conta n.º 4158-001-00005005/8, da qual decorreria o inadimplemento que manteve o autor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, foi encerrada em 29.11.2013. Conclui-se, portanto, que o contrato referente à conta n.º 4158-001-00005005/8 foi renegociado, gerando outro número de contrato, qual seja, n.º 21.4158.191.0000239/56, devidamente quitado pelo autor. Em outras palavras, a renegociação da dívida representa verdadeira novação, que tem como consequência lógica a extinção da dívida novada. Neste contexto houve nítido equívoco da CEF ao manter como ativo o contrato referente à conta n.º 4158-001-00005005/8, já renegociado ou, em outras palavras, novado. Contudo, o documento de fl. 20 demonstra de maneira clara, que a inadimplência do autor perdurou até 06.12.2012, quando efetivamente quitados os débitos renegociados. Portanto, justificada a manutenção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito até dezembro de 2012, período suficiente para que a CEF providenciasse a baixa diante do pagamento efetuado. A CEF, contudo, permaneceu inerte e o nome do autor continuou a figurar nos cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. Em virtude da situação narrada, pretende o autor a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexos causal entre a conduta da Caixa, (manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após pagamento do débito), e o alegado dano sofrido pelo autor, (prejuízos decorrentes de tais restrições impostas pela manutenção de seu nome em tais cadastros), o que enseja a indenização por danos morais. Observo, contudo que o montante pleiteado pelo autor, (cem vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento), mostra-se excessivo, razão pela qual entendo por bem arbitra-lo de maneira equânime considerando o período de inadimplência do autor. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta (i) julgo parcialmente procedente a presente para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, apenas no que tange às anotações decorrentes do contrato n.º n.º 4158-001-00005005/8, constante dos documentos de fls. 21/22, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006308-12.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, para que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 1.259.441,93, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, valor esse que, segundo alega, teria sido indevidamente retido por seus tomadores de serviço, a título de ISSQN. Afirma que por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Apresenta aos autos os documentos de fls. 22/203. Às fls. 211/223, a parte ré apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a inexistência de isenção de custas, a inaplicação do artigo 188 do CPC, a ausência de legitimidade ativa para propositura da demanda e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 227/255. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 - Da preliminar de inexistência de isenção de custas e da inaplicação do artigo 188 do CPC. É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. Ao contrário do alegado pela ré, o art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei

509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. 1.2 Da ausência de legitimidade ativa para propositura da demanda. Analisando os relatórios referentes aos serviços tomados, observo que há campo específico para discriminação dos valores retidos pela tomadora de serviço a título de ISS. De fato, as guias de fls. 28, 83 e 138 demonstram que o Banco ABN AMRO REAL S.A. efetuou o recolhimento do ISS, enquanto os relatórios de fls. 30/36, 86/91 e 140/145 indicam que os valores recolhidos a título de ISS foram descontados do total a ser pago aos Correios. Resta, portanto, demonstrado que muito embora a tomadora de serviços tenha efetivado o recolhimento do ISS, o encargo financeiro não lhe foi transferido, vez que descontado do montante a ser pago à ECT, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 1.3 Da inépcia da inicial. Ao contrário do alegado pela ré, a petição foi bastante clara ao expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de repetição do indébito, qual seja a existência de imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. 2. Mérito Em relação à questão de fundo, não obstante meu entendimento exarado em caso anterior idêntico a este, quando julguei improcedente o pedido da EBCT, adoto neste feito, como razão de decidir o que foi assentado no Recurso Extraordinário nº 301.392/PR, no qual a matéria em discussão foi decidida em sede de repercussão geral. Confira a respectiva ementa: RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO; DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013; Parte(s) RECTE.(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos proferidos em assentada anterior. Plenário, 28.02.2013. A título de fundamentação desta sentença, transcrevo abaixo os pontos principais do voto vencedor do E. Ministro Gilmar Mendes, designado relator para o Acórdão, em substituição ao relator original, o E. Ministro Joaquim Barbosa, que teve o voto vencido. (. .) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES A questão que me parece importante destacar aqui, Presidente, é que, de fato, esse elemento do monopólio vem sofrendo uma mudança, uma erosão quanto a seu significado. Inicialmente, muito mais abrangente, hoje, até do ponto de vista fático, é extremamente difícil fazer-se com que encomendas, boletos, jornais, periódicos, contas de água, luz e telefone, tudo isso seja submetido a um monopólio postal - tal como nós dissemos em relação ao artigo 9 na ADPF n. 46. Se não fosse por uma opção jurídica, do ponto de vista fático, isso ficaria extremamente difícil de ser exercido. Como impedir que uma conta seja remetida pela Internet, por exemplo, uma vez que não se quer se faça por motoboy, como se tentava fazer em algum momento? A tecnologia tornou esse monopólio passé, ultrapassado. (. .) Daí, a

necessidade de atualização e nós falamos isso. De certa forma, até já atualizamos a interpretação do texto quando fizemos aquela manifestação em tomo da ADPF n. 46. Exatamente em relação a isso é que me impressionam os pareceres trazidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicialmente, vamos falar da nossa jurisprudência, Presidente. Na Segunda Turma, caso da relatoria do caro ministro Carlos Veloso isso em 2004, nós afirmamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória, exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca - sem fazer qualquer distinguishing aqui. Depois, tivemos a nossa decisão na ADPF n. 46 e, a partir daí, suscitaram-se todas as dúvidas por conta da distinção entre as atividades como já foi destacado aqui nos vários votos, e destacou especialmente o ministro Dias Toffoli -, quer dizer, o que é atividade concorrente e o que é atividade privativa dos Correios e Telégrafos. Esse precedente, então, instaurou dúvidas sobre a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação às atividades que não são exercidas nesse regime de privilégio. E, também, mentalmente, nós sabemos que não é impossível cindir as atividades realizadas por essa Empresa, entre as quais as exercidas em regime de privilégio e as que são executadas em concorrência com empresas do setor privado. Então, isso é possível. O fato também é que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, está sujeita a uma série de condições que não são extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização. Há uma série de limitações decorrentes desse status. Depois dos memoriais apresentados, indico que a Empresa - esse é um dado importante, por isso que, à época, eu tinha falado de processo de inconstitucionalização do modelo de uma lei ainda constitucional é superavitária em apenas quatro unidades da Federação, Presidente: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, sendo deficitária em todas as demais. Quer dizer, aqui o subsídio cruzado também diz respeito a esse balanço federativo. Claro que isso demanda uma reforma que não pode ser feita no plano meramente judicial; isso exige uma compensação num contexto de reformulação da própria estrutura. O ministro Lewandowski chama a atenção para uma medida provisória que já estaria fazendo essa alteração. Nesse contexto, é relevante lembrar que a Empresa está sujeita aos princípios da continuidade do serviço, da universalização do atendimento e da modicidade das tarifas. Um dado importante: mesmo no que diz respeito à entrega de encomendas, quem faz a entrega de encomendas nesses locais longínquos? O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Grotões. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cabrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Cármen, lá em Diamantino. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - SÓ tem o Correio mesmo; é fato. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é? E isso não desperta interesse de empresas altamente lucrativas nos centros urbanos, nas grandes conurbações. Então, como, sem uma nova modelagem, simplesmente dizer que nessa atividade já não goza da imunidade, quando nós sabemos que é exatamente essa atividade que permite subsidiar a atividade monopolística normal da entrega de cartas e encomendas - extremamente importante para a integração deste país, para a comunicação deste país? Nesse sentido, Presidente, é que eu tenho enorme dificuldade, sem uma reestruturação do sistema, de afastar daquilo que parecia ser a jurisprudência do Tribunal, pelo menos até que venha a ser um modelo concebido. Do ponto de vista técnico, não é difícil dizer que esta atividade está submetida a um modelo; por exemplo: imposto sobre serviços. Mas veja também a discrepância que nós vamos produzir: municípios diferentes vão taxar de maneira diferente esse serviço, com consequências sérias, Presidente. E como balançar o preço de encomenda, tendo em vista essas variações? Veja a dificuldade. (. .) Assim, Presidente, com essas considerações, entendendo que houve uma mudança, um caso específico a partir do julgamento da ADPF n. 46, e que este processo está em evolução, eu diria que este processo precisa de se consolidar no plano da transformação legislativa. Por isso, peço vênua para acompanhar o voto proferido pelo ministro Ayres Britto e prover o recurso. Em relação à observação feita pelo ministro Ricardo Lewandowski, também aqui há a questão - que sempre é grave - da greve no serviço público e da não continuidade. No entanto, diante dos marcos institucionais pautados pelo próprio Supremo Tribunal Federal a partir de determinados mandados de injunção, criou-se um estatuto próprio para regular a greve nos chamados serviços públicos, e vimos que a decisão do TST foi seguida imediatamente pelos servidores. De modo que, me parece, tudo vem sendo tratado dentro dos moldes institucionais do estado de direito. Com essas observações, até aderiria à tese do não provimento do recurso tivesse sido essa modelagem já implementada, tivesse sido essa equação já resolvida. Mas, o que que nós percebemos? Que nós estamos exatamente em um quadro de transição, em que determinadas unidades dos Correios e Telégrafos em unidades determinadas da Federação sustentam o todo, esse complexíssimo sistema. Então, é preciso que essa reestruturação ocorra, essa reestruturação que se anuncia a partir da medida provisória - eu me lembro que já no governo Lula se anunciava essa reestruturação dos Correios e Telégrafos -, para que, de fato, ela se ajuste àquela jurisprudência que nós assentamos na ADPF n. 46. Mas, antes disso, parece-me importante que se reconheça a imunidade nessa dimensão, sob pena de nós

contribuirmos, inclusive, para a desorganização desse serviço, para uma certa perplexidade jurídica. Portanto, eu não diria simplesmente que a lei que rege toda essa relação é constitucional; eu diria que ela é ainda constitucional, que está em processo de reformulação. Portanto, enquanto não houver essa mudança preconizada e enfatizada na ADPF n. 46, eu sustentaria a imunidade recíproca também em relação ao ISS, tal como buscado neste RE, acompanhando o voto do ministro Britto.(. . .). Quanto ao mais, observo que a planilha de fls. 26/27 indica de maneira clara as faturas de prestação de serviços e seus respectivos valores, bem como data e montante recolhido a título de ISS. Analisando os autos observo que as cópias das guias comprobatórias dos recolhimentos de ISS encontram-se às fls. 28, 83 e 138. Assim, entendo comprovado nos autos os recolhimentos objeto do pedido de repetição formulado pela Autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS, conforme guias de fls. 28, 83 e 138, o que será apurado por ocasião da execução da sentença. Os valores a serem repetidos serão atualizados pela variação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5%(cinco por cento) do montante a ser repetido pela parte autora, aplicando-se ao caso o disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017843-35.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017846-35.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTORA: PANALPINA LTDA RÉ: UNIÃO

FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora Panalpina Ltda. requer a anulação do processo fiscal n.º 10909.720038/2013-55, auto de infração n.º 0927800/00015/13, lavrado em 10.01.2013, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa, condenando-se a Ré nas penas decorrentes da sucumbência, inclusive na verba honorária como de direito. A autora alega foi surpreendida ao receber o Auto de Infração n.º 0927800/00015/13 lavrado em 10.01.2013 - Processo Administrativo n.º 10909.720038/2013-55, por infrações que teria cometido em razão de informações prestadas fora do prazo, enquadradas nos artigos 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10833/03, regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09 e art. 45 e seu parágrafo primeiro da instrução normativa IN-RFB n.º 800/2007. A autora alega que na qualidade de agente marítimo do transportador não poderia ser-lhe imputada qualquer responsabilidade pelas informações objeto da autuação, responsabilidade esta que caberia unicamente ao transportador marítimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/70. A decisão de fls. 80/81 facultou a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito tributário. A autora efetuou o depósito, fls. 86/87. A União contestou o feito às fls. 88/101. A decisão de fl. 124 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial, o que foi regularmente cumprido pela União, fl. 129. Réplica às fls. 131/142. Às fls. 143/169 a autora acostou aos autos cópia do contrato firmado com a transportadora. A União, intimada a manifestar-se sobre o documento juntado, limitou-se a requerer a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que a autora Panalpina Ltda. celebrou contrato de agenciamento com a Paintener Ltda. com sede na Suíça (fls. 159/169). Dentre os serviços a serem prestados pela primeira contratante - autora - para a segunda contratante, consta, no item 1.6., do contrato (fl. 160, dos autos), a preparação e emissão de documentos de frete e tais documentos que sejam exigidos por ou para os portos autorizados de trânsito e destino. Infere-se, portanto, que na qualidade de agente caberia à autora o fornecimento de todas as informações exigidas pelo sistema Siscomex para movimentação destas mercadorias, carga, descarga, liberação, enfim. Nos termos do auto de infração (fls. 103/104), a infração cometida pela autora consubstanciou-se em: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar, ou seja, HBL informado após o prazo, com fundamento legal nos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61, todos do Decreto n.º 6.759/09 e, art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e, do Decreto n.º 6.759/09. A legislação que envolve a matéria discutida nos autos dispõe: O Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, sendo que os artigos que de modo mais relevantes fundamentam a autuação seguem transcritos: Seção II Da Prestação de Informações pelo Transportador Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77). 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (grifei)Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). CAPÍTULO II DO MANIFESTO DE CARGA Art. 54. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. (grifei)A legislação aduaneira equipara, em diversos momentos, o agente autorizado ao transportador, até porque, muitas vezes o transportador não tem sede no Brasil, o que dificultaria a aplicação de penalidades - forma coercitiva de se obrigar o respeito à legislação nacional. Ademais, se o transportador nomeia um agente no Brasil para, como no caso dos autos, atuar em seu nome, cuidar da liberação e encaminhamento das mercadorias importadas, desde o momento de sua chegada ao porto, cabe a ele - agente - observar a legislação vigente para que seu mister seja cumprido com êxito. A legislação é clara nesse sentido, tanto que atribui ao agente a obrigação de informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros, regra prevista no artigo 54 do Decreto supramencionado. Assim, não é razoável excluir a responsabilidade da autora para atribuí-la a transportador. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. (grifei) 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (Processo AC 00084519820094036104; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743866; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão: 21/11/2013; Data da Publicação 29/11/2013) A IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014), por sua vez dispõe: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as

seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; O art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, expressamente determina a aplicação de multa, em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional e, por consequência, ao agente autorizado que a ela se equipara nos termos do Decreto. Não há que se falar em denúncia espontânea na situação, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se ainda quando estas são apresentadas fora do prazo. Embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, sendo que tal entendimento foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro, em seu art. 683, 3º, ao dispor que depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, ou seja, no atraso de prestação das informações devidas, o que em suma dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, com o objetivo de desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condene a Autora na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0018538-86.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM(SP228269B - ÁLVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00185388620134036100 AUTOR: JOÃO BATISTA DA CUNHA BOMFIM RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que retorne imediatamente o pagamento do auxílio invalidez, no valor de R\$ 1.520,00, bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de

cobrança em relação aos valores recebidos nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que no ano de 1962 foi reformado ex officio do serviço militar, em razão do acometimento de tuberculose, sendo certo que passou a receber o benefício intitulado como Etapa de Asilado, atualmente denominado auxílio invalidez. Alega, por sua vez, que em 26/07/2013, foi convidado a comparecer no IV Comando da Aeronáutica para prestar declarações na sindicância n.º 024/AJD/2013, com o objetivo de apurar irregularidades na percepção de auxílio invalidez pelo autor concomitantemente com remuneração ou provento do exercício de outra atividade, sendo posteriormente notificado acerca da decisão que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 94.473,46, em decorrência da constatação de irregularidades no pagamento do auxílio invalidez, com a conseqüente suspensão do pagamento do benefício. Acrescenta, entretanto, que Lei n.º 1316/51, norma vigente à época da concessão do benefício, não condicionava ao militar reformado por incapacidade definitiva a apresentação periódica de declaração de inexistência de atividade laborativa, motivo pelo qual lei posterior não pode ser aplicada retroativamente e cancelar o auxílio invalidez percebido pelo autor há mais de 50 (cinquenta) anos. Apresenta nos autos os documentos de fls. 55/82. Às fls. 88/89 a parte autora cumpriu determinação exarada à fl. 86, para adequação do valor à causa. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 92/96 para: determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer cobrança e ou desconto na aposentadoria do Autor, a título de restituição de valores por ele recebidos sob a rubrica auxílio-acidente, no total de R\$ 94.473,46, até prolação de decisão definitiva. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 103/121, ao qual foi negado seguimento, fls. 291/293. A União contestou o feito às fls. 128/156. Réplica às fls. 282/289 e o relatório. Decido. O Autor se insurge contra decisão administrativa que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 94.473,46, em decorrência da constatação de irregularidades no pagamento do auxílio invalidez, com a conseqüente suspensão do pagamento do benefício (fl. 71). No caso em apreço o autor foi reformado ex officio em 09/01/1962, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, com a conseqüente percepção do benefício intitulado como Etapa de Asilado, nos termos da Lei n.º 1316/51 (fl. 31), verba atualmente denominada auxílio invalidez. No ano de 2013, o IV Comando da Aeronáutica instaurou sindicância para apurar irregularidades no auxílio invalidez percebido pelo autor, sob o fundamento de que o Decreto n.º 4307/2002 vedou o recebimento do auxílio invalidez concomitantemente com provento de outra atividade laborativa (fls. 73/80). Cabe, portanto, analisar a evolução legislativa concernente a matéria. A diária de asilado, denominada etapa de asilado, destinava-se a amparar militares invalidados por doenças contraídas ao longo do serviço ativo na caserna. O militar inválido recebia, além de assistência médica constante, um acréscimo em dinheiro, correspondente a verdadeira etapa de alimentação diária, em seus proventos de reforma. Posteriormente o benefício foi substituído pelo Auxílio-Invalidez, concedido ao militar reformado por incapacidade para toda e qualquer atividade, que necessitasse de hospitalização, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, consoante gizava o art. 126 da Lei n.º 5.787/72: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem..... 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. A Lei n.º 8.237/91 passou a denominar o benefício como Adicional de Invalidez, previsto no art. 69, mantendo os mesmos requisitos. Observa-se, portanto que o adicional de invalidez tem, e sempre teve, caráter personalíssimo e precário, sendo devido apenas enquanto persistir o estado de morbidez do militar reformado, consoante infere-se do 4º do art. 126 da Lei n.º 5.787/72 e do 3º do art. 69 da Lei n.º 8.237/91, dispondo este último, in verbis: 3º - O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Assim, caracterizando-se a Diária de Asilado, como benefício personalíssimo e precário, mostrar-se-ia indevido no momento em que o beneficiário tem condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. O próprio autor alegou, em seu depoimento, perante a sindicância instaurada pelo órgão militar (Comando da Aeronáutica), e, na própria petição inicial, que sua aposentadoria decorreu de ter sido declarado definitivamente incapaz para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, em razão de ter sido acometido por doença pulmonar (tuberculose ativa). Em decorrência dessa doença passou a receber o adicional denominado inicialmente de Etapa de Asilado, depois Diária de Asilado e, atualmente, auxílio-invalidez, vindo a recuperar-se, apesar de continuar a receber seus proventos de aposentadoria com o acréscimo desse adicional. Acrescentou, ainda, que, como jovem que era à época em que se aposentou, deu sequência aos seus estudos, formando-se como Técnico em Contabilidade, em

1965, e posteriormente em Direito, no ano de 1971, obtendo o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, conforme consta às fls.49/50. Veja que aparentemente o Autor se curou da tuberculose logo após a obtenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que a partir de 1970, começou a trabalhar como Contador, na empresa Coteminas (doc. fl. 40), onde atualmente ocupa o cargo de Diretor. Portanto, há muito tempo que o autor não mais necessita receber o adicional de invalidez. Quanto à devolução do montante de R\$ 94.473,46, conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido antecipatório dos efeitos da tutela, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, não se verifica que o recebimento do benefício intitulado como auxílio invalidez teria ocorrido de má-fé ou dolosamente, razão pela qual entendo por bem afastar a obrigatoriedade de sua devolução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, afastar a obrigatoriedade da devolução de quaisquer quantias recebidas pelo autor a título de auxílio invalidez devendo, a União, abster-se de promover cobrança e ou desconto na aposentadoria do Autor, a título de restituição de valores por ele recebidos sob a rubrica auxílio-invalidez, no total de R\$ 94.473,46. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0019431-77.2013.403.6100 - FRANCISCO SOARES NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019431-77.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO SOARES NETTO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor, Perito Médico Aposentado do INSS, objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária GDAPMP, nos mesmos valores em que paga aos servidores em atividade. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques a gratificação acima relacionada em pontuação menor que a paga a servidor da ativa. Sustenta sua pretensão na recente decisão favorável do STF, objeto da edição da Súmula Vinculante nº 20, que cuida da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa- GDATA aos inativos, atribuindo a estes a mesma pontuação da gratificação de desempenho atribuída servidores ativos, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal, cujo enunciado se estende a seu ver também às diversas gratificações semelhantes pagas pelo INSS, como é o caso da GDAPMP que recebe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 52/64 alegando, preliminarmente, a prescrição bienal requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/87. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. No que tange à alegada prescrição, deve ser aplicado ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição apenas em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98.3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91.4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando que esta ação foi proposta em 22.10.2013, estariam prescritas as diferenças anteriores a 22.10.2008, porém, como a Lei 11.907/2009, que instituiu a gratificação em tela entrou em vigor em 02.02.2009, não há valores atingidos pela prescrição. Questão de fundo. Em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, existindo dúvida apenas no tocante ao cálculo do valor devido, questionando o autor a divergência de critérios entre os pontos atribuídos aos ativos e os pontos atribuídos aos inativos, prejudicando estes, o que afronta o 8º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como o direito adquirido do Autor à paridade entre ativos e inativos prevista no citado artigo 40, 8º da Constituição Federal. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDAPMP, objeto dos autos.Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites:I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual,

por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 10 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 10 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de excluir os inativos da equiparação prevista na Constituição federal, no artigo 40, 8º. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP, há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir daquela. Noutras palavras, há que se acolher, como razão de decidir, os fundamentos adotados pelo E. STF, relativos à GDATA. A propósito da semelhança entre a GDATA e a GDAPMP, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (. . .) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de

avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os 80 pontos assegurados aos servidores em atividade no artigo 38, a título de desempenho institucional, contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88 em sua redação anterior à vigência da EC 41/2003), o que fica bem demonstrado no quadro de fl.25 dos autos. Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto , nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida. (Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Portanto a gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente aos 80 pontos atribuídos aos servidores ativos a título de desempenho institucional, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Após vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 20.05.1997, documento de fl. 65, a ele não se aplicam as disposições da EC 41/2003 e sim a redação que vigorava anteriormente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Francisco Soares Netto o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDAPMP no valor correspondente a 80 pontos atribuídos a título de desempenho institucional, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças mensais devidas ao Autor, entre a pontuação que lhe foi paga e a pontuação ora deferida, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 1% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000844-70.2014.403.6100 - ANDERSON WILLIAM GONCALVES BORGES (SP070475 - MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00008447020144036100 AUTOR: ANDERSON WILLIAM GONÇALVES BORGES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG: _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio transporte ao autor. Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a requerida suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta nos autos os documentos de fls. 12/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25/28. O INSS interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 63/81. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 15/16, constato que o autor, na qualidade de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, recebia auxílio transporte no valor de R\$ 173,40. No momento em que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, o INSS deixou de efetuar o pagamento do auxílio-transporte, sob o fundamento de que o pagamento do benefício só encontra fundamento na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011. Com efeito, a Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os

transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (DESTAQUES MEUS) Conforme restou consignado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o auxílio transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi - conv. - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...)4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte.6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei) Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI nº 0021287-77.2012.4.03.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3

CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)Nesse contexto, havendo jurisprudência pacífica sobre o tema, o auxílio-transporte mostra-se devido para todos aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para determinar que o réu INSS restabeleça o pagamento do auxílio transporte ao autor.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001842-38.2014.403.6100 - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0001842-38.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEASentença tipo A Vistos, etc.O Autor FABRICIO NUNES DE SOUZA propôs a presente ação de restituição cumulada com indenização por perdas e danos, em face das Rés - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -, objetivando: a condenação das requeridas à devolução da quantia total desembolsada, a ser corrigida e atualizada até a data do efetivo pagamento: R\$285.350,26; a condenação das requeridas ao pagamento / reembolso das prestações periódicas do aluguel do requerente, vencidos e vincendos, até a satisfação integral da presente ação, a ser apurado em fase de liquidação: R\$ 1.500,00; condenação das requeridas ao pagamento do prejuízo efetivo material comparando-se o valor pago no imóvel e o seu valor atual de mercado a ser apurado; condenação das requeridas ao pagamento do lucro cessante, considerando-se a valorização estimativa dos imóveis na região da futura estação metrô Vila Sônia: a ser apurado; e condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixado a critério do juízo.Em 18.10.2013, o requerente adquiriu o apartamento n.º 62, localizado no 6º andar do bloco B-1 ou Edifício Lyon, integrante do Condomínio Residencial Villes de France, situado na Rua Trajano Reis, n.º 4, bairro Jardim das Vertentes, São Paulo - Capital. Após o pagamento de R\$ 14.500,00 a título de caução da proposta, R\$ 261.000,00 como complementação do valor do imóvel, R\$ 9.850,26 a título de Escritura de Compra e Venda, ITBI e registro imobiliário, o autor obteve a escritura pública do imóvel.Ao comparecer ao endereço do imóvel que adquiriu, foi impedido de nele ingressar por diversas vezes, sendo informado pelo síndico que o apartamento em questão já havia sido arrematado em outro leilão judicial realizado em 26.06.2013, nos autos da ação 0009531-15.2002.8.26.0011 em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo, movida pelo próprio condomínio em razão da inadimplência das taxas condominiais pelo antigo proprietário.Posteriormente, foi informado que nos autos da ação judicial em curso, em 13.12.2013, foi proferida decisão declarando o negócio realizado com as requeridas como fraude à execução, determinando, ainda, o cancelamento do registro imobiliário.O autor notificou a CEF, que entrou em contato propondo o cancelamento da venda, com a devolução dos valores pagos acrescidos unicamente de correção monetária.O autor alega que as requeridas tinham pleno conhecimento da ação em trâmite e que seu prejuízo foi muito grande e que a simples devolução dos valores dispendidos não seria suficiente para ressarcir seu prejuízo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/130.À fl. 134 foi determinado à parte autora que comprovasse sua hipossuficiência.A parte autora emendou a petição inicial, fls. 135/138, retificando o valor da causa, para incluir o valor correspondente aos aluguéis vincendos e recolheu o valor das custas processuais, desistindo do pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CEF e a ENGEA contestaram a ação, fls. 146/161. Preliminarmente alegaram a carência da ação pela falta do interesse de agir do autor, considerando que a Caixa disponibilizou meios de resolver suas pendências diretamente na via administrativa, tendo o autor deixado de enviar comprovantes referentes aos valores desembolsados. No mérito, pugna pela improcedência da ação, considerando a inocorrência de ato ilícito, a existência de danos sofridos pelo autor a que não deu causa e a exclusão pelos danos morais.Réplica às fls. 203/211.Não havendo requerimento para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. De início observo que o feito foi contestado por ambas as rés em conjunto, sem qualquer alegação concernente ao reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva. Assim, considerando que ambas as rés participaram do processo que culminou com a arrematação do imóvel pelo condomínio, ainda que na condição de terceiros interessados, reconheço a legitimidade passiva.Passo à análise da preliminar arguida pela CEF, quanto à falta de interesse de agir.Após comunicar a ocorrência, (reconhecimento do negócio realizado como fraude a execução e cancelamento do registro imobiliário), o autor recebeu o e-mail de fls. 164/165, que lhe foi enviado em 13.01.2014, no qual foi proposto o cancelamento da venda através da assinatura de documento de Distrato com a devolução dos valores pagos monetariamente corrigidos. Em 16.01.2014, o autor apresentou contraproposta, explicitando que a escolha do imóvel adquirido decorreu de dois pontos principais, a proximidade de futura estação de metrô e o fato de estar

desocupado. Quanto ao primeiro, justificou a escolha em razão da valorização ocasionada pela proximidade de estação do metrô e, quanto ao segundo, pelo fato de sua namorada estar grávida e de precisar de uma residência para sua família. Em decorrência disso, questionou a possibilidade de ser-lhe ofertado outro imóvel equivalente para colocar fim à pendência ou de lhe ser estimado o tempo necessário para devolução dos valores. Em 12.02.2014 novo e-mail foi enviado pela CEF ao autor, informando a impossibilidade da escolha de outra imóvel e indicando os valores passíveis de devolução, quais sejam, o valor da venda recebido pela EMGEA / EMGEA, do ITBI, dos emolumentos do Cartório e de eventuais dívidas do imóvel que eventualmente tivessem sido pagas. O autor deveria enviar os comprovantes de suas despesas à ENGEA para análise e autorização, após o que o processo seria encaminhado à Agência de contratação para efetivação da devolução dos valores e assinatura do distrato. Ressalvo, primeiramente, que a CEF / ENGEA não necessitava que o autor comprovasse o valor dispendido para a aquisição do imóvel, simplesmente porque este montante foi por elas recebido, na qualidade de alienantes. Assim, ainda que o autor não comprovasse as demais despesas efetuadas para a aquisição do imóvel, (ITBI, emolumentos do Cartório e eventuais dívidas do imóvel que eventualmente tivessem sido pagas), o preço pago pelo imóvel, justamente o montante mais significativo, deveria ser-lhe disponibilizado sem qualquer outro questionamento. Portanto, a simples ausência de disponibilização pela CEF dos valores dispendidos pelo autor com a aquisição do imóvel de maneira célere e desburocratizada, já demonstram a necessidade da propositura da presente ação. Ademais, ainda que a CEF restituísse ao autor a totalidade dos valores dispendidos, nada obstaría a propositura da presente ação para o ressarcimento pelos eventuais danos materiais e morais sofridos em decorrência do cancelamento do negócio. Assim, afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito, o primeiro ponto a ser considerado concerne à ausência de controvérsia a respeito dos fatos que deram origem a demanda. Em outras palavras, o negócio celebrado entre o autor e as rés em decorrência da Concorrência Pública n.º 433/2013, foi considerado em fraude a execução, culminando com a anulação do registro imobiliário lavrado em favor do autor. O direito do autor à devolução dos valores dispendidos na aquisição do imóvel foi reconhecido pelas próprias rés, CEF e ENGEA, na via administrativa, sendo, portanto, incontroversos, conforme se observa no e-mail acostado à fl. 163, em que são listados os valores passíveis de devolução. O preço ajustado entre as partes para a aquisição do imóvel foi R\$ 261.000,00, conforme Proposta de Compra de Imóvel - Concorrência n.º 4322/2013 de fl. 24 e Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 20/21. Conforme se observa da 3ª via do Recibo de Depósito Caução, cuja cópia consta à fl. 26, identificando Fabricio Nunes de Souza como caucionário, o valor de R\$ 14.500,00 foi regularmente dado em caução. A 2ª via do Comprovante de Saque demonstra que o próprio autor levantou o valor dado em caução, R\$ 14.500,00, o que afasta o direito do autor à sua devolução. O comprovante de fl. 27, por sua vez, demonstra, até pela autenticação mecânica nele constante, que o autor efetuou o pagamento de R\$ 261.000,00, para a aquisição do imóvel, valor este que lhe deve ser restituído. Da mesma forma, os recibos de fl. 28 que indicam o pagamento de R\$ 7.943,26, a título de ITBI e despesas com escritura e R\$ 1.907,00 a título de emolumentos de cartório, valores estes que também devem ser devolvidos ao autor. Todos estes, R\$ 261.000,00, R\$ 7.943,26 e R\$ 1.907,00, deverão ser restituídos, desde a data de seu efetivo desembolso, acrescidos de correção monetária e de juros de demora. O acréscimo da correção monetária não se discute, por representar mera atualização do capital, tanto que as próprias rés concordaram com a sua incidência na via administrativa. Quanto aos juros de mora, muito embora as rés não os tenha incluído em sua proposta, devem ter incidência como forma de ressarcir o autor pelo tempo que está indevidamente privado de seu capital. A relutância da CEF em devolver ao autor o montante por ele dispendido foi manifesta, sendo demonstrado tanto pela complexidade do procedimento adotado na via administrativa, quanto pela ausência de disponibilização imediata ao autor dos valores gastos com a aquisição do imóvel, (R\$ 261.000,00), o que independia de comprovação, considerando que foram pagos diretamente às rés. Observo, ainda, que na via administrativa a CEF limitou-se a oferecer ao autor os valores dispendidos acrescidos de mera correção monetária, sem incluir juros, o que não se pode admitir. O autor cumpriu sua parte na avença de forma impecável, tanto que imóvel foi pago à vista. Assim, tendo sido privado do uso e gozo do bem por fatos alheios à sua vontade e circunstâncias que independiam de sua ingerência, o mínimo que se poderia esperar seria o ressarcimento pela instituição financeira do valor dispendido pelo autor acrescido de correção monetária e juros, o que equivaleria ao rendimento deste montante caso permanecesse aplicado. Admitir o contrário seria favorecer em demasia as rés, permitindo que se apoderassem do fruto de um capital que lhes pertence. Por outro lado, a ré poderia ter efetuado o depósito nestes autos do montante incontroverso, (R\$ 261.000,00), a fim de demonstrar sua boa-fé e fazer cessar os efeitos da mora, o que não o fez, deixando clara sua indiferença pelo ocorrido e sua negativa de assunção de responsabilidades pelos fatos a que deu causa, o que será melhor explicitado adiante. Quanto às indenizações pleiteadas pelo autor a título de danos materiais, morais e lucros cessantes, por se tratar de pontos controvertidos na demanda, (vez que não abrangidos na esfera administrativa), merecem análise mais detalhada. Como dito anteriormente, a aquisição do imóvel pelo autor e a posterior nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes são fatos incontroversos, restando analisar apenas a extensão da responsabilidade de cada parte pelo ocorrido. O imóvel em questão foi alienado pelo Edital de Concorrência Pública n.º 4322/2013, tendo sido a proposta de aquisição assinada em 18.10.2013, fls. 24/25. A Escritura acostada às fls. 42/45 demonstra que o imóvel pertencia inicialmente a Daniel Tadeu Janes Gonçalves, incidindo sobre ele ônus hipotecário para garantia da dívida no valor de R\$ 43.400,00, destinada a

aquisição de fração ideal do terreno e construção a unidade. Os créditos decorrentes da hipoteca mencionada foram transferidos da CEF para a EMGEA. O imóvel foi arrematado pela EMGEA em 16.04.2007, (data de expedição da Carta de Arrematação), pelo valor de R\$ 87.000,00. Em 19.11.2013 o mesmo imóvel foi transmitido pela EMGEA ao autor, Fabricio Nunes de Souza, pelo valor de R\$ 261.000,00. Infere-se, portanto, que a ENGEA foi proprietária do imóvel no período compreendido entre 16.04.2007 a 18.11.2013. A ação de cobrança que culminou com o reconhecimento da alienação do imóvel ao autor em fraude a execução foi proposta em 09.05.2002 pelo Condomínio Villes de France em face do primeiro proprietário, Daniel Tadeu Janes, conforme cópias da petição inicial acostadas às fls. 55/58, em razão do não pagamento das cotas condominiais vencidas no período de 30.06.2001 a 20.04.2002. A CEF, na qualidade de credora hipotecária, ingressou nos autos como terceira interessada, participando de todo o feito. Observo, por oportuno que a ENGEA também figurou no polo passivo da referente ação na qualidade de terceiro interessado. O referido imóvel foi penhorado em 26.03.2003, conforme cópia do auto de penhora acostado à fl. 60, tendo sido designadas praças públicas para os dias 14.05.2008 e 28.05.2008. Por petição protocolizada em 17.10.2008, fls. 72/73, a CEF informou a arrematação do imóvel em 16.04.2007, por execução extrajudicial promovida nos termos dos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66, razão pela qual requereu o cancelamento da penhora. Após a realização e nova avaliação, o imóvel foi levado à segunda praça pública, sendo arrematado por Halison Cervantes Garcia em 26.06.2013, fls. 97/100. A Carta de Arrematação foi expedida conforme fl. 111. Posteriormente, tiveram ocorrência os fatos narrados na inicial, o mesmo imóvel foi alienado pela CEF, (Edital de Concorrência Pública n.º 4322/2013, alienação considerada como praticada em fraude a execução, fl. 117. Do exposto infere-se que ao contrário do alegado pelas rés, ambas tinham ciência da ação em andamento, da penhora que recaiu sobre o imóvel, bem como de sua arrematação em 26.06.2013, fl. 110. A CEF utilizou-se do procedimento de concorrência pública para alienação do imóvel em agosto de 2013, conforme edital de fls. 166/195, quando este já havia sido arrematado em praça pública. Observo, ainda, que a CEF tornou-se proprietária do imóvel em 16.04.2007 e, nesta qualidade passou a responder pelas quotas condominiais em aberto, (obrigação propter rem). Assim, caberia à CEF efetuar o pagamento do débito em aberto, antes da realização da praça, caso pretendesse alienar o imóvel por concorrência pública. Assim, nítido o ilícito praticado pela CEF, devendo a parte autora ser indenizada pelos danos sofridos, os quais passo a analisar. Conforme consignado pelo autor, o imóvel por ele adquirido tinha por finalidade servir de residência para sua família. Com a anulação do negócio, o autor viu-se privado do imóvel que adquiriu e dos valores dispendidos para tanto, o que impossibilitou a aquisição de novo bem que pudesse servir-lhe de residência, culminando com a necessidade de manter-se em imóvel alugado para tal fim. Neste contexto, resta claro que os valores dispendidos pelo autor a título de aluguéis e taxas condominiais devem ser ressarcidos pelas rés, na medida em que esta despesa não ocorreria se o negócio entabulado entre as partes perdurasse, ou mesmo se os valores dispendidos pelo autor lhe fossem ressarcidos com os devidos consectários rapidamente. O aditamento ao contrato de locação celebrado pelo autor, fl. 127, e os recibos de fls. 124/126, demonstram a existência de contrato de locação celebrado em seu nome, razão pela qual os valores dispendidos pelo autor a título de aluguéis e taxas condominiais deverão ser-lhe ressarcidos a partir de dezembro de 2013 até a integral devolução dos valores pagos pelo autor na aquisição do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora. No que tange aos lucros cessantes, representados pela valorização do imóvel que o autor pretendia adquirir, mostram-se também devidos, pelas mesmas razões. De forma objetiva, se as rés restituíssem ao autor os valores dispendidos com os acréscimos legais, outro imóvel em iguais condições, (preço e localização), poderia ter sido por ele adquirido à época. A realização de perícia judicial, contudo, seria essencial para a exata aferição da valorização do imóvel. Muito embora a parte autora não tenha requerido a produção de prova pericial, são fatos públicos e notórios que todos os imóveis na cidade de São Paulo sofreram grande valorização nos últimos anos, bem como que a proximidade de estações de metrô contribui para esta elevação de preços. Assim, comparando o valor pago pelo autor, (R\$ 261.000,00), com o valor constante do anúncio de fl. 129, para imóveis situados no mesmo condomínio, (R\$ 337.000,00), entendo por bem admitir uma valorização média de R\$ 30.000,00, que também deverá ser ressarcida ao autor. Por fim, quanto ao dano moral, resta clara a sua ocorrência, manifestada pela frustração do autor ao ver-se privado do bem imóvel que adquiriu e do montante destinada a tanto. A indenização por dano moral, contudo, deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. De conseguinte, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a gravidade dos fatos e das consequências para o autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: 1) à restituição da quantias de R\$ 261.000,00, (duzentos e sessenta e um mil reais), preço pago pelo imóvel, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso; 2) ressarcimento das quantias de R\$ 7.943,26, (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de ITBI e despesas com escritura e R\$ 1.907,00, (mil novecentos e sete reais) a título de emolumentos de cartório, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso; 3) ressarcimento dos valores dispendidos pelo autor a título de aluguéis e taxas condominiais, a partir de dezembro de 2013 até a integral devolução dos valores pagos pelo autor na aquisição do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença; 4) indenização pelos lucros cessantes, representados pela valorização do imóvel

que o autor pretendia adquirir, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito, (dezembro de 2013); e5) indenização pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito, (dezembro de 2013).Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas a serem ressarcidas pelas rés ao autor.Condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001919-47.2014.403.6100 - PAULO GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0001919-47.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: PAULO GOMES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, para declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 251,08, com a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, CADIN e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a R\$ 45.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Recebeu correspondência de cobrança referente ao contrato n.º 210267400000405430, no valor de R\$ 251,08, emitido em seu nome. Alega, entretanto, que nunca firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, desconhecendo a dívida que originou a anotação em seu nome, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). A decisão de fl. 24 indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/37. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, considerando que os fundamentos fáticos apresentados não se mostram suficientes para embasar o pleito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 61/69.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o Relatório. Decido.Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado.O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de inépcia da petição inicial.Conforme itens 7 e 8 da petição inicial, fls. 03/04, a parte autora constatou a existência de restrição em seu nome no valor de R\$ 251,08, referente ao contrato n.º 210267400000405430 apontado pela CEF, mas não reconhece a dívida. Afirma que manteve relações jurídicas com a ré, mas não reconhece a obrigação que originou a restrição.Os fatos que originaram a presente demanda encontram-se, portanto, suficientemente expostos, permitindo a CEF articular satisfatoriamente sua defesa, tanto que o feito foi regularmente contestado. Assim, afasto a preliminar arguida.Em sua contestação a CEF alega que a conta-corrente 5.245-1, mantida na agência 0267 - Santa Cecília, de titularidade de Paulo Gomes da Silva, foi aberta em 02.03.2010 para débito de prestações de contrato habitacional.Os extratos de fls. 43/48 demonstram que esta mesma conta-corrente foi regularmente movimentada no período compreendido entre março e dezembro de 2013, tendo sido a presente ação proposta em 07.02.2014.Como a própria parte autora afirmou em sua petição inicial ter mantido relações jurídicas com a ré em período anterior à propositura da presente ação, não há motivo para que este juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela parte autora.Assim, resta demonstrada a manutenção de conta corrente pela parte autora junto à instituição financeira ré.Os documentos de fls. 49/50 indicam que foi habilitado via eletrônica um CDC - Crédito Direto Caixa, modalidade de empréstimo bancário, identificado pelo n.º 0267.400.4054-30, com limite de R\$ 4.150,00.No extrato da conta 5.245-1 referente ao mês de março de 2013, fl. 43 dos autos, consta em 14.03.2013 o lançamento do crédito de R\$ 4.150,00. No mesmo extrato consta, no dia 15.03.2013, o lançamento a débito das quantias de R\$ 500,00 e R\$ 1.531,00.Às fls. 51/52 constam duas guias de retirada devidamente assinadas pelo titular da conta 5242-1, agência 0267, emitidas em 15.03.2013, nos valores de R\$ 1.531,00 e R\$ 500,00, conforme autenticação mecânica nelas constantes. As assinaturas exaradas nestas duas guias de retirada, pertencentes ao titular da conta, são idênticas àquela constante da procuração, fl. 04 dos autos. Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para a produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica, (única capaz de demonstrar eventual falsificação), os documentos acostados aos autos demonstram que o titular da conta, contraente do CDC Automático, é de fato, o autor da ação.Conclui-se, portanto, que o autor da ação, titular da conta n.º 5242-1, agência 0267, contraiu empréstimo bancário na modalidade CDC automático, identificado pelo n.º 0267.400.4054-30, utilizando-se dos valores que lhe foram disponibilizados sem efetuar o pagamento das prestações avençadas, acarretando, assim a negativação de seu nome junto ao SCPC.Do exposto infere-se a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 24-verso.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0003566-77.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Cuida-se de ação inicialmente proposta pela parte autora em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO GMAC S/A, ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, BANCO BRADESCAR S.A (BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO), BANCO ITAUCARD S/A, ITAU UNIBANCO S/A, BANCO SEMEAR S/A, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, BANCO PANAMERICANO S.A, CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ATIVOS S.A CIA SECURIT CRED FINANC e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da requerente do SERASA e SPC, bem como a expedição de ofício aos cartórios que realizaram protestos em face da requerente. Aduz, em síntese, que foi vítima de crime praticado por terceiro, mediante a utilização de seus dados pessoais para a realização de inúmeros procedimentos bancários em seu nome, contratações e compra. Por consequência, seu nome foi indevidamente incluído no SPC/SERASA, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito e ressarcimento dos danos sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/255.A decisão de fl. 259 deferiu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa à pretensão requerida e apresentação de contrafé.A parte autora cumpriu a determinação judicial, fl. 260.A decisão de fls. 262/264 determinou a exclusão do polo passivo da presente ação dos réus BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO GMAC S/A, ATLANTICO FUNDO DE I. EM D.C.N. PADRONIZADOS, BANCO BRADESCAR S.A (BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO), BANCO ITAUCARD S/A, ITAU UNIBANCO S/A, BANCO SEMEAR S/A, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, BANCO PANAMERICANO S.A, CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ATIVOS S.A CIA SECURIT CRED FINANC, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, inverteu o ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, atribuindo à ré Caixa Econômica Federal - CEF, o ônus de provar que seu crédito tem origem em contratos firmados legitimamente pela parte autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando os réus excluídos do polo passivo da presente ação, a parte autora emendou novamente a petição inicial adequando o valor da causa para fazer constar o montante de R\$ 94.12,00, sendo R\$ 72.400,00 a título de danos moral e R\$ 21.720,00, em razão das perdas e danos sofridos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 276/290. Preliminarmente alega: a falta de interesse de agir, por inexistir qualquer inscrição no CPF da autora relativo a débito mantido com a CEF; a ilegitimidade de parte, considerando que o responsável pela falsificação foi terceira pessoa, devendo este figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, aduz que há em nome da autora um contrato de conta-corrente, n.º 1218.001.568-8, aberta em 01.02.2006, e dois cartões de crédito n.º 5187.67**.***.6767 e 5187.67**.****.1517 concedidos em 11.12.2009 pela agência 30/20135. Acrescenta que a conta corrente está inadimplente há quase oito anos. Em relação ao cartão de crédito n.º 5187.67**.****.1517, informa que foi desbloqueado para uso em 09.02.2010 pelo telefone 085 - 348550548, número que não consta da base de dados de números fraudulentos. Acrescenta que os débitos a ele referentes serão mantidos, vez que não houve qualquer reclamação a elas concernente.Em relação ao cartão de n.º 5187.67**.***.6767 foi cancelado pelo departamento de cobrança da CEF em 04.12.2013 com saldo devedor de R\$ 593,70.Alega que os documentos apresentados por ocasião da abertura da conta-corrente tinham toda a aparência de verdadeiras sem qualquer indício de falsificação, o que afastaria a responsabilidade da CEF pelos fatos narrados, considerando que agiu nos estritos limites de sua atividade. Réplica às fls. 321/338. De início a parte autora ressalva que a CEF não exibiu os documentos necessários à aferição de ser a autora a efetiva contratante, ponto essencial ao deslinde do feito. A seguir, procura afastar as preliminares arguidas pela CEF, reiterando os argumentos exarados por ocasião da propositura da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 338 verso.É o Relatório. Decido.Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado.O primeiro ponto a ser analisado, concerne às preliminares arguidas quanto à ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.A CEF alega a ausência de interesse de agir, considerando que não inscreveu o CPF da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse ponto observo que à fl. 09 dos autos, constam duas restrições referentes à devolução de cheques, CCF, tendo como informante a CEF, banco 104, quais sejam, Contrato n.º 4013700019613712, débito em 14.05.2006, Valor de R\$ 5.035,46 e contrato n.º 5488270003608196, débito em 14.05.2006, valor de R\$ 3.682,01, fl. 09.Às fls. 46/52 consta listagem de restrições junto ao SCPC, dentre as quais duas lançadas pela CEF, banco 104, à fl. 48 referentes ao contrato n.º 4013700019613712, débito em 14.05.2006, Valor de R\$ 5.035,46, fl. 48 e contrato n.º 5488270003608196, débito

em 14.05.2006, valor de R\$ 3.682,01, fl. 48. Portanto, há nítido interesse da autora no processamento do feito, até porque a existência de restrições em seu nome não é a única causa de pedir narrada na petição inicial, que abrange também a indenização por dano decorrente das contratações irregularmente efetuadas em seu nome. No que tange à ilegitimidade passiva, observo que mesmo não tendo a CEF dado causa direta aos danos sofridos pela autora, (considerando que os fatos narrados na petição inicial foram praticados por terceira pessoa), fato é que se inserem no âmbito do risco da atividade por ela exercida, ponto este que será melhor analisado. Assim, afastas as preliminares arguidas. A autora lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 4406/2009 em 16.07.2009 quando constatou a existência de diversas restrições em seu nome, o que culminou com a instauração do Inquérito Policial n.º 705/2009 - 4º DP, fls. 60/63. A autora e seu advogado foram ouvidos, conforme termos de declarações de fls. 75/76 e 78/79. Deferida a expedição de ofícios a algumas instituições financeiras, HSBC, Banco do Brasil S/A e Itaí / Unibanco S/A, foram acostados aos autos do inquérito policial documentos pertinentes às diversas operações contratadas em nome da autora, fls. 100/136. Ficou constatado, pelas fotos constantes nos documentos apresentados às instituições financeiras por ocasião das contratações, tratar-se de pessoa diversa, que utilizava documentos contendo os dados da autora. No termo de declarações de fls. 155/153 e no termo de reconhecimento fotográfico positivo de fl. 156, a autora identificou a pessoa que contratou em seu nome, como sendo uma conhecida sua de prenome Cristiane e, com base na linha telefônica utilizada para entrar em contato com a autora, foi identificada como sendo Crystiane Barboza Lima, cujos dados constam à fl. 193 e a identificação civil à fl. 195. O ofício de fl. 190 enviado pelo Serviço de Controle das de Identificação - SECUI, analisando o RG pertencente a autora e aquele utilizado para realização das diversas operações em seu nome, constatou divergências quanto à fotografia, assinatura, impressão digital e padrão de emissão, concluindo tratar-se de documento não expedido pelo IIRGD. Diante de todos estes fatos, restou clara a existência de diversas operações de crédito realizadas ilegalmente em nome da autora, a partir da utilização de documentos falsos. Considerando a impossibilidade de a autora fazer prova negativa de contratação perante a CEF, este juízo inverteu o ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, decisão de fls. 262/264. Assim, caberia à CEF, acostar aos autos a documentação pertinente às operações realizadas, como contratos assinados, comprovante de endereço, RG, CPF, carteira de motorista, ou qualquer outro documento oficial de identificação da pessoa física contratante, para aferir tratar-se da autora ou não. Ocorre, contudo, que tais documentos não foram apresentados pela CEF, que se limitou a instruir sua contestação com relatórios dos débitos em aberto decorrentes das contratações efetivadas em nome da autora, fls. 293/312, que nada esclarecem sobre o caso dos autos. Por outro lado, instada a especificar provas, a CEF permaneceu silente, deixando mais uma vez de produzir provas. Desta forma a CEF não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar que a autora da presente ação foi quem efetivamente celebrou os contratos em questão, quais sejam, contrato de conta-corrente n.º 1218.001.568-8, em 01.02.2006, e dois cartões de crédito n.º 5187.67**.***.6767 e 5187.67**.****.1517 concedidos em 11.12.2009 pela agência 30/20135. Assim, reconheço como verdadeiros os fatos alegados pela autora, considerando a ilegalidade dos contratos celebrados em seu nome perante a CEF. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. A Caixa Econômica Federal, conforme já reconhecido por este juízo por ocasião a inversão do ônus da prova, caracteriza-se como fornecedora de serviços, inserindo-se no campo das normas protetivas consumeristas. Sua responsabilidade torna-se, portanto, objetiva, considerando que nas situações como a presente caracterizam-se como um risco inerente à atividade econômica que exerce. Em outras palavras, se a instituição financeira lucra com determinada atividade, responde pelos prejuízos causados por ela. Portanto, ainda que a CEF não tenha agido com culpa, seja em sentido estrito, seja em sentido lato, considerando que os atos lesivos foram perpetrados por terceira pessoa que falsificou documentos de forma bastante eficiente, responde pelos danos causados a parte autora. Feitas tais considerações, passo a analisar os danos sofridos pela parte autora. No que tange ao dano material, não houve qualquer comprovação nos autos de sua ocorrência. Em relação ao dano moral, sua ocorrência é patente. A simples necessidade de abertura de inquérito policial complexo para apuração dos fatos narrados, a existência de restrições indevidas em nome da autora, (fls. 04 e 48), já são suficientes para caracterizá-lo. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO CONSIGNADO. PRÁTICA FRAUDULENTE. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. DANO MORAL. 1 - Trata-se de caso em que pensionista do INSS alega sofrer descontos indevidos em sua conta em virtude de empréstimo obtido no Banco GE Capital S.A., mediante débito consignado, sendo este, na verdade, instrumento da prática de estelionato, tendo os criminosos aberto uma caderneta de poupança na agência da Ré através de documentos falsos. 2 - Responde a CEF pela negligência no momento de fiscalização dos documentos falsos apresentados, dando ensejo à concretização da fraude em detrimento da Autora. 3 - O dano moral tem a função de definir o valor adequado a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, o abalo, a tristeza experimentada pela parte ofendida. É

justamente por conta do seu caráter subjetivo que se mostra extremamente complexa sua quantificação, devendo os magistrados, no momento da fixação do montante, se pautar por critérios de razoabilidade e moderação. 4 - Na presente demanda, a fixação do quantum indenizatório em razão de danos morais deverá priorizar sua função pedagógica, de modo a desestimular o ofensor, a obstar a propagação da conduta ilícita. É sabido que as entidades bancárias vêm trazendo reiteradamente danos à sua clientela, razão pela qual a reparação tem de ser apta a servir de medida educativa, de modo a coibir concretamente sua repetição. 5 - Em casos similares ao dos autos, vem o Eg. STJ entendendo ser razoável o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, razão pela qual deverá ser adotada. 6 - Recurso parcialmente provido. (AC 427833, TRF 2, Quinta Turma, Re. GUILHERME DIFENTHAELER, DJF2 07/05/2014).O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação para (i) determinar a Caixa Econômica Federal que exclua as restrições existentes em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, considerando as anotações constantes às fls. 09 e 48, (esta última referente ao documento de fls. 46/51); e (ii) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária a partir do ato lesivo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005604-62.2014.403.6100 - BIANCA MENDES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ação Ordinária Autos n.º 0005604-62.2014.403.6100 Decisão Converto o julgamento em diligência. De início afasto a preliminar arguida pela CEF, considerando que os fatos narrados foram expostos de maneira bastante clara. A autora constatou a existência de restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, por não reconhecer a origem do débito, ingressou com a presente ação, objetivando o cancelamento da restrição e eventual indenização pelos danos sofridos. A alegação concernente à existência de relação contratual entre as partes é matéria pertinente ao mérito da causa, razão pela qual será com ela analisada. A decisão de fls. 21/22 inverteu o ônus da prova, atribuindo à CEF a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes. Muito embora o AR digitalizado e demais telas do sistema informatizado da CEF colacionados à contestação consubstanciem-se em indício de prova, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência do contrato. Assim intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópias do contrato n.º 5187671676860689 e dos documentos apresentados no ato da contratação, para que possa ser aferido se o contratante é, de fato, a autora da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ação Ordinária Autos n.º 0006491-46.2014.403.6100 Despacho Converto o julgamento em diligência. Determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça: 1- Detalhadamente o procedimento exigido para a realização de transações pela internet; 2- Em que consiste a denominada assinatura de senha, se assinatura eletrônica mediante certificação digital por token ou qualquer outro meio; 3- Nome e demais dados do recebedor do TED, considerando a exigência contida nos incisos IV a VI do parágrafo 1º do artigo 4º da Circular n.º 3115 do BACEN, em vigor na data em que realizada a operação, segundo os quais além da identificação da conta-corrente da instituição recebedora, devem ser informados o nome do cliente recebedor e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Caso tais dados não estejam disponíveis, o motivo de não terem sido exigidos no momento do cadastramento do TED. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0014222-93.2014.403.6100 - DANIEL MAZZINI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro n.º ____/2015. PROCESSO N.º 0014222-

93.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIEL MAZZINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta pelo autor Daniel Mazzini em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. O autor é titular da conta n.º 00022721-0 e, no dia 31.01.2013, por orientação do gerente Marcos Antônio de Oliveira, aplicou a quantia de R\$ 75.245,65, no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Performance IMA B Renda Fixa Longo Prazo. Afirma que tal investimento lhe foi vendido como sendo de baixo risco, tendo-lhe sido apresentado prospecto de rentabilidade vantajosa, +12%. O autor percebeu que, após o primeiro mês de aplicação, perdeu R\$ 1.000,00, razão pela qual solicitou ao seu gerente esclarecimentos e o resgate do investimento, o que não foi efetivado sob o fundamento de que logo o investimento teria o retorno esperado. Ao resgatar a aplicação, tomou ciência de que havia perdido R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Procurando novamente a agência bancária, foi informado pelo gerente geral da agência que o gerente havia lhe vendido um produto de alto risco, deixando de observar que o autor caracterizava-se como pequeno investidor em fase inicial. Assim, entende que a ré deve responder pelos prejuízos que lhe foram causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/106. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 115. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/119/126. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, considerando que não foram apresentados fundamentos fáticos que embasaram a presente ação de cobrança. No mérito pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido. Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado. O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, considerando a ausência de fundamentos fáticos para a propositura de ação de cobrança. Analisando os fatos narrados pelo autor, em sua petição inicial, infere-se que seu objetivo é receber da CEF o montante que perdeu e o rendimento que deveria ter auferido, de acordo com o percentual que lhe foi garantido quando da efetivação do investimento. Como os investimentos em fundos decorrem da celebração de contrato entre o cliente investidor e a instituição financeira, o autor cobra da ré, em última análise, valores que teria recebido se o contrato fosse corretamente executado. Ocorre, contudo, que o montante que o autor deixou de auferir caracteriza-se também como dano material. Portanto, o título dado a presente ação, cobrança ou indenizatória por danos materiais é indiferente, considerando que os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos foram claramente expostos. Assim, afasto a preliminar arguida. O primeiro ponto que entendo por bem consignar concerne ao fato de que o autor, ao optar por investir em fundos, demonstra um mínimo de conhecimento do mercado financeiro, o que inclui a existência de aplicações financeiras com diversas graduações de risco. É fato notório que são justamente as aplicações financeiras que envolvem maiores riscos, as que possibilitam a obtenção dos maiores rendimentos. Estando o autor interessado em investir seu capital, ao procurar uma agência bancária para tanto, não é crível que tenha consolidado sua aplicação financeira sem ler sobre o fundo em que pretendia investir e o termo que lhe foi apresentado nessa ocasião. O Termo de Adesão e Declaração de Condição de Investidor Qualifica do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Performance IMA B Renda Fixa Longo Prazo, entregue e assinado pela parte autora em 31.01.2013, juntado à fl. 16, é expresso ao consignar: Declaro ter recebido, lido e aceito o REGULAMENTO e PROSPECTO do FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAIXA PERFORMANCE IMA B RENDA FIXA LONGO PRAZO, registrado no 20 Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade e Comarca de Brasília - DF, sob o no. 861.164 em 05/12/2008, cujo conteúdo tomei ciência previamente, e expresso total concordância e irrestrita adesão aos seus termos e condições, estando ciente dos riscos envolvidos, da política de investimento do FUNDO, de que as aplicações realizadas neste FUNDO não contam com a garantia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou do FGC - Fundo Garantidor de Créditos, e estão sujeitas a perda do valor aplicado, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a Administradora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira. Declaro também que, ao assinar este termo, estou afirmando minha condição de investidor qualificado e declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados. (grifei) Por fim, declaro ter ciência de que o administrador do fundo de investimento do qual participarei como investidor qualificado poderá, nos termos da legislação em vigor, entre outras coisas: i admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de cotas; ii dispensar a elaboração de prospecto; iii cobrar taxa de performance caso seja estabelecido no regulamento; e iv estabelecer prazos para conversão (apuração do valor da cota) e para pagamento de resgates diferentes daqueles previstos na Instrução CVM 409. Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados. (grifei) Assim, ainda que a informação dada pelo gerente da conta tenha sido supostamente deficitária, o documento de fl. 16 informou de modo claro e em linguagem acessível os riscos envolvidos na aplicação financeira escolhida pela parte autora. Se mesmo ciente de tais riscos o autor optou por efetivar a aplicação financeira, deve arcar com a perda financeira sofrida, como um risco inerente ao negócio celebrado. Por fim observo a inexistência de comprovação nos autos quanto a equívocos nas informações prestadas ao autor pelo

gerente de sua conta, sendo de se ressaltar que devidamente intimada, a parte autora não requereu a produção de qualquer prova. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a presente. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 115. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-04.2015.403.6100 - GERISVALDO DE ALMEIDA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00043640420154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GERISVALDO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem do débito no valor de R\$ 92,82, com vencimento em 05/09/2014, junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 92,82 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 92,82, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 92,82 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X HICHAM MOHAMAD SAFIE X LI QUI WU

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 571/573, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, sob a alegação de omissão e obscuridade. Alega que referida decisão deixou obscuro qual seria o valor do suposto enriquecimento ilícito do embargante e se referido valor estaria sendo cobrado cumulativamente ou proporcionalmente de cada um dos integrantes da suposta quadrilha. E mais, referida decisão não fez ressalva quanto aos bens de raiz e/ou adquiridos anteriormente aos fatos imputados na exordial e deixara omissos onde estaria nos autos a prova do aludido pagamento supostamente efetuado pelo

embargante. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A decisão não é omissa, tampouco obscura, pois nela houve a discriminação do valor que cada um dos requeridos supostamente auferiu ilicitamente, de acordo com a petição inicial. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fl. 707.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/985: Defiro o pedido de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pelo Sr. perito. Intimem-se as partes/perito acerca do presente despacho. Após, decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Int.

0020361-95.2013.403.6100 - MARCELO CANDIDO DA SILVA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação interposta pela Autor (fls. 289/320) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal (AGU) e ANVISA (PRF) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Na sequência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003605-40.2015.403.6100 - OPIT COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para retificar o número do processo constante na decisão de fl. 51: de Processo n.º 0025266-12.2014.403.6100 para Processo n.º 0003605-40.2015.403.6100. Intime-se.

0004071-34.2015.403.6100 - ANTONIO SVET X MARTA GONCALVES DA SILVA SVET X JULIANE GONCALVES SVET DICONO X LUIS CARVALHO LIMA X GERSON TEIXEIRA GOMES X JOSELIA MARIA BISPO X FABIANA RIBEIRO CARRASCO MADEIRA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO SVET, MARTA GONÇALVES DA SILVA SVET, JULIANE GONÇALVES SVET DICONO, LUIS CARVALHO LIMA, GERSON TEIXEIRA GOMES, JOSELIA MARIA BISPO, FABIANA RIBEIRO CARRASCO MADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alegam que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumentam que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil

reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.P.R.I. Cite-se.

0004194-32.2015.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 115/117 como aditamento à inicial.Primeiramente, nos termos do art. 157 do CPC c/c o art. 283 do mesmo codex, providencie o autor a regularização dos documentos juntados aos autos redigidos em língua estrangeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004204-76.2015.403.6100 - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a informação supra, verifico haver conexão entre os feitos. Sendo o r. Juízo da 09ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 253, inciso I do Código de Processo Civil

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e ii) a atualização do valor supostamente enriquecido de maneira ilícita pelo réu. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, já que se trata de Ação Civil Pública de improbidade administrativa. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALEXANDRE PIROLO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração - MPF n.º 0819000/01234/2002 (PA n.º 19515.001.602/2002-82 e CDA n.º 8011500034892). Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se.

0004332-96.2015.403.6100 - FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004591-91.2015.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, visando a declaração de nulidade da Notificação de Débito nº 03053/DN lavrada pelo fiscal de arrecadação do réu. Pugna, outrossim, pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária, tendo em vista que sua atividade principal - serviços de engenharia -, encontra-se sujeita à contribuição do SESC/SENAC, nos termos do art. 109-E da IN/RFB nº 971/2009.Informa a autora que se dedica às atividades descritas em seus atos societários, motivo pelo qual está obrigada ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC/SENAC.Contudo, Em que pese a regularidade de recolhimento da contribuição, em abril de 2013 a Autora recebeu Notificação de Débito, nº 03053/DN - lavrada pela Fiscal de Arrecadação do SENAI, visando o

recebimento do adicional devido pelas pessoas jurídicas sujeitas à contribuição ao SENAI e que mantém mais de 500 (quinhentos) empregados, conforme o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, no importe de R\$ 338.221,19 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos). Por entender tratar-se de uma cobrança indevida, ajuíza a demandante a presente ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Impende examinar, de proêmio, a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Conforme determina o art. 109, inciso I, da Constituição, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso em apreço, como é cediço, o SENAI ostenta a natureza jurídica de entidade paraestatal, não estando compreendido, portanto, na administração pública indireta. Cuida-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado. Observo, outrossim, que a notificação de débito nº 03053/DN foi lavrada por fiscal de arrecadação do próprio SENAI (fls. 26/33), a revelar sua exclusiva legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Dessarte, considerando o enunciado da Súmula nº 150 do STJ, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.- o que não vislumbro, assim como a inexistência de pessoa jurídica catalogada no rol do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal em qualquer dos polos, tenho que falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse norte, mutatis mutandis: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO - SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema S, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO-AgR 1953, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) (sem destaques no original). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Remansosa a jurisprudência desta Corte quanto à competência da justiça comum estadual para processar e julgar as execuções fiscais em que figurem como parte o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, pessoa jurídica de direito privado. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direto da 7ª Vara Cível de Curitiba - PR. ..EMEN:(CC 200101040275, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/06/2004 PG:00180 ..DTPB:.) (destaquei) Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Vistos em despacho Trata-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face do SAINT-GLOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. alegando a ausência de comprovação do crédito ora questionado (guias de recolhimento da taxa de importação), tronando-se impossível verificar qual o montante devido à Exequente, ora Embargada. Posteriormente, a UNIÃO alegou excesso de execução e retificou o valor dos presentes embargos (fls. 39/56). Intimado, o embargado informou que restou comprovado o recolhimento indevido dos valores ora exigidos. Quanto aos cálculos, alegou a não ocorrência de prescrição e a não inclusão dos expurgos inflacionários previstos no Provimento nº 26/01 (fls. 29/38). Considerando a divergência sobre o valor devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 58/61, cujo valor apurado foi de R\$2.050.062,30 (dois milhões e cinquenta mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado em fevereiro/2014. O embargado discordou dos cálculos apurados afirmando que a contadoria deixou de incluir inúmeros valores não somente entre janeiro e abril de 1989, mas também a partir de maio de 1989 até dezembro de 1991 e excluiu os expurgos inflacionários (fls. 67/74), enquanto que a UNIÃO concordou com a apuração efetuada pela Contadoria (fls. 76/83). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Afasto a alegada ausência de comprovação dos valores a serem restituídos em favor do embargado, já que fora reconhecida a devolução das importâncias recolhidas a título de licença de importação comprovadas pela juntada das guias de importação de fls. 37 a 648 (fl. 1249). Do mesmo modo também não procede a alegação do

embargado de que a contadoria judicial deixou de incluir inúmeros valores, pois os cálculos foram elaborados em conformidade com a conclusão do perito que elencou as guias de importação recolhidas indevidamente. Ademais, os valores indicados na planilha de fls.860/865 (laudo pericial) não podem ser restituídos, já que não houve a comprovação de recolhimento da taxa de importação. Assim, passo ao exame do valor da execução. De fato, assiste razão ao embargado quanto à ausência de aplicação dos expurgos inflacionários. Foi determinado que a atualização do valor restituído fosse efetuada de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 26/2001 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Tal Provimento determinou a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, verifica-se a Resolução nº 134, de 03 de dezembro de 2013 (alterado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013) estava em vigência quando do início da liquidação de sentença promovida pelo exequente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC), que é de sabença que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (STJ, Resp nº 1.112.524-DF (2009/0042131-8), data de julgamento 01.09.2010, publicação em 30.09.2010). Contudo, a Contadoria Judicial, ao apurar o valor da execução, não incluiu os expurgos inflacionários previstos na Resolução (item 4.4.), conforme se observa do parecer de fl. 58. Ademais, a própria UNIÃO reconheceu a inclusão de tais expurgos inflacionários. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a decisão judicial. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012786-36.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos deste Incidente da ação dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021003-34.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO

Vistos, etc. Tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 524/525, defiro a reabertura do prazo para informações, bem como para a contestação do litisconsorte passivo necessário. Para tanto, regularize as contrafés, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002557-46.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91. Documentos juntados às fls. 17/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). A autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade no tocante às contribuições de terceiros. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (fls. 57/67). Vieram os autos conclusos. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao AUXÍLIO PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). A questão é que o presente feito não tem como objeto a contribuição paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, mas sim o novo prazo de trinta dias anteriores a concessão do referido auxílio, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei n.º 8.216/91. E nesse aspecto (alteração do prazo de 15 dias para 30 dias) não há nenhuma mudança a ser aqui ponderada, vez que o que se discute (como causa de pedir) é a natureza da verba que, neste caso, continua a ser indenizatória. Em outras palavras, a majoração do período de 15 dias para 30 de responsabilidade pelo pagamento da verba denominada auxílio-doença/acidente não tem o efeito de mudar a natureza indenizatória da mesma. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento, das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei n.º 8.216/91, até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0003015-63.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP316366B - ADELMOR GHELER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BTG PACTUAL COMMODITIES S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente o requerimento de habilitação, objeto do Processo 18186.729925/2014-84; ou, subsidiariamente, o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fl. 35), depreende-se que a impetrante formulou Requerimento de Habilitação ao Regime da suspensão do PIS/COFINS perante a Secretaria da Receita Federal em 03.10.2014. A Administração Pública está sujeita à observância de

alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Todavia, no caso dos autos ainda não decorreu o prazo legal de 360 dias para a análise do referido Requerimento de Habilitação, não restando caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.. São Paulo, 05 de março de 2015

0004141-51.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004151-95.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Fls. 141/143: A impetrante requer a retificação da petição inicial, bem como da decisão liminar, vez que fez constar indevidamente de sua inicial a Carta Cobrança n.º 23/2015, quando na verdade deveria ter constado a Carta Cobrança n.º 16/2015. Pois bem. Defiro o aditamento à inicial, conforme requerido às fls. 141/143, bem como retifico a decisão liminar de fls. 133/134 para que passe a constar do seu dispositivo a Carta Cobrança n.º 16/2015 (fl. 85 dos autos) ao invés da Carta Cobrança n.º 23/2015. Tendo-me vista o pedido de aditamento à inicial, expeça-se novo ofício. Intime-se.

0004338-06.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça o requerente a razão da impetração do presente mandamus nesta Subseção de São Paulo, haja vista que a autoridade impetrada é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0000258-57.2015.403.6113 - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) o recolhimento das custas judiciais; ii) a regularização do polo passivo do presente mandamus, tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder; iii) a juntada de duas contrafés, uma nos termos do inciso I e outra nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste

informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANSP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção das contas-correntes n.ºs 1670-0; 1671-9; 1672-7; 2101-1; 2102-0; 2103-8; 1791-0; 1792-8; 2135-6; 2137-2 e 2138-0, todas da agência 0263. Sustenta, em síntese, que independentemente da questão que envolve o direito de rescindir os contratos por via unilateral, a ré lhe enviou uma carta noticiando que, no prazo de 15 (quinze) dias, iria encerrar as contas de depósito objeto do presente feito. Afirma, todavia, que, em que pese a carta ter sido expedida em 05 de fevereiro de 2015, o efetivo recebimento da referida carta ocorreu posteriormente e o prazo de 15 passará da data aprazada para o encerramento das contas, ou seja, 05/03/15. Narra que se as suas contas bancárias forem rescindidas correrá o risco de ver suas atividades administrativas e associativas paralisadas, haja vista que, nas referidas contas bancárias, estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de contribuição associativa de seus associados, seja por via de boleto, seja por via de cartão de crédito, à vista ou parceladamente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ante a alegação de descumprimento do prazo de 15 (quinze) após o recebimento da carta expedida pela CEF, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da requerente, determino que, até a apreciação do pedido de liminar, a ré se abstenha de rescindir as contas bancárias objeto do presente feito. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da petição inicial, nos termos do inciso III, do art. 801 do CPC indicando a ação principal que pretende ajuizar oportunamente. P.R.I. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.139: Defiro, por ora, consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0014481-39.2014.4.03.6181 Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa do acusado RENATO FERREIRA DOS SANTOS, fundamentado no encerramento da instrução processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, em razão de que ainda estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida prisional. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente os autos, após toda a prova

colhida durante a instrução processual, verifico que o papel do acusado RENATO FERREIRA DOS SANTOS, em uma eventual condenação, restará delimitado à condição de mula, como já havia sido levantado em sede de investigação policial. Dessa forma, em uma eventual condenação, é bem provável que incida o benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, não há, a princípio, prova contrária da primariedade, bons antecedentes e da participação ocasional. Constatado, ainda, a eventual possibilidade de ser reconhecida a atenuante da confissão, o que poderá acarretar em uma nova diminuição na pena aplicada. Há de ser considerado, ainda, que se ventila como possível a aplicação de regime inicial mais brando do que o regime fechado, levando-se em consideração as incidências narradas acima. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem se manifestado nesse sentido (ACR - 58171/SP. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015. DESA. CECILIA MELLO; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59322/ SP. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015. DES. JOSÉ LUNARDELLI). Especialmente em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado, enunciada no 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 (redação da Lei nº 11.464/2007). Nesse sentido, a permanência da medida cautelar, nessa fase processual, apresenta-se incompatível com o possível regime de pena a ser aplicado. Destaco, por fim, que o mesmo entendimento aplica-se ao acusado MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA, que embora não tenha formulado pedido, inclui-se nas mesmas razões de fato e de direito, com um ponto favorável que ainda incidirá, em uma eventual condenação, a atenuante da menoridade. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS e MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA, com fundamento no artigo 282, 5º do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comuniquem-se os órgãos necessários (DPF e IIRGD), em especial a instituição prisional em que se encontram recolhidos os beneficiados. Intimem-se sucessivamente as partes para manifestação na fase do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014907-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE X SIDNEI BAURI JUNIOR X CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

1. Considerando a situação acima descrita, na qual o acusado incomunicável não conseguiu contato com o advogado no momento da citação e, que a Secretaria, mesmo dispondo apenas da declaração do acusado no sentido de que possui um determinado advogado, sem mencionar mais informações além do nome, entendo que é o caso de adiamento desta assentada e, retomada do processo na fase de defesa prévia, com a regular intimação do respectivo advogado. Assim, intime-se o advogado DR. LOURENÇO LUQUE, OAB 187.972, para que apresente defesa prévia no prazo legal, intimando-o, igualmente da audiência a seguir designada. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para deliberação de expedição de ofício ao presídio e eventual intimação do réu. 2. Fica desde já designada a audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2015, às 14h...

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4291

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001433-76.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-09.2015.403.6181) JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001433-76.2015.403.6126Fls. 52/71: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO, aduzindo a defesa que a condenação anterior data de mais de 05 (cinco) anos e que, por isso, o investigado é tecnicamente primário. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que, em que pese o investigado seja tecnicamente primário, este não possui bons antecedentes criminais, já tendo reiterado a conduta de contrabando de cigarros por diversas vezes, sendo necessária a manutenção de sua prisão para evitar que ele volte a praticar o mesmo delito (fls. 73/78). DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 73/74, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Imperioso reconhecer que a prisão cautelar é necessária para garantir que o investigado não volte a delinquir, uma vez que seus antecedentes criminais apontam para a prática

habitual do delito de contrabando. Ante o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado às fls. 52/71. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os presentes autos e o inquérito policial em apenso, com urgência e imediatamente, por meio do Setor de Segurança e Transporte. São Paulo, 06 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012194-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL GONÇALVES MIRANDA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 10 de março de 2012, o acusado e outro indivíduo não identificado teriam abordado a vítima Ubiratan Andrade Mattos, carteiro que estava entregando correspondências na Avenida da Praia nº 119, Jardim Represa, São Paulo/SP, tendo subtraído para si, mediante ameaça e simulação de arma de fogo, cartas de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, evadindo-se, a seguir, do local. Consta, ainda, que a vítima compareceu ao Distrito Policial e reconheceu fotograficamente o réu MICHEL como sendo um dos autores do delito. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2014 (fls. 73/74). O acusado foi devidamente citado (fl. 98), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 103/104, pugnando por sua inocência. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, a negativa genérica dos termos da acusação não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da vítima Ubiratan Andrade Mattos (fl. 04), na qualidade de testemunha deste Juízo, bem como realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta

Expediente Nº 6522

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 60: Tendo em vista a certidão de fls. 60, em que consta que não foi possível intimar o querelado GIL LÚCIO ALMEIDA, eis que o mesmo se mudou para os ESTADOS UNIDOS, intime-se o querelante para manifestar sobre o eventual interesse na audiência preliminar de conciliação prevista nos termos do art. 79 da Lei 9099/95, ou se pretende dispensar tal ato. Outrossim, diante da certidão negativa de fls. 60, resta prejudicada a audiência designada para o dia 26 de março de 2015. Intime-se.

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HADAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT E SP344076 - NATALIE

GHINSBERG)

DESPACHO PROFERIDO EM 04/03/2015 Determino o pagamento da tradutora nomeada às fls. 169, diante do trabalho realizado nos autos, nos termos da tabela do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 195/196. DESPACHO PROFERIDO EM 23/02/2015 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Narra a denúncia que o réu teria omitido, nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos de 2002, 2003 e 2004, os valores remetidos clandestinamente ao exterior (US\$ 762.400,00) para as contas correntes dos bancos JP Morgan Chase Bank e MTB - CBC - Hudson Bank, a fim de se eximir do pagamento de tributos. A denúncia e seu aditamento foram recebidos por decisão datada de 18 de março de 2014 (fls. 158/159). Em 07 de julho de 2014 foi determinada a expedição de carta rogatória para citação do réu no México, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal (fl. 170). A defesa de LICINIO apresentou resposta à acusação às fls. 183/193, sustentando: a irregularidade do processo, em virtude da existência de documentos em idioma estrangeiro desacompanhados da respectiva tradução; a ausência de prova de prévia autorização judicial para quebra de sigilo bancário; a ausência de esclarecimentos satisfatórios a respeito das operações que embasaram a presente investigação; a ausência de diversos documentos do procedimento administrativo fiscal; a possibilidade de divisão da responsabilidade em vista da menção dos nomes do filho e da esposa do réu, nos termos do artigo 42, 6º, da Lei nº 9.430/96. Requereu, ainda, a vinda de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, a disponibilização do material probatório que serviu de base para as perícias e, finalmente, a realização de exame de corpo de delito. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, destaco que os fatos apurados na presente ação penal decorrem de uma investigação realizada nos Estados Unidos, no bojo do Inquérito Policial nº 207/98 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, instaurado com a finalidade de apurar fraude bilionária no Sistema Financeiro Nacional por meio de movimentações clandestinas de recursos. Consoante depreende-se dos documentos constantes do Apenso I, revelou-se a existência de um suposto esquema de atuação de doleiros para evasão de dívidas e manutenção de depósitos não declarados no exterior, envolvendo inclusive bancos norte-americanos. A seguir, as autoridades americanas enviaram informações às autoridades brasileiras, as quais, por meio de cooperação jurídica internacional, embasaram diversas denúncias, inclusive a presente, em desfavor dos envolvidos no esquema criminoso. Pois bem. Não assiste razão à defesa no tocante à necessidade de tradução de todas as peças versadas em idioma estrangeiro constantes dos autos. No tocante às peças de fls. 23/25 a tradução se encontra devidamente encartada às fls. 20/22. Por sua vez, os documentos de fls. 26/29 cuidam da Order to Disclose emitida pela Juíza Renee White da Justiça da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e do expediente da Sra. Rebecca Roiphe (Assistant District Attorney of the County of New York), permitindo o acesso dos dados pela investigação brasileira, ao passo que as fls. 130/150 se referem a cópias de transferências bancárias. Assim, verifico que a tradução de tais documentos NÃO é imprescindível para apuração dos fatos da presente ação penal. Ademais disso, tais documentos integram o conjunto probatório dos autos, sendo que a avaliação acerca de sua permanência ou não, ou até mesmo posterior tradução, somente poderá ser feita após o término da instrução criminal, momento em que se formará a convicção deste juízo. De outra banda, a alegação da defesa de que a quebra do sigilo das movimentações financeiras não teria sido determinada por decisão judicial também não merece ser acolhida. Ressalto, ainda, que a documentação que instrui os autos foi obtida junto aos Estados Unidos por meio de quebra dos sigilos bancários de inúmeras contas bancárias autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba e pela Justiça norte-americana, mediante a intermediação das autoridades centrais dos dois países no âmbito de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por via do Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT, tendo o Juízo Federal, ainda, autorizado o compartilhamento dos dados com a Receita Federal (fl. 30). Ademais disso, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Senão vejamos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. 1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. 2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em**

demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA,) (grifos nossos). Com relação à ausência de documentos no procedimento administrativo fiscal, também falece razão à defesa. Isso porque apesar dos laudos periciais mencionarem a existência de mídias digitais contendo inúmeros arquivos em anexo, constato que, em vista do grande número de envolvidos na operação deflagrada pela 2ª Vara Federal de Curitiba, somente foram impressos e encartados aos presentes autos os documentos relacionados ao réu LICINIO. Outrossim, considero desnecessária a requisição do material probatório que teria servido de base para os laudos periciais de fls. 45/51, 54/61, 69/82, 83/94 e 95/108 do Apenso I, eis que os laudos estão adequadamente detalhados, sendo certo que eventual discordância com tais dados deverá ser combatida de forma específica pela defesa no decorrer da instrução processual. Finalmente, o argumento de possível envolvimento do filho e da esposa do réu LICINIO nas remessas de valores ao exterior não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de JUNHO de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Ryuji Fujihara, auditor-fiscal da Receita Federal. Considerando que as demais testemunhas arroladas pela defesa residem no México, antes deste Juízo determinar a expedição de eventual carta rogatória, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa justifique a pertinência e a necessidade na realização de suas oitivas. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PRADO X EDINEIA APARECIDA TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) X FRANCISCO FIRMO TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 20/02/2015: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA PRADO, EDINEIA APARECIDA TELES E FRANCISCO FIRMO TELES como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de agosto de 2014 (fls.299/300). Os réus Francisco e Edineia foram citados e constituíram advogado nos autos (fls.331/332). A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls.328/330, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução penal. Por sua vez, a ré Maria Aparecida Prado foi intimada e requereu a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls.338/340). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 341/342, reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, comuns e de defesa, assim como do interrogatório dos réus. Outrossim,

quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela defesa de Francisco e Edineia, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despicendo falar, nesse momento, de gratuidade. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARETTO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO CARDAMONE como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu teria omitido, em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano- calendário de 2004, o valor de R\$ 268.583,35 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), os quais foram depositados em contas-correntes e poupança de titularidade do acusado junto aos bancos Sudameris e Bank Boston. A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de maio de 2014 (fls. 571/571v). A defesa de MÁRIO apresentou resposta à acusação às fls. 617/626, sustentando: a nulidade e inconstitucionalidade da citação por hora certa; a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a ausência de dolo para o cometimento do delito de sonegação fiscal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Preliminarmente, alega a defesa que o réu não ocultou para receber a citação, e que só teria tomado ciência do teor da denúncia, com a carta de citação em sua residência no dia 03 de fevereiro de 2015. Sendo assim, pugna pela nulidade da referida citação, e abertura de novo prazo para apresentar defesa escrita. Ocorre, que conforme exposto na certidão de fls. 610, o Sr. Oficial de Justiça atestou que em várias oportunidades, dias e horários diferentes tentou citar o acusado, sendo todas as tentativas infrutíferas. Assim, diante da suspeita de ocultação, o oficial marcou dia e horário para fins de citação por hora certa, ocasião em que citou o zelador do condomínio do prédio do acusado. Deste modo, a alegação da defesa do acusado não é suficiente para que se reconheça a nulidade da sua citação. O Oficial de Justiça goza de fé pública, e as certidões por ele promovidas possuem presunção de veracidade, que dependem de prova robusta para serem desconstituídas, e que incumbem àquele contra quem foi emitido, o que não foi realizado no presente feito. Ademais, cumpre lembrar que a citação por hora certa foi introduzida no âmbito do processo penal através da Lei 11.719/08, nos seguintes termos; Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Logo, os requisitos exigidos para o procedimento da citação por hora certa no processo penal são os mesmos do processo civil. Assim, verifica-se da certidão de fl. 610, que o oficial de justiça cumpriu todos os requisitos exigidos no art. 227, CPC, referente à citação por hora certa. Isto porque certificou que compareceu no endereço do acusado por três vezes (nos dias; 25.11.2014 às 09h00min; 26.11.2014 às 18h25min e 27.11.2014 às 13h00min) não logrando êxito em localizá-lo, concluindo, portanto, pela ocultação do acusado e marcando hora certa para novo comparecimento, para citação, fazendo-a na pessoa do zelador do condomínio, Sr. Benedito Pereira da Silva (fls. 610). Desse modo, resta comprovado que o Oficial de Justiça cumpriu todos os requisitos indispensáveis para a adoção da citação por hora, não havendo que se falar em nulidade. Ademais disso, mister consignar que em função do princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo se da nulidade não ocorrer qualquer prejuízo para as partes. Com efeito, no caso em comento não ocorreu qualquer prejuízo para o acusado, visto que o processo percorreu seu curso natural, e o réu citado, constitui advogado nos autos e apresentou a devida defesa preliminar. Destarte, não havendo comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade. De outra banda, não assiste razão ao acusado quanto à alegação da inconstitucionalidade da Lei 11.719/2008, que dispõe sobre a citação por hora certa no processo penal, sob o fundamento de que seria manifesto retrocesso às garantias constitucionais de direito de defesa e do contraditório. Isto porque a Lei 11.719/08 apenas trouxe para o Processo Penal um instituto que o Processo Civil já reconhecia há tempos. Havia uma falha quando o Processo Penal não contava com a citação por hora certa e permitia que a má fé do acusado o beneficiasse. Destarte, com o advento da Lei 11.719/08 e a nova redação do artigo 362, CPP essa falha foi suprimida, garantindo um Processo Penal mais eficiente. Além disso, reconhecer a alegada inconstitucionalidade acabaria por beneficiar o acusado que se oculta para não ser citado, tumultuando o processo. O que resta vedado pelo ordenamento eis que a ninguém se alcançará

benefício em razão de sua própria torpeza. Outrossim, cumpre mencionar que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF de matéria tratada nos autos não implica, necessariamente, a suspensão do feito. Isto porque, conforme dispõe o artigo 543-B, 1º, do CPC, não compete ao juízo de primeira instância determinar o sobrestamento do feito, em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário no Tribunal de origem. Neste sentido, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS, PELAS ENTIDADES ISENTAS, QUANDO VENCIDAS. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. O art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão de Recursos Especiais, na instância ordinária. III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, se a controvérsia posta nos autos foi decidida com fulcro na legislação federal vigente, desnecessária a observância da regra da reserva de plenário (STJ, AgRg no REsp 1270331/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/10/2012). V. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. VI. A condenação das entidades isentas, quanto vencidas, ao pagamento de custas processuais, deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pelo vencedor, isentas quanto às demais (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei 9.289/96). VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA) Com relação à alegada prescrição da pretensão punitiva do estado, também falece razão à defesa. É que a legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regule-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. Com efeito, o suposto delito cometido pelo réu prevê pena máxima abstrata de 05 anos, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tendo em vista o acusado contar com mais de 70 anos (fls.02), tal prazo deverá ser computado pela metade, conforme prevê o art. 115 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos. Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa do réu, a consumação do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se deu com o lançamento definitivo do crédito tributário, aplicando-se o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 24. Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do débito (08/03/2007) e a data do recebimento da denúncia (15/05/2014), descontado o período de 02 anos e seis meses em que o débito esteve inserto em regime de parcelamento (de 31 de maio de 2007 a 18 de novembro de 2009) não houve o transcurso de prazo superior a seis anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Finalmente, não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros. Isto porque tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ainda, para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para o juízo de Caraguatatuba, solicitando a oitiva da testemunha de defesa Edman Tadeu Astone (fl.624). Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se.

Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3564

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002253-95.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-92.2015.403.6181) JOSE BATISTA DE MOURA(SP289295 - DANIEL ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA
Observo que a CTPS do acusado aponta extinção do vínculo trabalhista em novembro de 2014. Determinei a juntada de consulta ao CNIS, cujas informações corroboram a anotação da ctps, de inexistência de vínculo formal. Por tais razões, intime-se a defesa do acusado para que comprove ocupação lícita, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Fls.1406/1422: Trata-se de carta precatória (número 278/2014) encaminhada por este Juízo para a Comarca de Nazaré Paulista/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CAMILA SOARES GINASCHI e JOCELINO DE MORAES DANTAS, bem como para interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS. Consta no termo de audiência da deprecata devolvida (fls.1421) que a Defesa ...insistia na oitiva da testemunha Jocelino, requerendo o prazo de 60 dias para apresentação do endereço atualizado da testemunha. As diligências para intimação das testemunhas resultaram negativas (fls.1417 e 1419). É o relatório do essencial. Passo a decidir.O ônus para apresentação da qualificação e endereço correto das testemunhas recai sobre a defesa; sendo assim, concedo o prazo de 03 (três) dias para que este Juízo seja informado acerca de eventuais endereços para intimação da testemunha JOCELINO DE MORAES DANTAS. Intime-se.Decorrido o prazo supramencionado, expeça-se o necessário para realização da oitiva da testemunha, caso esta resida fora da cidade de São Paulo; do contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência.Caso a testemunha JOCELINO resida em Nazaré Paulista/SP ou Atibaia/SP, proceda a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa JOCELINO e interrogatório da ré RITA DE CASSIA DAS CHAGAS. Caso a defesa pretenda o interrogatório da ré neste Juízo, manifeste-se no mesmo prazo de 03 (três) dias.Cumpra-se. São Paulo, 06 de março de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)
Intime-se a defesa dos réus JONAS VILLAS BOAS e ARTHUR FRANCISCO MARQUES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, cientificando-os que, em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art.265 do Código de Processo Penal, a ser remetida para cobrança via dívida ativa. Caso a defesa não apresente os memoriais, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União para tal encargo.Cumpra-se.

Expediente Nº 2416**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)
A certidão de fl.342, juntada a estes autos em virtude da devolução da carta precatória 326/204-FRJ, foi exarada pelo Oficial de Justiça trazendo a informação de que a testemunha José Marcos Simões de Castro, arrolada pela defesa, faleceu em 10.03.2011. Sendo assim, intime-se a defesa para que se manifeste pela eventual substituição da testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juíza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 3335****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

1. Fls. 162/166: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caxias/MA para intimar o arrematante do veículo, Paulo Celso Fonseca Marinho, quanto aos quesitos exigidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão para a transferência da titularidade do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Em razão da alienação judicial do veículo Audi, placas DLU 7888 (fls.116/123), e considerada a sentença de fls. 58/60, apresente o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo do montante que reputa ser a ele devido, tomado por base o valor do depósito feito pelo arrematante (fls. 117), descontados os 25% (vinte e cinco por cento) deste total e a parcela do financiamento no montante de R\$ 7.779,08, atualizada monetariamente desde a data em que foi paga por GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO à instituição bancária requerente. De se observar que as custas do leilão foram depositadas pelo arrematante separadamente (fls. 118) e deverão ser convertidas em favor da União oportunamente. Com a apresentação do cálculo pelo requerente, intime-se o representante da Procuradoria Federal Especializada - INSS, admitida nos autos principais como assistente da acusação, para que se manifeste sobre o valor pleiteado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, manifeste-se a defesa constituída do réu GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO. Para a intimação da

defesa do réu em questão, inclua-se provisoriamente neste feito o nome de seus advogados que constam dos autos principais, para publicação desta decisão no Diário Eletrônico.3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

O Ministério Público Federal denunciou José Hermínio Canella e Aparecido Gonçalo Petrucci, ambos qualificados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, do Código Penal, porque entre janeiro a outubro de 2008, na cidade de Pederneiras, São Paulo, aplicaram em finalidade diversa da prevista no contrato CIFN nº 87779, celebrado com o Banco Santander S/A, recursos provenientes de financiamento oriundo da Agência Especial de Financiamento Industrial / Finame do BNDES. José Hermínio Canella, por seus respectivos advogados, regularmente citado (fl. 1079), na resposta à acusação negou a prática do delito que lhe foi imputado. Admitiu ter contratado os serviços do corréu Aparecido Petrucci para obtenção de financiamento para produção de pontes rolantes e lhe forneceu, tão somente, documentos relativos à idoneidade financeira e técnica de sua empresa, enquanto a elaboração do projeto de financiamento e apresentação dos documentos necessários ficou a cargo de Aparecido Petrucci. Ele alega desconhecer de que os recursos emprestados foram aplicados em finalidade diversa, pois tais recursos se destinavam como de fato se destinaram a cobrir o custo de produção das pontes rolantes e, por isso, sustenta não ter havido prejuízo à política econômica de Estado porquanto a linha de financiamento abrange, também, a produção de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional. Aduziu, ainda, que o valor do financiamento foi integralmente quitado. Arrolou três testemunhas. Pediu a absolvição sumária ou protestou por provar no decorrer da instrução criminal a improcedência da pretensão punitiva (fls. 1081/1089). Aparecido Gonçalo Petrucci, por seus advogados, em resposta a acusação, requereu, preliminarmente, a restituição da importância que foi apreendida em sua residência porque não restou comprovado o seu envolvimento com a percepção de propina. Com relação ao mérito, disse que se limitou a arregimentar documentação fornecida pela empresa que o contratou para prestar serviço de projeto e encaminhamento de financiamento e que não acompanhou o recebimento das máquinas financiadas. Negou ter qualquer responsabilidade quer pela nota fiscal, quer pelas placas. Alegou insuficiência de provas e pediu a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 1803). Decido O pedido de restituição deverá ser formulado em petição própria e autuado em apenso. A denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Os argumentos deduzidos nas respectivas respostas à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia residentes na cidade de São Carlos e na cidade de Bauru. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 fevereiro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Trata-se de denúncia oferecida, em 23 de fevereiro de 2012, pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO BECKER, brasileiro, nascido aos 10/09/1968, filho de Maria Aparecida Becker e José Adolfo Becker, portador do RG 2081540 (SC) e do CPF/MF 624.639.779-49, imputando-lhe a prática de tentativa (CP, artigo 14) do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986. Aduz a acusação que, em 26 de

dezembro de 2011, no interior do Aeroporto internacional André Franco Montoro (Guarulhos/SP), o denunciado tentou promover, livre e conscientemente, a saída do país de US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares). Narra que na ocasião, o denunciado foi abordado por um Auditor da Receita Federal e um Agente da Polícia Federal, em virtude de uma denúncia anônima. Inquirido acerca dos valores em espécie que portava, confirmou estar de posse de US\$ 27.000,00, bem como não haver feito a Declaração de Porte de Valores à alfândega, tendo sido então, preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012. Em novembro de 2013 foi expedida carta precatória para São José/SC a fim de interrogar o réu. A referida carta precatória foi redistribuída à Comarca Santo Amaro da Imperatriz/SC para cumprimento. Ocorre que a certidão de fl. 280 informa que somente foi designado interrogatório do réu para o dia 08/09/2015, às 14:45. Neste contexto é provável que, até a data do interrogatório designado, bem como a prolação de sentença, o delito supostamente cometido pelo réu esteja prescrito, por se tratar de tentativa. Assim, solicito à 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, nos autos da carta precatória nº 0134590-19.2013.8.24.0064, o adiantamento do dia do interrogatório do réu Rodrigo Becker para o mais breve possível. Comunique-se o juízo deprecado por correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fl. 729: Considerado o princípio da celeridade e economia processual, bem como que a cidade de São Bernardo do Campos/SP é contígua com a cidade de São Paulo/SP, designo o dia 24 de março de 2015, às 14:00, a oitiva da testemunha Oswaldo Dantas Sobrinho, ocasião em que será interrogado o réu, conforme já determinado à fl. 698. Expeça-se, com urgência, a carta precatória para intimação da referida testemunha a fim comparecer neste juízo. Alternativamente, caso resulte negativa a intimação da testemunha acima, fica mantida a audiência e faculto à defesa trazê-la independentemente de intimação. PA 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

Considerado que às fls. 969 foi determinada a expedição de carta precatória para a realização dos interrogatórios dos acusados, postergo a análise dos pedidos deduzidos às fls. 961/963 e 964 quando da reabertura do prazo para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com a juntada da deprecata, voltem conclusos. Intimem-se as partes da presente decisão.

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Trata-se de pedido de devolução de Porte de Arma nº 00005132 e de Registro de Arma nº 00535915-6, formulado por João Augusto Sana. Consta do auto de fls. 437/439, nos itens nºs 04 e 05, a apreensão do Porte de Arma nº 00005132 e do Registro de Arma nº 00535915-6, ambos em nome de João Augusto Sana. A sentença proferida às fls. 3070/3099 julgou parcialmente procedente a ação e autorizou a restituição a João Augusto Sana a pistola Taurus PT 938, calibre 380, nº KUC32897, com carregador, e dos dois carregadores para Pistola cal. 380 e dos Cartuchos de munição cal. 380. Foi reconhecida nestes autos a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados Eduardo George Reid, Luiz Lawrie Reid, Rubens Mauricio Bolorino, João Augusto Sana, Renato Pereira Jorge e Waldir José Novaes (fls. 3129/3130), tendo transitado em julgado (fls. 3133, 3144 e 3151). Decido. Inicialmente, verifico que a pistola Taurus PT 938, calibre 380, nº KUC32897, com carregador, e dos dois carregadores para Pistola cal. 380 e dos Cartuchos de munição cal. 380 foram destruídos, conforme documento de fls. 3217 e 3229, pois devidamente intimado à fl. 3149 para retirada, o acusado ficou-se inerte. Já o Porte de Arma nº 00005132 e de Registro de Arma nº 00535915-6, ambos de João Augusto Sana estão acostados às fls. 2479/2480. Assim, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e com a anterior autorização de devolução de outros bens apreendidos, bem como a não oposição do Ministério Público Federal à fl. 3239 verso, defiro a devolução do Porte de Arma nº 00005132 e do Registro de Arma nº 00535915-6 de João Augusto Sana acostados às fls. 2479/2480, devendo ser substituídas por cópias. Intime-se João Augusto Sana, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, retire os documentos acima mencionados. Decorrido o prazo, com ou sem a devolução dos documentos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006786-1) - JUSTICA PUBLICA X KILO NDAGA SHEMBENE(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

1. Ante a informação supra assim como o teor do ofício do Banco Central do Brasil (fls.801), dando conta de que o BACEN opera exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, o que inviabiliza a realização de operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, retifico a determinação do item c da r.decisão proferida à fls.800 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o BACEN realize a conversão do montante em renda da União. Solicite-se, que o BACEN encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção da providência determinada, no mesmo prazo assinalado. Caso não haja a possibilidade de cumprimento da determinação supra, fica autorizado ao BACEN a proceder à destruição da cédula no prazo de 30 (trinta) dias e deverá encaminhar a este juízo, no mesmo prazo, o termo de destruição.No mais, mantenho os demais itens da r.decisão proferida à fls.800.2. Verifico que a pena de multa definitiva fixada ao apenado KILO NDAGA SHEMBENE, em razão do Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal n.º 105.097 é de 48 (quarenta e oito) dias-multa e não de 66 (sessenta e seis) dias-multa, conforme constou da decisão proferida à fls.763/766 e do ofício de fls.769. Diante disso e considerando que não houve resposta ao ofício n.º 294/2014-AP, expedido aos 07.03.2014, expeça-se novo ofício à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP em aditamento ao ofício anterior a fim de comunicá-la que encontram-se à disposição daquele Juízo os valores depositados nas contas n.ºs 10.000.350-0 e 10.000379-9, da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para fins de pagamento da pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa, imposta ao apenado. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls.105, 152, 226/236, 755v/757, 761 e 791.Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele Juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores que se encontram depositados nas contas n.ºs 10.000.350-0 e 10.000379-9 para a conta daquele juízo, vinculada aos autos da execução criminal n.º 784.926, que ali tramitam. Solicite-se, por fim, seja este Juízo informado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto as medidas que foram adotadas em relação à pena pecuniária daquela execução criminal, notadamente se restaram eventuais valores remanescentes a fim de serem transferidos para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, conforme item 5.4 da decisão proferida à fls. 763/766.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, comunicando-a que encontram-se à disposição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP os valores depositados nas contas n.ºs 10.000.350-0 e 10.000379-9, com a finalidade de transferência desse valores para eventual conta a ser informada por aquele Juízo. Consigne-se no ofício que o Juízo das Execuções Criminais foi instado a contatar diretamente àquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência. 4. Com a juntada das certidões do oficial de justiça e comprovante de entrega relativos aos ofícios supramencionados e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, independentemente da vinda da resposta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044652-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tal como se infere dos traslados de fls.94/95, a dívida impugnada nestes embargos foi objeto de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, cuja condição para deferimento é a renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais impugnações administrativas ou judiciais. Confira-se, a esse respeito, o disposto nos arts 10, 2º da Lei 11.941/09 e 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº13/2014:Art. 10 (...)2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.(...) 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 20; ouIII - ao término do prazo para pagamento à vista. 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.Além disso, a renúncia também é condição para isenção de honorários advocatícios de que trata a lei, consoante art. 27 da Port. Conj. RFB/PGFN 13/2014, a saber:Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ouI - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014.II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos para fins de parcelamento da dívida executada com os benefícios da Lei 11.941/09.Int.

EXECUCAO FISCAL

0512122-86.1996.403.6182 (96.0512122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO VIEIRA FILHO X AFONSO FRANCISCO GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)

Fls.221/228: Este Juízo não tem acesso ao e-CAC para consultar débitos previdenciários. Isso faz com que seja necessária a manifestação da Exequente sobre o pagamento noticiado.Após manifestação da Exequente, voltem conclusos.Int.

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Fls.390: Indefiro a transformação em pagamento, pois há necessidade de aguardar o trânsito em julgado (art.32, 2º, LEF), no caso, da Ação Cível n.0061014-53.2014.403.6182 e dos Embargos do Devedor n.0060955-65.2014.403.6182.Int.

0043969-61.1999.403.6182 (1999.61.82.043969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

O feito exige reordenamento. Quando da antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a r. decisão mencionou os sócios, foram incluídos todos. Porém, com a decisão posterior do Agravo, restou determinado somente a inclusão NIDA GATTAS NASR, JOSÉ LUIZ IRANI e GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS. Após ciência da Exequite, ao SEDI para exclusão de RAMIZ GATTAS, NELLY CATTAS e KARL STUR, bem como expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.169, em favor de Daniel Gattaz Stur (herdeiro de Karl), e do depósito de 170, em favor de Nelly Waquil Gattas. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES X GUSTAVO GAETA GOMES X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

É certo que a penhora deve se limitar ao montante do débito. No caso, existe um imóvel do Alberto e vários veículos, um dele, dois da empresa e dois da Rejane. O montante do débito soma aproximadamente R\$130.000,00. Para avaliar os bens é preciso penhorá-los, o que ainda não ocorreu, estando apenas indisponibilizados. Verifico que, muito provavelmente, o imóvel sozinho garantiria a dívida ou que, os veículos em conjunto poderia também garanti-la. Sendo assim, indique a Exequite se prefere a penhora sobre o imóvel ou sobre a totalidade dos veículos. Após manifestação da Exequite, será penhorado o bem indicado e, sendo suficiente, ocorre a liberação dos demais. Caso a Exequite insista na penhora total, será efetivada sobre o imóvel, liberando-se os veículos em face da ordem legal. Int.

0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Com efeito, tal como alegado pela executada, o valor dos débitos inscritos em Dívida Ativa foi reduzido, o que se constata pela consulta ao sistema e-CAC, cuja planilha determino seja juntada aos autos. Assim, defiro o pedido, autorizando a substituição da carta de fiança oferecida em garantia da execução, bem como seu desentranhamento dos autos, mediante fornecimento pela executada da respectiva cópia. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Int.

0034408-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1- Não reconheço cerceamento de defesa, pois os lançamentos foram decorrentes de declaração, de forma que ao FISCO é possibilitado proceder diretamente à inscrição. 2- Quanto à prescrição, acolho a exceção em parte mínima, já que, conforme informação da Receita (fls.164/172), apenas a competência 07/2006 da CDA n.36.094.787-5 e as competências 04 e 07/2006 da CDA n.36.094.788-3 foram fulminadas pela prescrição, contando-se o quinquênio legal a partir do lançamento (envio de GFIP) até a data do ajuizamento (REsp. 1.120.295). Para prosseguimento com o valor correto, faz-se necessário sejam substituídas as CDAs, excluindo-se as competências prescritas. Int.

0055952-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Por ora, junte-se e-CAC e intime-se a Exequite para retificá-lo nos termos da decisão da RF de Brasília (fls.77), que reduziu o débito de R\$61.643,82 para R\$11.062,12. Int.

0067313-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Manifeste-se a Exequente já que nas planilhas da Receita, em relação à inscrição de R\$10.149,57 não consta recolhimento para competência 08/2007 (fls.59), porque este valor teria sido imputado para competência 08/2000 (fls.61).Por outro lado, em relação à inscrição de R\$1.550,54, a Receita indica quitação (fls.60).Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0032989-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) Fls.223/296: Decadência já foi afastada na decisão de fls.297.Prescrição ocorreu apenas de parte dos créditos, ou seja, apenas em relação aos créditos objeto das declarações 20062020086454 e 20072070169138, entregues em 04/10/2006 e 03/04/2007.O parcelamento, no caso, foi anterior às entregas das declarações, de forma que em nada interfere na contagem prescricional.A partir da entrega das declarações (lançamento), iniciou-se o quinquênio legal, somente interrompido na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295). Logo, em relação às duas declarações referidas, ocorreu prescrição (fls.05/08, 38/39, 71/76 e 112/117). Quanto às demais, não.Traga a Exequente CDAs Substitutivas com o valor correto para prosseguimento da execução.Int.

0044640-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X ARNALDO DE ARAUJO X ANTONIO GERMANO SARAIVA

Fls.63/125: Acolho a exceção oposta por Antonio Germano para determinar sua exclusão do polo passivo, eis que a documentação juntada demonstra que não era sócio da empresa e, mesmo que tenha exercido a gerência delegada, tal teria ocorrido no período em que foi empregado, pois resta comprovado que foi demitido no ano de 2000, conforme CTPS (fls.103/109).Deixo de condenar a Exequente em honorários, pois a inclusão, até a prova em contrário produzida, era justificável em face da anotação na JUCESP, de maneira que não se pode reconhecer que a Exequente tenha dado causa injustificada à inclusão.Ciência à Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de ANTONIO GERMANO SARAIVA.Defiro prioridade na tramitação (IDOSO). Anote-se.Int.

0052552-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

O lançamento ocorreu na data da entrega da GFIP.Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se informar a data de entrega das respectivas GFIPs (n.36.711.530-1, 43.278.026-2 e 43.278.027-0).Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3395

EXECUCAO FISCAL

0004195-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

A fls. 540-541, assim decidiu o MM Juiz Federal Titular desta Vara: declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.A executada tomou ciência dessa decisão no dia 06 de fevereiro de 2005 (fls. 542-543).Na mesma data, os autos saíram em carga com a parte exequente (fl. 543).Antes mesmo do retorno dos autos, a executada apresentou petição perante este magistrado, em 26.02.2015. Alegou que a exequente não cumpria a determinação lançada nos autos. Sustentou que tal postura em muito dificulta suas atividades rotineiras. Requereu que fosse determinada a intimação da exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprir a decisão prolatada nos autos, sob pena de incidência de multa diária e configuração de

desobediência (fl. 551). Ante a alegada urgência da parte executada na efetivação da suspensão da exigibilidade, sob pena de continuar a ter suas operações indefinidamente prejudicadas, assim despachei: O prazo recursal da Fazenda, em uma análise superficial, só se encerraria dia 02.03.2015, pelo que descabe requisitar os autos imediatamente. Contudo, a fim de evitar idas e vindas e considerando que os autos se encontram na Fazenda, intime-se, dentro da brevidade possível, inclusive por via eletrônica se este meio se fizer disponível, para que em cinco dias: a) esclareça o alegado descumprimento da decisão judicial; e b) restitua os autos. Após, conclusos (fl. 550). Os autos foram recebidos em Secretaria em 02.03.2015, permitindo, assim, a juntada das petições pendentes. Primeiro, a notícia de agravo de instrumento interposto pela exequente em face da r. decisão de fls. 540/1. Em seguida, a petição da executada, despachada. Ato contínuo, foi juntado e-mail da Fazenda Nacional a respeito do cumprimento da decisão supramencionada. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. A executada, buscando demonstrar a urgência na necessidade de cumprimento da decisão judicial de fls. 540/541, acostou documentos a sua petição de fls. 550 e ss. A documentação acostada não possui nenhum caráter oficial, tratando-se de e-mails entre cliente e advogado, na qual se relata a existência de carga cujo desembaraço não é obtido, supostamente, pela falta de CND. De tais e-mails extraio o seguinte relato: estamos preocupados com o tempo que esta carga encontra-se parada no terminal, no qual ultrapassados 60 dias após a exigência fiscal (07/01/2014) a carga será direcionada pela Receita Federal para perdimento (fl. 557). Pois bem. Por um lado, este magistrado não tem condições materiais de alterar o sistema interno da União a respeito da situação da exigibilidade de seus créditos. O que é cabível ao Poder Judiciário da União é a suspensão do crédito tributário, o que já foi deferido judicialmente há quase um mês. Além disso, se eventual perdimento de mercadoria se der, a executada ainda terá inúmeros meios de buscar reverter eventual decisão administrativa nesse sentido, caso nela vislumbre ilegalidade (evidentemente, não no corpo desta execução fiscal). Por outro lado, não foi noticiada pela Fazenda concessão de efeito suspensivo a seu agravo, tampouco dificuldade específica em seu sistema que esteja impossibilitando a anotação do quanto já determinado a fls. 540/541. Ademais, o Poder Judiciário precisa zelar pela efetividade de suas decisões, bem como evitar a multiplicidade de demandas, o que fatalmente ocorrerá caso o alegado perdimento ocorra na seara administrativa. Sendo assim, e considerando que: (i) presumindo-se a boa-fé da parte executada, e por consequência verdadeira a informação supratranscrita, há urgência, embora o prazo de sessenta dias da executada para o perdimento dos bens não se escoe antes de 07.03.2015 e (ii) a exequente está ciente da determinação judicial desde 06.02.2015; fixo como limite para cumprimento pela exequente da r. decisão de fls. 540/541 o dia 06.03.2015, sob pena de multa-diária, que fixo desde logo em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 461 do CPC. Reconheço a modicidade da quantia, mas assim o faço por se estar diante de dinheiro público, que por interessar a toda a coletividade, exige cautela do magistrado, sendo de rigor mencionar a possibilidade de posterior reavaliação do quantum caso se mostre inefetivo. Intimem-se com urgência, inclusive mediante utilização de via eletrônica.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001741-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047550-06.2007.403.6182 (2007.61.82.047550-2)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 753/760, alegando obscuridade e/ou omissão em face da não inclusão de débitos cobrados na presente execução no PAES, consoante explícita, bem como erro quanto à data da inscrição do débito em dívida ativa e respectivo ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Com efeito, em relação à discussão de quais os débitos estariam incluídos ou não no PAES, a sentença definiu, a fl. 758: Se há discussão judicial da embargante quanto à inclusão dos valores desses débitos no PAES, como, a princípio se infere do documento de fls. 746/751, não houve trânsito em julgado a respeito, sem qualquer discussão quanto a isso nos presentes autos, não tendo, em suma, a embargante apresentado qualquer elemento de prova a infirmar o quanto sustentado acima,

conforme restou apontado pelo exequente, ora embargado. Assim, se o embargante não concorda com o decidido, a via adequada não é esta. Todavia, omissão não ocorreu. Quanto à última observação constante dos embargos, relativa ao trecho de fl. 758, referente à data de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, de fato, ocorreu erro material, razão pela qual fica o mesmo retificado para constar: Este débito foi inscrito em dívida ativa em 28/10/2007 e o ajuizamento ocorreu em 13/11/2007. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento para os fins de retificar erro material conforme acima explanado, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 705/709, alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. De fato, acolho a arguição de contradição quanto à não aplicação de condenação em verba honorária, tendo em vista o fato de que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ocorrer a condenação neste tipo de verba, pelo que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a sucumbência mínima, arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta decisão até seu efetivo pagamento. Determino, ainda, tendo em vista o mesmo princípio da sucumbência em parte mínima do pedido e a teoria da causalidade, o dever de ressarcimento ao embargante quanto às despesas processuais, notadamente quanto às realizadas para a consecução da prova pericial, cujo dispêndio esteja comprovado nos autos. No mais, não existe omissão no decisum, considerando-se ainda que as questões foram apreciadas na sentença, inclusive a referente aos efeitos do art. 20, 2º, da Medida Provisória nº 66/2002. Posto isso, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para os fins de determinar o ressarcimento ao executado das despesas processuais com a realização de prova pericial, bem como o pagamento de verba honorária, nos moldes acima indicados, permanecendo a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031331-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-06.2012.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 108/113, alegando obscuridade face à não apreciação do caráter abusivo da multa imposta. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada, inclusive quanto ao caráter da multa punitiva imposta. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051925-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054418-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0054418-24.2012.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 611.367-2, referentes à cobrança de IPTU. Na inicial de folhas 02/09, a embargante defende a impossibilidade de figurar no pólo passivo da execução, eis que nunca foi proprietária do imóvel. Informa ainda, que é credora fiduciária dos proprietários, JOSÉ BENEDITO PEROBELLI PIVA e RITA DE CÁSSIA LARUCCIA PIVA, conforme contrato assinado, em 14/06/2010 (fls. 19/37) e cópia da matrícula do imóvel (55/56). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Impugnados os embargos, a embargada defende a regularidade do título executivo, porque cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como, artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Entende que o credor fiduciário é responsável pelo tributo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou

turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a condenação da embargada no pagamento de 20% sobre o valor da causa, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052764-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036626-57.2012.403.6182) L J M GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 93/100, alegando contradição, pois a ausência do processo administrativo teria dificultado a defesa, bem como o fato de haver restrições financeiras de grande monta, de modo a justificar a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Em relação às ditas contradições, não merece reparo a Sentença, uma vez que apreciou os pontos levantados pelo embargante. A não concordância com suas teses não significa, data vênua, contradição. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024293-79.1989.403.6182 (89.0024293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X JOSE MARIA PORELLO

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls.24/24 verso, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, referente à Certidão da Dívida Ativa nº 00842288-8. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508805-85.1993.403.6182 (93.0508805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fls. 24/24 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 92 003702-84. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509017-38.1995.403.6182 (95.0509017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALURGICA RECORDE JM FERNANDES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE FONSECA FERNANDES X ELSA FERNANDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 31.739.563-7, referente à contribuição previdenciária. Em virtude do encerramento da falência, o exequente requer a extinção da execução fiscal (fls.215/216). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer

das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0502438-40.1996.403.6182 (96.0502438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 73/73 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 6 95 039570-63. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539464-72.1996.403.6182 (96.0539464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ENCOL SA ENG COM E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos em sentença. Constatado que em 24/07/1998 foi efetuado depósito, decorrente de arrematação em leilão dos bens penhorados da executada, conforme guias às fls. 43 e 44. Posteriormente, em razão da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 52) os valores foram devidamente convertidos, através de guia DARF, com menção ao CNPJ 01556141/0065-12, código de receita nº 3623, em 29/10/2001, no valor de R\$4.421,65, conforme fls. 54/55. Entretanto, intimada para se manifestar sobre os valores convertidos, a exequente ficou-se inerte, optando, simplesmente, pelo requerimento de prorrogação de prazo. Tais pedidos foram deferidos, conforme se comprova pelas cargas dos autos nas seguintes datas: 07/04/2003, 10/02/2004, 18/05/2004, 27/06/2006, 25/08/2009, 20/07/2010, 20/01/2011, 17/07/2012, 30/04/2013, 29/10/2013, 15/07/2014 e 01/10/2014. Entendo que está configurada a inércia da exequente, e, conseqüentemente, a falta de interesse processual. Ressalto ainda, que no caso de extinção da execução fiscal por abandono da causa pelo autor, é aplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, conforme pacificado pela Jurisprudência do STJ e E.TRF3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.2. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a recorrente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Diante disto, o juízo de primeiro grau extinguiu, corretamente, o processo.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA.1. Intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, e não atendendo o despacho judicial, correta a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. Desta feita, apesar de a execução fiscal ser regida pela Lei n. 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor.3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar.4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal. Apesar de a parte executada ter sido regularmente citada, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes.5. Apelação a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0044405-29.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). Nesse sentido reporto-me ao artigo Duração razoável do processo de execução fiscal, escrito pelo Exmo. Dr. Juiz Federal Renato Lopes Becho, publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Edição nº 110, novembro-dezembro de 2011: O Poder Judiciário tem também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado com o seu término. Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados no início dessa fundamentação, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista, à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial. Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo. Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo ad infinitum para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil. Significa dizer, pois, que não é constitucionalmente amparável (ADCT, art. 29, 5º) ou legal (LC nº 73, arts. 1º, 2º e 12) que os juízes devam ou possam requerer em processos de execução fiscal, que a Receita Federal do Brasil apresente provas ou decisões administrativas a serem usadas processualmente. A competência para a representação judicial da Receita Federal do Brasil é privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além de injurídico, pedidos judiciais feitos diretamente à Receita Federal do Brasil, em processos de execução fiscal, revelam inaceitável desprestígio para a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional e podem ocasionar, inclusive, oposição da Ordem dos Advogados do Brasil. Se, eventualmente, houver dificuldades no relacionamento entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil - o que se indica apenas a título de exemplificação acadêmica - tais problemas seriam similares aos de advogados e clientes no direito privado, não sendo da alçada do Poder Judiciário, a não ser que provocado em processo específico. ...Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim não pode ser mantido ad aeternum, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos. Posto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0545198-67.1997.403.6182 (97.0545198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECÇÕES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 19/19 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 96 057827-77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526181-11.1998.403.6182 (98.0526181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOP CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 016219-75. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar

a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559763-02.1998.403.6182 (98.0559763-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 28/29 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 32.213.935-0. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014647-93.1999.403.6182 (1999.61.82.014647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fls. 42/42 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 023474-03. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014972-68.1999.403.6182 (1999.61.82.014972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 42/42 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 023473-22. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056940-78.1999.403.6182 (1999.61.82.056940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de LUCRO PRESUMIDO, 1995/1996, referente à CDA nº 80 6 99 045577-75. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 21/02/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 17. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 12/04/2000, estes foram desarquivados em 07/02/2012, para juntada de petição da executada, que informa a adesão a parcelamento (fl. 10). Diante da confirmação de existência de acordo de parcelamento, o trâmite da execução foi suspenso (fl. 20) e os autos remetidos ao arquivo (fl. 21). Desarquivados em 12/09/2014, para juntada da Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/30, pela qual a executada defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A exequente alega existência de confissão de dívida, com renúncia tácita à prescrição (fls. 37/38). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em

tela, a confissão de dívida, em 19/11/2009, não restabelece a exigibilidade do crédito tributário, visto que a prescrição intercorrente já estava consumada. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.3. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. Inaplicável, à relação tributária, o art. 191 do CPC.4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, REsp n.º 1102554, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n.º 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.08.2012, DJe 21.08.2012; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00272150520034036182, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 09.02.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 16.02.2012.5. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0039725-30.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade, fls. 22/30, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 31. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053533-54.2005.403.6182 (2005.61.82.053533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHEBEL ELETRICA COMERCIAL E MONTAGENS LTDA X TANIA BELTRANO X JOSE MANOEL BELTRANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl.114. Não houve omissão quanto ao pedido de desistência da ação. Cumpre ressaltar que a desistência da ação é prerrogativa do autor, conforme disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

0001568-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINAMAR CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente à CDA nº 80 2 04 037099-01, CDA nº 80 2 05 010442-70, CDA nº 80 6 02 003616-75, CDA nº 80 6 04 057713-95, CDA nº 80 6 05 015250-57 e CDA nº 80 7 03 028148-03. Em virtude do encerramento da falência, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução (fl. 27). Entretanto, tal pedido foi indeferido, e posteriormente, proferida sentença de extinção da execução, com base no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598 do CPC e artigo 1º da Lei 6.830/80 (fls. 36/36 verso). Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada pelo E. TRF 3ª Região. (fls. 64/71). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar a ocorrência da

prescrição intercorrente e a impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução (fls. 80/91). A exequente manifestou-se favoravelmente à exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo da execução, tendo em vista a extinção da punibilidade, conforme documentos anexados às fls. 93/94. É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027489-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO

RAMOS DA SILVA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)
Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fl. 108, alegando contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. De fato, acolho a arguição de contradição para fundamentar a extinção no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e não no art. 26, da Lei nº 6.830/80, como ali constou. Da mesma forma, reconheço a omissão quanto ao exato dimensionamento da verba sucumbencial, para os fins de reconhecer o dever de o exequente ressarcir o executado quanto aos valores de honorários advocatícios fixados na sentença, bem como das custas e de todas as despesas processuais devidamente comprovadas. Posto isso, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para os fins de fundamentar a extinção do processo no art. art. 267, VIII, do CPC e determinar o ressarcimento ao executado das custas e de todas as despesas processuais devidamente comprovadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em 2% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022868-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSY PIRES TRINDADE(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060402-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA BERNARDES M SALLES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023164-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO(SP270454 - GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030206-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SCALE INVESTIMENTOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034855-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRATIKA FARMACIA DE MANIPULACAO ALOPATICA LTD(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls.51/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, referente à Certidão da Dívida Ativa nº 43.996.744-9. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Diante da existência da Exceção de Pré-Executividade, fls. 14/27, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, culminando com o reconhecimento da própria exequente quanto ao alegado, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046695-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VEIGA FILHO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 116, para determinar:a) No tocante à Caixa Econômica Federal, proceder pesquisa pelo sistema Bacen-Jud, a fim de verificar a existência de uma conta bancária, no caso de resposta negativa OFICIAR ao banco indagando se a conta já existiu e foi encerrada;b) Quanto ao Banco Bradesco, como o próprio autor sustenta a existência da conta bancária, proceder pesquisa pelo sistema Bacen-Jud e em seguida OFICIAR à agência indicada a fls. 168, solicitando informações quanto à conta bancária (titularidade, saldo, etc);c) Proceder pesquisa no sistema INFOJUD das duas últimas declarações prestadas em nome do autor e caso existam, fica decretado segredo de justiça;d) Concedo ao autor o prazo requerido a fls. 173/174, para trazer aos autos outros documentos de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. ____/20141. Em estrito cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.45/48), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.No caso, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos do processo de execução fiscal respectivos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência da decadência, recebo-os sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007480-54.2001.403.6182 (2001.61.82.007480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526794-31.1998.403.6182 (98.0526794-6)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047023-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056919-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056919-2)) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011492-38.2006.403.6182 (2006.61.82.011492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012580-14.2006.403.6182 (2006.61.82.012580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
PUBLICAÇÃO DE 06/03/2015, LANÇADA EQUIVOCADAMENTE.EM REGULARIZAÇÃO:Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante DSP - ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão de fls.368/370. Foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.282/286: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Luiz Sergio Aldrighi.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Fls.301/305: intime-se a embargada para cumprir o item 03 de fls. 305 no prazo de 10 (dez) dias. Fls.287 e seguintes: Ciência à embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0054615-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.165, que não republicou a sentença de fls. 160 em nome da causídica constituída a fls.116 e do advogado indicado a fls. 28.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que a sentença proferida neste feito, portanto, não foi publicada em nome dos advogados constituídos.A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo foi devidamente

fundamentado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, tendo em vista que o síndico apresentou-se como advogado, dotado de capacidade postulatória desde a inicial, conforme procuração de fls. 28, e foi regularmente intimado da sentença, prejudicada a alegação de ausência de intimação do embargante. Isto é, desde o início a massa tem sido intimada dos atos processuais na pessoa de seu síndico, que também é advogado, inscrito sob o n.º OAB/GO 2.045 e qualificado nestes autos como tal. Todas essas intimações foram válidas, inclusive a publicação da sentença. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a referida sentença. Intime-se.

0014563-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-19.2010.403.6182) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012284-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043973-44.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação (fls.20 da execução fiscal), tendo em vista que a de fls. 106 não se refere ao texto integral da penhora. b) certidão do oficial de justiça relativa à penhora efetuada na execução fiscal. Intime-se.

0014805-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-43.2012.403.6182) MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.38/39: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar os demais pedidos, já que esta não se configura como a via processual adequada. Após, tornem os autos conclusos.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) ofício oriundo do Juízo Cível ou certidão dessa Vara a fim de aferir a garantia do juízo. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fls.47. Intime-se. Cumpra-se.

0017474-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro nº ____/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 146/148, 155/158). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23,

par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0018196-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO (SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a avaliação e registro da penhora do bem, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

0020362-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.31: Concedo o prazo complementar da 30 (trinta) dias, para a juntada da petição inicial da ação anulatória, nos termos dos despacho de fls.30. Publique-se.

0020396-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-78.2010.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA (SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0020400-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 134, providenciando a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo de avaliação do bem penhorado exarado pelo oficial de justiça autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0030330-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-66.2011.403.6182) MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls.48, providenciando o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação (fls.177 da execução fiscal); Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0534151-96.1997.403.6182 (97.0534151-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA X SALI SAMMY VOGELSINGER (SP141425 - LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER E Proc. RAFAEL PRADO GUIMARAES /SP215810)

1. Ao SEDI para exclusão de Sali Sammy Vogelsinger, conforme sentença dos embargos (fls. 172/84), confirmada em Segunda Instância (fls. 117). 2. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula 116.667 perante o 8º CRI/SP (fls. 155). 2. Fls. 183: esclareça a exequente, tendo em conta a certidão de fls. 17. Intimem-se.

0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 -

SUELI MAZZEI) X CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 109: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ad cautelam, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo, para posterior cumprimento da decisão de fls. 107. Int.

0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a executada para os esclarecimentos requeridos pela exequente.

0038982-45.2000.403.6182 (2000.61.82.038982-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ahmad Abdul Magid El Charif.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051092-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEDH CINCO SONORIZAÇÃO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Expeça-se ofício requisitório no valor dos cálculos de fls. 129.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro da Receita Federal (fls.132). Int.

0062072-82.2000.403.6182 (2000.61.82.062072-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ahmad Abdul Magid El Charif.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0062210-49.2000.403.6182 (2000.61.82.062210-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ahmad Abdul Magid El Charif.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014780-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0004269-73.2002.403.6182 (2002.61.82.004269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a executada intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Fls. 206/228: trata-se de petição da executada onde assevera: (i) nulidade da hasta pública por vício na designação da data; (ii) prescrição do crédito tributário; (iii) prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) e (iv) nulidade da CDA. O presente incidente processual é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. As alegações foram deduzidas com malícia, após mais de uma década de tramitação. O juízo não pode prestigiar procrastinação e as manifestações anteriores da parte executada são dessa natureza. No presente caso, não há prescrição evidente, tendo em vista que o lançamento ocorreu de ofício em 2000, com o ajuizamento da ação em 2003, bem como não houve inércia da exequente por prazo superior ao disposto no art. 174 do CTN, que justificasse o reconhecimento de prescrição intercorrente. Ademais, não há nulidade alguma na hasta designada, porque a penhora de fls. 146/147 encontra-se regular, tendo em vista que devidamente formalizada, com a intimação da corresponsável, proprietária do imóvel, pela imprensa oficial (fl. 155 verso), conforme dispõe o art. 12 da Lei 6.830/80. Ela, também, foi devidamente intimada das datas para praça pública (fl. 195 verso), conforme dispõe o art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, bem como o edital de Leilão foi publicado no Diário Eletrônico em 11/02/2015 (fl. 203), portanto com prazo inferior a 30 dias e superior a 10, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Da mesma forma, não há evidência de nulidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de infirmar sua presunção certeza e liquidez, que aparentemente contém todos os requisitos de validade necessários. Entretanto, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Intime-se a executada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações da executada, sem prejuízo da praça designada.

0022117-68.2005.403.6182 (2005.61.82.022117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento que tenha como subscritor procurador regularmente constituído. Int.

0029541-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PENHENSE COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0049381-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES ME X LEUDA MARIA DA SILVA(SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO)

1. Fls. 136: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Fls. 138: o pedido de desbloqueio já foi decidido a fls. 135. Questão preclusa. 3. Fls. 152: ciente-se a executada de que NÃO deverá juntar aos autos cópia dos recolhimentos efetuados, tendo em conta que o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Int.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA E SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar a atual denominação da executada BCP S/A (CLARO S/A). Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da cota da exequente de fl. 166 verso. Int.

0033014-24.2006.403.6182 (2006.61.82.033014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora, diligenciando-se no endereço de fls. 43. Int.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar a atual denominação da executada BCP S/A (CLARO S/A). Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da cota da exequente de fl. 166 verso. Int.

0005928-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Diga a executada porque cessaram os depósitos referente a penhora do faturamento. Int.

0042343-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 76: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0000104-65.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 -

PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 17/22), em que alega, em síntese, inexigibilidade de multa e juros em face de empresa em liquidação extrajudicial e requer a aplicação da Súmula nº 44 do TFR, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar a parte exequente rechaçou as alegações da contraparte (fls. 31/39). DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei nº 10.190/2001, que alterou dispositivos do DL nº 73/1966, ente outros, em seu art. 3º estabelece: Art. 3º As sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. O DL nº 73/1966 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências - prevê: Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal; d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda. 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevividos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das seguradoras em liquidação extrajudicial deve ser afastada. Mas, a exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da

correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 848.905/BA, Min. Francisco Falcão, DJ 08.03.2007, p. 174) (Grifei) Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na

massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que razão assiste à excipiente no tocante à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não foi juntado qualquer documento a demonstrar, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais no presente feito. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária; bem como para reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR. Arbitro em favor da excipiente, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Considerando que cabe à parte exequente proceder à reserva de numerário junto à liquidante, indefiro o bloqueio de valores via BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HALLTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0004932-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDUICHERIA PORTO MAMAO LTDA ME(SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI E SP183046 - CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA) X MONICA NUNES SAMPAIO X SERGIO SOUZA KURASHIKI Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sanduicheria Porto Mamão Ltda Me. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0017501-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0017943-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E

SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO E SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)
Fls. 94:O requisitório já foi expedido e cumprido nos termos requeridos as fls. 86, nada mais a ser decidido nestes autos.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo.Intimem-se.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 52/53: intime-se o advogado a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0065896-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANOFI PASTEUR LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0074331-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMUS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X WOLEY DE ARAUJO FROES X MARCO AURELIO RONCHI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurélio Ronchi.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0002793-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEGE ASSESSORIA CONST EMPREENDIMENTOS E INCOR(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Fls. 71: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0010133-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRACOM - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 15/18), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação do excipiente (fls. 32/34). Às fls. 46/47, consta a análise da alegação de prescrição realizada pela Receita Federal. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp

962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos, conforme fls. 46: Competência Data de entrega da GFIP 13/2005 27.01.2008 11/2007 09.02.2011 13/2007 16.01.2008 01/2008 07.02.2011 02/2008 07.02.2011 03/2008 07.02.2011 04/2008 07.02.2011 05/2008 07.02.2011 06/2008 07.02.2011 07/2008 07.02.2011 Os créditos foram constituídos com a entrega das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) conforme tabela acima. O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 02.03.2012, com despacho citatório proferido em 23.11.2012 (LC n. 118/2005). De acordo com a Receita Federal (fls. 46), não foram constatadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição no débito nº 36.402.423-2. Diante deste quadro, não há que se falar em prescrição, pois não decorreram cinco anos entre o termo inicial (data de constituição dos créditos) e o ajuizamento do feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva,

defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012893-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 286/88, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 280/81, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0033241-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 8071102906567. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045029-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Ciência à executada do comunicado eletrônico recebido da 6ª Vara Cível. Apóá, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053692-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Fls. 94/95: prossiga-se na execução. 2. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 90/92, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 46/47, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 3. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0054785-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SCUBY LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

nciamento do Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001074-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 46: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006149-17.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 -

ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0021974-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANIDE ABRANCHES GUIMARAES(SP332400 - REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0036690-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

A execução já se encontra suspensa pelo parcelamento noticiado (fl. 22). Int.

0038833-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A execução encontra-se garantida pelo depósito judicial efetivado nos autos da Ação Cautelar 0002478-37.20114.403.6123 em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, conforme informado pela Exequente. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0054130-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Intime-se a executada do contido na cota de fl. 79 verso.

0010956-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA VASCONCELLOS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Fls.24/39 : manifeste-se a exequente. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0031730-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PARQUE IMPERIAL(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035390-22.2002.403.6182 (2002.61.82.035390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 180v., remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002828-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-53.2006.403.6182 (2006.61.82.011006-4)) BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BELMACUT CONFECÇÕES LTDA

Intime-se o executado para que promova o pagamento integral a título de verba de sucumbência, conforme cálculo de fls.68, sob pena de prosseguimento da execução sobre o valor remanescente, nos termos da decisão de fls.69. Após, converta-se em renda o depósito de fls. 73. Int. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 24

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 500/519 e apresentarem memoriais. Não havendo pronunciamento, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais. I.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Fls. 147/148: Considerando que a exequente noticiou o cancelamento administrativo das inscrições abrangidas nos presentes autos, tendo, ainda, sido proferida sentença, transitada em julgado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 38), defiro o pedido de levantamento dos bens penhorados em garantia do débito exequendo. Após, com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0039317-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039317-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a CEF postula que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.012233-0, por ser indevida a exigência fiscal em questão, em virtude de imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88. É a síntese do necessário.

Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 2009.61.82.012233-0 foi extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006199-77.2012.403.6182 - EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, publique-se o despacho de fls. 187 abaixo transcrito: Cumpra-se a decisão de fls. 109/110, item 10, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. II. 1) Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0046895-58.2012.403.6182 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a anulação da Execução Fiscal nº 0024336-54.2005.403.6182, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa. A embargada apresentou impugnação alegando que a executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento dos débitos em questão e que, por conseguinte, confessou os valores como devidos. No curso do processo, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao REFIS (fls. 118/121). É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração

da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0046901-65.2012.403.6182 - C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 183/190: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005800-14.2013.403.6182 - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

0044642-63.2013.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) P.A 0,10 Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. P.A 0,10 No mais, ratifico os atos proferidos nos presentes autos. P.A 0,10 Dê-se vista à embargada acerca do alegado pela embargante às fls. 128 v.P.A 0, 10 Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, publique-se o despacho de fls. 159/160 abaixo transcrito: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto,

determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. Prazo: 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO FISCAL

0035585-75.2000.403.6182 (2000.61.82.035585-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA X JOSE ARANA X MARIA APARECIDA TOZELI ARANA X JOSE ANTONIO ARANA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais.1- (fls. 188/189) A exequente formulou pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome dos executados.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).2- Na hipótese em tela, os executados foram devidamente citados, conforme documentos de fls. 29, 74, 75 e 76.3- Do que consta dos autos, os devedores não efetuaram o pagamento da dívida, nem apresentaram bens à penhora no prazo legal.4- Outrossim, foi realizado pedido de acionamento do BACENJUD e emanada ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 137/144 e 154/165v).5- Isto posto, observo que não foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, tendo em vista que a credora não juntou a resposta da pesquisa realizada aos Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 178/185), bem como não há elementos nos autos que indiquem que tenha realizado outras diligências, como por exemplo, pesquisa de veículos automotores junto ao DETRAN.Assim, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.6- Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

0002748-20.2007.403.6182 (2007.61.82.002748-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CONVEX IND/ DA AMAZONIA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, o Exequente requereu a desistência e a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, homologo o pedido de desistência da ação e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020144-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS S/C LTDA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO E SP022570 - BENJAMIN BRONDI)

Recebo a conclusão nesta data. Informação retro: Preliminarmente regularize o executado, no prazo de quinze dias, sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração, identificando quem o subscreve e cópia do contrato social. Tendo em vista a informação, intime-se o executado para que retire as cópias que acompanharam a petição e as apresente devidamente digitalizadas em CD, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de

pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração (cópia) e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, voltando os autos conclusos para apreciação de fls 213/214 e 234. Int.

0011724-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELLAGRIS CONFECÇÕES CAMICAROL LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033572-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls.30: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 37 dos autos dos embargos em apenso para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o auto de penhora de fls. 25/27. Após, tornem os autos conclusos.

0048220-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais. No mais, publique-se o despacho de fls. 31, abaixo transcrito. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0014410-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARITA D AVILA MELLO(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta omissão contida na decisão proferida às fls. 69 e verso. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0015674-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, publique-se o despacho de fls. 84. Fls. 26/27 e 72: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se a devida regularização para fins de registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos. I.

0044641-78.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, publique-se a decisão de fl.69:1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). dos autos dos embargos apensos.

0051553-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

1 - Preliminarmente, considerando que o advogado constituído não possui poderes para receber citação, intime-se o executado a regularizar a sua representação processual, devendo, outrossim, comprovar que o subscritor da Procuração acostada às fls. 08, possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0014488-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MEGUME AOKI
Nos termos da decisão de fls. 22/24, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027773-88.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0028912-75.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 11/12, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033339-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0041508-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0044534-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscrive com fim de demonstrar que o mesmo possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0046262-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAMENON ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais

manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0048055-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEBANC CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM LTDA EPP

Nos termos da decisão de fls. 146/147, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049742-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0050483-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.G MEDICINA CONSULTORIA E ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA -

Nos termos da decisão de fls. 50/51, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050486-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOIT SERVICOS DE INFORMATICA S.A

Nos termos da decisão de fls. 55/56, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050542-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIQ INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos da decisão de fls. 24/25, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050856-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA

Nos termos da decisão de fls. 16/17, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050932-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALUS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E INFOR

Nos termos da decisão de fls. 39/40, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050967-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRHEMISSA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTD(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES)

1 - Preliminarmente, intime-se o executado a trazer aos autos via original da Procuração acostada aos autos às fls. 42.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0051085-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Nos termos da decisão de fls. 13/14, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0052077-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a

determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o alegado e comprovado pela municipalidade, depreendo que resta comprovado o depósito e o pagamento integral do valor devido. Posto isto, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013194-2) - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8) - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7) - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007455-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007455-0) - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008974-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008974-7) - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009849-03.2010.403.6183 - CANEGUSUCO CHENZIRO X HERMANN STRAUB X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JULIO BUENO X LEONILDA BUENO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES X MARINETE ALVES COELHO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010723-51.2011.403.6183 - GILBERTO APARECIDO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 313/316, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1003/1022: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108: verifica-se da contagem de tempo de fls. 95/96 que o período de 09/1997 a 04/1998 não foi reconhecido pelo INSS. 2. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo da renda mensal inicial do autor, considerando não apenas os corretos salários de contribuição de 09/1996 a 12/1996, mas também os indicados às fls. 16. Int.

0060894-75.2013.403.6301 - ELIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem a atividade empresária, bem como os recolhimentos das contribuições alegadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cites-e. Int.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cites-e. Int.

0015534-83.2014.403.6301 - NEWTON SANTOS SEVERO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 22/10/2011 a 30/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001279-52.2015.403.6183 - JOSEPHINA MONTANARINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001290-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001332-33.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001356-61.2015.403.6183 - AMABILE MUNHOZ CARIOLATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001377-37.2015.403.6183 - LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001390-36.2015.403.6183 - ALOISIO DE SOUSA HENRIQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001421-56.2015.403.6183 - ORLON MAXIMO BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001464-90.2015.403.6183 - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001479-59.2015.403.6183 - RONALDO CAMPOS(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001492-58.2015.403.6183 - IRAN FRANCISCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4) - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2) - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente

de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006900-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 200. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008192-84.2014.403.6183 - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007426-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048453-38.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X SYLVIA ROSA MARIA NIGRO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à sucessora de Adnir Inacio Paim. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao único coautor remanescente Arnaldo Zacharias. Int.

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4) - HELENA ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA PEREIRA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO

SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO (SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0) - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0) - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005361-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005361-0) - UBIRAJARA DIAS ARANHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006862-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021309-56.1988.403.6183 (88.0021309-0) - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA X ALICE BERNARDES CASTANHO X ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X ANNETE AKEMI KOIKE SAITA X BENICIO FRANCO JUNIOR X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X ELZA FERNANDES SANTOS NETO X ROBERTO SQUARZONI X VALERIA SOMMA X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREITAS X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X JOAO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X GUILHERME MARTINS FILHO X INA ALICE BRIEST X LEDA DI PILLO MORGANTETTI X LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI X MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO X MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO X ORETTA LUCIANI X PEDRO DA COSTA NEVES X SARA BARDUCCI VERZELLESII(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Ana Paula, OAB nº225.174, no sistema processual, excluindo após a publicação deste despacho.Fl. 980 - Não assiste razão à Advogada Dra. Ana Paula, eis que o presente feito encontrava-se no arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte autora, no caso. Portanto, não extinto (art. 10 do Código de Ética e Disciplina da OAB).Assim, regularize a referida Advogada sua situação nos autos, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 978, em seu 5º parágrafo, tornando conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0014077-22.1990.403.6183 (90.0014077-3) - AMELIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCELINO NUNES X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SIMON X ARMANDO FRARE X BENEDICTO VENTURA X BERNARDO RUY X CANDIDA LAURENTI MARQUES DE CHISTO X DULCE HELENA AURELLI BRITO X EDUARDO LOUREIRO X ENRINA DAL PINO X EZIO DAL PINO X FIORINDO ROMIO X JAYME MICHELLI X JESUS EUGENIO DA SILVA X ESTER MARTINS CABRAL X JORGE KOVACS X JOSE CUSTODIO X JOSE PINTO X FRANCISCO FRAGOSO DE OLIVEIRA X LUCIA GIACOMETTI MARCILIO - ESPOLIO(MARCOS ANTONIO MARCILIO) X MARIA JOSE DOS SANTOS DAL PINO X OLGA BATALINI DE CAMPOS X NIVALDO DE MORAES X ORLANDO CAPUANO X PEDRO MOYANO X PIETRO PANZUTO X SEBASTIANA JORGE DE OLIVEIRA X VALDIR DELLA NINA(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 90.0014077-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AMELIO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil.Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fl. 401, 633 e 846, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0093163-71.1992.403.6183 (92.0093163-4) - JOAO MOR X ANTONIO FLORENCIO X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X BENEDICTO SILVA MORGADO X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X DARIO CURSINO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome ao autor BENEDITO DOMINGUES RAMOS, CPF: 091.832.138-72, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 17. Após, expeça-se o ofício requisitório ao referido autor, nos termos nos autos dos embargos à execução de fls. 177-195. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004663-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004663-0) - MARIA HELENA DE DEUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2000.61.83.004663-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA HELENA DE DEUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fl. 196 e 197) bem como, em relação ao despacho de fl. 198 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002822-0) - ALDA LUCIA DA SILVA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.002822-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALDA LUCIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 345 e 346, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que concedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029852-46.2002.403.0399 (2002.03.99.029852-3) - MAURICIO DALL OCCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.03.99.029852-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MAURICIO DALL OCCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 187) e aos honorários sucumbenciais (fl. 188) bem como, em relação ao despacho de fl. 189 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002457-0) - ALBERTO SIANI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.002457-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO SIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fl. 122 e 123) bem como, em relação ao despacho de fl. 124 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006997-7) - LOURENCO ALVES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM

ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.006997-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURENÇO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 109-110), bem como da não manifestação em relação ao despacho de fl. 111, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008531-4) - VALTER ELOY SIO DE OLIVEIRA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.008531-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALTER ELOY SIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 101-102), bem como da não manifestação em relação ao despacho de fl. 103, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012190-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012190-2) - EDGARD KRUPKA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012190-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDGARD KRUPKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, em relação aos honorários advocatícios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o pagamento efetuado às fls. 115 e a não manifestação em relação ao despacho de fl. 116, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0012497-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012497-6) - MARIA IFIGENIA CANE ROPELE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.012497-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA IFIGENIA CANE ROPELE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 122 e 123) bem como, em relação ao despacho de fl. 124 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000580-3) - APARECIDO FARIA ALVES (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.000580-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDO FARIA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 141 e 142) bem como, em relação ao despacho de fl. 143 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 227-229, EXPEÇA(M)-SE os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005610-92.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILBERTO JERONIMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados (fls. 285-286), bem como da não manifestação em relação ao despacho de fl. 287, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o decidido por aquela Colenda Corte (fl. 243), com trânsito em julgado (fl. 245), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013257-65.2011.403.6183 - SILVIO NOVATO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 227-242).Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer e cálculos de fls. 685-694, apresentados pelo INSS, e considerando, ainda, a informação/cálculos de fls. 697-707, aduzidos pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS X ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013942-72.2011.403.6183 - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0041058-53.2012.403.6301 - VALDIR ALVES BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO

GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007578-16.2013.403.6183 - CARLOS PEREZ BARREIRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013247-50.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003593-05.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006165-31.2014.403.6183 - JOSE CORREIA FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006745-61.2014.403.6183 - AILTON FRANCISCO BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007368-28.2014.403.6183 - ODILA MARSOLA PARISI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007748-51.2014.403.6183 - JURANDIR ALGARVES FORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003730-89.2011.403.6183 Vistos etc. DJALMA PINTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-133, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 05/01/2011 e a presente ação foi ajuizada em 07/04/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de

trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu a especialidade do período de 02/09/1989 a 02/12/1998 (documento de fl. 197), restando incontroverso, portanto, esse intervalo.No tocante ao lapso temporal de 04/07/1985 a 01/09/1989 e 03/12/1998 a 16/12/2010, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 52-55 e 56-59, que demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível superior a 90 dB. Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Cabe mencionar que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 120.382.668-8, NB 128.111.151-9 e NB 536.785.406-7 nos períodos de 21/03/2002 a 25/02/2003, 21/01/2004 a 25/02/2007 e 10/08/2009 a 02/09/2009, respectivamente. Tendo em vista que, nos intervalos em que percebia benefícios por incapacidade, o segurado não estava exposto ao ruído, apenas os lapsos de 04/07/1985 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 20/03/2002, 26/02/2003 a 20/01/2004, 26/02/2007 a 09/08/2009 e 03/09/2009 a 16/12/2010 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO

TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 09/04/1979 a 08/09/1980 e 02/05/1984 a 30/06/1985, comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 34-51: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação ao período de 02/01/1979 a 01/02/1979: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, deve-se converter apenas o lapso de 24/01/1979 a 01/02/1979.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/01/2011 (fl. 160), soma 23 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04/07/1985 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 20/03/2002, 26/02/2003 a 20/01/2004, 26/02/2007 a 09/08/2009 e 03/09/2009 a 16/12/2010 como especiais, bem como converter, em especiais, os períodos comuns de 24/01/1979 a 01/02/1979, 09/04/1979 a 08/09/1980 e 02/05/1984 a 30/06/1985, com o fator de 0,83, somando-os ao intervalo especial já reconhecido administrativamente, num total de 23 anos, 06 meses e 08 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Reconhecimento de períodos especiais de 04/07/1985 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 20/03/2002, 26/02/2003 a 20/01/2004, 26/02/2007 a 09/08/2009 e 03/09/2009 a 16/12/2010 e conversão de períodos comuns em especiais de 24/01/1979 a 01/02/1979, 09/04/1979 a 08/09/1980 e 02/05/1984 a 30/06/1985 com o fator de 0,83.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-17.2013.403.6183 - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004655-17.2013.403.6183 Vistos etc. VALMIR NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-145, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 11/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 29/05/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser

considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para

períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de

apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**No tocante ao lapso temporal de 24/02/1987 a 28/02/1995, foi juntado o PPP de fls. 78-85, no qual há comprovação de que o segurado exercia a função de guarda, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo. A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua******

nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto aos intervalos de 01/03/1995 a 30/09/2003 e 01/03/2004 a 04/05/2012, a cópia do PPP às fls. 78-85 demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais lapsos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o

tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao período de 03/02/1986 a 30/01/1987, comprovado pela certidão de fl. 64: como esse lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade de aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/07/2012 (fl. 90), soma 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido principal foi acolhido, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/02/1987 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/09/2003 e 01/03/2004 a 04/05/2012 como especiais, bem como convertendo, em especial, o período comum de 03/02/1986 a 30/01/1987 com o fator de 0,83, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 11/07/2012), num total de 25 anos, 07 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 161.623.128-6 Segurado: Valmir Nascimento da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 11/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 24/02/1987 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/09/2003 e 01/03/2004 a 04/05/2012 e conversão de período comum em especiais de 03/02/1986 a 30/01/1987 com o fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009764-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009764-12.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 170. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 172/181), alegando, preliminarmente,

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 192/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 25.05.2011 e a ação foi ajuizada em 07.10.2013.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-

somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers)

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 01 dia, conforme contagem de fls. 157-161 e decisão de fls. 162-163, por ocasião do requerimento administrativo NB 157.128.400-9 efetuado em 25.05.2011. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.Os períodos de 20.06.1973 a 20.01.1975 e 01.05.1975 e 14.08.1975 estão devidamente comprovados pela cópia da CTPS (fl. 81), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova.Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 20.06.1973 a 20.01.1975 e 01.05.1975 e 14.08.1975, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.No mesmo sentido, em relação ao intervalo de 01.08.1991 a 30.04.1993, em que o autor recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovados pelos documentos de fls. 22-45.No que concerne ao período de 04.05.2000 a 22.06.2006, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 139-143) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 91 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores aos limites legais vigentes, na época do exercício de sua atividade laborativa, haja vista que, no intervalo de 04.05.2000 a 18.11.2003, o limite estabelecido era de 90 dB e, no lapso de 19.11.2003 a 22.06.2006, 85 dB. Observo que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto n 3.048/99.Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 20.06.1973 a 20.01.1975, 01.05.1975 e 14.08.1975 e 01.08.1991 a 30.04.1993, bem como o reconhecimento e conversão do período de 04.05.2000 a 22.06.2006, havendo que se considerar também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25.05.2011 (fls. 162-163), soma 36 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressaltava Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente

sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04.05.2000 a 22.06.2006 como especial e 20.06.1973 a 20.01.1975, 01.05.1975 e 14.08.1975 e 01.08.1991 a 30.04.1993 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 25.05.2011 (fls. 162-163), num total de 36 anos, 02 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

0012689-78.2013.403.6183 - LUCINALDO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012689-78.2013.403.6183 Vistos etc. LUCINALDO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação da autarquia ré, ou, ainda, a partir da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-84, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 22/08/2013 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo

com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação

das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao lapso temporal de 01/08/1990 a 29/04/2013, foi juntado o PPP de fls. 33-35, no qual há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 81 dB, 89 dB e 88,1 dB, nos lapsos de 01/08/1990 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 29/04/2013, respectivamente. Há menção de uso de equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que o segurado esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/05/2005 a 08/06/2005, 10/11/2005 a 12/12/2005 e 03/08/2006 a 03/09/2006, não ficando exposto aos agentes nocivos de seu labor habitual. Saliente-se, ainda, que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior àquele considerado nocivo pela legislação então vigente, devendo ser enquadrados, como especiais, apenas os intervalos de 01/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2005, 09/06/2005 a 09/11/2005, 13/12/2005 a 02/08/2006 e 04/09/2008 a 29/04/2013 com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade

de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 02/09/1985 a 01/09/1986 e 22/09/1986 a 02/05/1990, comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 24-32: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/08/2013 (fl. 40), soma 19 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos comuns, concluo que o segurado totaliza, até a DER, em 22/08/2013 (fl. 40), 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de citação ou a partir da prolação da sentença, o extrato do CNIS comprova vínculo com a MERCEDES-BENZ até a competência de janeiro/2015 (última contribuição vertida). Tendo em vista que não foi juntado comprovante de que as atividades após a DER foram desenvolvidas em condições especiais, deverão ser computadas como tempo comum. Destarte, somados esse intervalo àqueles já reconhecidos e convertidos, concluo que o segurado, até a citação da autarquia ré (08/05/2014 - fl. 69) e até a presente data, soma, respectivamente, 29 anos, 01 mês e 23 dias e 29 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2005, 09/06/2005 a 09/11/2005, 13/12/2005 a 02/08/2006 e 04/09/2008 a 29/04/2013 como especiais, e os períodos comuns de 02/09/1985 a 01/09/1986, 22/09/1986 a 02/05/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 18/05/2005 a 08/06/2005, 10/11/2005 a 12/12/2005, 03/08/2006 a 03/09/2006 e 30/04/2013 a 31/01/2015, num total de 29 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Reconhecimento de períodos especiais de 01/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2005, 09/06/2005 a 09/11/2005, 13/12/2005 a 02/08/2006 e 04/09/2008 a 29/04/2013 e os períodos comuns de 02/09/1985 a 01/09/1986, 22/09/1986 a 02/05/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 18/05/2005 a 08/06/2005, 10/11/2005 a 12/12/2005, 03/08/2006 a 03/09/2006 e 30/04/2013 a 31/01/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial junto à empresa RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, a fim de demonstrar que as atividades realizadas no período de 06/03/1997 a 22/06/2010, foram desenvolvidas sob condições especiais, defiro às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do feito para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista a necessidade de realização de prova técnica pericial, defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito quando da realização da pericia. Quesitos da parte autora às fls. 07/08.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 174.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 775/776: Desnecessária uma nova perícia indireta com médico nefrologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALINE GONÇALVES DE BARROS MEIRELES, como representante do autor.Tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, defiro a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 195/196: Desnecessária uma nova perícia com médico clínico geral, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 267/268: Indefiro a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Com relação à perícia psiquiátrica, tendo em vista o alegado pela parte autora e o documentado nos autos, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia psiquiátrica a ser realizada por outra perita judicial. Int.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 365/479 e 480: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 361, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 106/107, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 252/254: Tendo em vista o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do pretense instituidor. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa na época da suposta prestação do serviço e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 228/359: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 221/222, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo - requerimento do benefício de pensão por morte em nome de EURÍDICE DE SOUZA BATISTA..Fl. 232, segundo parágrafo: Indefiro, nos termos do terceiro e quarto parágrafos do despacho de folha 221/222.No mesmo prazo, deverá a parte autora retirar os documentos insertos nos envelopes de fls. 55/56 dos autos, mediante recibo.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da decisão de folha 231, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da sentença do feito nº 0004335-11.2012.403.6309.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial junto à empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda, a fim de demonstrar que as atividades realizadas no período de 06/03/1997 a 17/12/2007, foram desenvolvidas sob condições especiais, defiro às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do feito para instrução da carta precatória.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial junto à empresa MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA, a fim de apurar se o autor trabalhava exposto a agente nocivo químico, já que acerca do ruído já consta do PPP, referente ao período de 06/03/1997 a 19/07/2006, defiro às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do feito para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0000913-47.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/159: Indefiro o pedido de determinação de realização de novos exames, uma vez que cabe à parte autora juntar aos autos as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos e apresentação dos quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito, em complementação ao laudo de fls. 144/151.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 157/159 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 190/196: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada e entendo desnecessária uma nova perícia com médico otorrinolaringologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos

acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, da petição de fls. 190/196 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 47/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a CARTA DE CONCESSÃO tida como base à concessão do benefício nº 0879932910. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010457-59.2014.403.6183 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 80/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante a juntada dos documentos que acompanham a petição retro, verifico que o sentença de folhas 81/82 encontra-se incompleta, portanto, defiro a parte autora o prazo de suplementar de 5 (cinco) dias para que encaminhe cópia integral da mesma. No mesmo prazo, deverá trazer cópia da petição de folha 80 para formação da contrafé. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0039122-22.2014.403.6301 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de folhas 70/73, assinando-a, conforme já determinado no despacho de folha 93 e 139, sob pena de extinção. Anoto, por oportuno, que a tutela antecipada encontra-se pendente de análise, no aguardo de tal providência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0343892-97.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do V. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Folhas 531/532 e 533/534: Tendo em vista o agendamento efetuado, é ônus e interesse da parte autora juntar prova documental do pedido administrativo até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Folhas 289/371: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 232/280 e 292/370, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras

causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008826-51.2012.403.6183 e 0008814-71.2011.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000438-91.2014.403.6183 - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do V. acórdão, dê-se seguimento ao feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 46/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 30/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUSDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 178/182: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 32/33: Anote-se.Fl. 34: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFolhas 35/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 36/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0135531-12.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011944-64.2014.403.6183 - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFolhas 40/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 43/56, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0029345-86.2009.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 126/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0012176-76.2014.403.6183 - JOSE RAMOS BEZERRA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 50/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. .Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 94/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 232/239: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 39/43: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 134/137: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 130/147: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000569-32.2015.403.6183 - CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 41/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 69/70: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0000955-62.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0001052-62.2015.403.6183 - MARIA HELENA FARIA KOYAMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 10954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-

se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada da documentação pela PARTE AUTORA em fls. 874/897, no que tange à coautora LILIANA VICENTA THEREZA C. CHIAPPETTA, bem como verificado o pedido de concessão de prazo do INSS de fl. 873, para fins de cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 844 e no despacho de fl. 799 destes autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o I. procurador do INSS proceder as devidas diligências cabíveis.Oportunamente será analisa a questão afeta à possibilidade de suspensão desta ação ordinária para o prosseguimento dos embargos à execução em apenso.No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos possíveis/prováveis sucessores dos coautores falecidos ALAÍDE GUIMARÃES DE LIMA CAMARA e IRENE ZANELA DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO

JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta processual oriunda da página virtual do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região juntada em fls. 1557/1561 destes autos, por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento 0009076-09.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente às habilitações dos embargados falecidos, a serem processadas nos autos da ações ordinária em apenso. Int.

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051917-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051917-8) - FRANCISCO ROSA DA SILVA X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES X IRINEU ALVES COUTINHO X JORGE SOARES X VITORINO SERAFIN DA MATTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 344: Defiro à parte autora o prazo 30(trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KIILIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8) - ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 170/171: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0001067-36.2012.403.6183 - JOAQUIM NOGUEIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011183-04.2012.403.6183 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/184 e 187/261, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003399-39.2013.403.6183 - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/174, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003569-11.2013.403.6183 - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009233-23.2013.403.6183 - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012951-28.2013.403.6183 - ARLINDO JORGE FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003696-34.2014.4.03.0000 (fls. 72/78), prossiga-se.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 31, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021502-31.2013.403.6301 - OSALA ALVES NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 189/191: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 192/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 112, para cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007611-69.2014.403.6183 - PEDRO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 141/148: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.2. Fl. 137: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010753-81.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra o advogado Vantuir Duarte Clarindo Russo (OAB/SP nº 197.251), em 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 23, comparecendo em Secretaria para firmar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 85/129: Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 84, emendando a petição inicial na qual deverá constar o requerimento de citação do réu (artigo 282, inciso VII, Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de assinatura encontrada no referido instrumento em relação às que figuram nos documentos de fls. 08, 12, 21 e 22. 2. Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000060-04.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO DE PAULA XAVIER (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastar a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 14, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO MALTA MOREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004992-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005089-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA ALVES TORRES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005303-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS (SP106771 - ZITA MINIERI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005398-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005416-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desapense-se o Agravo n. 0009091-12.2011.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002722-14.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Diante da intimação de fls. 112 manifeste-se o INSS.2. Nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007358-23.2010.403.6183 - GENIVALDO DE SOUSA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012376-25.2010.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 160: 1. Concedo à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado do de cujus.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0035977-26.2012.403.6301 - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que almeja comprovar tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001746-65.2014.403.6183 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. À fl. 90-verso a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.2. Fl. 78-verso: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002186-61.2014.403.6183 - MARIA RICARDINA GODINHO ONORIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004062-51.2014.403.6183 - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 .Fl. 358: Mantenho a decisão de fl. 311, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005444-79.2014.403.6183 - JOSEMI LUIZ GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 207/215: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fls. 218/221: Dê-se ciência ao INSS.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007110-18.2014.403.6183 - WANDERLEY PRUDENTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004415-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048830-29.1995.403.6183 (95.0048830-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004987-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005535-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005640-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005086-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOArquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento de mérito da ação rescisória, consoate fls. 192/194 dos autos principais. Int.

0005395-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001841-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055695-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010046-21.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 192/194), determino o arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento de mérito da ação rescisória.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9) - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA E SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002162-4) - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 282/286, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade, vez que a sentença considerou todo o período laborado em atividade especial, no entanto, deixou de apontar todo o período laborado, fazendo menção apenas dos períodos até 16/12/1998.Alega, ainda, que se fosse computado no tempo de contribuição o período insalubre até pelo menos 31/10/2005, o embargante possuiria um tempo de 34 anos, 7 meses e 21 dias. Caso seja considerado o tempo até a data do segundo requerimento (24/10/12006), o embargante alcançaria na r. sentença supracitada 35 anos e 19 dias, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por isso, requer que seja considerado todo o período contributivo, inclusive a data do melhor benefício, qual seja, com DER 24/10/2006 - NB nº 42/143.379-809-0.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Dessa forma, assiste parcial razão ao embargante.Na r. sentença de fls. 282/286 foi apenas reconhecido o tempo especial laborado na empresa Rigi-Flex, no período de 06/02/1975 a 05/08/1975 e na empresa Fiel S/A Móveis, no período de 02/01/1976 a 09/07/1976, convertendo-se em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Ocorre que o embargante argumenta que o cômputo de todo o período laborado teria que ser procedido pelo menos até a data do primeiro requerimento administrativo (29.12.2005), no entanto, o cálculo foi feito até a data da edição da EC 20/1998, entretanto, não foi isso que ocorreu.Cumpram esclarecer que na fundamentação da ora sentença embargada, constou uma planilha que apenas indicava o cômputo até a EC 20/1998, no entanto, se observarmos a planilha acostada, à fl. 288, pode-se constatar que na época do primeiro requerimento o autor possuía 34 anos, 9 meses e 9 dias, bem como tinha 49 anos de idade, não preenchendo os requisitos nem para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Mister frisar que o autor procedeu a um segundo requerimento administrativo em 24/10/2006, requerendo nestes embargos declaratórios que fosse considerado a data deste último pedido, entretanto, em nenhum momento isso foi objeto da ação, razão pela qual não será apreciado tal pedido em sede de embargos, afinal o Juiz esta vinculado a apreciação do pedido e o que for considerado fora dele enseja julgamento extrapetita.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, apenas para integrar a sentença e fazer constar, de forma expressa, que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER referida na inicial e no pedido (29/12/2005), tampouco idade mínima para a concessão do benefício na modalidade proporcional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta na data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, nascido em 29/07/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 72), objetivando a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.Administrativamente o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido (DER) em 31/07/2008 (fl. 68) e concedido na mesma data (NB nº 143.870.800-6-fl. 43), entretanto, o período de 06/03/1997 a 27/06/2008 não foi reconhecido pelo INSS como atividade especial. Ocorre que a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Regularmente citado (fl. 41 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 48/64; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. Réplica às fls. 117/121. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 124). As partes não especificaram provas. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 05/08/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?ao, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível

lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO. Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada comumente pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a

agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1978 a 25/11/2007, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído, junto à empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.Saliento que o período de 24/04/1978 a 05/03/1997 já foi reconhecido, administrativamente (fl. 101), razão pela qual o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito neste ponto, por falta de interesse de agir.Quanto ao período remanescente, verifica-se às fls. 75/76 a existência de um PPP, no qual se observa que no período de 06/03/1997 a 25/11/2007 o autor trabalhou na função de Mecânico de Manutenção Usinas Espec II, e esteve exposto a uma pressão sonora de 90,1 dB, cuja medição utilizou a técnica de dosimetria por cálculo. Assim, faz jus ao enquadramento deste intervalo.Já com relação ao período de 26/11/2007 a 05/02/2008, segundo se colhe do próprio documento, o autor esteve exposto, a uma pressão sonora de abaixo de 80 dB; assim, não se deve reconhecer a especialidade deste intervalo, por ser inferior ao limite de tolerância vigente à época (tópico 2.a.iii acima). Por fim, de 06/02/2008 a 27/06/2008 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou na função de Mecânico de Manutenção Usinas Espec II, e esteve exposto, a uma pressão sonora de 88 dB; ainda que a técnica utilizada tenha sido descrita como ambiente geral, deve-se destacar que foi feita uma média do ruído medido (campo 15.4 - média de 88 dB), o que atende aos parâmetros delineados no tópico 2.a.iv acima.E não é só. à fl. 92/93 dos autos, verifica-se uma manifestação complementar do engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas informações constantes no PPP; neste documento técnico, é possível observar com clareza a feitura da média ponderada, com a medição da intensidade da pressão sonora em cada um dos setores em que a parte autora trabalhava, em função do tempo de exposição de cada um. Ao final, tem-se o cálculo da Leq, de 90,69 dB e 88dB, ratificando de forma idônea as informações contidas no PPP. Conforme abordado no item 2.a.iii acima, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então. Portanto, procede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/11/2007 e de 06/02/2008 a 27/06/2008 (data da elaboração do PPP).Ressalto que o período de 26/11/2007 a 05/02/2008 não deve ser reconhecido como atividade especial, vez que a média de ruído aferida foi de 80 dB, abaixo do fixado da legislação. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Reconhecido administrativamente 24/04/1978 30/06/1982 1,00 SimReconhecido administrativamente 01/07/1982 05/03/1997 1,00 SimReconhecido judicialmente 06/03/1997 25/11/2007 1,00 SimReconhecido judicialmente 06/02/2008 27/06/2008 1,00 SimMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 31/07/2008 29 anos, 11 meses e 24 dias 354 meses 51 anosPortanto, em 31/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, vez que ultrapassava a exigência de 25 anos de tempo especial para o agente agressivo ruído, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOa parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91). 5. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAs valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na

sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No caso dos autos, conforme se verifica na consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição INTEGRAL desde 31/07/2008, auferindo rendimentos mensais da ordem de R\$ 3.106,15. Diante disso, entende-se pela inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, encontrando-se ainda em idade produtiva, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o fator previdenciário utilizado na concessão foi elevado (0,78), de forma que a conversão em aposentadoria especial representaria um acréscimo de apenas 22% no benefício da parte autora, que já é de valor considerável, não se vislumbrando prejuízo para seu sustento. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO Benefício nº 1438708006. Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. D.I.B.: 31/07/2008 (fl. 68) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 06/03/1997 a 25/11/2007 e de 06/02/2008 a 27/06/2008. Antecipação de tutela: NÃ. O. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 15), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013069-72.2011.403.6183 - EURÍPEDES VIEIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por EURÍPEDES VIEIRA DA SILVA, nascido em 10/07/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 31), objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 26/02/2008 (fl. 33), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em vez da almejada aposentadoria especial. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarboneto óleo mineral e graxa, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Também requer a conversão de tempo comum em especial do período de 26/01/1989 a 15/12/1994, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Regularmente citado em 29/05/2012 (fl. 116-v), o INSS apresentou contestação às fls. 118/129, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência de prova de sujeição aos agentes agressivos aptos a ensejar enquadramento especial, bem como utilização de EPI eficaz. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 17/11/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da

técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA TRANZERO - TRANSPORTADORA VEÍCULOS LTDAa parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1995 a 26/02/2008, sob alegação de exposição ao agente químico agressivo óleo mineral. Verifica-se a existência de PPP às fls. 56 e verso onde se vê a indicação de ruído de 76,1 dB, bem como exposição ao agente agressivo óleo e graxa. Quanto ao ruído, consta a indicação de que a técnica utilizada foi a dosimetria, atendendo, a princípio, à exigência metodológica da NHO-01, consoante já exposto no tópico 2.a.iv acima. Entretanto, na intensidade em que aferido, de apenas 76,1dB, o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, vide tópico 2.a.iii acima.Já quanto aos agentes nocivos óleo/graxa, subsumem-se à previsão contida no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, assim como no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos). Contudo, observa-se a ausência de laudo técnico nos autos, pelo que o período posterior a 11/10/1996 não prescinde da comprovação de exposição e nocividade por meio de laudo técnico, ausente nos autos, devendo ser então rechaçado (vide tópico 2.a.i acima).Ainda que assim não fosse, o fato é que a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os hidrocarbonetos foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial, o que impediria, de toda sorte, o reconhecimento da especialidade a partir de então. Desta forma, procede o enquadramento do período de 13/03/1995 a 11/10/1996, rejeitando-se o intervalo de 12/10/1996 a 26/02/2008.ii. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº

8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconheço que se trata de questão já pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28.04.1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). Novamente, a jurisprudência: Sexo feminino:(...) 3. Os Decretos n°s 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Sexo masculino: 3. Os Decretos n°s 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. (...) (AC 00102255220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2014) 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28.04.1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 26/01/1989 15/12/1992 0,71 Sim 2 anos, 9 meses e 4 dias 48 Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/07/1974 04/02/1976 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias 20 Especialidade já reconhecida pelo INSS 26/04/1976 12/09/1980 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 17 dias 54 Especialidade já reconhecida pelo INSS 03/11/1980 10/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 Especialidade já reconhecida pelo INSS 11/08/1981 24/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 17 Especialidade já reconhecida pelo INSS 11/04/1984 31/03/1987 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 21 dias 36 Especialidade já reconhecida pelo INSS 14/11/1973 30/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 13/03/1995 11/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 26/02/2008 16 anos, 1 meses e 24 dias 213 meses 53 anos Nessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não ameahava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão. Porém, faz jus a revisão do benefício se acrescer o tempo especial ora reconhecido, conforme o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade já reconhecida pelo INSS 14/11/1973 30/06/1974 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 8 Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/07/1974 04/02/1976 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 20 Especialidade já reconhecida pelo INSS 26/04/1976 12/09/1980 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 18 dias 54 Especialidade já reconhecida pelo INSS 03/11/1980 10/08/1981 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 10 Especialidade já reconhecida pelo INSS 11/08/1981 24/01/1983 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 14 dias 17 Especialidade já reconhecida pelo INSS 11/04/1984 31/03/1987 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 29 dias 36 Comum 26/01/1989 15/12/1992 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 48 Especialidade reconhecida judicialmente 13/03/1995 11/10/1996 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 17 dias 20 Especialidade não reconhecida 12/10/1996 01/01/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 20 dias 75 Especialidade não reconhecida 02/01/2003 23/01/2008 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias 60 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 26/02/2008 33 anos, 11 meses e 1 dias 348 meses 53 anos Portanto, em 26/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Considerando que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.886.164-6), com DIB em 26/02/2008, o demandante faz jus à revisão da RMI de sua benesse, ante o acréscimo causado pelo reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1995 a 11/10/1996, provimento este que está compreendido (por ser mero consectário lógico) no pedido de revisão mais amplo deduzido nestes autos, ainda que não se tenha alcançado a totalidade do tempo diferenciado apto a ensejar a revisão para uma aposentadoria especial; assim, faz jus às diferenças de renda mensal desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal. 4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n° 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n° 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1°-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa

referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que o acréscimo de tempo de serviço ora deferido é de pouca monta, não vislumbro a urgência exigida pelo art. 273 do CPC para antecipar os efeitos da tutela.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a revisar o benefício da seguinte forma: Segurado(a): EURÍPEDES VIEIRA DA SILVA Requerimento de benefício nº 147.886.164-6 Espécie de benefício: (REVISÃO - BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. D.I.B.: 26/02/2008 (fl. 33) - DERD.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 13/03/1995 a 11/10/1996. Antecipação de tutela: NÃO. DECLARA-SE o direito da parte autora de, quando lhe aprover, converter o período comum de 26/01/1989 a 15/12/1992 em tempo especial, mediante o fator 0,71, para fins de futura almejada aposentadoria especial. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 12/10/1996 a 26/02/2008, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 4 (pág. 17), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais,

independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015716-74.2011.403.6301 - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO E SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 07/02/2013 em face do INSS por ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA, nascido em 12/12/1955 (atualmente com 58 de idade, vide fl. 35), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 20/04/2010 (fl. 39), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/174; em apertada síntese, alegou a inexistência de início de prova material idônea a comprovar o alegado labor rurícola. Na data de 09/12/2014 foi realizada audiência de instrução perante este Juízo, estando os relatos armazenados no CD que se encontra encartado na contracapa. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte autora. Ressalte-se, todavia, que a parte autora pode requerer a concessão da benesse a qualquer tempo, mediante regularização da documentação exigida por Lei (vide STJ, REsp 1261220/SP, DJe 04/12/2012). 2. PRELIMINARMENTE - DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL Deixo de reconhecer a inépcia da exordial em razão de pedido genérico tendo em vista que, em audiência, a parte autora emendou-a para os fins de fazer constar que o período rural postulado é aquele circunscrito entre 01/1973 a 12/1977. Consoante se extrai do referido termo (fl. 207), o INSS concordou com o pedido de emenda, pelo que não há que se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório ou ao art. 264 do CPC, sendo latente a inexistência de prejuízo às partes. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 4. MÉRITO A parte autora almeja a averbação do período de 01/1973 a 12/1977, alegadamente laborado na condição de empregado rural. Para a comprovação do tempo de serviço na qualidade de rurícola, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade rural esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. É o que reza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Para uma melhor contextualização dos fatos sob julgamento, inicia-se com a análise da prova pessoal. Em audiência de instrução presidida por este magistrado colheram-se os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Em seu interrogatório, o demandante relatou que nasceu na roça, no interior do Piauí, e que morava em um sítio de meio hectare juntamente com seus pais e com nove irmãos. Trabalhou na lavoura desde criança, ajudando a família na produção de alimentos para a própria subsistência, em terras arrendadas de Marcos Pinheiro. Posteriormente, devido à preocupação do pai com os estudos, conseguiu emprego junto ao sítio de Ernesto Braga, na propriedade denominada Tucuns dos Braga, mediante acerto realizado entre este e o genitor da parte autora; Alberico trabalhava pelas manhãs na propriedade, sob os comandos do capataz Luis Antônio, ajudava os pais nas lides rurais no período da tarde e recebia instrução, às noites, com um mestre pago por Ernesto Braga. Alegou que este labor, nessas condições, perdurou de 1973 a 1977, quando saiu do Piauí e foi para Brasília; após um curto período na capital, mudou-se para São Paulo e aqui ficou desde então, de forma que deixou as lides campesinas em 1977. Com fulcro no art. 335 do CPC, registre-se que durante seu relato a parte autora transpareceu bastante segurança a respeito dos fatos alegados, aparentando ser pessoa idônea e apresentando seu depoimento pessoal de forma incisiva e verossímil. A sua primeira testemunha, de nome Francisco, morava na mesma localidade; embora tenha admitido que nunca chegou a presenciar o labor do segurado, informou que tinha contato com o mesmo nos finais de semana, em jogos de futebol, e que sabia que o mesmo trabalhava na propriedade de Ernesto. Confirmou que a localidade era um povoado afastado da cidade. Por fim, a segunda testemunha, de nome Adalberto, somente conheceu a parte autora após os fatos ora objeto de prova; contudo, informou que em visitas frequentes ao Piauí para visitar seus parentes, descobriu que seu pai (da testemunha) conhecia a parte autora e seu genitor, relatando-lhe que os conheceu em

tempos remotos e que se lembrava do trabalho rural da parte autora. Como se vê, a par do depoimento pessoal da parte autora, a prova testemunhal produzida deve ser considerada relativamente fraca, tendo em vista que nenhuma das duas testemunhas ouvidas presenciaram por conta própria o labor rural do demandante. Deve-se lembrar ainda que a prova oral isolada, sem sustentáculo em início de prova material idôneo, não se presta à comprovação da atividade rurícola (súmula 149, do STJ), sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais consistentes e hábeis a ratificar e complementar a prova testemunhal. Ademais, quanto maior a fragilidade da prova testemunhal, maior deve ser a robustez do conjunto probatório material. Não se pode olvidar, porém, que o início de prova não necessita acompanhar, ano a ano, o alegado exercício da atividade campesina, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Feitas essas considerações, observa-se que a parte autora amealhou aos autos alguns documentos em nomes de terceiros, supostamente donos das propriedades em que laborou, bem como documentos atinentes à propriedade rural em questão; entretanto, considerando que o parentesco é o liame fático que autoriza a utilização dos documentos em nome de outros que não o próprio postulante, tais documentos são imprestáveis para fins de início de prova material. Também não deve ser aceita para tal fim a declaração de sindicato rural e também a declaração emitida pelo suposto ex-empregador, já que, por serem extemporâneas, não são verdadeiras provas materiais, e sim nada mais do que provas testemunhais reduzidas a escrito, com a agravante de produzidas fora do contraditório judicial. Há, porém, dois documentos que socorrem a pretensão autoral e enrobustecem o conjunto probatório. Refere-se ao título eleitoral que se vê à fl. 75, o qual qualificou a própria parte autora como lavrador, na data de 31/07/1974. A respeito do mesmo, o segurado esclareceu em audiência que a via original foi extraviada, sendo que conseguiu a cópia junto aos seus assentos funcionais perante o atual empregador. Há também o certificado de dispensa da incorporação, datado de 20/07/1977, no qual a parte autora foi qualificada como lavrador (fl. 72/73). Destaque-se que, consoante se fez constar no termo de audiência, este magistrado examinou a via original do referido documento naquele ato; apesar da indicação da profissão lavrador ter sido grafada à lápis, a experiência forense revela que se trata de circunstância comum para esse tipo de documento (art. 335 do CPC), aliado ao fato de que não se constatou qualquer indício de rasura ou fraude. Nessa toada, considero ser grande o relevo da existência de documentos em nome do próprio segurado qualificando-o como lavrador; ainda que tenha sido relativamente frágil a prova oral produzida, o fato é que ambos os relatos, que não contiveram contradições entre si e foram harmônicos com as declarações do segurado, foram no sentido de que este residia num povoado afastado da cidade, em zona rural, e se dedicava às lides campesinas, tal como os demais daquela localidade. Alia-se a esta análise a declaração do ex-empregador Ernesto Campelo, que se vê à fl. 76, o qual afirma que o segurado laborou em suas terras no período ora postulado; embora logo acima tenha se afirmado que tal declaração é destituída de valor como início de prova material, assim se fez justamente em razão de sua extemporaneidade, vez que inscrita em 2010, tendo eficácia probante similar a de uma prova testemunhal reduzida a escrito; assim, ainda que não seja suficiente para cumprir a exigência início de prova material, tal declaração vem corroborar a existência do labor da parte autora junto às terras de Ernesto Braga Campelo nos idos de 1970. Por fim, a indicação de lavrador nos documentos, a denotar o gênero trabalhador rural, poderia significar enquadramento sob a categoria trabalhador rural contribuinte individual, empregado rural ou segurado especial. Entretanto, não há nos autos qualquer indício de que se tratava de contribuinte individual, seja porque não havia a contratação de empregados, seja porque a terra não era própria da família da parte autora, percebendo-se ainda se tratar de gente humilde, sem condições de contratação de empregados. Dado o interrogatório pessoal do segurado, de que trabalhava mediante estrita subordinação e pagamento de salário (in natura, consubstanciado em alimentos e no ensino que recebia), entendo correto seu enquadramento na categoria de empregado rural (art. 11, inc. I, da Lei 8.213/91). Deve-se, porém, balizar a averbação ora requerida à luz dos documentos produzidos nos autos, já que a prova testemunhal produzida, embora apta para confirmar o labor do demandante, não teve força suficiente para ampliar a abrangência temporal das provas documentais; considerando que o documento mais remoto, admissível como início de prova material, é aquele datado de 31/07/1974, entendo ser o mês de janeiro de 1974 a data a partir do qual se tem segurança para afirmar a vinculação da parte autora às lides rurais; quanto ao período final, entendo que a presunção de continuidade autoriza o reconhecimento até o marco postulado de 12/1977, tendo em vista que o primeiro vínculo urbano na CTPS do segurado se deu em 01/1978. Pelo exposto, sopesando a prova documental e testemunhal contida no nos autos, defere-se a averbação do período de 01/01/1974 a 31/12/1977. Considerando que todo o período é anterior à vigência da Lei 8.213/91 e não há pretensão de se valer deste tempo para fins de contagem recíproca, não se fará necessária qualquer indenização (art. 55, 2º da Lei 8.213/91).

5. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Ao se acrescer o tempo rural ora reconhecido àquele já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Já reconhecido pelo INSS	Anos	Meses	Dias	Carência
Até 16/12/98	19	8	21	240
Até 28/11/99	20	8	3	251
Até a DER 31	0	25	376	Anotações
Data inicial	Data	Final	Conta p/ carência	?
Tempo Reconhecido judicialmente	01/01/1974	31/12/1977	Não	4 anos, 0 mês e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)
23 anos, 8 meses e 22 dias	240 meses	43 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 8 meses e 4 dias
251 meses	43 anos	Até 20/04/2010	35 anos, 0 meses e 26 dias	376 meses
54 anos	Pedágio	2 anos, 6 meses e 3 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à	

aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 3 dias). Por fim, em 20/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.6. DO ENCONTRO DE CONTAS E DO DIREITO À ESCOLHA AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO Por ocasião da prolação da presente sentença, constatou-se que a parte autora já obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/04/2014 (NB 1626195495). Assim, a parte autora deverá optar entre duas opções mutuamente excludentes: (i) Receber os atrasados dos benefício ora concedido desde a DER em 20/04/2010; evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício calculado com DIB em 20/04/2010 (DER). (ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe e averbar o tempo rural ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 20/04/2010, e sim tão-somente desde 17/04/2014. Com efeito, este Juízo não ignora a existência de precedentes no âmbito do e. TRF da 3ª Região que admitem a execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, com data posterior. O argumento utilizado nesses julgados é que inexiste qualquer vedação legal em razão de não se estar procedendo a recebimento conjunto de dois benefícios, já que vigem em períodos distintos; assim, não haveria que se falar em ofensa ao art. 124, inc. II da Lei 8.213/91. Com efeito, recebimento conjunto não há, pelo que não se cogita de ofensa ao referido artigo da Lei de Benefícios que veda o pagamento simultâneo de duas aposentadorias. Entretanto, com as devidas vênias aos precedentes em sentido contrário, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se outro dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, 2º, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando. Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurelio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela cuja renda inicial é menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido: (...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Por oportuno, ressalte-se que caso se entendesse possível a desaposentação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desaposentação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende. Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desaposentação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual, e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006). Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior. 7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a

incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já se encontra aposentada por tempo de contribuição na modalidade integral, reputo inexistente o fundado receio de dano irreparável exigido pelo art. 273 do CPC, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

9. DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA Requerimento de benefício nº 1489665940 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 20/04/2010 (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Rural: averbar o(s) período(s) de 01/01/1974 A 31/12/1977 como laborados no meio rural, na condição de empregado rural. Antecipação de tutela: NÃO Reconhece-se o direito da parte autora optar entre a revisão do benefício já implantado (NB 1626195495), com atrasados desde a sua DIB (17/04/2014), OU receber atrasados desde a primeira DER em 20/04/2010, hipótese em que a RMI mantida será aquela calculada com DIB nesta data (20/04/2010), procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade, não se reconhecendo o direito da parte autora de receber os atrasados desde a DIB em 20/04/2010 e manter a RMI mais favorável do benefício concedido em 2014. Julga-se, outrossim, **IMPROCEDENTE** o pedido de averbação de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 10), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, considerando que nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp

1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessárioSentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. RecursoConsigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011202-73.2013.403.6183 - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SUELI LUCIA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente ou auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Emenda à inicial (fls.30/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/53, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou Réplica.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, diante da ausência de manifestação das partes no sentido da produção de outras provas, consoante oportunizado por meio do despacho de fls. 57.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença - , ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a autora nada requereu.Assim, preclusa a produção de prova pericial, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido.A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005311-37.2014.403.6183 - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença estranha aos autos. De outra parte, em consulta ao sistema processual - cuja juntada fica determinada - constata-se que o registro e a publicação no diário oficial foram da sentença correta.Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino:I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fl. 42/46, porquanto estranha aos autos.II - Providencie, outrossim, a juntada da sentença que já foi publicada no Diário Oficial de 19/09/2014 às fls. 267/305.III - Todos os prazos processuais ficam devolvidos e terão início a partir da publicação da presente decisão, posteriormente à regularização dos autos.Intimem-se.

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença estranha aos autos. De outra parte, em consulta ao sistema processual - cuja juntada fica determinada - constata-se que o registro e a publicação no diário oficial foram da sentença correta. Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino: I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fl. 28/32, porquanto estranha aos autos. II - Providencie, outrossim, a juntada da sentença que já foi publicada no Diário Oficial de 19/09/2014 às fls. 267/305. III - Todos os prazos processuais ficam devolvidos e terão início a partir da publicação da presente decisão, posteriormente à regularização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-07.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de EMILIO CARVALHO e BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 21.480,28 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), apurados em 04/2010. Impugnação da parte embargada às fls. 41/48 e 49/71. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 73/76, requerendo cópia do processo concessório, contendo a relação dos 36 salários efetivamente considerados na concessão e grupo de 12 contribuições utilizadas, a fim de efetuar corretamente os cálculos nos exatos termos do julgado. Petição do INSS, alegando que não há valores devidos à autora Benedita Maria, uma vez que já recebeu os devidos valores na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 79). Cópias do processo administrativo, juntadas às fls. 86/116. Ante a alegação das partes, os autos retornaram ao Contador Judicial, a fim de prestar esclarecimentos. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 122/141. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Manifestação da parte embargada acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 145/146). Às fls. 150/151, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ante a alegação da parte embargada, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que juntou parecer às fls. 154. Sem manifestação da parte embargada. Às fls. 157, o INSS reiterou os termos da manifestação de fls. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a revisar o benefício do autor (fls. 96/102). O INSS interpôs apelação às fls. 106/111. Decisão de fls. 119/121, negou provimento à apelação interposta pelo INSS. Às fls. 125/134, o INSS interpôs Recurso Especial, que fora admitido, conforme decisão de fls. 145. Conta de liquidação da parte autora às fls. 175/188. Habilitação de Benedita Maria Nogueira Paiva, substituta processual de Arlindo Paiva (fls. 200). Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 21.480,28 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), atualizados para 04/2010. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 123/141, o valor correto é R\$ 59.940,92 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 07/2009, equivalente a R\$ 77.477,11 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) em 07/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.940,92 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), em 07/2009, equivalentes a R\$ 77.477,11 (setenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos) em 07/2012. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0702517-08.1991.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 27/3; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 436.586,47 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em 02/2012. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls.21/22. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer às fls.30. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls.39 e 41/54). Ante a petição do INSS de fls.41/54, a embargada foi intimada, para manifestação, contudo ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls.41/54, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Quanto à atualização dos salários de contribuição para apuração da RMI também assiste razão ao INSS, visto que, reconhecido o direito à aposentadoria em 15/12/1998, este é o termo final para referida atualização. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 41/54, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009 e apuração da RMI. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 357.894,13 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), para 02/2012. Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003501-18.2000.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de EDSON FERREIRA ALMEIDA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 76.777,93 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) em 04/2012. Emenda à inicial às fls.93. Impugnação do embargado às fls.96/97. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.99/111. Manifestação da parte embargada, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.116). Às fls.118/139, o INSS manifestou discordância acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista a não aplicação da Lei nº 11.960/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls.118/125, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.127/139, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009, bem como a utilização da RMI apurada pela Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 127.427,31 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), calculados em 05/2014. Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008241-38.2008.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da

ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 60;b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005725-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de EDSON JOAQUIM DE ANDRADE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 5.763,18 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), apurados em 12/2012. Emenda à inicial (fls.19). Instada a apresentar impugnação, a parte Embargada apresentou impugnação às fls.23/28. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls.30/37. As partes manifestaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.40 e 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão, transitado em julgado (fls.161/165), foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS somente para fixar a incidência dos juros moratórios e da verba honorária, conforme explicitado no próprio acórdão. Conta de liquidação do INSS (fls.175/183). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. Conta de liquidação da parte autora (fls.190/193). Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 5.763,18 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), em 12/2012. Após elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com tais cálculos. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial às fls.30/37, que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.511,11 (sete mil, quinhentos e onze reais e onze centavos), em 03/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006533-89.2004.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria em 22;b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005733-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOSE CARLOS TEIXEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 207.302,72 (duzentos e sete mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos) em 01/2011. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls.77/78. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.80/94. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls.99 o embargado apresentou sua concordância com os cálculos e às fls.101, o INSS manifestou sua discordância, alegando que nos cálculos elaborados pela Contadoria não houve a correta aplicação da Lei 11.960/2009 e da Resolução nº 134 da JF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls.101, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls.80/95, bem como na conta elaborada pela embargante e homologo os cálculos apresentados pelo INSS apresentados na inicial, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente

à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207.302,72 (duzentos e sete mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), calculados em 01/2011. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004650-44.2003.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 91; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007602-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de PAULO ROBERTO DA SILVA, POBERTO PEREIRA CHAVES E SIDNEI ROSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 559,11 (quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), apurados em 03/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela INSS (fls.10). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls.13/15. As partes manifestaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.19 e 20). É o relatório. Decido. No v. acórdão, transitado em julgado (fls.91/93), houve o acolhimento da preliminar arguida pelo INSS para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o pagamento dos benefícios desde a sua suspensão, e foi negado provimento à apelação, bem como dado provimento à remessa oficial para extinguir o feito, com julgamento do mérito, além da condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 559,11 (quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), atualizados para 03/2012. Após elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com tais cálculos (fls.19 e 20). Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial às fls.14/15, que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 535,24 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0051686-58.1998.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI(SP033792 -

ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCIA TUDELLA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDO ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO KASPERAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROLDO ANTONIO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERICO BANZER SORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOLFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 478/484.O INSS às fls.491/499 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls.502/503, pela concordância em relação à conta elaborada pelo INSS. Ofícios requisitórios expedidos às fls.523, 527/528.Alvará de levantamento nº 17/2014, expedido às fls.540 e levantado (fls.566/568).Extrato de pagamento de precatório (fls.546).Intimada a fim de manifestar-se acerca da satisfação da execução, a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIR APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA, nascido em 11/03/1952 (atualmente com 62 anos de idade, vide fl. 15), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/02/2000 (fl. 161), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição.Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de período supostamente laborado sob exposição ao agente agressivo umidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Regularmente citado em 06/03/2012 (fl. 84-v), o INSS apresentou contestação às fls. 85/100; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à atividades perigosas e penosas, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição a umidade, de forma habitual e permanente, como exigida pela legislação de regência. É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARCIALCumprer ressaltar que o período de 25/08/1975 a 31/01/1986 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, vez que restou enquadrado no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831, conforme se vê na simulação de contagem de tempo de serviço à fl. 162, no qual se computou 10 anos, 05 meses e 06 dias, com posterior conversão com o fator 1,4, resultando em 14 anos, 7 meses e 8 dias, razão pela qual não haverá pronunciamento judicial acerca do referido período.Tendo em vista o reconhecimento do período de 25/08/1975 a 31/01/1986, administrativamente, entendo que o autor não possui interesse de agir quanto ao referido período, vez que já obteve parcialmente sua pretensão veiculada nestes autos. Por isso, o pedido com relação ao período supra deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial, do período de 25/08/1975 a 31/01/1986, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto ao reconhecimento como atividade especial do período de 01/02/1986 a 14/10/1999 laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 23/01/2001, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo

de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA ATIVIDADE ESPECIAL. a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade do DSS - 8030 e laudo técnico, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

iii. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o período postulado pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO. i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a conseqüente conversão em comum) dos períodos de 25/08/1975 A 14/10/1999, todos laborados junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sob alegação de exposição ao agente agressivo umidade. Mister ressaltar que a umidade fazia parte do rol de agentes nocivos físicos constante do item 1.1.3 do artigo 2º, do Decreto 53.831, de 25.03.1964. Posteriormente, em 05/03/1997, estava vigente o Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, o atual Decreto nº 3.048/99, sendo certo que em nenhum dos dois Decretos a umidade fazia parte do rol de agentes nocivos. Assim, resta claro que eventual especialidade em razão de submissão ao agente nocivo umidade restará temporalmente limitada a 05/03/1997, vigência do Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto 53.831/64. Feita essa ressalva, tem-se que o período de 25/08/1975 a 31/01/1986, já foi reconhecido administrativamente, como explanado anteriormente. Insta salientar que dos autos não consta cópia da CTPS do autor. Avançando, verifica-se à fl. 18/20, 21 e 22 a existência do DSS 8030, laudo técnico pericial, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período em que trabalhou junto à Cia de Saneamento Básico de São Paulo, seja na função de manobrista de registros hidráulicos ou controlador de serviços operacionais, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a umidade excessiva, devido ao contato com o sistema de águas, confirmado inclusive pelo documento de fl. 22, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, com respectiva inscrição junto ao CREA/SP, no qual ratifica que havia exposição de forma habitual e permanente do segurado autor a umidade excessiva, medição essa qualitativa, e não quantitativa. Destarte, considerando que a

constatação da exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo umidade, procede o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1986 a 04/03/1997, já que após 05/03/1997, como visto, a umidade não era mais considerada como agente agressivo pela legislação vigente.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.iii desta sentença, págs. 5/6), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência
1,00 Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5 09/06/1971	24/11/1971	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias
6	27/12/1971	27/12/1971	1,00 Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1 31/07/1972
24/08/1975	1,00 Sim	3 anos, 0 mês e 25 dias	38	Especialidade reconhecida administrativamente	25/08/1975
31/01/1986	1,40 Sim	14 anos, 7 meses e 10 dias	125	Especialidade reconhecida judicialmente	01/02/1986
04/03/1997	1,40 Sim	15 anos, 6 meses e 12 dias	134	Especialidade rechaçada	05/03/1997
14/10/1999	1,00 Sim	2 anos, 7 meses e 10 dias	31	Marco temporal Tempo total	Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	35 anos, 9 meses e 20 dias	330 meses	46 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	36 anos, 7 meses e 18 dias
340 meses	47 anos	Até 28/02/2000	36 anos, 7 meses e 18 dias	340 meses	47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei 8213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei 8213/91. Por fim, em 28/02/2000 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Deverá o INSS implantar em favor da parte autora o benefício mais vantajoso a que faz jus (Enunciado nº 5 da JR/CRPS).

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; com relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, faz-se esta presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício mais vantajoso à parte autora dentre aqueles indicados no tópico 4 acima, com DIP em 01/11/2014. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA Requerimento de benefício nº 116.336.766-1 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 18/02/2000 (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela) Especial: converter os períodos de 01/02/1986 a 05/03/1997, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: Implantar em 45 dias o benefício mais vantajoso dentre aqueles aos quais a parte autora faz jus segundo o tópico 4, com DIP em 01/11/2014 Julga-se, outrossim, extinto sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento como atividade especial, do período de 25/08/1975 a 31/01/1986, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, vez que já concedido administrativamente. CUSTAS E HONORÁRIOS: Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 376/380, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega a embargante, em síntese, que há omissão, vez que não consta do dispositivo da sentença supracitada o período comum averbado referente à empresa r. Gomes S/A, bem como o período laborado na empresa Fepasa após 05.03.1997. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato não constou do dispositivo o período comum laborado na Fepasa após 05.03.1997. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo a sentença para determinar ao INSS que compute, como tempo comum, o período de 06.05.1997 a 16.06.1998, laborado na Fepasa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por LUIZ ANTÔNIO JUVENCIO, nascido em 29/10/1953 (atualmente com 61 anos de idade, vide fl. 38), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade nº 5602091293, cessado em 30/05/2007. Alega a parte autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. À fl. 95 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 00376943220104030000, o qual se vê em apenso, tendo sido convertido em retido pelo e. TRF da 3ª Região. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/135, pugnando pela improcedência do pedido em razão, dentre outras alegações, da perda da qualidade de segurado. Réplica às fls. 140/146, ocasião em que a parte autora requereu prova pericial, inspeção judicial, testemunhal e perícia sócio-econômica. À fl. 150 deferiu-se apenas a produção de prova pericial, julgando-se impertinente as demais. Foram realizadas 3 perícias médicas (fl. 167), nas especialidades cardiologia, psiquiatria, neurologia; a parte autora não se fez presente na perícia cardiológica (fl. 171), sob alegação de que estava internado (fl. 172). Perícia neurológica juntada às fls. 181 e seguintes e psiquiátrica às fls. 174 e seguintes, seguindo-se de manifestação das partes. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 36. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 22/06/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência

n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. MÉRITOa. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. b. DO CASO CONCRETO Consoante se depreende da perícia judicial que se vê às fls. 181/184, realizada em 30/11/2013, a parte autora foi diagnosticada pelo expert com especialidade em neurologia como portadora de sequelas de AVCI e demência incipiente, as quais lhe acarretam uma incapacidade total e permanente. Segundo o perito, foram observados sinais neurológicos que comprovam a AVCI, causando demência incipiente. Como seqüela, o periciando apresenta alteração cognitiva moderada e apatia, bem como comprometimento de memória de média e curta duração. Também apresenta epilepsia secundária, o que piora seu quadro clínico geral. Fixou a DII (data do início da incapacidade) em 20/08/2007, data na qual foi realizado eletroencefalograma e tomografia de crânio. Em casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, é cediço que o magistrado, embora não adstrito ao laudo, forma sua convicção predominantemente à luz das conclusões delineadas pelo perito judicial, tendo em vista que é leigo em medicina e deve se socorrer do exame técnico para aquilatar a extensão da incapacidade laboral do segurado. Registre-se que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. Além disso, há de se prestigiar e dar relevância aos apontamentos do examinador designado, uma vez que, ao contrário dos médicos particulares da postulante, o perito judicial está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Posto isso, é bem verdade que foi realizada uma outra perícia judicial com especialidade em psiquiatria, em data próxima (30/10/2013, fls. 181 e ss.), a qual concluiu de forma contundente pela inexistência de qualquer incapacidade laboral. Entretanto, diante da aparente antinomia entre os laudos, ambos confeccionados por especialistas, deve-se emprestar maior relevo àquele que atestou a incapacidade da parte autora; tal se dá não só por ser o laudo neurológico mais recente do que o psiquiátrico, mas também em razão deste se limitar à análise pela ótica da psiquiatria, não excluindo, portanto, a possibilidade de incapacidade laboral omni-profissional que foi diagnosticada pelo especialista em neurologia. Não bastasse isso, a principiologia previdenciária recomendaria a adoção da solução pro misero diante da dúvida razoável causada pelo cotejo dos dois laudos periciais, ambos realizados por especialistas. Assim, reputo a parte autora portadora de incapacidade total e permanente, ainda que sem dependência de terceiros. Com relação à DII, o perito judicial a fixou a partir de 20/08/2007, data da consulta que informa sobre eletroencefalograma com ondas lentas (...) e tomografia de crânio. A par disso, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), verifico que o demandante gozou de auxílio-doença deferido administrativamente de 01/08/2006 a 30/05/2007. Assim, é possível concluir que sua incapacidade não teve início em 08/2007, tendo em vista que já vinha em gozo de benefício por incapacidade em período próximo, sendo possível inferir que a DII retroage àquela apurada pelo INSS, em 01/08/2006 (vide HISMED, cuja juntada determino adiante). Ressalte-se que, quanto à DII, deve-se prestigiar neste momento a data fixada pelo perito autárquico, já que examinou o segurado à época, pelo que se trata de marco temporal fixado com maior precisão do que aquele reconstruído pelo perito judicial com base em histórico documental. Deve-se tecer também breves comentários à hipótese de reingresso do segurado ao RGPS já portador de incapacidade, fato esse que deve ser examinado de ofício ante à indisponibilidade do interesse público, considerando que para a concessão judicial do benefício devem-se fazer presentes todos os requisitos exigidos em Lei, ainda que não impugnados pelo INSS. É que, in casu, chama atenção o histórico contributivo da parte autora, que vinha contribuindo regularmente até 15/06/1995, quando cessou seu vínculo junto à empresa TELES & PRIETO (vide CNIS à fl. 57). Posteriormente, o segurado só retornou ao RGPS em 12/2005, na condição de contribuinte individual. Há, assim, um hiato contributivo superior a 10 anos, com perda da qualidade de segurado, sendo que as contribuições só foram retomadas em data relativamente próxima à DII fixada pelo INSS, em 01/08/2006. Em

casos deste naipe, este Juízo tem por hábito converter o julgamento em diligência e determinar a expedição de ofício aos estabelecimentos de saúde, a fim de requisitar cópia integral de todos os prontuários médicos, verificando-se assim a existência de indícios de que a incapacidade remontava a data anterior ao reingresso no RGPS. Entretanto, o caso presente não justifica tal medida. É que ao se compulsar os documentos médicos carreados pela parte autora, vê-se o prontuário presente à fl. 83, datado de 03/04/2007, no qual se lê que o segurado apresentava crises convulsivas há mais ou menos 1 ano. Assim, o prontuário, já presente nos autos, posicionaria a DII em meados de 2007; nessa data, segundo o CNIS, o demandante já tinha recuperado a qualidade de segurado e a carência, segundo a regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Milita ainda em favor da tese autoral o fato de que o próprio INSS deferiu o benefício em 01/08/2006 à parte autora, administrativamente; tal significa dizer que seu próprio perito, ou seja, integrante dos quadros da autarquia, examinou o demandante em 11/10/2006 e entendeu que a incapacidade não retroagia para antes de 01/08/2006, análise essa que deve ser prestigiada no presente momento pelos mesmos argumentos delineados logo acima (contemporaneidade do exame na parte autora). Assim, constatando-se que o demandante é portador de incapacidade total e permanente e que esta se fez presente desde 01/08/2006 (DII) até a presente data, deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a data de sua cessação indevida em 30/05/2007 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 30/11/2013, momento a partir do qual se tem certeza do caráter irreversível de sua restrição laboral.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de incapacidade laboral, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 30/11/2013 e DIP em 01/11/2014. Para fins de cálculo da RMI, deverá o INSS observar que a presente decisão determina o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5602091293, a partir de sua cessação indevida em 30/05/2007, sendo que a

aposentadoria por invalidez ora deferida resulta de conversão deste auxílio restabelecido. antecipação de tutela.7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): LUIZ ANTÔNIO JUVENCIO Requerimento de benefício nº 5602091293 Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM DIB A PARTIR DA DCB EM 30/05/2007, E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DIB A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA EM 30/11/2013 D.I.P da aposentadoria por invalidez.: 01/11/2014 (antecipação de tutela) Antecipação de tutela: SIM - 45 DIAS - Para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, deverá o INSS observar que a presente decisão determina o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5602091293, a partir de sua cessação indevida em 30/05/2007, sendo que a aposentadoria por invalidez ora deferida resulta de conversão deste auxílio restabelecido. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 7), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJP. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por MAURO MONARI, nascido em 06/06/1955 (atualmente com 59 anos de idade, vide fl. 17), objetivando a concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 24/04/2008, inicialmente deferido; contudo, foi o mesmo cessado por parecer contrário da perícia médica em 15/11/2009. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/117, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/130. Autos redistribuídos a este Juízo e recebidos em 09/2012 (fl. 140). Foram realizadas duas perícias judiciais, sendo a primeira com especialidade em clínica geral (fl. 155/161) e a segunda na especialidade de ortopedia (fl. 162/169). Manifestação da parte autora na fl. 174/176. Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo 178/206, a qual restou rechaçada pelo segurado autor (fl. 210). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 20. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 31/08/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas

antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. MÉRITOa. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. b. DO CASO CONCRETO Cuida-se de segurado com 59 anos de idade, com longo histórico laboral no segmento de segurança patrimonial (vigilante, vigia - vide CNIS à fl. 22). Alega ainda a parte autora que após o ano de 2007 passou a laborar como motorista autônomo (fl. 4 e 157). Antes de se iniciar a análise da versão do segurado, registre-se a imprecisão técnica cometida na contestação da ré quando alega que ao se analisar a incapacidade laboral na esfera judicial estar-se-ia invadindo indevidamente o mérito administrativo; com efeito, não cabe ao Judiciário sindicá-lo o mérito administrativo, mas este é conceituado como sendo a margem de liberdade conferida pela lei para o administrador exercer seu juízo de conveniência ou oportunidade na valoração dos motivos (pressupostos de fato) e escolha das consequências (objeto) do ato a ser praticado. Evidentemente, em se tratando de benefício previdenciário cujos requisitos para concessão estão todos previstos em Lei, está-se diante de ato eminentemente vinculado, para o qual, uma vez preenchidos seus pressupostos, inexiste margem de liberdade (discricionariedade administrativa) para sua concessão; assim, é plenamente possível a submissão de tal ato ao crivo do Judiciário, já que a existência ou não de incapacidade laboral, longe de configurar juízo de conveniência ou oportunidade da Administração autorizado por lei, representa apenas a análise de um dos pressupostos de fato que, se presentes, configurará o motivo eleito previamente pelo legislador como suficiente e determinará, sem qualquer margem de liberdade, a concessão do benefício ao segurado pela autarquia. Avançando, tem-se que a perícia que se vê às fls. 162/169 concluiu pela capacidade laboral da parte autora segundo a ótica da ortopedia; o próprio perito ressaltou, contudo, que o autor apresenta catarata, hipertensão e diabetes, sugerindo parecer oftalmológico e clínico. Nessa toada, deve-se voltar os olhos para a perícia realizada com clínico geral que se vê à fl. 155 e seguintes. Segundo o que lá se apurou (exame realizado em 11/10/2013), a parte autora já apresentava um longo histórico de diabetes mellitus (cerca de 15 anos); entre 2007 e 2008 evoluiu com processo infeccioso, resultando em necrose de dedos nos pés direito e esquerdo, resultando em amputação de pododáctilos (vide foto à fl. 159). Além disso, o pé direito evoluiu com grande deformidade. Paralelamente, em razão da diabetes, o segurado desenvolveu complicações oftalmológicas, resultando, num primeiro momento, na impossibilidade de renovação de sua CNH, o que lhe teria impedido de continuar exercendo a função de motorista; posteriormente, alega que a carteira foi renovada no ano de 2009, mas com rebaixamento da categoria D, o que, de igual sorte, impediu o exercício do ofício de motorista de forma profissional, não tendo trabalhado desde então. O autor também seria portador de hipertensão arterial sistêmica, a qual estaria controlada através de medicação (fl. 160). O perito pontuou que a parte autora deambula sem auxílio, porém com desequilíbrio (fl. 158); segundo o perito, tal fato, aliado às amputações e deformidades dos pés, impedem o exercício de atividades que exijam posição ortostática prolongada, tal como a de vigilante (fl. 160). Ademais, a acuidade visual reduzida restringiria o exercício de atividade remunerada como motorista (fl. 160). Assim, apresentou o expert um parecer pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora. Com efeito, debruçando-se sobre as condições sociais do segurado, verifica-se que, embora se trate de indivíduo ainda em idade produtiva, apresenta idade relativamente avançada (atualmente 59 anos de idade), com baixa escolaridade (6ª série do ensino fundamental) e cujo histórico laboral, desde longa data, está restrito a atividades as quais não pode mais desempenhar (vigilante), tendo em vista a óbvia exigência de permanência em pé durante longos períodos e uma acuidade visual satisfatória. Cogitar de reabilitação profissional para atividade distinta, no caso dos autos, seria ignorar a realidade fática na qual o segurado encontra-se inserido; é que as deformações nos pés impõem a parte autora uma deambulação com desequilíbrio, bastando se debruçar sobre as fotos de fls. 159 para se verificar que não seria possível que o segurado desempenhasse atividade que exigisse o carregamento de peso; sua baixa escolaridade não permite, também, pensar em reabilitação para atividade intelectual ou de escritório. Ressalte-se que é de conhecimento comum (art. 335 do CPC) que indivíduos portadores de diabetes e hipertensão arterial, ainda que controlada pela via medicamentosa, devem se abster da realização de atividades que exijam grandes esforços físicos; novamente, verifica-se aqui que as condições de saúde da parte autora permitiriam a sua reinserção no mercado de trabalho apenas em atividades mais leves, predominantemente intelectuais, o que não condiz com seu quadro clínico e nem com a escolaridade e a idade relativamente avançada. É, portanto, acertada a conclusão pela incapacidade total e omni-profissional do segurado autor, sendo que o benefício adequado ao presente caso é, deveras, a aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos genéricos da qualidade de segurado e da carência no presente caso, observa-se que o próprio INSS deferiu auxílio-doença à parte autora em 2006 (NB 5187958972), de novembro a dezembro, e posteriormente em 2008 (NB 5301614130), benefício mantido até 15/11/2009, sendo

que durante o gozo de benefício a proteção securitária é mantida independentemente de prazo (art. 15, inc. I da LBPS).No presente caso, o perito judicial fixou a DII em aproximadamente 2009, pelo agravo da doença ocular; nesta data, como visto no parágrafo anterior, o segurado ostentaria cobertura securitária do RGPS e carência, por força do recebimento do benefício anterior.Assim, por todo o exposto, faz jus o segurado à DECLARAÇÃO do seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB na data da cessação indevida em 15/11/2009, com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 11/10/2013, fazendo jus ao pagamento dos atrasados.4. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124 da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAS valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação .Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de incapacidade laboral total e permanente, é ínsita a urgência do provimento requerido para a manutenção da subsistência do segurado; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 11/10/2013 e DIP em 01/11/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 7. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:Segurado(a): MAURO MONARIRequerimento de benefício nº 5301614130Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (DIB NA DCB EM 16/11/2009) COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB EM 11/10/2013, DATA DA PERÍCIA)D.I.B.: 24/04/2008 (DER)D.I.P.: 01/11/2014Antecipação de tutela: Implantar a aposentadoria por invalidez com DIP em 01.11.2014 no prazo de 45 dias.a. Juros e correção monetáriaConforme abordado no tópico 5 (pág. 7), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honoráriosQuanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio

recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012715-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do IRSM de 39,67% no período de fevereiro de 1994 a março de 1997 para a correção dos salários de contribuição e URV no período elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Emenda à inicial (fls. 31/98). É o relatório. Decido. Da coisa julgada quanto ao pedido de reajuste do benefício do autor pelo IRSM: Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, com relação ao pedido de reajuste pelo IRSM, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2004.61.84.454225-3), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de procedência, com trânsito em julgado em 23/05/2007 - fls. 49/52), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é

exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em junho de 2012 a renda mensal correspondia a R\$ 2.123,63, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. **Dispositivo:** Com relação ao pedido de reajuste pelo IRSM, ante a ocorrência da coisa julgada, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0013852-64.2011.403.6183 - PAULO PENNA FIRME (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. PAULO PENNA FIRME, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/05/1989. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 29). Esse Juízo declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 50/59). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/65) que foi dado provimento para que fosse dado prosseguimento ao feito neste Juízo (fls. 66/67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 70/80) Houve réplica. (fls. 86/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039993-57.2011.403.6301 - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em 15/08/2011 (processo eletrônico), ajuizada em face do INSS por EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO, nascido em 15/05/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 14), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 09/06/2008 (fl. 11), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 31). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição a agentes nocivos, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/201; alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição aos agentes ensejadores de contagem diferenciada, e após expôs seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial. À fl. 213 proferiu-se decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Capital, tendo em vista o valor da causa superar o limite de alçada do JEF. Recebidos os autos em 02/2013, proferiu-se decisão ratificando todos os atos praticados até então, abrindo-se vista à parte autora para réplica (fl. 221). Réplica à fl. 225/232, sem inovações dignas de nota neste momento. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 09 não está assinada pela parte autora; ressalte-se, porém, a possibilidade de requerimento a qualquer tempo mediante juntada da documentação pertinente. 2. PRELIMINARMENTE - DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA Cuidando-se de matéria cognoscível de ofício, mister dedicar breves linhas acerca da inexistência de coisa julgada no caso presente. Procedendo-se à consulta do sistema do Juizado Especial Federal, constatam-se 3 ações atribuídas à parte autora. Na primeira, de nº 0011085-29.2007.4.03.6301 (originário 2007.63.01.011085-9), verifica-se que, a despeito da identidade de pedidos, não houve julgamento de mérito específico quanto a cada um dos períodos postulados pela parte autora na especial; a sentença lá proferida, cuja cópia determino a juntada nestes autos, rechaçou o mérito de forma genérica, ante a constatação de que ainda que fossem procedentes os pleitos de conversão especial em comum na sua individualidade, o segurado não atingiria o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. O segundo processo, de nº 0047733-03.2010.4.03.6301, cuidou de auxílio-doença, objeto distinto da presente. Por fim, o terceiro, de número 0039993-57.2011.4.03.6301, é justamente o presente feito, que foi redistribuído ao presente Juízo em razão da incompetência absoluta pelo valor da causa, segundo se viu no relatório alhures. Assim, não há que se cogitar da presença dos pressupostos processuais negativos da litispendência, coisa julgada ou perempção. 3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 15/08/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 4. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou

perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses

excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

i. DO PERÍODO DE 06/08/1984 A 30/06/1985 Segundo consta do formulário que se vê à fl. 54, durante este período a parte autora laborou exercendo a função de fotopaginador junto à empresa Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, laborando no setor de produção visual gráfica (fotomecânica). Segundo se extrai deste documento, no exercício de suas atividades a parte autora produzia os positivos e negativos dos originais, através do processo de fotoreprodução gráfica, utilizava materiais fotossensíveis, produtos químicos, máquina fotográfica e ampliador de imagem. Logo adiante consta a seguinte observação: no cargo de fotopaginador o funcionário executava as mesmas funções de fotógrafo, contemplado pelo benefício da aposentadoria especial conforme quadro II, item 2.5.8 do Decreto 83080/79. Lê-se ainda que a parte estava sujeita a vapores de produtos químicos, como colas, tintas, benzina, produtos gráficos e solventes, de forma habitual e permanente. Todas as análises deste formulário foram extraídas do LTCAT que se vê à fl. 55/57, também apresentando conclusão pela subsunção ao código 2.5.8 do Decreto 83080/79. O código em comento, indicado no formulário e LTCAT era o que segue:

2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. 25 anos

Como se vê, a função da parte autora, com respaldo no próprio PPP, subsumia-se à previsão contida no item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto 83.079/80, sendo presumivelmente nociva; ressalte-se que previsão semelhante, também aplicável à parte autora, era encontrada no código 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64, também vigente à época:

2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETRO TIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. Insalubre 25 anos Jornada normal.

Assim, considerando se tratar de período anterior a 29/04/1995, vigência da Lei 9032/95, procede o enquadramento do período em questão (06/08/1984 A 30/06/1985) por categoria profissional (vide tópico 4.a.i acima). Ressalte-se que a parte autora continuou laborando junto à mesma empresa até o ano de 1989; contudo, consoante revela o LTCAT que se vê à fl. 58 e seguintes, a partir de 01/07/1985 o segurado teve sua função alterada para arte finalista, para o qual não havia mais subsunção a qualquer atividade presumivelmente nociva ou exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância.

ii. DO PERÍODO DE 04/09/1990 A 03/07/1991 Consoante se depreende do formulário que se vê à fl. 63, durante este período a parte autora labou junto à empresa OESP GRÁFICA S/A, desempenhando a função de fotopaginador oficial. Depreende-se das funções elencadas no documento que o trabalho da parte autora se amoldava, assim como no tópico anterior, às de fotogrador e impressor; a corroborar tal conclusão, verifica-se que consta do PPP que durante seu trabalho ficava exposto à gás sulfuroso, ácido acético e amônia, a confirmar que não desempenhava seu labor unicamente defronte de uma estação de trabalho computadorizada, e sim operando maquinários imagesetter, fotocomponedora de porte industrial. Não bastasse isso, há ainda um LTCAT da referida empresa (fls. 64 e seguintes) no qual o engenheiro de segurança do trabalho consignou a conclusão de que a atividade mencionada se assemelha com a constante no código 2.5.5 do decreto 53831/64 - trabalhadores permanentes em indústrias poligráficas, compositores, montadores e outros. No mesmo documento se lê que a empresa em questão dedica-se à fabricação de jornais e listas telefônicas, cabendo ao segurado autor a foto-composição de páginas, reprodução de fotolitos, montagem e revelação de materiais, dentre outros. Assim, considerando que ambas as funções são previstas nos códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79, e que o período é anterior à vigência da Lei 9032/95, afigura-se possível o enquadramento por categoria profissional. Por fim, anote-se que é de nenhum relevo a informação do LTCAT que as concentrações químicas não ultrapassaram os limites de tolerância, tendo em vista que o enquadramento que ora se defere é por categoria profissional, no qual há presunção legal de nocividade.

iii. DO PERÍODO DE 01/10/1990 A 30/03/2002 Segundo se depreende do formulário que se vê à fl. 68, a parte autora laborou junto à empresa DIÁRIO DO COMÉRCIO - Associação Comercial de São Paulo, sendo que suas atividades estão assim dispostas: - 01/10/1990 a 31/01/1994 - Fotopaginador - produzia os positivos e negativos dos originais através do processo de fotoreprodução gráfica, utilizava materiais fotossensíveis, produtos químicos, máquina fotográfica e ampliador de imagem. - 01/02/1994 em diante: Paginador eletrônico - executa o trabalho no computador, orientado pelo diagrama, forma colunas nas páginas ou nos espaços determinados. Quanto ao primeiro interregno (até 31/01/1994), procede o enquadramento por categoria profissional segundo os códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79, remetendo-se à fundamentação já aduzida nos dois tópicos anteriores, já que a parte autora laborava como fotogrador e impressor gráfico, atividades presumivelmente nocivas segundo a legislação da época, sendo importante rememorar que o período é anterior à Lei 9.032/95. Já quanto ao segundo período, a descrição das atividades não autoriza a mesma conclusão, já que a parte autora passou a laborar no computador, não operando mais diretamente o maquinário gráfico de impressão. Restaria a possibilidade, porém, de enquadramento caso comprovada a exposição a alguns dos agentes nocivos

contidos nos decretos, o que pode ser feito por qualquer meio de prova até 10/10/1996, exigindo-se LTCAT para o período posterior a 11/10/1996 (vide tópico 4.a.i acima). Com efeito, à fl. 69, verifica-se a continuação do formulário no qual se lê que os trabalhos eram sujeitos à emanção de gases produzidos pelas cadeiras dos linotipos, alimentados com chumbo derretido, a uma temperatura de 536°C, de uma liga composta de chumbo, antimônio e estanho, e aos vapores dos produtos químicos como colas, tintas, benzina e solventes; nesses períodos o empregado esteve sempre exposto aos agentes acima descritos de forma habitual e permanente. Entretanto, não se pode descuidar do que está contido na primeira página do formulário emitido pela empresa (fl. 69, parte inferior), no qual se lê: OBS: a partir de 01/07/1991 o ambiente foi isento dos compostos de chumbo, antimônio e estanho e da temperatura de 536°C e aos produtos químicos acima citados. Como se vê, ainda que se cogitasse da comprovação, por qualquer meio de prova até 11/10/1996, da exposição do segurado a agentes nocivos, o fato é que o mesmo meio de prova que demonstraria essa exposição fez consignar que desde 07/1991 tal ambiente laboral não continha mais gases tóxicos e produtos químicos. Assim, à míngua de LTCAT ou de outras provas, procede tão-somente o enquadramento por categoria profissional do primeiro período (01/10/1990 a 31/01/1994), rejeitando-se o remanescente.

5. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 4.a.v desta sentença, pág. 7), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
07/05/1974	06/11/1974	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	7	01/12/1975
05/05/1984	1,00	8 anos, 5 meses e 5 dias	102	06/08/1984	30/06/1985
1,40	1 ano, 3 meses e 5 dias	11	01/07/1985	07/07/1989	1,00
4 anos, 0 mês e 7 dias	49	18/12/1989	24/05/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 7 dias
6	04/06/1990	03/09/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
04/09/1990	03/07/1991	1,40	1 ano, 2 meses e 0 dia	10	Especial judicial -Data de entrada original (01/10/1991) ajustada para 04/07/1991 (ante saída do vínculo anterior em 03/07/1991) para evitar contagem de período concomitante em duplicidade
04/07/1991	31/01/1994	1,40	3 anos, 7 meses e 9 dias	30	01/02/1994
30/03/2002	1,00	8 anos, 2 meses e 0 dia	98	01/09/2002	31/07/2003
1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia	11	07/08/2003	13/04/2005	1,00
1 ano, 8 meses e 7 dias	21	01/09/2006	31/10/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
2	01/12/2006	28/02/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
01/04/2007	30/06/2007	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 6 meses e 19 dias	278 meses
44 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 6 meses e 1 dia	289 meses	45 anos	Até 09/06/2008
31 anos, 1 meses e 10 dias	357 meses	54 anos	Pedágio	2 anos, 2 meses e 4 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 4 dias). Por fim, em 09/06/2008 (DER) também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (2 anos, 2 meses e 4 dias).

a. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Verificou-se mediante consulta ao CNIS que a parte autora ostenta vínculos contributivos posteriores à DER em 09/06/2008, de 03/2010 a 09/2010 e de 10/2011 a 05/2012. Assim, desde que se postergue a data de início do benefício, utilizando-se do instituto da reafirmação da DER, mostra-se possível a concessão do benefício com DIB em 28/03/2012, data em que o INSS já estava citado (citação em 11/2011, vide autos eletrônicos) e a parte autora implementou 32 anos, 8 meses e 4 dias, satisfazendo o tempo de contribuição acrescido do pedágio para fazer jus à uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regra de transição do art. 9º, 1º da EC 20/98), com coeficiente equivalente a 70% de seu salário-de-benefício e cálculo com aplicação de fator previdenciário, passando a contar com o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
07/05/1974	06/11/1974	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	7	01/12/1975
05/05/1984	1,00	8 anos, 5 meses e 5 dias	102	06/08/1984	30/06/1985
1,40	1 ano, 3 meses e 5 dias	11	01/07/1985	07/07/1989	1,00
4 anos, 0 mês e 7 dias	49	18/12/1989	24/05/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 7 dias
6	04/06/1990	03/09/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
04/09/1990	03/07/1991	1,40	1 ano, 2 meses e 0 dia	10	Data de entrada (01/10/1991) para evitar contagem de período concomitante em duplicidade
04/07/1991	31/01/1994	1,40	3 anos, 7 meses e 9 dias	30	01/02/1994
30/03/2002	1,00	8 anos, 2 meses e 0 dia	98	01/09/2002	31/07/2003
1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia	11	07/08/2003	13/04/2005	1,00
1 ano, 8 meses e 7 dias	21	01/09/2006	31/10/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
2	01/12/2006	28/02/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
01/04/2007	30/06/2007	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	01/03/2010
30/09/2010	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	01/10/2011	28/05/2012
1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias	6	Marco temporal	Tempo total	Carência
Idade	Até 28/03/2012	32 anos, 2 meses e 8 dias	370 meses	57 anos	Pedágio
2 anos, 2 meses e 4 dias	Ressalte-se que a reafirmação da DER tem esteio, inclusive, em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que afirma: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Ressalve-se apenas o termo inicial dos juros de mora, que deve ser fixado juntamente com a DIB em 28/03/2012, visto que não há que se falar em mora antes do efetivo implemento de todos os requisitos exigíveis à jubilação (art. 396 do CC/2002). Pelo exposto, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em				

28/03/2012, sendo devidas as parcelas vencidas desde então. 6. DA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO Caso a parte autora não tenha interesse na aposentadoria na modalidade proporcional, deverá renunciar à mesma antes do recebimento da primeira parcela, segundo preconiza o art. 181-B, inc. I do Decreto nº 3048/99. 7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da DIB em 28/03/2012 (reafirmação da DER), os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo na presente data e é legalmente considerado idoso (60 anos de idade), é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (regra de transição, art. 9º, 1º da EC 20/98) com DIB em 28/03/2012 e DIP em 01/11/2014. 9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO Requerimento de benefício nº 145.155.405-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (regra de transição, art. 9º, 1º da EC 20/98) D.I.B.: 28/03/2012 (reafirmação da DER, vide tópico 5.a acima) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela) Especial: converter os períodos de 06/08/1984 a 30/06/1985, 04/09/1990 a 03/07/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1994, mediante o fator 1,4. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento de tempo especial em comum (e a consequente conversão) para o interregno de 01/02/1994 a 30/03/2002. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 15), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observando-se que o marco inicial dos juros de mora será na DIB do benefício em 28/03/2012, ante a reafirmação da der (tópico 5.a acima). b. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), sobretudo em razão de que o benefício ora deferido somente o foi em razão da aplicação ex officio do instituto da reafirmação da DER, cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA

CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIVINO ANDRADE PESSOA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/01/1997, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até o presente momento (ajuizamento da ação: 24/01/2012), razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. (fl. 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/97). Preliminarmente, alegou decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 17/01/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 24/01/2012, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001483-04.2012.403.6183 - IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA, nascido em 22/08/1934 (atualmente com 80 anos de idade, vide fl. 16), objetivando a revisão de aposentadoria por idade. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 25/08/1999 (fl. 42), porém foi deferido sem a contagem dos períodos anotados em CTPS, de 01/06/1962 a 04/12/1962, de 13/09/1963 a 17/02/1964, de 19/02/1964 a 09/02/1965, de 01/03/1966 a 14/04/1966, de 01/03/1967 a 24/04/1968, de 21/07/1971 a 27/04/1972, de 06/11/1972 a 24/01/1973, de 21/01/1981 a 30/06/1982, de 26/11/1973 a 10/02/1975, de 02/06/1976 a 02/06/1976, de 01/10/1976 a 13/10/1976, de 01/07/1977 a 02/08/1977, de 11/10/1977 a 28/11/1977, de 26/12/1977 a 31/05/1978, de 06/12/1982 a 08/12/1982, de 02/01/1986 a 03/11/1986, de 18/05/1987 a 08/06/1987 e de 24/06/1987 a 15/04/1989. Ainda, a parte autora sustenta fazer jus ao acréscimo de tempo de serviço/contribuição após a implantação de sua aposentadoria, do período laborado na empresa Ferragens Stefano, de 26/08/1999 a 31/07/2001. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/178. Inicialmente, suscitou a decadência para o autor requerer a revisão do benefício. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA A parte autora almeja a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, de nº 113.912.454, concedida em 25/08/1999 (fl. 72). O seguinte julgado do e. TRF-3 aborda com clareza a evolução legislativa atinente à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que o e. STJ confirmou esse entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sendo o leading case o REsp 1309529/PR:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos

ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).(REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013)Ademais, que em recente julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no mesmo sentido em que vinham trilhando as Cortes Regionais e o STJ. Foi lapidar a distinção feita pelo Ministro Barroso:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)Por fim, não bastassem os iterativos precedentes do TRF-3, STJ e do próprio STF, deve-se rechaçar o argumento daqueles que enxergam no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 um prazo prescricional. Com efeito, o artigo em comento instituiu um legítimo prazo decadencial (10 anos) para se solicitar a revisão, que não se confunde com aquele prescricional previsto em seu parágrafo único (5 anos) para se cobrar eventuais diferenças decorrentes da revisão efetuada; aliás, tecnicamente o segurado não decai do direito de revisar o benefício, pois, à toda evidência, quem revisa o benefício é o INSS e não o segurado; bem verdade, esse prazo decadencial do caput do art. 103 fulmina com o direito do segurado de requerer a revisão ao INSS; em outras palavras, após o transcurso de 10 anos, a parte decai do direito de solicitar a revisão ao INSS; é, assim, espécie de direito potestativo (fulmináveis pela decadência), e não de direito à uma prestação (fulmináveis pela prescrição), pois é exercitado mediante mera declaração unilateral de vontade do segurado, que coloca o INSS em estado de sujeição jurídica, na posição de requerido a revisar; tanto assim o é que, para obstar a decadência, basta o segurado apresentar mero requerimento de revisão, na esfera administrativa ou judicial, e ao assim proceder o direito fulminável pelo art. 103 terá sido exercido e não se cogitará mais de decadência.Ainda que posteriormente o INSS se negue a revisar o benefício, jamais poderá contestar que o segurado exerceu tempestivamente o direito de requerer a revisão. Esse direito de requerer é, assim, um legítimo direito insusceptível de violação, pois não depende de qualquer comportamento da autarquia, já que para o seu exercício basta a mera manifestação de vontade do segurado; veja-se que o INSS pode, quando muito, recusar-se a promover a revisão posteriormente ao requerimento, mas jamais pode impedir que o segurado que ainda não decaiu do seu direito de requerer a revisão a requeira durante o prazo decenal. Nesse sentido tem-se abalizada doutrina, ao comentar a decadência prevista no art. 103, caput da Lei 8.213/91:Em um primeiro exame, poderíamos ficar tentados a enxergar um prazo prescricional no caput do art. 103, como fazem alguns doutrinadores, porquanto o segurado descontente com a sua renda mensal inicial buscaria, mediante uma ação condenatória, receber as diferenças decorrentes, por exemplo, da utilização de um salário de contribuição inferior ao correto; (...) na nossa avaliação, todavia, o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior; como anota Almiro Couta e Silva, há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, coloca os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito administrativo através da manifestação da declaração unilateral de vontade (...)(ROCHA, Daniel. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª ed., 2014, p. 439) Assim, a efetivação de revisão, que ocorre após o exercício do direito potestativo de requerê-la feito pelo segurado, pressupõe primeiramente um provimento constitutivo, alterando-se - no plano jurídico - a substância do ato de concessão da benesse, criando-se relação jurídica nova; após, por decorrência lógica, segue-se o provimento condenatório, a uma prestação de pagar os atrasados, sendo que apenas esta última - direito à uma prestação - está sujeita à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único). É interessante avançar na coerência desse pensamento; uma vez requerida administrativamente a revisão do benefício, não há mais que se falar em decadência, a qualquer tempo; ela não volta a correr, seja pelo saldo ou por inteiro; a decadência, por expressa disposição legal, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 do CC); assim, incorre em equívoco pensar que após a decisão

administrativa que nega a revisão do benefício o segurado volta a ter 10 anos de prazo decadencial para judicializar a questão (esse entendimento implicaria na interrupção da decadência), ou que o prazo voltaria a contar pelo remanescente (esse entendimento implicaria na suspensão da decadência durante o trâmite da revisão na esfera administrativa); também seria errado supor que a decadência se consumiria durante a demora que o INSS analisa a questão, pelo que o segurado teria que ajuizar a ação antes do prazo fatal ainda que pendente de análise no INSS, e para isso não se necessita invocar o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois lá se cuida de prescrição; a solução, bem verdade, é mais simples: uma vez requerida a revisão na esfera administrativa, exerceu-se o direito que o art. 103, caput, sujeitava à prazo fatal decadencial; assim, após o requerimento na esfera administrativa não se fala mais em decadência, dispondo o segurado de prazo indeterminado para judicializar a questão, ocasião em que se cogitará apenas da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Note-se o esmero técnico do primeiro julgado transcrito nesta decisão: não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/02/2014). O julgado é preciso porque afirma que (i) não há decadência caso já tivesse sido requerida a revisão na seara administrativa, e (ii) a decadência não atinge o direito de revisar (até porque revisar é ato do INSS), e sim justamente o direito de pleitear a revisão. Superado esse longo imbróglio teórico, tem-se na espécie que o benefício da parte autora foi concedido em 25/08/1999 (fl. 72), sendo posterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997 que instituiu o prazo fatal de dez anos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/03/2012, impõe-se o reconhecimento da extinção do direito de postular a revisão da benesse, por força da decadência. Por fim, ainda que se cogitasse que o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração, conforme entendimento do STJ abaixo transcrito, no presente caso houve a análise sobre os vínculos que se pretende reconhecer, diante da carta de exigência à fl.

55. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. O prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 3. No presente caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e em consequência atribuir efeito modificativo ao julgado, para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgRg no REsp 1431642/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Diante do exposto, operou-se a decadência do direito de revisão do benefício para a averbação dos períodos em questão. 2. DA DESAPOSENTAÇÃO A parte autora sustenta fazer jus ao acréscimo de tempo de serviço/contribuição após a implantação de sua aposentadoria, do período laborado na empresa Ferragens Stefano, de 26/08/1999 a 31/07/2001. a. Da inaplicabilidade da decadência nos pedidos de desaposentação Adoto como razões de decidir o seguinte julgado repetitivo proferido pela Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no

entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)b. Da possibilidade de renúncia ao benefícioO pedido vindicado na exordial é comumente tratado pela doutrina e jurisprudência por desaposentação. É importante consignar que se trata de questão ainda carente de regulamentação legal, razão pela qual, reconhece-se, ainda há oscilação na jurisprudência pátria. Aliás, e é bom que se tenha em mente, os segurados não pretendem efetivamente se desaposentarem, renunciando efetivamente às suas aposentadorias. É que o pedido de renúncia à benesse é cumulado com pedido de concessão imediata de nova jubilação com valor majorado, sem qualquer solução de continuidade com a aposentadoria anterior, de forma que, ao menos pragmaticamente, a pretensão sob testilha consiste em revisão de renda mensal do benefício, sendo a desaposentação apenas uma das etapas jurídicas necessárias para se atingir este fim.O pleito decorre do fato de que, mesmo após a aposentadoria, muitas vezes, a pessoa continua a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias para o sistema. É mais, pois a tese poderia ser aplicada inclusive para as pessoas deixaram de trabalhar, mas, em virtude do fator previdenciário, poderiam obter um melhor posicionamento em um momento diverso do qual a aposentadoria foi concedida. Debruçando-se sobre a questão, tem-se agora entendido que a renúncia de aposentadoria já concedida pelo INSS seria perfeitamente admissível por se tratar de direito patrimonial disponível. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao tratarem da contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários diversos, mais especificamente nas anotações ao art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, lecionam:A renúncia é ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direito aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário.[...](Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 330-331 - g.n.)Com efeito. O direito à previdência social é direito fundamental social, ou seja, de segunda geração, ou melhor, de segunda dimensão, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Portanto, enquanto direito fundamental, tem como um de seus aspectos sua indisponibilidade. Essa indisponibilidade, por sinal, não se identifica propriamente com aquela verificada frente aos direitos fundamentais de primeira dimensão. A propósito, mesmo com relação aos direitos fundamentais individuais, tidos como indisponíveis, admite-se a disponibilidade no referente ao exercício, como bem se nota no caso da cessão do direito de imagem, por sinal da espécie direito (fundamental) da personalidade. Logo, é plenamente admissível a disponibilidade quanto ao exercício também no referente aos direitos fundamentais de segunda dimensão.De qualquer modo, ainda que se diga que, de um lado, não é dado a qualquer ser humano abdicar de sua vida ou sua liberdade, de outro, a qualquer um é dado abrir mão de seu emprego, deixar de gozar períodos de lazer ou, por conseguinte, abrir mão de seu benefício previdenciário. Observa-se, assim, que a pessoa não renuncia propriamente o direito à previdência social, mas apenas o exercício (do direito) correlato. Logo, não é o exercício da aposentadoria em si o direito fundamental reconhecido pelo Constituinte, e sim a proteção previdenciária, esta sim verdadeiramente irrenunciável. E, dessa forma, na medida em que abrir mão do exercício de um benefício previdenciário não significa deixar de estar coberto pelo Seguro Social, uma vez que se trata de proteção compulsória e oponível a todos que exerçam atividade laboral remunerada, verifica-se não ser constitucionalmente vedada a renúncia à prestação previdenciária em si.Outrossim, o exame aprofundado da Lei 8.213/91, que disciplina os benefícios da Previdência Social, denota inexistir qualquer dispositivo que impeça o segurado de abrir mão da aposentadoria e, sendo esta direito patrimonial disponível, como acima explanado, não parece existir, ao fim e ao cabo, qualquer óbice à renúncia desse direito; em razão disso, considerando que os decretos regulamentares não podem inovar de forma primária no ordenamento jurídico, restringindo direito que não foi restrito por Lei, deve-se reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, por ter extrapolado o limite da função regulamentar prevista no art. 84, inc. IV da CF/88. c. Da necessidade de devolução dos valoresA questão atinente à possibilidade de renúncia do benefício previdenciário vem sendo aceita com relativa tranquilidade pelos Tribunais pátrios já há algum tempo.Assim, o ponto nodal de controvérsia nestas demandas gravita mesmo ao entorno da questão da necessidade, ou não, de devolução dos valores recebidos desde a concessão da primeira aposentadoria, questão esta que altera drasticamente os efeitos práticos do provimento jurisdicional conforme a tese adotada.Entendo ser devida essa indenização, embora este Juízo não ignore o fato da tese da desnecessidade da indenização dos valores já recebidos ter se sagrado vitoriosa

em recente julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C), tendo a 1ª Seção do STJ se manifestado em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.334.488/SC, j. 14.05.2013) Atente-se, porém, para o fato que o acórdão em questão foi firmado por maioria, havendo ressalva expressa na própria ementa quanto ao entendimento em sentido contrário por parte do Relator. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário. Na data de prolação da presente sentença, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio. Ressalte-se, evidentemente, que se tratam de recursos julgados em sede de controle difuso, pelo que, ainda que houvesse julgado favorável (como visto, não há), não teriam força de vincular a presente decisão. Por conseguinte, com a devida vênia à conclusão a que se chegou no julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inexistência de precedente dotado de caráter vinculante e estando a matéria pendente de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, encaminhada até o presente momento de forma desfavorável à tese, entende-se que a melhor corrente para a questão sob exame é a que preconiza a imprescindibilidade da devolução dos valores recebidos para fins de desaposentação, o que se passa a explicar. d. Da necessidade de retorno das partes ao estado anterior. Da ofensa ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e ao princípio da solidariedade previdenciária Nos termos do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator dos autos n.º 2001.71.00.019959-7 (TRF4, 6ª Turma, AC 2001.71.00.019959-7, publicado em 20/04/2007), a renúncia de um benefício somente se admite se efetuada mediante a devolução dos proventos já recebidos. Transcreve-se trecho do referido voto: [...] Mostra-se perfeitamente cabível o pedido do demandante, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei Previdenciária, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Nesse sentido encontram-se precedentes desse Egrégio Tribunal: [...] PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, 6ª Turma, AC 2000.71.00.027270-3, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25-10-2006). Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena

constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Por conseguinte, não há espaço para alegação de que as contribuições feitas após a aposentadoria deveriam obrigatoriamente render algum benefício para o segurado, já que a Previdência Social não é pura e simplesmente comutativa. Ao revés, como o próprio nome social já revela, trata-se de sistema fundado no princípio da solidariedade, em que aqueles que detêm capacidade contributiva (mesmo que sequer sejam beneficiários potenciais do sistema, como os apostadores em jogos de azar e as empresas) contribuem em favor de toda uma coletividade de trabalhadores. Ainda que assim não fosse, há outros motivos que, por si só, reservam à tese édito de improcedência, até então pouco debatidos na jurisprudência. e. Da impossibilidade de se ignorar os saques realizados pelo segurado desde a primeira aposentadoria. Os defensores da desnecessidade de devolução dos valores já recebidos alegam que a desaposentação, visando a novo benefício mais vantajoso, em momento algum causaria lesão à Previdência, visto que a vantagem maior alcançada na nova aposentadoria seria fruto das contribuições que o segurado, já beneficiário, destinou à previdência após a primeira aposentação. Embora sedutor à primeira vista, o argumento não se sustenta sob escrutínio lógico-jurídico. Embora a Previdência Social não adote um regime de capitalização individual, e sim de repartição coletiva, trata-se sem dúvida de um regime eminentemente contributivo (art. 201, caput, CF/88), razão pela qual, a fim de exemplificar a falha na tese, considere-se, por um instante, o fundo formado pelas contribuições de cada segurado quando considerado individualmente. Imagine-se, então, um trabalhador que se aposentou após 35 anos de contribuição e passou a receber seus proventos, mas continuou trabalhando (e contribuindo) por mais 10 anos, e, logo após, vem ao Poder Judiciário postular a majoração de seu benefício com a consideração de 45 anos de tempo de contribuição - sem a devolução de qualquer valor ao INSS. A nosso ver, o óbice intransponível para o sucesso da tese reside na ignorância de que, passados 10 anos da primeira aposentadoria, o segurado não pode lançar mão, novamente, dos 35 anos de contribuição iniciais para este segundo cálculo, pois há 10 anos vem consumindo mensalmente tempo contributivo ao receber as parcelas de sua aposentadoria. Desta forma, embora seja indiscutível que o postulante tenha vertido novas contribuições à Previdência, também vem dela retirando valores mensalmente, de forma que não seria razoável considerar apenas os novos aportes e ignorar os saques mensais realizados; a situação contributiva do segurado no momento da DIB originária não é a mesma 10 anos após a jubilação, pois no primeiro momento não havia retirado qualquer valor do RGPS, já no segundo está há 10 anos recebendo prestações mensais do seguro social. Em outras palavras, não se pode esquecer que, a cada novo ano de contribuição depois de aposentado, o segurado também consumiu um ano de contribuição do fundo anteriormente angariado nos cofres da Previdência, sendo ilógico ignorar os saques e considerar apenas os novos aportes, em flagrante ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de sede constitucional (art. 201, caput da CF/88). Portanto, a única forma de transpor a vedação legal contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 é, realmente, retornar as partes ao status quo ante, pois só então, devolvidos todos os valores recebidos desde a primeira jubilação (e devidamente corrigidos monetariamente para protegê-los do efeito corrosivo da inflação), não haveria óbice para que o segurado do exemplo acima tornasse a lançar mão dos 35 anos de contribuição que possuía originalmente, pois retornou à situação jurídica de jamais ter se utilizado do fundo de contribuições que angariou durante sua vida. f. Da subversão da lógica do sistema das aposentadorias proporcionais, de sede constitucional. Caso seja aceita a tese da prescindibilidade da devolução dos valores, todas as formas de cálculo de aposentadorias proporcionais perdem sentido, uma vez que, a cada novo mês ou ano completo de contribuição, o segurado poderá postular a sua desaposentação a fim de acrescer o novo tempo contribuído ao seu cálculo, até que conquiste a modalidade integral. Não se olvide que as modalidades proporcionais foram previstas pelo próprio poder constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 20/98). Sendo assim, as jubilações proporcionais passariam a consistir em verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Além disso, ficará desvirtuada a função do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo STF e foi criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo da benesse continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. g. Da ofensa ao art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91, por analogia. Ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, a Lei de Benefícios faz a seguinte ressalva em seu art. 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Como se vê, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em um sistema não pode ser utilizado, novamente, para concessão de nova aposentadoria pelo outro. A razão nos parece óbvia, e decorre do fato de que aquele tempo de contribuição já ter sido utilizado para a concessão de uma aposentadoria, não podendo ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação. Como se vê, mutatis mutandis, é justamente isto que ocorre na hipótese em que se admite a desaposentação sem a restituição de valores já recebidos, pois se estará contando, novamente, o tempo de serviço utilizado na primeira aposentadoria para a concessão da segunda. E pouco importa o argumento de que se está renunciando à primeira aposentadoria para se obter a segunda, pois, caso os proventos já recebidos não sejam integralmente devolvidos, o tempo de contribuição já consumido

também não será integralmente restituído ao ente previdenciário. h. Da ETERNIZAÇÃO das ações revisionais e da possibilidade, caso aceita a tese, da revisão automática mensal Deve-se também chamar a atenção para o efeito multiplicador de ações como a presente, já que são centenas de milhares os trabalhadores que continuam na ativa após a primeira aposentação, bem como os efeitos práticos de sua implementação. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com pagamentos mensais, eventual procedência da tese nos moldes da petição inicial deixará a lide sem solução definitiva, pois, enquanto o aposentado permanecer na ativa vertendo novas contribuições mensalmente, persistirá seu eterno interesse de agir para obter a desaposentação, independentemente da restituição de quaisquer valores já recebidos. Como consequência, as lides se eternizariam no Poder Judiciário. Nessa toada, a prevalecer o entendimento contrário ao ora defendido, não tardará para bater as portas do Poder Judiciário o pleito de revisão automática, mensal e contínua das aposentadorias dos segurados que continuam na ativa, a fim de se evitar a necessidade de sucessivas ações ajuizadas umas seguidas das outras. É que, mesmo para aqueles que estão aposentados na modalidade integral, haverá em seus benefícios a incidência do fator previdenciário (desde que concedidos após a Lei 9.876/99). E este índice, que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência e a idade do segurado (art. 29, 7º da Lei 8.213/91), poderá (e certamente assim será exigido pelos segurados) ser recalculado mês a mês no momento do pagamento da benesse, uma vez que o segurado terá conquistado mais 1 mês de contribuição e mais 1 mês de idade quando em comparação com o mês anterior. E isto sem olvidar do acréscimo de 1 novo salário-de-contribuição, que também modificará o PBC do segurado, exigindo-se a feitura de novo cálculo. Vale dizer, estar-se-ia inaugurando uma nova sistemática inédita de pagamento dos benefícios previdenciários, com desaposentações mensais, sucessivas e automáticas, devendo o sistema do INSS ser adaptado para que proceda a novo cálculo, mês a mês, do novo PBC, com o acréscimo de um novo salário-de-contribuição e com a majoração do fator previdenciário referente ao pagamento do mês anterior. i. Da possibilidade, caso aceita a tese, da desaposentação mensal até mesmo para aqueles que não continuaram na ativa, em razão do contínuo e perene incremento na idade Do último parágrafo acima, exsurge outra interessante questão. Refere-se à possibilidade dos segurados que sequer continuaram na ativa de postularem a desaposentação para que lhes sejam concedidos, imediatamente, novas aposentadorias com valores mais vantajosos. É que a majoração no valor de uma aposentadoria não ocorre simplesmente mediante acréscimo de tempo de serviço ou novos salários-de-contribuição mais vantajosos. Conforme já se esclareceu, o fator previdenciário não considera em sua fórmula apenas o tempo de contribuição, mas também a idade do segurado, assim como a sua expectativa de sobrevivência. Ora, caso se admita que seja possível ao beneficiário renunciar a sua aposentadoria, sem devolver qualquer valor à Previdência, e imediatamente se aposentar novamente, considerando-se a sua situação fática atual (que conta com acréscimo de tempo de contribuição e novos salários-de-contribuição em relação à DIB), também será necessário reconhecer esse direito aos segurados que não permaneceram na ativa, mas que desejam se desaposentar para, imediatamente, obter nova aposentadoria considerando sua nova situação fática (maior idade). Como se vê, ao aceitar a tese da desaposentação independente de devolução de quaisquer valores ao INSS, autorizando-se o segurado a se reaposentar imediatamente com o acréscimo de tempo de contribuição conquistado após à DIB, dever-se-á reconhecer também igual direito de revisão perene, mensal e automático a todos os segurados do RGPS, mesmo aqueles que sequer continuaram recolhendo à Previdência, visto que poderão se reaposentar - mensalmente - com coeficientes mais vantajosos de fator previdenciário, pois a cada mês contarão com idade superior à apurada no pagamento mensal anterior. Por todas as razões expostas, entende-se que só se pode falar em desaposentação mediante o retorno das partes ao status quo ante, através da restituição integral de todos os proventos recebidos desde a DIB, devidamente corrigidos monetariamente. Por fim, e aqui consigno obter dictum, dever-se-ia considerar ainda o custo do capital ao longo do tempo para o INSS, pois, caso o segurado não tivesse se aposentado, os valores que lhe foram pagos mensalmente desde sua aposentadoria estariam aplicados num fundo comum, rendendo frutos financeiros compostos, de forma que, mesmo com a devolução integral e corrigida dos valores já recebidos pelo segurado, poder-se-ia suscitar posição de desvantagem da autarquia ré, pois restou privada do uso (investimento) do capital durante todo esse tempo. Contudo, em respeito à jurisprudência já formada a respeito do assunto, entende-se possível a desaposentação mediante devolução de todos os valores já recebidos pelo autor, desde que devidamente corrigidos monetariamente. À guisa de exemplo, colaciona-se enunciado sumular das Turmas Recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul: Súmula nº 3: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. Por conseguinte, entendendo que o autor faz jus ao cálculo de nova aposentadoria, conforme requerido na petição inicial, podendo renunciar àquela atualmente implantada, mas só fará jus ao benefício majorado a partir do momento em que proceder à devolução dos proventos que eventualmente tenha recebido até então. A devolução dos proventos pelo autor, nos termos antes mencionados, deverá ser feita devidamente corrigida, pelos mesmos índices utilizados para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por decorrência do princípio da igualdade. O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja

facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. j. Da inexistência de atrasados Considerando o entendimento da imprescindibilidade da devolução dos valores já recebidos desde a aposentadoria que se pretende cancelar, só há que se falar na existência de atrasados do novo benefício a partir do momento em que o autor cumpra com a devolução integral e corrigida do montante já percebido; como tal pressuposto ainda não ocorreu, inexistem valores atrasados na presente contenda. 3. DISPOSITIVO JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de determinar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora novo benefício de aposentadoria, mediante (e só a partir do momento em que for feita) a devolução integral e corrigida, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios do RGPS, de todos os proventos que tenha recebido até a data do efetivo cancelamento da sua aposentadoria atual. O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, em razão do reconhecimento da decadência. a. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). b. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Assim, tratando-se de sentença eminentemente declaratória e que condenou o INSS a obrigação de fazer, não se aplica a dispensa prevista no art. 475, 2º do CPC. c. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por VANIA MARIA DA SILVA, nascido em 02/02/1960 (atualmente com 54 anos de idade, vide fl. 22), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 13/08/2010, sendo inicialmente deferido, mas cessado posteriormente em razão de alta programada em 30/09/2011 (fl. 55). O novo requerimento da parte autora, em 20.01.2012, também restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 56). Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício (fl. 65). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012 (fl. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/83; apresentou a preliminar de incompetência absoluta em razão de se tratar de auxílio-doença acidentário e, também, defendeu a incompetência da Vara Federal Previdenciária para o julgamento do pleito de danos morais. No mérito, defendeu a inexistência de incapacidade laboral. Réplica às fls. 94/103, requerendo a parte autora a produção de prova pericial, inspeção judicial, testemunhal e perícia socioeconômica. À fl. 105 deferiu-se a produção de prova pericial, indeferindo-se as demais. Perícia médica realizada em 08/01/2014 juntada à fls. 121/128. Manifestação da parte autora à fl. 148/151 e do INSS à fl. 152. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 21. 2. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA a. EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO Não há que se acolher a preliminar invocada pela ré. Quanto à alegação de que faleceria a competência material deste juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, verifica-se que a parte autora já foi beneficiária de 4 auxílios-doença, sendo que apenas os 2 primeiros (NB 5701122880 e 5195762348) são da modalidade acidentária, com vigência entre 2006 e 02/2008. Na presente ação, porém, postula-se o restabelecimento do benefício de nº 5421915596, de natureza previdenciária, com DIB em 12/08/2010, sem que se cogite tratar de acidente de trabalho. Não se colhe também do laudo pericial qualquer inferência à acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Ante o exposto, rejeita-se. b. EM FACE DO PEDIDO DE DANOS MORAIS Já no que toca à invocada incompetência para o julgamento do pleito de danos morais, a despeito da fundamentação trazida na contestação, observo que a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, rejeita-se. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 19/04/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 4. MÉRITOa. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.b. DO CASO CONCRETOi. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIONo presente caso, após examinada, o perito judicial pontuou ser a parte autora portadora de degeneração crônica do segmento lombossacro da coluna vertebral, bem como transtorno psíquico de ansiedade e distúrbio de comportamento e da personalidade (fl. 125).Diante de tais moléstias, atestou ser a parte autora portadora de uma incapacidade total, porém temporária, sugerindo uma reavaliação no período de 2 anos. Em casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, é cediço que o magistrado, embora não adstrito ao laudo, forma sua convicção predominantemente à luz das conclusões delineadas pelo perito judicial, tendo em vista que é leigo em medicina e deve se socorrer do exame técnico para aquilatar a extensão da incapacidade laboral do segurado.Registre-se que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. Além disso, há de se prestigiar e dar relevância aos apontamentos do examinador designado, uma vez que, ao contrário dos médicos particulares da postulante, o perito judicial está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Outrossim, em que pese as alegações da parte autora, verifica-se que os documentos por ela elencados em sua manifestação à perícia (fl. 149) não apontam, de forma conclusiva, para a irreversibilidade do quadro incapacitante, e sim apenas para a duração indeterminada desta.Com efeito, enquanto houver possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional (avaliando-se não só a situação clínica da parte autora, como também suas condições sócio-econômicas), entendo que o benefício devido é o auxílio-doença, e não a almejada aposentadoria por invalidez. Observo que embora ostente idade relativamente avançada, a parte autora ainda se encontra em idade produtiva, pelo que não se pode afirmar, ao menos por ora, o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, nem mesmo caso se considere a sua escolaridade, idade e histórico laboral. Também não merece guarida o pleito da parte autora de suspensão do feito, por 2 anos, até que seja novamente reavaliada por perícia judicial, ante a sugestão do perito contida no laudo. É que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo

permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. No mais, quanto aos requisitos genéricos, sabe-se que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem estar presentes no momento do fato gerador do benefício almejado, ou seja, na data de início da incapacidade (DII). No presente caso, o perito afirmou que a parte autora apresenta incapacidade intermitente desde os idos de 2008; debruçando-se sobre seu histórico laboral, verifica-se que gozou de benefício de auxílio-doença até 07/05/2008 (NB 5296086429), durante o qual mantinha a qualidade de segurado por força do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91. O fato da demandante ter voltado a trabalhar em 03/2010 (vínculo no CNIS junto à Secretaria de Educação de São Paulo, que adiante se vê) milita em favor da conclusão do perito, de incapacidade intermitente, denotando que a demandante recuperou a sua capacidade laboral após 2008. Posteriormente, a segurada voltou a receber benefício por incapacidade apenas em 12/08/2010, DIB do benefício 5421915596; segundo se consultou no HISMED, a DII foi fixada nesta perícia como sendo em 28/07/2010, data que reputo acertada, tendo em vista a maior proximidade do perito autárquico com a segurada no momento daquele exame, realizado em 08/09/2010. Nessa toada, considerando este referencial (DII - 28/07/2010), verifica-se que a parte autora ostentava qualidade de segurado (tinha emprego ativo junto ao Estado de São Paulo) e também a carência, já que, não obstante ter ocorrido a perda da qualidade de segurado entre 07/05/2008 e 03/2010, já contava em 07/2010 com mais de 1/3 (um terço) da carência necessária (4 contribuições), preenchendo a exigência do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, demonstrada a ilegitimidade da cessação do benefício em 30/09/2011, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (já implantado em razão de antecipação de tutela, a qual confirmo no presente momento), bem como ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à DCB (data da cessação do benefício), procedendo-se ao encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade em qualquer competência. Ressalte-se apenas que conforme dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91, o INSS não poderá cessar o benefício até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não-recuperável, seja-lhe deferida aposentado por invalidez. Evidentemente, o empenho da autora em buscar tratamento médico adequado e seguir de forma criteriosa o que lhe for indicado será levado em consideração em eventuais demandas judiciais futuras.ii. DOS DANOS MORAISIn casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha.iii. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAEm se tratando de verbas alimentares, e estando a parte autora atualmente incapaz para o labor, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, faz-se esta presente tendo em vista o julgamento de parcial procedência em cognição exauriente. Assim, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo o INSS manter o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 5421915596), o que faço sem prejuízo da autarquia convocar o segurado para futuras perícias médicas. iv. DA MULTA DIÁRIAResta prejudicado o pedido de imposição de multa diária, tendo em vista que o benefício já se encontra implantado em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIOS valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda

(inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): VANIA MARIA DA SILVA Requerimento de benefício nº 5421915596 Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇAD.I.B.: 12/08/2010 (DER)D.I.P.: benefício já implantado (tutela antecipada) Julgase, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 9), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-17.2012.403.6183 - MARLI DA SILVA FERREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLI DA SILVA FERREIRA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.90/91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.99104, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Réplica às fls.108109. Laudos médico periciais, juntados às

fls. 125/136 e 138/151, sobre os quais as partes se manifestaram (fls.161/166 e 167).Ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais, expedidos às fls.170/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 12/06/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.129/130):Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em membros superiores e joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.No segundo exame médico pericial, realizado em 08/07/2013, também concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora (fls.141).Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006801-65.2012.403.6183 - PAULO SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta na data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PAULO SERGIO MARQUES, nascido em 15/11/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 18), objetivando a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 28/05/2012 (fl. 20), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 55).Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/92).Regularmente citado em 27/05/2013 (fl. 105), o INSS apresentou contestação às fls. 106/130; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. Foi determinado que as partes especificassem provas, nada tendo sido requerido (fls. 137/139). É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 27/07/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da

Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaço?es atingidas pela prescriçã?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescriçã?o das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescriçã?o do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDAa parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1988 a 09/05/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Esclarece que o período de 11/03/1985 a 02/12/1998 já foi enquadrado administrativamente como especial pelo INSS.Verifica-se às fls. 27/28 a existência

de um PPP, no qual se observa que no período de 01/05/1989 a 09/05/2012 o autor trabalhou na função de líder eletromecânica, e esteve exposto, a uma pressão sonora de LAVG 92,8 dB, cuja medição utilizou a técnica de dosimetria. Vale lembrar que, consoante abordado no tópico 2.a.iv acima, não bastasse a indicação de medição por dosimetria, o LAVG (Average Level) é uma das formas de indicação do ruído que implicam em feitura de média ponderada das pressões sonoras ao longo do tempo. Excepcionalmente, pode-se admitir in casu a substituição do LTCAT pelo PPP, tendo em vista esta precisa indicação da metodologia utilizada para aferição do barulho, havendo ainda a indicação, no documento, do profissional responsável (médico do trabalho) pelos registros ambientais, com a devida indicação de sua CRM (fl. 27). O PPP encontra-se ainda devidamente datado e carimbado, havendo ainda indicação do responsável da empresa que o subscreveu. Conforme abordado no item 2.a.iii acima, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então. Eventual utilização de EPI não implica na descaracterização do tempo especial, ainda que eficaz, sobretudo em se tratando do agente agressivo ruído (tópico 2.a.vi acima). Portanto, procede o reconhecimento da especialidade de todo o período de 03/12/1988 a 09/05/2012.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	11/03/1985	02/12/1998	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 22 dias	166	Especialidade
reconhecida judicialmente	03/12/1998	09/05/2012	1,00	Sim	13 anos, 5 meses e 7 dias	161	Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até	28/05/2012	27 anos, 1 meses e 29 dias	327 meses	47 anos

Portanto, em 28/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91).

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação

de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER 28/05/2012.8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): PAULO SERGIO MARQUES Benefício nº 16.462.770-8. Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 28/05/2012 (fl. 20) (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela). Especial: 03/12/1998 a 09/05/2012. Antecipação de tutela: SIM - 45 dias.a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 14), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 224/228, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste de documento produzido pelo próprio INSS tal limitação na época da concessão. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 199/202 e determinar que os autos sejam encaminhados à Contadoria, para que esta elabore parecer e cálculos, esclarecendo se a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro, foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, em caso afirmativo, se a diferença foi incorporada no primeiro reajuste e, por consequência, tem direito a revisão pleiteada nestes autos. Após, dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar o referido prazo pela parte autora. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos decorrente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em

decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/43. Sentença proferida à fl. 49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação. Nova sentença proferida declinando competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. (fls. 54/58). Parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 54/58, cuja decisão reconsiderou a decisão agravada e dando provimento ao agravo de instrumento, para declinar o prosseguimento do feito perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. (fls. 90/91). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fl. 85/88). Não houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do

art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-21.2013.403.6183 - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-33.2013.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 104/106, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, que na sentença supracitada houve contradição e violação a direito adquirido, vez que o embargante já era beneficiário do auxílio-acidente quando da edição da Lei 9528/1997, que teria vedado a cumulação de benefícios, no caso dos autos, cumulação do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida após a vigência da aludida Lei.Alega, ainda, que muito embora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 11.02.1998, seja posterior a edição da Lei 9528/1997, isso pouco importa haja vista que o embargante já era beneficiário do auxílio-acidente, razão pela qual tem direito adquirido ao recebimento deste e da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE

DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Faz mister frisar que de fato a concessão do benefício de auxílio-acidente foi anterior a Lei 9528/1997, no entanto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi posterior a referida Lei, momento em que não era mais possível a cumulação dos referidos benefícios. Saliento, ainda, que o próprio E. TRF - 3ª Região/SP se pronunciou com relação a esta questão da cumulação do auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, quando o ora embargante interpôs agravo de instrumento, que foi julgado às fls. 100/103. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-73.2013.403.6183 - NILSON APARECIDO PAULINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por NILSON APARECIDO PAULINO, nascido em 05/11/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 20), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 19/02/2013 (fl. 21), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento às fls. 42/43). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79 e verso) e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Regularmente citado em 14/03/2014 (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 92/118; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade para ao agente nocivo eletricidade a partir de 05/03/1997, bem como a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 29/05/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas

antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2013, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)Posto isso, verifica-se às fls. 28/29 a existência de a existência de PPP, no qual se observa que durante todo o período de 23/10/1986 a 08/01/2013 o demandante esteve exposto, a tensões acima de 250 volts. A descrição das atividades que lá se vê confirma que a exposição do segurado era habitual e permanente; é que o o segurado executava serviços de manutenção emergencial e programadas nas redes de distribuição de energia

elétrica, substituindo fusíveis, cruzetas, isoladores, abrindo e fechando chaves fusíveis e corta circuito, instalando medidores, aterramentos, disjuntores, etc; corria ainda pelas linhas de baixa e alta tensão detectando defeitos, fazendo novas ligações urbanas e rurais, fazendo ainda cortes e religações. Como se vê, durante o exercício de todo o seu plexo de atividades o segurado estava exposto, de forma indissociável da prestação do serviço, ao agente agressivo eletricidade, em intensidade superior à 250 volts. Assim, procede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/01/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS

23/10/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 13 dias	126	Especialidade reconhecida judicialmente
06/03/1997	08/01/2013	1,00	Sim	15 anos, 10 meses e 3 dias	190	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até
19/02/2013				26 anos, 2 meses e 16 dias	316	meses 48 anos Portanto, em 19/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91).

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 19/02/2013, no prazo de 45 dias.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): NILSON APARECIDO PAULINO Requerimento de benefício nº 163.601.440-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 19/02/2013 (fl. 21) (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela). Especial: 06/03/1997 a

08/01/2013Antecipação de tutela: SIM - 45 dias. Juros e correção monetáriaConforme abordado no tópico 6 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honoráriosQuanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessárioSentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. RecursoAnte a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 97/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente

fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MANOEL BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos. (fls. 02/53).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/78).Réplica às fls. 80/96.Foi indeferida a prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 98).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Decadência:O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 06/10/2000 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 28/06/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto.Afasto a preliminar de mérito.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Analisadas as referidas prejudiciais, passo a apreciar o mérito.Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do

disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em

afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005587-05.2013.403.6183 - REGINALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MANOEL BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/37). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/58). Réplica às fls. 60/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **Decadência:** O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 06/01/1998 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 21/06/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. **Prescrição:** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Analisadas as referidas prejudiciais, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: **Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.** Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal

Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 199/202, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 199/202. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO JOSÉ ALVARENGA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/44). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferido os benefícios de justiça gratuita. (fl. 47). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/76). Réplica às fls. 78/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 06/10/2000 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 28/06/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão

reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício

previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 97/98, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, omissão na decisão sobre o ponto relevante, pois o requerimento administrativo se encontra anexado nos autos. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. De fato, assiste razão à parte embargante, há requerimento administrativo acostado às fls. 41 dos autos. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e reconsidero a decisão embargada, mantendo a decisão de fls. 92, que considerou como correto o valor da causa de R\$ 65.817,54. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que foram concedidos em desconformidade com a legislação. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, nos termos da Lei referida. No caso dos autos, em que pese a declaração de pobreza apresentada, há prova nos autos no sentido da ausência de miserabilidade do autor, ora embargante. Além de possuir curso superior e conta corrente em agência Banco do Brasil Estilo (fls. 40), que, como é sabido, exige rendimento mínimo considerável para seus correntistas, segundo a prova dos autos, auferia rendimentos mensais mínimos de R\$ 6.382,18 (R\$ 2.223,18 referente à aposentadoria + R\$ 4.159,00 decorrente da atividade remunerada que lhe garante recolhimentos pelo teto da Previdência Social, cujo rendimento pode ser superior ao valor do teto), na época do ajuizamento da ação. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 73/74 no tocante ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino ao autor que realize o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Realizado o recolhimento, cite-se o INSS. À Secretaria para que proceda às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 146/148, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento

da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 97/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos

autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 97/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012044-53.2013.403.6183 - ODILON ESPINDULA MONTEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 68/73, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos e impugna o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-61.2013.403.6183 - ROSA VITORIA BRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-61.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE CASTRO, nascida em 16/08/1966 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 30), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/06/2013 (fl. 25), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 79). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem, pugnano pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Também requer a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/01/1981 a 14/03/1984, de 01/10/1984 a 01/12/1986 e de 02/02/1987 a 04/07/1988, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85).Regularmente citado em 30/05/2014 (fl. 91) o INSS apresentou contestação às fls. 92/100; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, suscitou a prescrição quinquenal e alegou,

em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a utilização de EPI eficaz. É o relatório do necessário. Decide-se. I. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 25/02/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutra giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula n° 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL. a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular n° 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto n° 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3° da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória n° 1.523/96, futuramente convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o art. 58, 1° da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n° 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto n° 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE n° 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n° 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1° da Lei 8.213/91). Pela

pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO S.B.I HOSPITAL ALBERT EINSTEINA parte autora postula o enquadramento especial do período 01/12/1994 a 18/06/2013 (DER).Verifica-se a existência de PPPs às fls. 34 e verso e fls. 117/119 (atualizado), no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, a demandante esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos vírus, fungos, bactérias e protozoários, com a técnica utilizada análise qualitativa, segundo anexo 14 da NR 15 da portaria 3214/78 do MTE; e agentes quimioterápicos.Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se no PPP de fls. 117/119 que a segurada exercia a função de auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde (hospital)

e suas atividades consistiam em: Cumprir as atividades de cuidado junto aos pacientes, de acordo com a prescrição/orientação do enfermeiro e do médico; registrar a assistência prestada aos pacientes/família e verificar o cumprimento dos registros pela equipe de enfermagem no prontuário do paciente; registrar informações relacionados ao atendimento do paciente em livros específicos ou planilhas, conforme recomendação ao paciente, quando indicado, participar ativamente da passagem de plantão de enfermagem, tomando conhecimento e/ou prestando informações referentes aos pacientes; Atuar em situações de emergência, conforme protocolo institucional, utilizar adequadamente EPIs; Realizar procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas) etc. Coletar amostrar por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de ivy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia. Verificar periodicamente o prazo de validade dos materiais a serem utilizados para coleta e segregar os materiais não conformes; Preparar materiais par o encaminhamento para o centro de materialDiante da descrição das atividades exercidas, percebe-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos agressivos de forma habitual e permanente; apesar de realizar algumas atividades administrativas, tais como registros e verificação de validade de materiais, o próprio PPP denota uma série de atividades em que havia contato direto com materiais contaminados, sendo que a segurada coletava amostras de sangue por meio de punções venosas e sondas, bem como secreções uretrais, vaginais, purulentas, etc. Não bastasse isso, deve-se atentar para o fato que o próprio PPP declara que a colaboradora esteve exposta aos riscos químicos e biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período em que há o registro de exposição.Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP e laudo técnico que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão. Ressalte-se apenas que em decorrência do período concomitante, deve-se considerar o enquadramento de 25/12/1994 a 18/06/2013.ii. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurador com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurador do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201)Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconheço que se trata de questão já pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28.04.1995), pelo fator redutor 0,83 (resultante da divisão de 25 anos de tempo especial por 30 anos exigíveis para a concessão de aposentadoria integral comum), conforme a jurisprudência a seguir:Sexo feminino:(...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em

especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2013).

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA - Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28.04.1995 em especiais (reductor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e o tempo ora reconhecido, e excluído o período concomitante, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS	22/07/1992
24/12/1994	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 3 dias	30	Especialidade reconhecida judicialmente	25/12/1994 18/06/2013
1,00	Sim	18 anos, 5 meses e 24 dias	222	Tempo comum convertido em especial	01/01/1981 14/03/1984	0,83
2 anos, 7 meses e 28 dias	39	Tempo comum convertido em especial	01/10/1984 01/12/1986	0,83	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
27	Tempo comum convertido em especial	02/02/1987 04/07/1988	0,83	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias	18

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/06/2013 26 anos, 6 meses e 19 dias 336 meses 46 anos

Portanto, em 18/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS - No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 18/06/2013.

7. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGASE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE CASTRO

Requerimento de benefício nº 164.835.863-0

Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

D.I.B.: 18/06/2013 (fl. 25) (DER)

D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela)

Períodos especiais: 01/12/1994 a 18/06/2013. - Converter os períodos comuns de 01/01/1981 a 14/03/1984, de 01/10/1984 a 01/12/1986 e de 02/02/1987 a 04/07/1988, mediante o reductor 0,83, para tempo de serviço especial

Antecipação de tutela: Implantar em 45 dias o benefício

com DIP em 01/11/2014.a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 13), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003027-56.2014.403.6183 - BRASILINO SOARES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de labor especial, como frentista, com a consequente revisão de seu benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 115, para que o autor justificasse o valor da causa, e trouxesse comprovante de endereço atualizado. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação supra (fl. 116), que foi deferida no despacho de fl. 117, entretanto, o mesmo deixou seu prazo decorrer in albis. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-18.2014.403.6183 - ONOFRE EUZEBIO VALENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 28/30, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a nulidade na r. sentença, uma vez que a sentença paradigma não foi reproduzida pela nobre magistrada, não preenchendo assim um dos requisitos constantes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que não há que se falar em manutenção do valor real. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 32/35 e proferir nova sentença que abaixo segue: Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183). A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente

previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerida na inicial, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-92.2014.403.6183 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 35/38, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 35/38. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BELARMINO CABRAL, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo reestabelecimento do benefício do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/40). É o relatório. Decido. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão

plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ausente a negativa administrativa, não há que se falar em interesse de agir, na modalidade necessidade, visto que o autor pode obter o bem da vida pretendido na via administrativa, sem a intervenção judicial. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerida na inicial, anote-se. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-71.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de seu benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 28, para que o autor trouxesse aos autos cópia das principais peças das ações constantes do termo de prevenção, justificasse o valor da causa, apresentasse quesitos e documentos destinados ao Sr perito, quando da realização da perícia. A parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 39 verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 16/01/2006 em face do INSS por ENILDA PENHA DE ALENCAR, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45. É o relatório do necessário. Fundamento. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 08. 2. DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO O CPC é claro ao dispor a respeito dos documentos que devem acompanhar a petição inicial: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob exame, a parte autora foi intimada em três oportunidades distintas a fim de carrear aos autos cópia do processo administrativo, quedando-se inerte. A juntada desse documento, consoante tranquila jurisprudência, constitui ônus do demandante: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO INSS. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO INSS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC. 2. Compete ao autor a prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. 3. No caso dos autos, a agravante não logrou comprovar que requereu cópia do processo administrativo perante o INSS, tampouco que o agravado se recusou em fornecê-la, não se justificando, portanto, a intimação da autarquia para a exibição dos documentos. 4. Agrado improvido. (AI 00210841820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Mas não é só. É que não bastasse a ausência de documento indispensável à propositura da ação, verifica-se que a petição inicial é confusa e ininteligível, prejudicando severamente a compreensão e delimitação do objeto da presente ação. Assim, ainda que se entendesse que a ausência do PA ensejaria não a preclusão da prova, e sim o julgamento do feito no estado em que se encontra, este juízo teria dificuldade em aquilatar sobre qual pedido deveria proferir édito de improcedência; da inicial se extrai apenas, e com certa dificuldade, que o período de 01/12/1975 a 30/08/1976, laborado junto a Susan, seria objeto de controvérsia, mas sequer se pode verificar com uma mínima segurança se o período em questão já foi reconhecido como tempo de serviço comum ou se o pedido se refere apenas ao reconhecimento da especialidade do mesmo. Assim, nos termos do art. 284, parágrafo único, supratranscrito, deve-se indeferir a petição inicial; porém, considerando que já se procedeu à citação da ré, mais adequada é a extinção do feito sem julgamento do mérito por força do art. 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto processual (petição inicial apta). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. b. Reexame necessário Sem reexame necessário, ante a prolação de sentença terminativa. c. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-65.2007.403.6301 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LINDALVA MARIA DA SILVA, nascida em 29/03/1953 (atualmente com 61 anos de idade, vide fl. 7), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de EDILAINÉ SOARES DA SILVA (filha), ocorrido em 21/07/2002 (certidão de óbito à fl. 11). Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 20/09/2005, porém restou indeferido em razão de falta de comprovação de dependente da autora (fl. 39). Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado à fl. 43, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta de comprovação de dependência em relação ao de cujus, no momento do óbito. Às fls. 99/104 o Juizado Especial Federal declinou a competência em razão do valor da causa. A ação foi redistribuída a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prioridade de tramitação, além de determinar a intimação da parte autora para réplica e especificação de provas (fl. 238). Aos 06/10/2014 realizou-se audiência de instrução, estando os depoimentos arquivados no CD que se encontra encartado à fl. 262. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 01/09/2006, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013

- Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA PENSÃO POR MORTE A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da filha, EDILAINÉ SOARES DA SILVA, ocorrido em 21/07/2002 (certidão de óbito à fl. 11). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de segurado, não há qualquer controvérsia diante do vínculo na Escola de Educação Infantil Reinação LTDA que se findou em 21/07/2002, no dia do óbito, conforme extrato do CNIS à fl. 88. De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação falta de comprovação de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (fl. 39). Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação a sua filha precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, sendo que não se exige, obrigatoriamente, a existência de início de prova material para a comprovação da invocada dependência econômica, podendo-se aplicar analogicamente o enunciado sumular de nº 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Ainda assim, a fim de comprovar a dependência econômica em relação à segurada falecida, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Comprovante de residência em nome da parte autora (fl. 08), com o mesmo endereço da Nota Fiscal de compra em nome da falecida (fl. 45); b) Declaração da empresa Comercial de Alimentos J. Célio LTDA, na qual consta que a Sra. Edilaine Soares da Silva realizava compras de alimentos, entre outros produtos comercializados e, em algumas compras requisitava-se que o estabelecimento entregasse as compras no endereço: Rua Santa Márcia, n. 28 (fl. 46). Calha pontuar que consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro. Assim, deve-se avançar para a análise da prova oral. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora Lindalva Maria da Silva, que afirmou que morava, na época, na casa na Rua Santa Márcia, junto com a filha falecida e mais 3 filhos. Questionada, afirmou que a filha na época tinha 27 anos e não era casada, era solteira. Os outros filhos se chamavam Edmilson, Edielson e Edvânia. Após o falecimento da filha Edilaine, os filhos também faleceram. Na época todos os filhos trabalhavam, um como office boy, outro como feirante e a mais nova trabalhava na mesma escola que a Edilaine. A autora não sabe precisar quanto Edilaine ganhava, acha que era um salário mínimo. A depoente afirma que a Edilaine que sustentava a casa, pois na época ela (autora) não trabalhava, só fazia bico, como passar e lavar roupa na casa da pessoa. Na época ganhava cerca de 100/150 reais. Alegou que os outros filhos não ajudavam na despesa da casa. A casa que morava era própria. A falecida recebia em dinheiro e fazia as compras para casa, com pequena ajuda da parte autora. A primeira testemunha, Sra. Cristina de Souza Paim, conhece a parte autora de vista pois ambas iam na feira. A testemunha e a parte autora moram no mesmo bairro, não são vizinhas. A testemunha sabe que Edilaine trabalhava, mas não sabe aonde e nem quanto ela ganhava. Não sabe o endereço da parte autora e não sabe quem morava na casa. Sabe que Dona Lindalva não trabalhava na época e que era a Edilaine que ajudava na casa pois ouvia falar no bairro. Sabe que hoje em dia a

dona Lindalva faz bicos. Só sabe que a filha que a sustentava, pois os vizinhos comentavam. Não conhecia os outros filhos da Lindalva. Crê que a falecida não tinha ninguém. Por fim, a segunda testemunha Sra. Elisângela Ferreira afirma que conhecia a Dona Lindalva pois conhecia a filha dela. Não sabe precisar quanto tempo, acha que mais ou menos uns 15 anos, pois são do mesmo bairro. Sempre encontrava a Edilaine na rua, não frequentava a casa dela. Sabe que Edilaine na época trabalhava, mas não sabe com o que trabalhava, talvez auxiliar de produção ou na creche. Não sabe quanto a Edilaine ganhava. Sabe que ela morava com os pais e acha que ela tinha um irmão e uma irmã mais novos. Não sabe se os irmãos trabalhavam. Não sabe se a Dona Lindalva trabalhava. Sabe que a Edilaine que sustentava a casa de ouvir falar. Sabe que Edilaine não era casada, só tinha namorado. Ela que comentava que sustentava a casa e o pai não comprava nada para a casa. Assim, conforme os relatos acima, tratar-se de caso de auxílio financeiro e não de dependência econômica. Explica-se. Conforme relatado no depoimento pessoal, a parte autora afirma que na mesma casa morava ela e mais 4 filhos, incluindo a falecida Edilaine. É difícil crer que somente a filha Edilaine sustentava a casa, sendo que os outros filhos, na época do óbito, também trabalhavam e a outra filha trabalhava no mesmo lugar que a Edilaine. Além disso, as testemunhas só sabiam que a Edilaine sustentava a casa de ouvir falar, ou seja, comentários da vizinhança, não convivendo com a família e não presenciando a alegada dependência econômica. O fato de Edilaine morar na mesma casa e realizar compras no supermercado, não caracteriza a dependência econômica da parte autora para com a falecida filha. Nessa toada, ante a documentação acostada, bem como a prova testemunhal produzida em audiência, verifica-se que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Não se poderia confundir o mero auxílio econômico prestado pela filha solteira que reside com a mãe com a dependência econômica exigida pela Lei de Benefícios. A respeito, cabe trazer à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:() XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV- Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido. () (AC 00240993420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa toada, o pedido inicial deve ser rejeitado pela inexistência de dependência econômica da parte autora em face da filha falecida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC), vez que vencedora a entidade pública ré. Eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 237/241, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que não trabalhou no período de 22/08/2011 a 30/11/2012, e por esta razão faz jus ao benefício previdenciário, devendo ser modificada a r. sentença, vez que não houve cumulação indevida de benefício por incapacidade com salário ou remuneração, não havendo qualquer abatimento sobre os atrasados, razão pela qual requer que seja sanado o vício de omissão e obscuridade na r. sentença embargada. É o relatório. Fundamento. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Em que pese os esclarecimentos que o vínculo em questão refere-se à sua esposa Vera Lucia Crivelarri e que foi a empresa Felício Vigorito e Filhos LTDA que cometeu o erro de efetuar o registro no PIS do autor, o fato é que a r. sentença não possui vício de omissão ou obscuridade apontado. Os documentos às fls. 262/403 foram juntados aos autos após a prolação da sentença e, obviamente, não foram apreciados pela sentença, já que não existiam até então nos autos. Portanto, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do processo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalte-se não haver óbice para a parte autora juntar documentos novos em sede de apelação. No mais, julgo esgotado o ofício jurisdicional em primeiro grau. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do quanto alegado por meio da petição de fls. 267/269, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença prolatada às fls. 262 e verso. Alega, o autor, em síntese, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, vez que foram protocolados, via fax, em 15/08/2014, ou seja, dentro do prazo legal, entretanto, esta petição foi juntada posteriormente a prolação da sentença dos embargos de declaração que não os conheceu ante a sua manifesta intempestividade. Por isso, requer a reconsideração quanto a sua intempestividade, conhecendo dos embargos de declaração oposto às fls. 264/265, devendo ser apreciado seu mérito com seu consequente acolhimento. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. A publicação da sentença de fls. 254/257 foi em 08/08/2014 e os embargos de declaração foram protocolados em 15/08/2014, ou seja, dentro do prazo legal, ademais, o original foi protocolado em 22/08/2014, também de forma tempestiva. Assim, ANULO a sentença de fls. 262 e verso, que declarou a intempestividade dos embargos de declaração, ante a nítida ocorrência de erro material, e passo a julgar os embargos de fls. 264/265: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 254/257, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, vez que não foram observados os documentos carreados aos autos em corroboração com as testemunhas ouvidas, não havendo qualquer dúvida da relação de união estável da autora e do falecido Waldemiro Evaristo da Rocha, devendo o pedido ser julgado procedente e consequentemente concedido o benefício de pensão por morte à autora. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013503-95.2010.403.6183 - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 239/252, com fundamento no art. 535

do CPC. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, já que comprovou que laborava como eletricitista antes da L. 9.032/95, fazendo jus, portanto, ao enquadramento por categoria profissional. Alega, também, incorreções na data de saída da empresa GD do Brasil - Máquinas de Embalar LTDA e data de entrada da empresa Engesel Engenharia LTDA. Por fim, afirma que a utilização de EPI na empresa Azko Nobel LTDA não neutralizava os agentes químicos e físicos, razão pela qual requer que seja sanado os vícios em comento. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Na espécie, é absurda a alegação de contradição da sentença em razão de lá se ter afirmado que o período anterior a 29/04/1995 poderia ter sua especialidade reconhecida por categoria profissional, deixando-se de proceder ao reconhecimento quando da análise do período laborado junto a empresa GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA. É que, consoante se depreende de singela leitura da sentença, a afirmação de enquadramento por categoria profissional antes de 29/04/1995 foi feita no tópico parâmetros jurídicos gerais (3.a.i), e depende, por óbvio, de que se comprove que o segurado exerceu uma das funções previstas nos decretos regulamentadores como presumivelmente nociva. Não por outra razão, na análise do caso concreto, consignou-se que a atividade de eletricitista nunca foi considerada presumivelmente nociva pelos decretos regulamentadores, o que impediu o enquadramento por categoria profissional no caso concreto; somente a função de engenheiro eletricitista assim o era (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Não há, como se vê, qualquer contradição. Quanto ao eletricitista, remanesce a possibilidade de conversão apenas caso reste provado a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, que era prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que foi devidamente analisado na r. sentença embargada. Há, porém, uma inexactidão na sentença, cuja retificação sequer implica no acolhimento dos presentes embargos (art. 463, inc. I do CPC). A inexactidão se refere ao título 3.b.ii, no qual, onde se lê 04/05/1984, deve-se ler 04/05/1987, ressaltando-se que esta última data, a correta, é a que foi utilizada na planilha de contagem de tempo de serviço (fl. 249), pelo que o restante do julgado remanesce incólume. No tocante a data de entrada na empresa Engesel Engenharia LTDA, em que pese o argumento que consta na CTPS a data de entrada em 03/02/1988, na contagem do INSS à fl. 37, bem como extrato do CNIS à fl. 45, consta como a data de entrada 09/02/1988. Além disso, na petição inicial consta nas tabelas de fls. 5 e 21 a data de 09/02/1988, levando-

nos a crer que era a partir desta a data que se pretendia ser reconhecida a atividade especial. Se a parte autora quisesse impugnar esta data, deveria ter feito pedido específico. Como não o fez, considerou-se a data não impugnada. Todas as demais insurgências do embargante compreendem flagrante tentativa de modificação do julgado em decorrência de mera irresignação, devendo ser a sentença atacada mediante o recurso adequado, não sendo os embargos adequados para tal fim. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração, considerando que a mera retificação de inexatidão material, ora corrigida, não implica na procedência deste recurso, devendo ser objeto de mera petição nos autos (art. 463, inc. I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 36/39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/80, suscitou as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o colhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 78/92). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, com o fito de que fosse respondido se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora (fl. 94). A contadoria informou que só poderia apresentar parecer e cálculos se a autora apresentasse cópia integral do processo concessório do benefício originário (NB nº 086.057.680-9), entretanto, a mesma quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Falta de interesse de agir: A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisado. De qualquer forma, mister ressaltar que a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Tais decisões, assim como o precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado, não implicam reajustamento automático dos benefícios ou a elevação de todos os benefícios aos novos tetos.No caso dos autos, cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Ou seja, incumbia à parte autora comprovar que seu benefício previdenciário foi indevidamente limitado, por meio da juntada do processo administrativo de concessão.A Contadoria Judicial informou que só poderia elaborar parecer e cálculos caso fosse juntado o processo administrativo de concessão do benefício originário, ônus da parte autora.Ressalto que por diversas

vezes foi deferido por este Juízo (fls. 98,100 e 102), dilação de prazo para a juntada do processo concessório do benefício originário, sendo o primeiro em outubro de 2013 e em 18 de agosto de 2014 foi declarada preclusa a prova, ou seja, 10 meses depois. Assim, a parte autora não comprova os fatos constitutivos do direito alegado. Não fazendo prova daquilo que lhe era ônus, seu pedido deve ser julgado improcedente, não fazendo jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036238-25.2011.403.6301 - GUILHERMINA BARBARA DE BRITO(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 376/384 como emenda a inicial. Fls. 377 - anote-se. Reconsidero o r. despacho de fls. 390, por não haver contestação nos autos. Cite-se. Intime-se.

0000450-76.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 12/05/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 24), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 25/11/2010 (fl. 106), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 106). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição a diversos agentes nocivos, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. À fl. 108 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a análise do tempo especial não prescindia de análise em cognição exauriente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/131, expondo seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial; por fim, em apertada síntese, alegou a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição aos agentes agressivos invocados e a utilização de EPI eficaz. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 24/01/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC

00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou

qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica

controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) viii. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO DE 01/10/1979 A 24/02/1982 A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa Confab Industrial S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Apresentou-se formulário à fl. 44 dos autos, no qual se verifica que a parte autora laborou no setor de manutenção mecânica, sujeito a uma pressão sonora de 91dB. Segundo consulta ao CNIS, o responsável pela emissão do documento, José Mauro Bianchim, encontrava-se vinculado à referida empresa na data da emissão do documento (17/02/1998). Como visto, em se tratando de ruído é imprescindível a juntada de laudo técnico; o mesmo foi apresentado à fl. 45/46, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho; dele se extrai que as medições foram feitas conforme determinação da NR-15, o que se encontra em consonância com a legislação vigente à época, já que somente a partir de 19/11/2003 é que se passa a exigir a feitura de medição com dosímetro / audiodosimetria (vide item 3.a.iv acima). Assim, considerando que o LTCAT atestou a existência de um ruído na intensidade de 91dB, de modo habitual e permanente (fl. 46), e que se tratava de segurado desenvolvendo atividades em ambiente condizente com alta intensidade de barulho (indústria - ambiente fabril), procede o enquadramento do período em questão. ii. DO PERÍODO DE 18/07/1983 a 31/10/1986 A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA, sob alegação de exposição ao agente agressivo óleo e ruído. Quanto ao ruído, apresentou LTCAT (fl. 50 dos autos) no qual se lê expressamente que a pressão sonora atingia 87dB nos períodos de pico. Assim, à míngua de informação a respeito da feitura de média ponderada, a indicação do ruído máximo (medido de forma intermitente, ou seja, em períodos de pico) não autoriza o enquadramento do período em questão. Contudo, observa-se também que o segurado apresentou formulário à fl. 49 dos autos, no qual se verifica que a parte autora laborou no setor de manutenção central; de 18/07/1983 a 31/12/1985 exerceu a função de

lubrificador, e de 01/01/1985 a 31/10/1986 a função de mecânico B. De acordo com a profissiografia, ambas as funções do segurado consistiam em lubrificar máquinas e equipamentos da linha de produção da empresa, utilizando-se de óleos lubrificantes. A presença habitual e permanente dos óleos lubrificantes, com emprego indissociável da atividade desenvolvida pelo segurado, autoriza o enquadramento do período por subsunção ao código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). Assim, pela exposição aos hidrocarbonetos de forma habitual e permanente, sendo o período anterior a 05/03/1997 (vigência do Decreto 2172/97 que extirpou os hidrocarbonetos do rol de agentes agressivos), procede o enquadramento do período em questão.iii. DO PERÍODO DE 04/11/1986 A 13/01/1987A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa AÇOS VILLARES S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo óleo, ruído e bulbo úmido (sic). Ressalte-se primeiramente que bulbo úmido não é um agente agressivo, e sim um tipo de termômetro exigido pela legislação para a verificação da temperatura do ambiente de trabalho, esta sim um agente nocivo previsto na legislação de regência. Nessa toada, observa-se no LTCAT de fl. 54 que a temperatura do local de trabalho era de 25°C, inferior aos 28°C exigidos pelo código 1.1.1 do Decreto 53831/64:1.1.1 CALOROperações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. Quanto ao ruído, o mesmo LTCAT indicou um nível de pressão sonora acima de 90dB; entretanto, assim como no período anterior, à míngua de informação a respeito da feitura de média ponderada, segundo os ditames da NR-15 (vigente à época), a indicação do ruído da forma genérica como feita neste laudo não autoriza o enquadramento do período em questão. Contudo, observa-se também que o segurado apresentou formulário à fl. 53 dos autos, no qual se verifica que exerceu a função de lubrificador durante todo este período. De acordo com a profissiografia, envolvia a utilização habitual e permanente de óleos lubrificantes, sendo que o segurado realizava a lubrificação das máquinas e equipamentos da usina, bem como retirava diariamente as quantidades de óleos lubrificantes no almoxarifado e levava para seu posto de trabalho, onde acondicionava em recipientes adequados para efetuar a lubrificação. A presença habitual e permanente dos óleos lubrificantes, com emprego indissociável da atividade desenvolvida pelo segurado, autoriza o enquadramento do período por subsunção ao código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). Assim, pela exposição aos hidrocarbonetos de forma habitual e permanente, sendo o período anterior a 05/03/1997 (vigência do Decreto 2172/97 que extirpou os hidrocarbonetos do rol de agentes agressivos), procede o enquadramento do período em questão.iv. DO PERÍODO DE 23/07/1990 A 22/03/1991A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, sob alegação de exposição ao agente agressivo óleo vegetal, lubrificantes e ruído. Observa-se que o segurado apresentou formulário à fl. 61 dos autos, no qual se verifica que a parte autora na função de lubrificador. De acordo com a profissiografia, as funções do segurado consistiam em lubrificar máquinas e equipamentos da linha de produção da empresa, utilizando-se de óleos lubrificantes. A presença habitual e permanente dos óleos lubrificantes, com emprego indissociável da atividade desenvolvida pelo segurado, autoriza o enquadramento do período por subsunção ao código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). Constou ainda a indicação de exposição a graxas, a corroborar o contato diário do segurado com hidrocarbonetos. No mais, quanto ao ruído, o LTCAT apresentado (fls. 63 e ss.) dá conta de que a medição, embora feita com decibelímetro, foi feita adequadamente, já que lá constou o que segue: Nos casos em que a exposição ao ruído for em diferentes níveis, deverá ser calculada a DOSE que corresponde ao nível de ruído e tempo de exposição, considerando seus efeitos combinados. Entretanto, na fl. 65 dos autos, na qual se vê a medição do ruído efetivamente levada a cabo, constata-se que das 4 áreas medidas, apenas 2 ultrapassaram o limite de tolerância de 80dB, sendo que não se vislumbrou a feitura de qualquer média ponderada ou cálculo de nível equivalente; também não foi feita a indicação do tempo de exposição a cada um desses níveis de ruído, o que inviabiliza que a referida média ponderada seja feita no presente momento. Ainda assim, pela exposição aos hidrocarbonetos de forma habitual e permanente, sendo o período anterior a 05/03/1997 (vigência do Decreto 2172/97 que extirpou os hidrocarbonetos do rol de agentes agressivos), procede o enquadramento do período em questão.v. DO PERÍODO DE 11/03/1991 A 02/06/1993A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa NEC DO BRASIL S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Observa-se que o segurado apresentou LTCAT à fls. 71 e seguintes, especificamente elaborado para o segurado autor por engenheiro de segurança do trabalho, na qual consta que o nível de ruído do período era de 86dB. Colhe-se do referido LTCAT que foi empregado um dosímetro de ruído, atendendo assim aos parâmetros anteriormente delineados no tópico 3.a.iv acima. Por fim, trata-se de documento elaborado em papel timbrado da empresa NEC, o que autoriza a ilação de que o engenheiro subscritor do estudo técnico estava autorizado e realmente efetivou aferições in loco na empresa. Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão pelo código 1.1.6 do Decreto 53831/64. vi. DO PERÍODO DE 03/02/1994 A 08/08/1994 E 06/03/1997 A 11/03/1998A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa EDITORA ABRIL, sob alegação de exposição aos agentes agressivos graxa, óleo, solvente e ruído. Quanto ao ruído, observa-se não ter sido apresentado LTCAT; no PPP que se vê à fl. 73 dos autos, constou uma pressão sonora de 92dB, a qual teria sido

medida com a técnica pontual, totalmente imprestável para os fins de prova ora almejados, já que não se sabe da feitura de média ponderada ou cálculo de nível equivalente em função do tempo, bem como se a medição se deu por decibelímetro ou dosímetro; não se tem, assim, indícios de que a medição está correta e nem de que a exposição era habitual e permanente. Há, porém, a indicação de que o segurado desempenhava a função de lubrificador; de acordo com a profissiografia, as funções do segurado consistiam em lubrificar máquinas e equipamentos da empresa. Constatou-se ainda a expressa indicação da utilização de graxa, óleo e solvente. A presença habitual e permanente dos óleos lubrificantes, com emprego indissociável da atividade desenvolvida pelo segurado, autoriza o enquadramento do período por subsunção ao código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). No mais, destaque-se que o subscritor do PPP encontrava-se vinculado aos quadros da Editora Abril na data da emissão do referido documento: Ante o exposto, procede o enquadramento do primeiro período em tela (03/02/1994 a 08/08/1994) pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). Já para o período posterior a 05/03/1997, tem-se que não há suporte normativo para autorizar o reconhecimento da especialidade almejada. O Decreto n. 2172/97, vigente a partir desta data, extirpou dos anexos regulamentadores os hidrocarbonetos, pelo que graxas, óleos e solventes não ensejam mais contagem diferenciada a partir de então. Não bastasse isso, a incongruência quanto ao ruído permanece a mesma, já que se trata do mesmo documento já abordado nos parágrafos anteriores. Assim, rejeita-se o enquadramento do período de 06/03/1997 a 11/03/1998. vii. DO PERÍODO DE 14/09/1998 A 13/11/2006 A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) desse período laborado junto à empresa INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, sob alegação de exposição aos agentes agressivos óleo lubrificante, querosene e ruído. Quanto ao óleo lubrificante e querosene, remete-se o leitor ao tópico anterior, no qual se abordou a inexistência de previsão legal para enquadramento por hidrocarbonetos após 05/03/1997. Quanto ao ruído, observa-se não ter sido apresentado LTCAT, remetendo-se as partes ao tópico 3.a.v acima, no qual se abordou a impossibilidade de substituição do laudo técnico pelo PPP justamente quando se está diante do agente agressivo ruído. A imprecisão do documento é tamanha que foram emitidos dois PPPs para o mesmo período; no primeiro, de fl. 77, lê-se que a intensidade sonora era de 85 a 90dB; já no segundo, de fl. 80 dos autos, constatou-se apenas que o ruído era de 90dB. Como se vê, o descuido com que tais documentos são emitidos pelos setores de recursos humanos da empresa é flagrante, já que dois documentos foram emitidos para o mesmo período, sendo que no primeiro havia uma intensidade variável de 85 a 90 dB; no segundo, consta como se o mesmo período tivesse exposto o segurado a uma intensidade contínua de 90dB. Tais incongruências retiram qualquer credibilidade dos documentos em questão, ensejando inclusive a apuração de responsabilidade por eventual falsidade ideológica do seu subscritor. Destarte, considerando que (i) não foi juntado LTCAT para o período, (ii) o PPP é desprovido de credibilidade e não indica, com precisão, a técnica efetivamente utilizada para a medição do barulho, (iii) a indicação foi feita com arredondamentos (ex: 85 a 90dB), sem casas decimais, com intensidades justamente nos limites de enquadramento, o que não se coaduna com o caráter preciso que se espera de um documento técnico, e (iv) se está diante de longo período, de aproximadamente 8 anos, não sendo crível que o ruído tenha permanecido exatamente o mesmo durante todas as medições realizadas, sendo que (v) para o período já se exigia a feitura de dosimetria, ao menos a partir de 19/11/2003, vide tópico 3.a.iv acima. Ante o exposto, rejeita-se o enquadramento do período em questão, por ausência de provas. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido àquele já considerado pelo INSS (vide contagem à fl. 96 e seguintes), após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.viii desta sentença, pág. 12), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
21/06/1976	20/10/1977	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	17	13/12/1977
10/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	2	15/03/1978	16/06/1978
1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	4	21/06/1978	21/07/1978	1,00
Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Especialidade reconhecida administrativamente	24/07/1978	25/03/1979	1,40
Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias	8	Especialidade reconhecida judicialmente	01/10/1979	24/02/1982	1,40
Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias	29	30/03/1982	28/03/1983	1,00	Sim
0 ano, 11 meses e 29 dias	13	Especialidade reconhecida judicialmente	18/07/1983	31/10/1986	1,40	Sim
4 anos, 7 meses e 8 dias	40	Especialidade reconhecida judicialmente	04/11/1986	13/01/1987	1,40	Sim
0 ano, 3 meses e 8 dias	3	15/01/1987	02/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
5	Especialidade reconhecida administrativamente	04/06/1987	06/06/1990	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 16 dias
36	Especialidade reconhecida judicialmente	23/07/1990	22/03/1991	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 6 dias
9	Data de início ajustada para evitar concomitância - especialidade reconhecida judicialmente	23/03/1991	02/06/1993	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 26 dias
27	Especialidade reconhecida judicialmente	03/02/1994	08/08/1994	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
7	Especialidade reconhecida administrativamente	09/08/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 8 dias
31	06/03/1997	11/03/1998	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 6 dias	12
14/09/1998	13/11/2006	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 0 dia	99	06/11/2007
25/11/2010	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 20 dias	37	Marco temporal	Tempo total
Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 1 meses e 18 dias	248 meses	44 anos
Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 1 meses e 0 dias	259 meses	45 anos	Até	25/11/2010
37 anos, 1 meses e 5 dias	380 meses	56 anos	Pedágio	1 anos, 6 meses e 17 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição,	

ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 6 meses e 17 dias). Por fim, em 25/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.5. DO ENCONTRO DE CONTAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR APENAS OS ATRASADOS DA PRESENTE SENTENÇA

Constata-se que na presente data a parte autora já está aposentada por tempo de contribuição, sendo esta a aposentadoria NB 1668941519, com DIB em 20/02/2014. Assim, a parte autora deverá optar entre duas opções mutuamente excludentes: (i) Receber os atrasados dos benefício ora concedido desde a DER em 25/11/2010; evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício ora concedido, calculado com DIB em 25/11/2010 (DER). (ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 25/11/2010, e sim tão-somente desde 20/02/2014 (DIB da aposentadoria já implantada). Com efeito, este Juízo não ignora a existência de precedentes no âmbito do e. TRF da 3ª Região que admitem a execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, com data posterior. O argumento utilizado nesses julgados é que inexistente qualquer vedação legal em razão de não se estar procedendo a recebimento conjunto de dois benefícios, já que vigem em períodos distintos; assim, não haveria que se falar em ofensa ao art. 124, inc. II da Lei 8.213/91. Com efeito, recebimento conjunto não há, pelo que não se cogita de ofensa ao referido artigo da Lei de Benefícios que veda o pagamento simultâneo de duas aposentadorias. Entretanto, com as devidas vênias aos precedentes em sentido contrário, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se outro dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, 2º, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando. Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela cuja renda inicial é menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido: (...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Por oportuno, ressalte-se que caso se entendesse possível a desaposentação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desaposentação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende. Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desaposentação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual, e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006). Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas

pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já está aposentada por tempo de contribuição, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável exigido pelo art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que INDEFIRO o requerimento.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): JOSÉ DOS SANTOS Requerimento de benefício nº 1532148353 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 25/11/2010 (fl. 106) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos abaixo, mediante o fator 1,4: 01/10/1979 24/02/1982 18/07/1983 31/10/1986 04/11/1986 13/01/1987 23/07/1990 22/03/1991 23/03/1991 02/06/1993 03/02/1994 08/08/1994 Antecipação de tutela: NÃO Com relação ao encontro de contas e à impossibilidade da parte autora mesclar os atrasados da aposentadoria anterior e a renda da aposentadoria atualmente implantada, deve-se observar o tópico 5 acima.

Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 11/03/1998 e 14/09/1998 a 13/11/2006.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 24), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários

mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-93.2012.403.6183 - OLAVIO GONCALVES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Emenda à inicial (fls. 86/87). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/98, suscitou as preliminares de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do

benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, juntado às fls. 32, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.107,05, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001046-60.2012.403.6183 - NEUSA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. sentença de fls. 176/178 para que conste: Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas) Republique-se a r. decisão de fls. 176/178. Determino, ainda, que seja certificado no livro de sentença a alteração da sentença, no tocante ao reexame necessário, conforme acima exposto. Intime-se. Fls. 176/178: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEUSA DA SILVA SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/82, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de incapacidade. Réplica às fls. 93/102. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Petição da parte autora (fls. 140/152), requerendo o deferimento da tutela antecipada, deferindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo sua apreciação postergada (despacho de fls. 153). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls. 141, cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 167. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e

permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do CNIS, a autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/07/1979 a 01/06/1990, 03/09/1990 a 02/12/1991, 09/03/1992 a 25/08/1992, 01/09/1992 a 09/2007, 01/09/1992 a 05/1999, 01/06/1999 e 01/07/2001. De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 12/01/1994 a 07/03/1994, 22/07/1994 a 29/02/1996, 28/10/2009 a 15/12/2011, bem como está em gozo de auxílio doença restabelecido por determinação proferida nestes autos (DIB 14/03/2012 - NB 550.495.422-0) A parte autora apresentou ficha de atendimentos do Hospital São Paulo, datada de 01/07/2011, exames de anoscopia realizados em 21/09/2009 e 14/04/2011, bem como relatórios médicos juntados às fls.62/65, datados de 2012, indicando que a parte autora está aguardando tratamento cirúrgico. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 17/06/2013, especialidade infectologia, atestou que a autora é portadora do vírus HIV, bem como de perda do controle do esfíncter anal, causando incontinência fecal, encontrava-se incapacitada de forma total e deverá ser submetida à avaliação de proctologista, consoante a seguir transcrito (fls.152): A autora não apresenta limitações, quanto ao fato de ser portadora de HIV, pois o vírus se encontra inativo, pelo uso de antivirais. No entanto a falta de controle do esfíncter anal a leva a uma limitação extrema, que a impede de trabalhar, pelos motivos alegados, nas respostas aos quesitos. A única possibilidade de mudança dessa condição teria que ser avaliada por proctologista. (sem negritos no original) Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, e o fato da parte autora ser portadora do vírus HIV, por si só não gera incapacidade, tal como atestado no laudo pericial. A incapacidade é gerada pela incontinência fecal, passível de correção cirúrgica. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a autora aguarda a realização de referida cirurgia (fls. 84 e 142). Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/2011 (data da cirurgia realizada). De acordo com o último boletim médico apresentado, datado de 07/06/2013 (fls.142), a parte autora ainda encontra-se na espera de tratamento cirúrgico, assim considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser reavaliada 12 meses após a realização da cirurgia. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 01/2011. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de fls. 170/171, deixo consignado ser facultada à Autarquia a convocação da autora para realização de exame médico, contudo, não poderá cessar o benefício antes de 01/08/2015. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão para que se abstenha de convocar a autora para realização de perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 121/130, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão na sentença supracitada, já que consta na fundamentação o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, razão pela qual requer que seja sanado o vício em comento para que conste no dispositivo da r. sentença, vez que poderá se valer deste direito para requerimento de aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato não constou no dispositivo da r. sentença de fls. 121/130 sobre o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial pelo redutor 0,71. Por tal razão, acolho os embargos de declaração opostos para que no dispositivo conste: **DECLARA-SE** o direito da parte autora de, quando lhe aprouver, converter os períodos comuns de 01/11/1978 a 12/12/1982 e de 02/05/1983 a 18/09/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,71, para fins de futura almejada aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-33.2013.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA COSTA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ

FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MIGUEL SEVERINO DA COSTA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial com DIB em 02/11/1989. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 82/90) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência arguida pelo INSS deve ser acolhida, senão vejamos: Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da

data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-43.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA LUIZA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/60). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Deferido os benefícios da justiça gratuita. (fl. 60). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 69/77). Réplica às fls. 81/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da

Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOSÉ AUGUSTO PEPICE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos. (fls. 02/37).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl.40).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 45/58).Réplica às fls. 62/75.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 06/10/2000 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 28/06/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto.Afasto a preliminar de mérito.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito.Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos

salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no

AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-55.2013.403.6183 - ADMILSON PEREIRA DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 53, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse comprovante de endereço atual, bem como juntada da procuração judicial e declaração de pobreza recentes.A parte autora cumpriu parcial a determinação supra, apenas justificando o valor da causa. Foi dado novo prazo para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 58, em 18/08/2014.O autor trouxe aos autos nova procuração sem data, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência datado de setembro de 2013 e certidões de distribuição da Justiça Federal.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Determinada a apresentação de certidão do Distribuidor da Comarca de Embu, trouxe aos autos certidões expedidas pela Justiça Federal, em desacordo com a decisão d efls. 53.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Sem a referida certidão, não é possível verificar eventual litispendência ou coisa julgada com ação ajuizada perante a Justiça Estadual, por delegação constitucional de competência.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-14.2014.403.6183 - MARCOS ALONSO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 15/02/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 149, para que o autor justificasse o valor da causa, e trouxesse comprovante de endereço atualizado, entretanto, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003916-10.2014.403.6183 - NEUCLAIR FELIX(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 264/268, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão na decisão supracitada, já que a mesma deve ser certa, no entanto, verifica-se que condicionou a procedência do pedido formulado (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), ao fato de posterior contagem de tempo de contribuição, razão pela qual se trata de sentença omissa e condicional, razão pela qual deve ser sanado o vício em comento. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Por fim, cumpre destacar que este Juízo não tem que especificar quais os requisitos exigidos no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, como alega o embargante, já que está autorizado a proferir sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, desde que a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, que é o que exatamente ocorre nos presentes autos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-23.2014.403.6183 - APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 87/89, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão,

obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-95.2014.403.6183 - NEY VER VALEN CRUZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o despacho de fl. 107 possui conteúdo de sentença. Diante disso, determino a regularização dos autos com o devido registro de sentença, com o seguinte teor: J. CIs. Reconsidero a decisão de fls. 83/87 e homologo a desistência requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005214-37.2014.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Também foi determinado ao autor que justificasse o valor da causa, apresentasse procuração original recente, declaração de pobreza, cópia do comprovante de residência atual e comprovante de indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 88). Às fls. 89/103 a parte autora justificou o valor da causa, apresentou procuração original recente, declaração de pobreza e comprovante de residência atual, porém não apresentou o comprovante de indeferimento administrativo com a justificativa que diante do diagnóstico da doença, que lhe causou não só um abalo físico, mas também psicológico e de não exercer suas atividades profissionais, o Autor não fez o requerimento diretamente ao INSS,

pois sabia qual seria a resposta.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impede de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça:O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-84.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 45/47, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o

art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-30.2014.403.6183 - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/30.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-59.2014.403.6183 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.41/43, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011531-51.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MANOEL ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do

pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n.º 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n.º 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo

Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011770-55.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o

artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios

estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0014379-66.2014.403.6100 - LUCIANA DA SILVA ROCHA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X ITAMAR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA ajuizada em face do INSS, por meio do qual LUCIANA DA SILVA ROCHA, irmã de ITAMAR DA SILVA ROCHA, requer a declaração judicial de ausência deste último. A ação foi originalmente ajuizada perante uma das Varas Cíveis da Capital. Contudo, às fls. 20/21 proferiu-se decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 17. 2. DOS ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS PARA O SEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO A pretensão declaratória ora sob exame deve ser lida à luz da causa de pedir deduzida na exordial. Nessa toada, observo que a presente ação foi ajuizada com o fito de obter a declaração

judicial de ausência com o objetivo de reivindicar a liberação das verbas trabalhistas junto à empresa COMÉRCIO DE FRIOS LTDA ME, o levantamento do FGTS e PENSÃO por morte à mãe do ausente - petição inicial, fl. 07. Como se vê, a declaração ora almejada tem por objetivo reivindicar direitos perante três entes distintos, referentes a três relações jurídicas também distintas: o levantamento de verbas trabalhistas (em face do ex-empregador), o levantamento do FGTS (em face da CEF) e a concessão de pensão por morte previdenciária (em face do INSS). Assim, diante dessa causa de pedir, que pretende afetar a esfera jurídica de terceiros (fazer valer a declaração de ausência para fins de concessão de pensão, liberação de FGTS e verbas trabalhistas), ainda que se admitisse o seguimento da presente ação pelo procedimento de jurisdição voluntária, não se poderia ignorar o contido no art. 1.105 do CPC, inserido na parte geral dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, que exige a citação de todos os interessados sob pena de nulidade: TÍTULO IIDOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIACAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo. Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial. Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. Seria inegável, assim, que seriam interessados na presente demanda o INSS, o ex-empregador e a CEF. Em outras palavras, não seria admissível o seguimento do feito apenas em relação ao INSS, como fez a parte autora. Não é, porém, o caso de determinar a emenda da petição inicial. Explica-se. Consoante já pontuado, não se está diante de uma relação jurídica única (o que resultaria num litisconsórcio passivo unitário), e sim de três relações jurídicas distintas (travadas com a CEF, INSS e o ex-empregador), traduzindo-se no cúmulo objetivo de pedidos numa única ação, pelo que a situação é de litisconsórcio passivo facultativo, calcado em direito resultante do mesmo fundamento de fato (art. 46, inc. II do CPC) e também pela conexão pela causa de pedir (art. 46, inc. III do CPC). Vale dizer, nem se alegue que o fato comum às três pretensões distintas, qual seja, a alegada ausência de ITAMAR, seria suficiente para configurar hipótese de litisconsórcio passivo unitário, porque o juiz deveria decidir a lide de forma uniforme para todas as partes. No ponto, socorro-me das lições do Desembargador Federal Nelson dos Santos, em palestra proferida na Escola da Magistratura da 3ª Região no ano de 2014: O critério para a definição do litisconsórcio ser necessário ou facultativo deve passar pela verificação de quantas relações jurídicas existem em tela. O que é imprescindível para haver litisconsórcio facultativo (e não unitário) é que as decisões possam coexistir, não se exigindo necessariamente que elas sejam coerentes; devemos evitar decisões incompatíveis, mas não necessariamente evitar decisões incoerentes. São compatíveis se a execução de uma não interferir na execução da outra; isso pode até ser incoerente no plano da lógica, mas não é incompatível; incompatível seria, p.ex., numa consignação em pagamento, caso se declarasse que o autor tem direito a extinção da obrigação pelo pagamento, e se julgasse procedente a ação de despejo por falta de pagamento; nesse caso está-se diante de uma incompatibilidade e não apenas de uma incoerência. (informação verbal) Assim, ainda que se reconheça a probabilidade de haver decisões incoerentes (imagine-se a hipótese de ITAMAR ser declarado, ao mesmo tempo, ausente para fins previdenciários e não ausente para fins trabalhistas), o fato é que a execução de tais decisões seriam perfeitamente compatíveis entre si, sendo cada qual proferidas pelo juízo absolutamente competente segundo a legislação vigente. Assim, sendo múltiplas as relações jurídicas, e havendo possibilidade de decisões compatíveis entre si, não se deve decidir as pretensões de forma uniforme para todas as partes, pelo que, não preenchido o requisito do art. 47 do CPC, o caso é mesmo de litisconsórcio passivo facultativo. Ocorre que nessa hipótese - de litisconsórcio passivo facultativo -, a conexão existente entre as distintas demandas declaratórias não é capaz de prorrogar a competência de Juízo absolutamente incompetente. É que o próprio código exige, para se admitir a cumulação de pedidos, que o juízo seja competente para conhecer de todos (art. 292, 1º, do CPC: 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo). Considerando que, nos termos do art. 109, inc. I da CF/88, o Juízo Federal não seria competente para o julgamento da ação declaratória movida em face do ex-empregador (já que não há qualquer interesse da União), e nem para o julgamento da ação declaratória em face da CEF (em razão da especialização desta 6ª Vara no julgamento da matéria previdenciária), entende-se que dar seguimento a presente ação implicaria em violação a regra de competência absoluta (em razão da pessoa e em razão da matéria), em afronta ao que dispõe o art. 292, 1º do CPC. Há recentes decisões do STJ nesse sentido, bem como precedentes do TRF da 3ª Região. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. (...)3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem,

ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC).4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).6. Recurso especial não provido.(REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). (AC 00561427219994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, reconhecendo-se a incompetência absoluta deste Juízo quanto a pretensão declaratória tendente a afetar interesses da CEF e do ex-empregador, remanesceria apenas a possibilidade de dar seguimento à presente ação no tocante à declaração de ausência para fins previdenciários, em face do interessado INSS, cabendo à parte autora, em havendo pretensão resistida, ajuizar novas ações perante a justiça federal (vara comum) para a obtenção de provimento atinente ao FGTS e junto à justiça trabalhista, justamente conforme aventado pelo julgado do STJ transcrito na decisão que declinou da competência para esta Vara Previdenciária.Entretanto, consoante se lê naquele mesmo julgado, simplesmente não se justifica dar trânsito a uma ação declaratória de ausência (procedimento especial), com complexo rito previsto no CPC (expedição de editais, arrecadação de bens, etc), se o que remanesce é tão-somente o interesse na cobrança de verbas previdenciárias de pensão por morte. Não por outra razão, constou daquele aresto a determinação para que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de que pudesse, com a fundamentação adequada, deduzir diretamente o pedido do bem da vida almejado (pensão por morte). Observe-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAR. FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. OUTRO EVENTUAIS DIREITOS A SEREM POSTULADOS PERANTE JUÍZO PRÓPRIO.- Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido.- Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por conseqüência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91.- Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários.- Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários.(CC 86.809/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 218)Um importante argumento utilizado pelo STJ foi o de que, nesse caso, postergar-se-ia de forma injustificada a consecução do direito previdenciário almejado em detrimento da eleição da via da jurisdição voluntária; com efeito, mesmo diante da procedência desta ação declaratória de ausência, poderia o INSS se recusar a conceder a pensão por morte, alegando, p.ex., o óbice da falta da qualidade de segurado ou da falta de qualidade de dependente, sobretudo considerando que a petição inicial narra dependência da mãe para com relação ao ausente, sendo imprescindível, nesses casos, a prova da dependência econômica.Assim, a despeito do que se lê no art. 4º do CPC, a interpretação teleológica da norma

processual, em consonância com os postulados da efetividade, duração razoável do processo e, também, à luz do princípio do acertamento da relação jurídica de proteção social, careceria a autora de interesse de agir para mover a ação estritamente declaratória em face do INSS, pois o resultado não lhe seria útil, servindo apenas como forma de atrasar a obtenção do direito fundamental social ao fim almejado. Bem mais adequado, assim, seria mover ação ordinária em face do INSS com o pedido de concessão de pensão por morte, trabalhando a questão da ausência como mera causa de pedir apta a preencher o requisito do art. 78 da Lei 8.213/91. Para esta ação, consoante jurisprudência do STJ, a competência é da Justiça Federal, vez que prepondera a temática previdenciária. Não obstante, ainda assim não se entende ser possível determinar a emenda da petição inicial deste feito. É que a presente ação foi ajuizada pela irmã do ausente, sendo que a narração fática contida na exordial dá conta que a dependência econômica existente é em relação à mãe do ausente para com ele. Eventual pensão, assim, não seria deferida à irmã, e sim à genitora de ITAMAR. Assim, ainda que se determinasse a emenda da inicial a fim de que se deduzisse diretamente o pedido de pensão por morte (com declaração de ausência consubstanciando mera causa de pedir), o fato é que faleceria a competência da irmã para prosseguir no pólo ativo (art. 3º e 6º do CPC), faltando-lhe assim a pertinência subjetiva com a pretensão de concessão da pensão. Assim, diante da incompetência absoluta (art. 267, inc. IV), da falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI) e da ilegitimidade passiva (art. 267, inc. VI) constatadas, a presente demanda deságua em extinção sem julgamento do mérito.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incs. IV e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, tendo em vista as benesses da justiça gratuita. No mais, não são devidos honorários advocatícios, já que ainda não se procedeu a integração dos réus à relação jurídico-processual. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012636-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012636-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ADEMIR GOMES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Instada a manifestar-se, a parte autora não apresentou impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.17/26. Manifestação do INSS às fls.31/37. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.45/52. Às fls.55, a parte embargada apresentou concordância com os valores apresentado pelo INSS, protestando somente pela retificação de eventuais erros matérias. Às fls.57/72, o INSS manifestou discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que nos cálculos elaborados pela Contadoria não houve a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 28/06/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls.57/72, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls.46/52 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS apresentados às fls.57/72, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.564,14 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados em 04/2013. Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004102-19.2003.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 91; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006260-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE

PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOAO JOSE PAPAROTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 338.446,36 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurados em 06/2012. Instada a se manifestar, a parte Embargada apresentou impugnação às fls.34/38. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou pareceres e cálculos às fls.40/57. As partes se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.60/61 e 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão, transitado em julgado (fls.240/243), houve o acolhimento parcial da preliminar suscitada pelo INSS, para reduzir a sentença aos termos do pedido, excluindo os períodos como autônomo, e os interstícios comuns, dando parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a atividade especial, de 08/05/1970 a 28/02/1973, 04/02/1975 a 11/02/1976, 18/02/1976 a 29/07/1977, 21/08/1985 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 10/09/1993 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme disposto às fls.243. Conta de liquidação do INSS (fls.272/283). Às fls. 288/302 a parte autora manifestou discordância acerca dos cálculos do INSS e apresentou conta de liquidação. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 338.446,36 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados para 06/2012. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados dois cálculos e pareceres, um conforme a Resolução n. 134/2010 e outro segundo os parâmetros da Resolução n. 237/2013. O INSS concordou com os cálculos efetuados de acordo com a Resolução n. 134/2010 e a embargada concordou com os cálculos realizados conforme a Resolução n. 237/2013. A diferença entre as Resoluções reside na aplicação da Lei n. 11.960/2009. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, corretos os cálculos efetuados de acordo com a Resolução n. 134/2010. Portanto, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial às fls.41/44, mediante a aplicação da Resolução n. 134/10. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 335.048,56 (trezentos e trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 06/2012, atualizados para 06/2014 em R\$ 365.141,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos). Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0001046-41.2004.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007604-69.2013.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE E PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO, por meio do qual pretende que lhe seja assegurado o direito de perceber auxílio-acidente conjuntamente com seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo impetrado, ante a suposta irregularidade na cumulação dos referidos benefícios. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo (fl. 48). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A liminar foi deferida, em parte, determinando a suspensão de qualquer cobrança a título de devolução de valores referentes ao auxílio-acidente até o julgamento do presente mandado de segurança, restando postergada a apreciação do pedido restante. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52). Informações da autoridade impetrada, nas quais alega pagamento indevido de aposentadoria cumulativamente com auxílio-acidente ferindo o artigo 167 do Decreto 3048/1999. (fls. 71/72). Parecer Ministerial com manifestação pela apresentação, por parte da impetrada,

de documentação que comprove a concessão do auxílio-acidente, bem como o momento em que este se deu. Após tal complementação, requer nova vista para parecer de mérito (fls. 80/81). O INSS juntou os documentos que comprovam que a impetrante recebeu auxílio-acidente no período de 23/05/1997 a 31/12/2011 (fls. 97/103). Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fl. 112 e verso). É o relatório. Decido. O impetrante alega que percebeu auxílio-doença acidentário e que, em 23/05/1997 foi convertido em auxílio-acidente. Em 19/04/2004 teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Em dezembro de 2011 recebeu uma comunicação do INSS, por meio da qual foi informado acerca da existência de indício de irregularidade no recebimento cumulativo entre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, e foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa. Argumenta, ainda, que foi apresentado recurso da decisão supracitada, porém, foi informado que, no entendimento do impetrado, os argumentos apresentados em sua defesa não foram suficientes para caracterizar o direito ao acúmulo dos benefícios. Esclarece que já houve a cessação do auxílio-acidente, a partir de janeiro de 2012. Por fim, o impetrante alega que o benefício de auxílio-acidente não poderia ter sido cessado, uma vez que é vitalício e, legislação posterior não pode alterar esta natureza e atingir benefício concedido antes da alteração legislativa. Não assiste razão ao impetrante, no tocante à possibilidade de cumulação dos benefícios. Conforme documentos juntados às fls. 98/103, o impetrante recebeu auxílio-acidente, no período de 23/05/1997 a 31/12/2011 e, em 19/04/2004, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao impetrante, em 19/04/2004, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, sendo tal cumulação vedada por expressa disposição legal (artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. IV - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. V - Embargos de declaração do impetrante rejeitados. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Com o surgimento da Lei n. 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O auxílio-acidente foi concedido a partir de 14.03.1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 03.09.2007. - Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei n. 9.528/97, não se observa que o impetrante tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. (AMS 00058035020074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Desta feita, restou claro que o impetrante não faz jus a cumulação de benefícios pleiteada, bem como restam indevidos os pagamentos referentes ao auxílio-acidente procedidos após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja 19/04/2004. De outra parte, quanto aos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, é certo que trata-se de valores de natureza alimentar percebidos com boa-fé, portanto, trata-se de valores irrepetíveis. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I. A matéria discutida no agravo de instrumento 727.474-5/1-00 restringe-se à legalidade da decisão judicial que acolheu a manifestação da autarquia

e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando-se o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II. Assim, verifica-se que a decisão do Tribunal de Justiça não analisou a possibilidade ou não de cumulação de benefícios, mas a possibilidade de dar andamento à liquidação de sentença de acordo com os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância expressa da autarquia e a sua homologação por sentença, já transitado em julgado. III. Portanto, resta evidente que a questão da cumulação não foi analisada, não se encontrando acobertada pela coisa julgada, tal como defende a parte impetrante, uma vez que o Tribunal de Justiça apenas reconheceu a existência de coisa julgada com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente. IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei n.º 9.528/97 (Recurso Especial n.º 1.296.673-MG). V. No caso em tela, constatou-se que tanto o benefício de auxílio-acidente quanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram concedidos na vigência da Lei n.º 9.528/97, em 10-02-1999 e 18-12-2002, respectivamente, ou seja, sob as regras estabelecidas pela mencionada lei previdenciária, de modo que o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, considerou os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente. VI. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. VII. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. VIII. Agravos a que se nega provimento.(AMS 00013431020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada foi expressa no sentido de que não se verifica a ocorrência de má-fé do impetrante, de modo que deve ser ressalvada a impossibilidade de eventual cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. III - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AMS 00147533820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o impetrante não faz jus à cumulação, mas não tem o dever de devolver os valores recebidos indevidamente, pois o recebimento ocorreu de boa-fé.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança somente para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores pagos cumulativamente, visto que foram recebidos pelo impetrante de boa-fé. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.PRI.

0005749-21.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOBESTEN(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
FELIPE DOS SANTOS LOBESTEN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP por meio do qual pretende a liberação/desbloqueio do seguro-desemprego diante da rescisão contratual que se deu por acordo perante a Câmara De Conciliação Prévia. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a receber, processar e conceder o acesso ao benefício do seguro desemprego.A impetrante juntou documentos (fls. 11/19).Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 23/24). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.À fl. 30 o impetrante requereu a desistência dos pedidos, com o consequente arquivamento do feito.É o relatório.Decido.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-50.2014.403.6183 - OSCARLINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCARLINO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA COTIA/SP, por meio do qual pretende a revisão, conclusão, finalização do recurso administrativo, bem como a auditagem dos valores devidos até a data da DER. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2006 com o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial. O INSS solicitou, através de carta de exigência, declaração de opção para aposentadoria por idade, caso houvesse interesse, pois o tempo computado era insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que em 30/05/2008 o impetrante peticionou ratificando o caráter alimentar do benefício previdenciário a fim de que fosse implantado o benefício de aposentadoria por idade. O INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER em 07/11/2006, no valor de um salário mínimo, mas não deu andamento no recurso para rever os períodos laborados em atividade especial. Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado proceda à conclusão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante juntou o processo administrativo (fls. 118/137). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 141/142). À fl. 143, em resposta ao Ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a Gerência Executiva do em Osasco, informou que encaminharam cópia do processo administrativo, contendo relatório da Agência da Previdência Social de Cotia, com os esclarecimentos sobre a negativa ao pedido de revisão formulado pelo impetrante. No relatório consta a informação de que a análise do pedido foi concluída com comunicação ao segurado, mas a carta retornou via correio e outra foi remetida. À fl. 351 foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca das informações, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. O impetrante se manifestou às fls. 352/360 alegando que foi o INSS que o chamou para fazer opção pelo benefício mais vantajoso e que não assiste razão a alegação de que não se pode transformar um benefício em outro (aposentadoria por idade em aposentadoria por contribuição). Dessa forma, requer a concessão, a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de quando foram implementados os requisitos. Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito (fls. 363/366). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Observo que, diante da informação de fls. 143/343 o impetrado satisfaz o objeto da ação, qual seja a revisão, conclusão, finalização do recurso administrativo. Ademais, por meio do requerimento de fls. 218, datado de 29/05/2008, o impetrante requereu a transformação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade, a partir de quando implementados os requisitos. Após, requereu o prosseguimento da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 242/245), em 30/05/2008. Por meio dos documentos de fls. 314/314/323, foi comprovado que o pedido de revisão foi finalizado em 14/08/2013, contudo, não foi possível intimar o impetrante pela via postal para manifestação. Assim, comprovada a conclusão do pedido de revisão, verifica-se a perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente

recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, não assiste razão ao impetrante. Resta evidente que a intenção do impetrante era receber o benefício de aposentadoria por idade enquanto pendia de análise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, tal pedido não constava da petição inicial e somente foi formulado após a resposta da autoridade impetrada, configurando verdadeira inovação processual, razão pela qual não será objeto de julgamento. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011034-37.2014.403.6183 - DONATO PORFIRIO DE SOUZA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONATO PORFIRIO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Aduz que foi dado provimento ao seu recurso administrativo para que fosse restabelecido o seu benefício de auxílio doença, uma vez que restou comprovada o agravamento de sua doença com seqüela definitiva (fls. 13/14), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação, o impetrado não havia restabelecido do referido benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Em consulta ao sistema PLENUS, que determino a juntada, observo que o impetrante teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 09/11/2014, para que este fosse convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/11/2014, sendo certo que o ajuizamento da ação se deu em 26/11/2014, ou seja, a pretensão veiculada nesses autos já foi satisfeita, razão pela qual resta configurado a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI, a fim de proceder à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JONATHAN PEREIRA CARDOSO, menor impúbere com 13 anos de idade, ora representado por sua genitora, Sra. Josenilda Cardoso Silva, objetivando a concessão de benefício assistencial, por ser menor deficiente e sua família não possuir condições financeiras para sua subsistência. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 30/09/2004 e 31/01/200618/04/2005 (fl. 36), porém os dois requerimentos foram indeferidos, vez que o autor não se enquadrava no artigo 20, 2º, da Lei

8742/1993. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício assistencial, vez que possui Síndrome de Arnold-Chiari, considerando-se portador de deficiência, já que tal síndrome gera vários tipos de má formação, tanto na seara neurológica quanto na ortopédica; alega ainda que a situação financeira da família é muito precária, não possuindo condições de arcar com a subsistência do menor. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217/223; preliminarmente arguiu a prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou o parâmetro econômico, ou seja, que sua família não tem renda per capita mensal superior a do salário mínimo, bem como que a deficiência do autor não é capaz de gerar incapacidade para a vida independente e muito menos para todo tipo de trabalho, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/227. Estudo e Parecer Social (fls. 243/251 e 302/329). Manifestação da parte autora às fls. 257/258. Parecer Ministerial às fls. 264 e verso. Laudo Médico Pericial, especialidade ortopedia (fls. 295/301). Laudo Médico Pericial, especialidade psiquiatria (fls. 330/339). Manifestação da parte autora às fls. 342/343. Pagamentos dos honorários periciais (fls. 344/347). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 29/09/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se vê, o benefício requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Como visto, o benefício só será devido se as condições socioeconômicas impossibilitarem que o requerente mantenha seu próprio sustento ou que este seja provido por sua própria família, sendo que a própria Lei conceitua família para fins assistenciais (requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados), exigindo ainda que se tratem de pessoas residindo sob o mesmo teto (1º). Ainda assim, não se pode olvidar do contido no art. 229 da Constituição Federal, que preceitua o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ainda no que toca ao requisito da miserabilidade, cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Deve-se, assim, proceder a uma análise casuística, a fim de se aferir a existência de miserabilidade no caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º E ART. 543-C 7º II DO CPC. (...) V - Destaco acerca do parâmetro da renda, que o E. Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que a miserabilidade podia ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do art. 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 3805/SP de relatoria da e. Ministra Carmen Lúcia, em

juízo de 09.10.2006), entendimento este ratificado no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado pelo rito do art. 543-C do CPC. VI - Por decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Ministro Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. VII - O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que excluiu o benefício assistencial recebido por qualquer membro idoso da família, do cômputo da renda familiar per capita, também teve declarada sua inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, na mesma data, do RE nº 580.963/PR. (...) (AC 00128903920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:..) Já no que atine ao requisito da deficiência, evidentemente não se deve exigir que o requerente esteja submetido a um estado vegetativo; a própria Lei, em sua nova redação, passou a conceituar portador de deficiência como sendo o indivíduo que ostenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobretudo no caso de requerentes menores impúberes, ainda em idade não produtiva, deve-se avaliar se as restrições causam impedimentos de interação e integração na sociedade em condições de igualdade com os demais, tomando-se por referencial uma criança saudável de idade e condições sociais equivalentes. Nesse sentido são vários os precedentes: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR DE IDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. (...) (AC 200571120001733, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 05/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. (AC 00322939620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 591 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DEFICIÊNCIA VISUAL. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. (...) 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 200682025020500. (PEDILEF 200932007033423, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 30/08/2011.) Passe à análise do caso concreto. a. DA DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, na especialidade psiquiatria (fls. 330 e ss.), asseverou que a parte autora padece de má formação neurológica, a qual, porém, não lhe causa prejuízos cognitivos ou psíquicos, pelo que não haveria incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. A segunda, com médico neurologista (fls. 335 e ss.), asseverou que o demandante é portador de meningocele, uma alteração decorrente do desenvolvimento incompleto da coluna vertebral. No caso em tela, como seqüela da moléstia e do procedimento cirúrgico, a parte autora desenvolveu incontinência urinária e fecal, bem como uma deficiência motora importante nos membros inferiores. Assim, concluiu-se pela incapacidade para as atividades habituais de uma criança de treze anos de idade, gerando dependência de terceiros, com comprometimento da vida independente. Ainda que o prognóstico seja incerto, havendo, ao menos em tese, chances de melhora no futuro, o perito afirmou que a incapacidade é duradoura, dependendo do seu desenvolvimento escolar (fl. 336). Assim, entende-se que o requerente se enquadra no conceito previsto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, estando preenchido o requisito da deficiência. b. DA MISERABILIDADE No que tange ao requisito socioeconômico, colhe-se do estudo social realizado que a família teria uma renda total de R\$ 950 mensais, sendo R\$ 800 oriundos do pai Jucelino (pedreiro) e R\$ 150 da mãe (costureira em casa), ambos trabalhadores informais (fl. 320). Entretanto, consoante se depreende da cópia do CNIS cuja juntada determino adiante, constata-se que o pai Jucelino ostenta vínculo laboral formal desde 01/02/2012, junto a empresa AUM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, o qual se mantém ativo até a presente data. Assim, na data da realização do parecer social, em setembro/2013, verifica-se que a remuneração do pai era de R\$ 1.436,14, ou seja, R\$ 636,16 a mais do que o valor por ele declarado à

assistente social; além disso, não se trata de renda esporádica, já que o trabalho é formalizado com registro em Carteira. Assim, ao se somar o rendimento do pai com a renda declarada pela mãe, chega-se num montante mensal de R\$ 1.586,00. Não obstante, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, entendo que se deve descontar da renda familiar o valor despendido com a condição de deficiência ou a idade avançada do requerente, tal como medicamentos, fraldas geriátricas e alimentação especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERVENÇÃO COMO CUSTUS LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXAME INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. (...) DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ENFERMIDADE PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. ADEQUAÇÃO. PRÁXIS FORENSE. 8. Considerando, no entanto, que o objetivo do legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, foi de proteção social reforçada da pessoa portadora de deficiência e do idoso, passa ao largo do princípio da razoabilidade entendimento que inclui na renda familiar - para efeito de averiguar o preenchimento de requisito à concessão de benefício em favor daqueles - valores desde já comprometidos com os cuidados inerentes a tal condição, razão pela qual devem ser deduzidas (a) as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada dos requerentes, notadamente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, entre outros; (b) o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima; (c) o valor auferido a título de benefício assistencial em razão de deficiência ou a título de benefício previdenciário por incapacidade (de renda mínima) percebido por integrante da unidade familiar, independentemente da idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009). (...) (EIACP N.º 2001.72.03.001315-9/SC, D.E. de 19-11-2009). (TRF-4 - AC: 1108 SC 2003.72.00.001108-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2010) Posto isso, segundo o parecer social, a moléstia que acomete a parte autora implica nos seguintes gastos mensais: Sonda R\$ 48,00 Aluguel de cadeira de rodas R\$ 75,00 Medicação R\$ 294,00 Fraldas R\$ 204,00 Transporte para tratamento R\$ 200,00 Total R\$ 821,00 Assim, descontando-se este montante da renda apurada, chega-se num valor de R\$ 665,00 mensais para quatro integrantes, resultando numa renda per capita de R\$ 166,25, ou 0,24 salário mínimo per capita vigente à época (R\$ 678,00). Como se vê, trata-se de quantia inferior ao limite objetivo de do salário mínimo previsto na própria legislação de regência. Avançando na análise do caso concreto, tem-se que a família reside em moradia de alvenaria ainda inacabada, a qual, apesar de simples, apresenta boas condições de salubridade, iluminação e conforto no seu interior; noutro giro, as fotos carreadas no laudo social não demonstraram qualquer padrão de vida incompatível com o escopo de Assistência Social. É de se destacar também que a morada não contém quaisquer adaptações para pessoas com deficiência, sendo que até mesmo o acesso principal da casa contém degraus que dificultam o trânsito do demandante, vez que atualmente utiliza cadeira de rodas. Deve-se destacar ainda que se trata de moradia cedida graciosamente por cunhado do genitor da parte autora, pessoa que não tem obrigação legal de prestar alimentos ao demandante, havendo ainda a informação de que o proprietário pretende retomar o imóvel para vendê-lo, ressaltando-se que se trata de pessoa que não reside sob o mesmo teto da família. No mais, consta do parecer social que a incontinência fecal e urinária que acometem a parte autora exigem o cumprimento de uma dieta alimentar diferenciada, sendo que a renda da família, atualmente, não é capaz de fazer frente a essa despesa. Sem a referida alimentação especial, a evacuação constante se agrava a ponto de obstar a frequência regular da parte autora à escola, piorando ainda mais o seu acesso a esse direito fundamental social que, vale dizer, é imprescindível para que o postulante tenha chances de se reinserir com um mínimo de dignidade no contexto social. Vale dizer, poder-se-ia cogitar que as despesas atualmente suportadas pela família do demandante com fraldas e medicamentos deveriam ser custeadas integralmente pelo Sistema Único de Saúde; tal conjectura, porém, não faz desaparecer o estado de vulnerabilidade social retratado nos autos, sendo que ao menos enquanto perdurar a atuação deficiente daquele segmento da Seguridade Social (Saúde), implicando em despesas elevadas à família da parte autora, está-se diante de clientela da Assistência Social. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial. c. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A presente ação foi ajuizada em 29/09/2010. Porém, consta da exordial o requerimento de que o benefício seja concedido com o pagamento de atrasados desde 30/9/2004, data do primeiro indeferimento administrativo. Com efeito, verifica-se que foram feitos dois requerimentos administrativos, sendo o primeiro em 30/09/2004, e o segundo em 31/01/2006. Entretanto, não há nos autos provas de que a situação de miserabilidade constatada nos dias de hoje seja a mesma que existia nos idos de 2004. Nesse sentido há jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o

dispositivo. 2. Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005- fls. 42) e o ajuizamento da ação 04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. 3. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se deve olvidar ainda que a prestação assistencial tem por escopo reverter quadro de miserabilidade, e não formar um fundo patrimonial em favor do beneficiário, sendo que a própria Lei de regência (Lei 8.742/93) prevê que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da benesse: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Assim, considerando o caráter precário do benefício e a inexistência de provas nos autos de que a situação de vulnerabilidade social ora constatada remonta à data do primeiro requerimento administrativo, entendendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial desde 14/10/2010, data da citação do INSS neste feito (fl. 216), fazendo jus aos atrasados desde então. 3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; com relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, faz-se esta presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, com DIP em 01/12/2014 e DIB em 14/10/2010. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da

seguinte forma:Requerente: JONATHAN PEREIRA CARDOSORequerimento de benefício - novo benefícioEspécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIALD.I.B.: 14/10/2010 (data da citação)D.I.P.: 01/12/2014 (antecipação de tutela)Antecipação de tutela: Implantar em 45 dias o benefício assistencial.Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014485-12.2010.403.6183 - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CICERO JOSÉ GOMES DE LIMA, representado por sua curadora Sra. Edileuza Maria Gomes de Lima, objetivando a concessão de benefício assistencial, por ser deficiente mental, sendo interditado judicialmente e não possuir condições financeiras para sua subsistência.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 24/06/2005 (conforme pesquisa feita no sistema PLENUS), porém restou indeferido por não preencher o requisito acerca da comprovação de renda inferior a do salário mínimo.A parte autora sustenta fazer jus ao benefício assistencial, vez que possui uma deficiência mental grave, comprovado por perícia realizada no INSS, bem como no IMESC, quando do processo de interdição, que foi decretada (fls. 61/62), bem como é extremamente pobre. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/115; alegando que há impedimento à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que inexistente perícia judicial, devendo prevalecer à decisão administrativa que concluiu pelo restabelecimento da capacidade laboral. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou o parâmetro econômico, ou seja, que sua família não tem renda per capita mensal superior a do salário mínimo, bem como que a deficiência do autor não é capaz de gerar incapacidade para a vida independente e muito menos para todo tipo de trabalho, razão pela qual requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 125/132.Parecer Ministerial às fls. 137/138.Estudo Social e Parecer Social (fls. 181/182).Avaliação Psiquiátrica do autor (fls. 184/185).É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 23/11/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALO benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O INSS indeferiu o pedido do autor ante o não preenchimento do previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Deve-se, assim, proceder a uma análise casuística, a fim de se aferir a existência de miserabilidade no caso concreto. Nessa perspectiva, verifica-se que o autor faz jus ao benefício almejado. Explica-se. No trâmite do processo de interdição do autor foi procedida a perícia médica junto ao IMESC, que se constatou: o portador de doença mental alienante já em fase de cronicidade, caracterizada pelo autismo, retardo mental e estados psicóticos agudos esquizofreniformes. Em virtude do comprometimento global de sua patologia (F20 pelo CID-10), sem condições de imprimir diretrizes da sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível (fls. 20/22). Posteriormente, o Juízo da Comarca de Embu decretou a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, e artigo 1775, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora, sua genitora, Sra. Edileuza Maria Gomes de Lima. No laudo social de fls. 181/182, a assistente social constatou que: ... o núcleo familiar do autor é representado por ele e por sua genitora, que trabalha na informalidade com renda variável. O requerente não frequentou qualquer tipo de escola para que pudessem entender as suas reais necessidades de aprendizado. Nesse sentido não foi possível estimular habilidades que poderiam ajudá-lo a ter uma vida independente. O requerente e sua genitora moram em terreno cedido pelo município... Por fim, ela declara que o autor está em situação eminente de vulnerabilidade social, por não ter condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo mantido em condições de dignidade pelo seu núcleo familiar (genitora). Fica clara a necessidade de intervenções efetivas que garantam a segurança e o acesso a direitos básicos conforme lei vigente, sendo favorável a concessão do benefício assistencial ao autor. Em 11/12/2013 foi feita a avaliação psiquiátrica do autor, na qual se concluiu que o autor apresenta transtornos mentais que o tornam incapaz para assumir ou conduzir os atos da vida civil (fl. 185), com sinais de autismo. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a genitora do autor, Sra. Edileuza não percebe nenhum benefício previdenciário e quanto ao sistema CNIS, que também determino a juntada, a última contribuição previdenciária (contribuinte individual) procedida por ela, deu-se em 12/06/2008, ou seja, mais de 6 anos sem contribuir, provavelmente por não ter um trabalho que propicie o referido recolhimento. Corroborando tal documentação está o registro na avaliação social, de que a mesma faz bicos como diarista, esporadicamente. Diante de todo o conjunto probatório, entendo que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, vez que restou comprovado um quadro clínico de deficiência mental, que ensejou a interdição do mesmo, bem como seu estado de miserabilidade em que vive, sem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. a. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A presente ação foi ajuizada em 23/11/2010. Porém, consta da exordial o requerimento de que o benefício seja concedido com o pagamento de atrasados desde 25/07/2005, data do primeiro indeferimento administrativo. Com efeito, consoante extratos cuja juntada determino a seguir, verifica-se que foram feitos dois requerimentos administrativos, sendo o primeiro em 24/06/2005, e o segundo em 14/03/2007. Entretanto, não há nos autos provas de que a situação de miserabilidade constatada nos dias de hoje seja a mesma que existia nos idos de 2005; além disso, o CNIS da genitora do segurado, sua curadora, cuja cópia adiante se vê, indica a existência de contribuições no ano de 2008, denotando a existência de renda, pelo que não se pode afirmar que restou provada a miserabilidade desde a DER. Nesse sentido há jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005 - fls. 42) e o ajuizamento da ação (04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. 3.

Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não se deve olvidar ainda que a prestação assistencial tem por escopo reverter quadro de miserabilidade, e não formar um fundo patrimonial em favor do beneficiário, sendo que a própria Lei de regência (Lei 8.742/93) prevê que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da benesse:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Assim, considerando o caráter precário do benefício e a inexistência de provas nos autos de que a situação de vulnerabilidade social ora constatada remonta à data do primeiro requerimento administrativo (pelo contrário, havendo provas de que houve percepção de renda por parte da genitora mediante emprego formal nos anos de 2007 e 2008), entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial desde 26/07/2011, data da citação do INSS neste feito (fl. 103), fazendo jus aos atrasados desde então. 3. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAS valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação .Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; com relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, faz-se esta presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, com DIP em 01/12/2014 e DIB em 26/07/2011.6. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o

INSS a proceder da seguinte forma:Segurado(a): CÍCERO JOSE GOMES DE LIMA Requerimento de benefício nº 5056158158Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIALD.I.B.: 26/07/2011 (data da citação)D.I.P.: 01/12/2014 (antecipação de tutela)Antecipação de tutela: Implantar em 45 dias o benefício assistencial.Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 159/165, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, que há contradição e omissão na r. sentença supra, visto que não se pode aplicar a decadência, já que esta é a perda de um direito e a autora possui direito adquirido à desaposentação.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. 2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. 3. Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A parte embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, o que não é admissível. 4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pela parte. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. 6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo. 7. Embargos de declaração improvidos.(AI 00410255620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes, bastando que motive, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JULIO APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 28.07.1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 19), objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, por aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 11/01/2008 (fl. 36), tendo sido concedido apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº

125.124.121-0), sendo certo que o INSS não reconheceu como atividade especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/11/2007, o qual a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada por exposição ao agente agressivo eletricidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86 e verso). Regularmente citado em 26/02/2013 (fl. 103), o INSS apresentou contestação às fls. 96/102; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento especial por periculosidade (eletricidade) após 05/03/1997, vigência do Decreto 2172/97. Réplica às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos,

de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/11/2007, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido,

ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fl. 30 e verso a existência do PPP, elaborado especificamente para o segurado autor no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts. Cumpre ressaltar que conforme o item 13.5, observo que a parte autora esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Além disso, a análise minuciosa da profissiógrafia constante do PPP confirma que as atividades da parte autora a expunham ao risco de acidente por choque elétrico, tendo em vista que executava serviços de emergência, manutenção, construção e instalação em redes e estações elétricas, atuando como eletricitista de rede. Destarte, procede ao reconhecimento da especialidade do período em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Reconhecido administrativamente 03/08/1979 05/03/1997 17 anos, 7 meses e 3 dias Reconhecido judicialmente 06/03/1997 27/11/2007 10 anos, 8 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Até 11/01/2008 28 anos, 3 meses e 25 dias 340 meses Portanto, em 11/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91). 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros

aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No caso dos autos, conforme se verifica na consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 11/01/2008. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, encontrando-se ainda em idade produtiva, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS Requerimento de benefício nº 125.124.121-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B: 11/01/2008 (fl. 38) (DER) D.I.P.: após trânsito em julgado. Especial: 06/03/1997 a 27/11/2007. Antecipação de tutela: NÃO. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA, nascido em 10/11/1981 (atualmente com 33 anos de idade, vide fl. 21), objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde o dia 30/11/2010, data do primeiro atestado médico, com a conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/100). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/111, preliminarmente alegou a incompetência absoluta em razão da matéria, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, bem como pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 127 foi requerida a prova pericial. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 133). Perícia médica realizada em 11/10/2013 juntada às fls. 154/161. Manifestação da parte autora às fls. 164/167 e do INSS à fl. 168. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A despeito da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 28/09/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. MÉRITO a. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.

b. DO CASO CONCRETO i. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Consoante se depreende da perícia judicial que se vê às fls. 154/161, realizada em 11/10/2013, a parte autora foi diagnosticada pelo expert como portador de Doença de Chron, manifesta clinicamente aos 14 anos de idade e, em 2002, apresentou piora gastrointestinal com necessidade de tratamento cirúrgico. Atualmente o periciando se encontra em uso de antibióticos por período prolongado, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, por aproximadamente 2 anos. Em casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, é cediço que o magistrado, embora não adstrito ao laudo, forma sua convicção predominantemente à luz das conclusões delineadas pelo perito judicial, tendo em vista que é leigo em medicina e deve se socorrer do exame técnico para aquilatar a extensão da incapacidade laboral do segurado. Registre-se que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. Além disso, há de se prestigiar e dar relevância aos apontamentos do examinador designado, uma vez que, ao contrário dos médicos particulares da postulante, o perito judicial está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Desta forma, em que pese as alegações da parte autora, verifica-se que o laudo pericial não aponta para a irreversibilidade do quadro incapacitante, e sim apenas para a duração indeterminada desta, fixando um prazo de 2 anos para reavaliação. Com efeito, enquanto houver possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional (avaliando-se não só a situação clínica da parte autora, como também suas condições sócio-econômicas), entendo que o benefício devido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora ainda se encontra em idade produtiva, com apenas 33 anos de idade, pelo que não se pode afirmar, ao menos por ora, o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, nem mesmo caso se considere a sua escolaridade, idade e histórico laboral. No mais, quanto aos requisitos genéricos, sabe-se que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem estar presentes no momento do fato gerador do benefício almejado, ou seja, na data de início da incapacidade (DII). No presente caso, o perito afirmou que, apesar de ser portador da doença de Chron desde os 14 anos de idade, a parte autora apresenta incapacidade desde 2010, quando a doença evoluiu com fístulas perianais. O demandante requereu o benefício administrativamente em 22/12/2010 (NB 5441130993), passando por exame pericial que fixou a data da incapacidade em 28/11/2010, que restou indeferido (fl. 91 e HISMED, juntado adiante). Nesta data, segundo seu histórico contributivo, embora já tivesse readquirido a qualidade de segurado (o demandante iniciou vínculo laboral junto à TRANSPORTADORA AGEX EXPRESSO LTDA em

01/10/2010, vide CTPS à fl. 32), não cumpria a carência, tendo em vista que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado entre o vínculo anterior, cessado em 31/11/2006, e este. Contudo, em 18/04/2011 novamente requereu o benefício, passando por novo exame pericial, tendo o perito da autarquia fixado a data da incapacidade em 18/04/2011, que também foi indeferido (fl. 95 e HISMED que adiante se vê). Observe-se que neste interregno entre um requerimento e outro, o demandante continuava trabalhando, conforme CTPS de fl. 32 (de 01/10/2010 a 07/03/2011). Considerando o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado naquela época, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde e, considerando que só houve o encerramento do registro em CTPS em 07/03/2011, parece mais coerente com as provas dos autos concluir que houve a recuperação da capacidade laboral anteriormente detectada em 28/11/2010, com nova incapacidade laboral tendo início a partir de 18/04/2011. Nesta toada, com o referencial DII em 18/04/2011, o demandante, ostentava qualidade de segurado (encontrava-se em vínculo laboral ativo) e também a carência, já que, não obstante ter ocorrido a perda da qualidade de segurado entre 30/11/2006 a 01/10/2010, já contava em 18/04/2011 com mais de 1/3 (um terço) da carência necessária (4 contribuições), preenchendo a exigência do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Faz jus, assim, à concessão da benesse com DIB nesse requerimento, em 18/04/2011 (NB 5457518899), sendo devidos os atrasados desde então.

ii. DOS DANOS MORAIS In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha.

i. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em se tratando de verbas alimentares, e estando a parte autora atualmente incapaz para o labor, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, faz-se esta presente tendo em vista o julgamento de parcial procedência em cognição exauriente. Assim, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo o INSS manter o benefício de auxílio-doença da parte autora, o que faço sem prejuízo da autarquia convocar o segurado para futuras perícias médicas, desde que observado um intervalo mínimo de 2 anos contados da data da perícia médica judicial realizada nestes autos.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

a. DO INDEVIDO ABATIMENTO DO PERÍODO DE 01/11/2011 A 16/01/2012 Consta do CNIS que a parte autora exerceu atividade laboral no interregno de 01/11/2011 a 16/01/2012, ou seja, em período posterior à DIB do benefício ora deferido (18/04/2011). Entretanto, ainda assim este intervalo não deve ser abatido dos valores dos atrasados pagos à parte autora. É que, ao meu ver, o exercício deste trabalho não denota capacidade laboral neste período, e sim apenas evidencia um quadro de desespero do segurado que, diante do indeferimento indevida do seu benefício por incapacidade, viu-se verdadeiramente forçado a continuar trabalhando - ainda que incapacitado - para manter o seu sustento. Consoante se vê, não houve labor após a implantação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que o primeiro pagamento somente ocorreu em 07/02/2012. Assim, DECLARO a inexistência de direito do INSS à compensação dos salários recebidos neste intervalo com os atrasados do auxílio-doença.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc

(retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA Requerimento de benefício nº 5457518899 Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇAD.I.B.: 18/04/2011 (DER do NB 5457518899) D.I.P.: benefício já implantado (tutela antecipada, ora confirmada) Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o pedido de indenização por danos morais.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 9), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GLAUCO FABIANO MIKAHIL em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/629. Foi realizada a perícia médica (fls. 684/688). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O autor requer a concessão do benefício de pensão por morte,

em razão do falecimento do seu pai, WILLIAM MIKAHIL, ocorrido em 16/08/2011 (fl. 606). O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. No presente caso, observo que consta nos autos a cópia do extrato de pagamento da aposentadoria do segurado falecido (fl. 550) referente a competência de 08/2011, comprovando a qualidade de segurado à época do óbito (16/08/2011 - fl. 606). De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação que o requerente não possui a qualidade de dependente pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (fl. 629). Porém, esta questão também restou superada diante da perícia médica que concluiu a incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica com data de início fixada em 1981 ou 1982, quando o autor tinha entre 15 e 16 anos de idade (fls. 684/688). Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de falta de qualidade de dependente, e que há elementos robustos nos autos militando em favor da existência desse requisito, não havendo ainda qualquer polêmica quanto à qualidade de segurado, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB na data do óbito em 16/08/2011, vez que requerido em menos de 30 dias desta data (DER em 01/09/2011 - fl. 629). Desta feita, oficie-se à AADJ. Cumprida a determinação supra, remeta-se ao Ministério Público Federal e às partes para manifestação. Após, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-04.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PREVIATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ ROBERTO PREVIATO, nascido em 23.11.1961 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 17), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 21/05/2012 (fl. 19), porém restou indeferido em razão de não ter sido reconhecido o período de 06/03/1997 a 23/04/2012 como atividade especial (indeferimento à fl. 44). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 73/74). A parte autora procedeu ao pagamento das custas processuais (fls. 87/89). Regularmente citado em 23/8/2013 (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 93/98; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da nocividade por periculosidade, seja em razão da exposição à eletricidade ou qualquer outro perigo, após 05/03/1997, vigência do Decreto nº 2.172/97. Réplica às fls. 100/102. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao

tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada,

por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/04/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)Posto isso, verifica-se às fls. 26/27 a existência de PPP, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts. Cumpre ressaltar que conforme o item 14.2, campo onde estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor: executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenção elétricas, e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição elétrica, com tensões superiores a 250 Volts, demonstra a efetiva exposição ao agente agressor eletricidade.Por fim,

depreende-se do quadro de funções que durante todo seu histórico laboral junto à Elektro a parte autora desempenhou a atividade de eletricista ou de técnico de alta tensão, confirmando a profissiografia transcrita no parágrafo anterior e, por conseguinte, o risco de choques elétricos. Destarte, procede ao reconhecimento da especialidade do período em tela.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Reconhecido administrativamente 17/01/1985 05/03/1997 12 anos, 1 mês e 19 dias Reconhecido judicialmente 06/03/1997 23/04/2012 15 anos, 1 mês e 18 dias Até 21/05/2012 27 anos, 3 meses e 7 dias 328 meses de carência Portanto, tendo em vista que o agente nocivo eletricidade exige apenas 25 anos de tempo especial, constata-se que em 21/05/2012 (DER) o segurado já tinha direito adquirido à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91).

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 21/05/2012, no prazo de 45 dias.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOSÉ ROBERTO PREVIA TOR requerimento de benefício nº 160.462.647-7 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 21/05/2012 (fl. 38) (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela). Especial: averbar o período de 06/03/1997 a 23/04/2012 Antecipação de tutela: SIM - 45 dias. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a

atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). Assim, CONDENO o INSS ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (fl. 89), devidamente atualizadas. No mais, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-82.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA, nascido em 12/01/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 26), objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 21/07/2011 (fl. 66), porém foi deferido sem a contagem dos períodos anotados em CTPS, de 04/06/1973 a 17/12/1973, de 10/06/1974 a 10/01/1975, de 02/06/1975 a 12/09/1975, de 01/09/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 30/10/1976, de 01/02/1977 a 31/03/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 25/08/1981 a 31/12/1981, e de 01/06/1982 a 21/08/1982. Ainda, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos laborados na função de vigia. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,71, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/98; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de comprovação de insalubridade, pois a atividade do vigilante é perigosa e não insalubre, além de requerer, na eventualidade de procedência do pedido, que o termo inicial fique condicionado ao encerramento da atividade especial. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 24/08/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995,

vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por

brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSEA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) dos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1999. Esclarece que o período de 01/11/1982 a 28/04/1995 já foi enquadrado administrativamente pelo código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Requer que o período de 29/04/1995 a 30/06/1999 também seja enquadrado no mesmo código.A cópia da CTPS carreada à fl. 41 dos autos comprova a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão, durante todo o período ora postulado, no cargo de guarda.Avançando, verifica-se às fls. 46/48 a existência de PPP, no qual se observa que não há qualquer menção a exposição a fatores de risco; sequer há a indicação de que havia o uso de arma de fogo. Conforme abordado no tópico 2.a.i, após 29/04/1995, não há mais possibilidade de enquadramento por categoria profissional, devendo o segurado comprovar a exposição a um dos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentadores, não bastando, assim, a comprovação do exercício da atividade de guarda ou vigilante, ainda que houvesse demonstração do uso da arma de fogo, já que não se visualiza subsunção à legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). Portanto, rejeita-se o enquadramento do período de 06/03/1997 a 24/09/1998.ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA GOGIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇAA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) do período de 28/07/1999 a 21/07/2011, pelo enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.A cópia da CTPS carreada à fl. 41 dos autos comprova a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão, durante todo o período ora postulado, no cargo de vigilante.Avançando, verifica-se às fls. 49 e verso a existência de PPP, no qual se observa que o único fator de risco apontado foi trabalho realizado sentado ou em pé.Destarte, conforme abordado no item anterior, após 29/04/1995, não há mais possibilidade de enquadramento por categoria profissional, pelo que se rejeita o enquadramento especial do período em questão. iii. DO PERÍODO COMUMA parte autora postula o reconhecimento dos períodos de 04/06/1973 a 17/12/1973, de 10/06/1974 a 10/01/1975, de 02/06/1975 a 12/09/1975, de 01/09/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 30/10/1976, de 01/02/1977 a 31/03/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 25/08/1981 a 31/12/1981, e de 01/06/1982 a 21/08/1982, devidamente anotados em CTPS.Primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 28/39 que os vínculos em questão não contém rasuras e respeita a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 02/06/1971, anterior ao primeiro vínculo de 04/06/1973, devendo, assim, ser considerada prova da totalidade desses vínculos, ante à míngua de prova em sentido contrário produzida pelo INSS.Não se olvide, também, que eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período faltante não poderia prejudicar o segurado, tendo em vista que o recolhimento incumbe ao seu substituto tributário (art. 30, inc. I, a da Lei 8.212/91); há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio:Art. 30. (omissis) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.Não é outra a inteligência da Lei de Benefícios:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das

penalidades cabíveis; Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de DECLARAR que os vínculos de 04/06/1973 a 17/12/1973, de 10/06/1974 a 10/01/1975, de 02/06/1975 a 12/09/1975, de 01/09/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 30/10/1976, de 01/02/1977 a 31/03/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 25/08/1981 a 31/12/1981, e de 01/06/1982 a 21/08/1982. iv. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconheço que se trata de questão já pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28.04.1995). No caso de segurado do sexo masculino, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral), conforme a jurisprudência: Sexo feminino: (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Sexo masculino: 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. (...) (AC 00102255220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2014) 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28.04.1995 em especiais (redutor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 04/06/1973 17/12/1973 0,71 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 7 Comum convertido em especial 10/06/1974 10/01/1975 0,71 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 8 Comum convertido em especial 02/06/1975 12/09/1975 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4 Comum convertido em especial, excluído tempo concomitante 13/09/1975 29/02/1976 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Comum convertido em especial 01/03/1976 31/07/1976 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 5 Comum convertido em especial 01/08/1976 30/10/1976 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Comum convertido em especial 01/02/1977 31/03/1978 0,71 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 14 Comum convertido em especial 01/12/1978 30/06/1979 0,71 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 7 Comum convertido em especial 25/08/1981 31/12/1981 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 5 Comum convertido em especial 01/06/1982 21/08/1982 0,71 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/11/1982 28/04/1995 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 28 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 21/07/2011 15 anos, 11 meses e 14 dias 211 meses 54 anos Nessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão. Porém, faz jus a revisão do benefício se crescer o tempo comum ora reconhecido, conforme o seguinte quadro contributivo: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até a DER 33 6 24 344 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Reconhecido judicialmente 04/06/1973 17/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias 7 Reconhecido judicialmente 10/06/1974 10/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Reconhecido judicialmente 02/06/1975 12/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4 Reconhecido judicialmente 13/09/1975 29/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5 Reconhecido judicialmente 01/03/1976 31/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5 Reconhecido judicialmente 01/08/1976 30/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Reconhecido judicialmente

01/02/1977 31/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14Reconhecido judicialmente 01/12/1978 30/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Reconhecido judicialmente 25/08/1981 31/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5Reconhecido judicialmente 01/06/1982 21/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 21/07/2011 38 anos, 5 meses e 7 dias 405 meses 54 anosPortanto, em 21/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Desse modo, a parte autora faz jus à revisão mediante implantação de benefício cuja RMI lhe resulte mais favorável, com o início dos efeitos financeiros somente a partir da DER em 21/07/2011, devendo a RMI do benefício atualmente implantado ser revisto com reflexo em sua mensalidade reajustada (MR), fazendo a parte autora jus aos atrasados (mediante encontro de contas) desde a DIB em 21/07/2011, observada a prescrição quinquenal. 4. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAS valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, constata-se que esta lhe foi deferida na modalidade proporcional com direito a apenas 70% do salário-de-benefício (vide fl. 71) e um fator previdenciário de 0,66; isto implicou numa redução da média dos seus salários-de-contribuição de R\$ 2.703,64 para uma renda mensal inicial de R\$ 1.260,05.Caso o INSS tivesse reconhecido na esfera administrativa o tempo de serviço ora deferido, o benefício da parte autora seria na modalidade integral (100% de salário-de-benefício), acrescido de um fator previdenciário de aproximadamente 0,76 (rápida simulação feita por este magistrado), chegando-se numa RMI de aproximadamente R\$ 2.054,00 mensais. Trata-se, como se vê, de uma diferença substancial, superior a um salário mínimo (R\$ 2054 - R\$ 1260), cuja ausência no orçamento mensal certamente implica em privações à parte autora, cediço que se está diante de verbas de caráter alimentar. Assim, sopesando a evidência do direito autoral, e de forma a melhor distribuir o tempo do processo, o que se faz à luz do direito fundamental à uma razoável duração do processo, reputo presente a urgência requerida pelo art. 273 do CPC. Ao mesmo tempo, encontra-se presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito, já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente.Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a

fim de que o INSS averbe em favor da parte autora os períodos urbanos indicados na tabela abaixo, convertendo a aposentadoria proporcional em integral por tempo de contribuição (ou outra cuja RMI seja mais favorável com base em direito adquirido), implantando a nova RMI em favor do segurado com DIP a partir de 01/12/2014, mantendo-se a DIB original, no prazo de 45 dias. 04/06/1973 17/12/1973 10/06/1974 10/01/1975 02/06/1975 12/09/1975 13/09/1975 29/02/1976 01/03/1976 31/07/1976 01/08/1976 30/10/1976 01/02/1977 31/03/1978 01/12/1978 30/06/1979 25/08/1981 31/12/1981 01/06/1982 21/08/1982. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a revisar o benefício da seguinte forma: Segurado(a): CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA Requerimento de benefício nº 157.230.113-6 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. D.I.B.: 21/07/2011 (fl. 66) - DERD.I.P.: após o trânsito em julgado. COMUM: averbar os períodos de 04/06/1973 a 17/12/1973, de 10/06/1974 a 10/01/1975, de 02/06/1975 a 12/09/1975, de 01/09/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 30/10/1976, de 01/02/1977 a 31/03/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 25/08/1981 a 31/12/1981, e de 01/06/1982 a 21/08/1982. Antecipação de tutela: SIM - DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS averbe em favor da parte autora os períodos urbanos indicados acima, convertendo a aposentadoria proporcional em integral por tempo de contribuição (ou outra cuja RMI seja mais favorável com base em direito adquirido), implantando a nova RMI em favor do segurado com DIP a partir de 01/12/2014, mantendo-se a DIB original, no prazo de 45 dias. DECLARA-SE o direito da parte autora de, quando lhe aprouver, converter os períodos comuns de 04/06/1973 a 17/12/1973, de 10/06/1974 a 10/01/1975, de 02/06/1975 a 12/09/1975, de 01/09/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/07/1976, de 01/08/1976 a 30/10/1976, de 01/02/1977 a 31/03/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 25/08/1981 a 31/12/1981, e de 01/06/1982 a 21/08/1982 em tempo especial, mediante o fator 0,71, para fins de futura almejada aposentadoria especial. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/09/1998 e de 28/07/1999 a 21/07/2011, bem como o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 15), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-10.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS; narra a parte autora que era titular do auxílio-acidente nº 102.749.571-8, o qual teria sido cessado indevidamente pelo INSS em razão do deferimento posterior de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante defende que por ter sido o auxílio concedido em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, faria jus à manutenção dessa benesse em cumulação com a jubilação ulteriormente deferida. Diante da cessação indevida, pugna pelo (i) restabelecimento da benesse e (ii) pela condenação da ré em danos morais. Em não sendo atendido o pedido principal, há cumulação alternativa de pedido para a declaração da irrepetibilidade dos valores cobrados pela autarquia. À fl. 29 proferiu-se decisão deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que se encontra apensado ao presente feito; contudo, consoante decisão que lá se vê à fl. 419, negou-se seguimento ao recurso em razão de ausência de documento indispensável à formação do instrumento (cópia integral da decisão agravada). Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 404 e seguintes. Réplica da parte autora a partir da fl. 427. É o relatório do necessário. Decide-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se diretamente ao julgamento do mérito, registrando-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide ante à desnecessidade de dilação probatória (art. 330, inc. I do CPC). 1. MÉRITO a. Da inexistência de direito à manutenção do auxílio-acidente Cuida-se de segurado que teve auxílio-acidente deferido em 31/05/1995, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/08/2006. A questão controvertida no presentes autos já foi pacificada pelos Tribunais Pátrios, sendo inclusive objeto de recente enunciado sumular no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 26/03/2014 Como se vê, para que haja direito à manutenção vitalícia do auxílio-acidente, não basta que este benefício tenha sido deferido antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 1596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97; é necessário que ambas, tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria, tenham sido concedidas em data anterior à mudança legislativa. Assim, no momento da concessão da aposentadoria do segurado autor, já se encontrava vigente a seguinte norma na Lei 8.213/91: Art. 86. (...) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalte-se que tal conclusão, além de prestigiar a função uniformizadora do e. STJ, não afronta contra eventual direito adquirido, já que inexiste tal garantia em face de regime jurídico, conforme afirmado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal; com efeito, para que surgisse o direito adquirido do segurado à manutenção vitalícia do auxílio, seria necessário que todos os elementos exigíveis à fruição do direito tivessem sido preenchidos, o que não ocorreu in casu, já que o gozo do auxílio-acidente é apenas um dos dois elementos exigidos para a configuração daquela situação prevista no ordenamento jurídico antes da referida alteração legislativa; considerando que a parte autora não era, ainda, titular de aposentadoria, benefício este que só foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, que veda expressamente a cumulação de ambos, não há que se falar em direito adquirido à fruição eterna do auxílio-acidente. Anote-se ainda que a invocada Súmula nº 44 da AGU já foi alterada sucessivas vezes, estando atualmente vigente o enunciado de nº 75 daquele órgão, de 03/04/2014, que prevê: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Verifico ainda não haver decadência (103-A da Lei 8.213/91), tendo em vista que a cumulação indevida só passou a ocorrer a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, poderia o INSS ter cessado o benefício inacumulável, vez que transcorridos menos de 10 anos do ato que gerou efeitos favoráveis ao segurado (art. 103-A da Lei 8.213/91), que só se iniciou, repise-se, com o deferimento da aposentadoria. Assim, a parte autora não faz jus à manutenção do auxílio-acidente, pelo que REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. b. Dos danos morais Considerando que se trata de cumulação em ordem sucessiva, em não tendo sido atendido o primeiro pedido, outra alternativa não resta senão a rejeição do pedido de condenação em danos morais, no mérito, já que não demonstrada qualquer antijuridicidade por parte da ré. c. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente, seja na esfera administrativa ou judicial Quanto aos valores pagos de auxílio-acidente, na esfera administrativa, referentes às competências posteriores a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (07/08/2006), tem-se que tais valores são irrepetíveis, tendo em vista que ao assim proceder estar-se-ia malferindo o princípio da boa-fé objetiva, já que, diante da presunção de submissão da Administração Pública aos ditames da legalidade, criou-se uma justa expectativa no segurado de que tais valores tenham se incorporado de forma definitiva ao seu patrimônio. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: (...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Assim, procede a pretensão autoral no ponto em que postula a declaração da irrepetibilidade das parcelas pagas a título de auxílio-acidente, ainda que após a vigência da aposentadoria por tempo de contribuição. Por esta mesma razão, CONDENO o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício da aposentadoria da parte autora. Por fim, no tocante às verbas pagas a esse título por força de antecipação dos efeitos da tutela, este magistrado não ignora a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ nos autos do REsp 1384418/SC, em 12/06/2013. Naquele julgamento, afirmou o STJ que, embora o segurado ostente boa-fé subjetiva, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por

força do art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução dos valores no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma. Entretanto, com as devidas vênias ao entendimento lá consignado, entendo que no caso dos autos a parte autora também não pode ser instada a devolver os valores obtidos por meio de antecipação dos efeitos da tutela, e isto se dá não só em razão do caráter alimentar do montante, mas sim porque entendo que haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé; é que compreendo ser a jurisprudência uma das fontes do direito, já que revela, assim como a legislação, verdadeiras normas, veiculando comandos de autorizações, proibições ou ordens. Assim, não é o legislador o único senhor criador do Direito, pois o Judiciário também exerce função jurídica criativa e conforma expectativas dos cidadãos e, principalmente, dos atores jurídicos, mediante análise de suas decisões reiteradas. Assim, observo que até o referido julgado do STJ, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Atento, ainda, para o fato de que o direito vindicado na presente ação já tinha sido objeto até mesmo de Súmula da própria AGU, no sentido em que postulado pelo segurado, a qual, como visto, foi objeto de ulterior modificação. Assim, não obstante o julgado de referência, entendo que impor à parte autora a devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela implicaria, no caso específico deste processo, em grave malferimento da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, ambos valores de extração constitucional, pelo que declaro igualmente a irrepetibilidade das verbas pagas judicialmente.

2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Consoante disposto alhures, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata expedição de ofício à AADJ a fim de que seja cessado o benefício de auxílio-acidente nº 1027495718.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de DECLARAR a irrepetibilidade dos valores de auxílio-acidente pagos administrativa ou judicialmente (antecipação de tutela) à parte autora, bem como CONDENAR o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de manutenção do auxílio-acidente nº 1027495718, bem como o pedido de danos morais.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 2 (pág. 6), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS

deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013181-70.2013.403.6183 - OSWALDO DIVINO AMARAL (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 80/85, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos e impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Por fim, cumpre ressaltar que houve o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e neste Juízo haver várias decisões de improcedência, requisitos que possibilitam a esse. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-28.2014.403.6183 - SUELY ALVES DA COSTA (SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 38/3997/98, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, contradição na r. Sentença, vez que consta na fundamentação que o prazo transcorreu in albis para apresentação de requerimento administrativo, entretanto, a embargada apresentou manifestação, alegando que não foi possível formular pedido administrativo, já que a embargante não possuía qualidade de segurada, sendo informada pelo INSS que para que voltasse a ter esta condição teria que contribuir para obter o direito a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Cumpre ressaltar que muito embora a embargante tenha se manifestado acerca do r. despacho de emenda da petição inicial, não juntou a comprovação do pedido administrativo, não cumprindo, desta forma, a determinação desse Juízo. Saliento, por fim, que em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís

Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE, EDUARDO PAULINO SOLDE E ELISABETE PAULINO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação do óbito; (II) a qualidade de segurado do falecido à época do óbito e (III) a comprovação da qualidade de dependente. Note-se primeiramente que a certidão de óbito foi carreada à fl. 22. Quanto ao requisito II, observo que consta nos autos o extrato do CNIS (fl. 30) com último vínculo na Câmara Municipal de Jandira, de 01/01/1997 a 12/2012, bem como o extrato do período de contribuição de 2001 a 2012 (fl. 55). Não bastasse isso, deve-se destacar a declaração emitida pela Diretora Geral da Câmara Municipal de Jandira, que se vê à fl. 91, a qual dá conta que de janeiro/2009 a dezembro/2012 o falecido foi agente político daquela Casa Legislativa, contribuindo no período para o INSS. Como se vê, a declaração dá conta de que as contribuições previdenciárias do extinto não eram vertidas à regime próprio, e sim ao próprio RGPS. Assim, em sede de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, resta aparentemente comprovada a qualidade de segurado à época do óbito (23/12/2012 - fl. 22), já que o extinto se enquadrava na previsão do art. 11, inc. I, alínea h, da Lei 8.213/91, na condição de segurado empregado: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de não apresentação da CTPS do segurado instituidor (fl. 60), entendo que os documentos acima descritos supriram a falta deste documento. Restam assim preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que os Autores CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE e EDUARDO PAULINO SOLDE, dependentes presumidos (filhos do extinto, vide certidões de nascimento às fls. 31/32), não dispõem de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. De outra parte, em relação à autora ELISABETE PAULINO DA SILVA, chama atenção o fato de que, embora legalmente casada com o falecido, ambos se divorciaram por meio de sentença judicial proferida em 22/06/2012, transitada em julgado naquela data (vide anotação na certidão de óbito à fl. 22), ou seja, cerca de 6 meses antes do óbito do segurado. Entretanto, não obstante o divórcio, o fato é que se verifica da declaração de ajuste anual de imposto de renda que ao menos até o ano-calendário anterior ao óbito o extinto pagava pensão alimentícia à autora ELISABETE (fl. 35 e 36). Assim, tem-se que apesar da separação, a demandante não perdeu a condição de dependente previdenciária, nos termos do art. 17, 2º e 76, 2º, ambos da Lei 8.213/91: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, ainda que a questão exija maiores digressões probatórias no curso da instrução, entendo que o pagamento de alimentos à autora configura a verossimilhança exigida para sua subsunção ao rol de dependentes previdenciários. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela aos autores, os quais receberão 100% do valor da pensão até eventual ulterior habilitação de outro pensionista (art. 76 c/c 75 da Lei 8.213/91), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta feita, oficie-se à AADJ. Após, cite-se o INSS a fim de que apresente resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012728-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012728-3) - LAURO LOURO X LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO X LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X MANOEL DOS SANTOS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada originalmente em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, da União e do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, por meio da qual os autores, aposentados ou pensionistas de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, cuja relação de trabalho era regida pela CLT, pleiteiam reajuste, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) em complementação sobre seus proventos, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas no ano de 1987, em virtude de acordos celebrados pelos réus, em ações de cunho trabalhista.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/35.A ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal Cível. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 51/57) e arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva alegando que a autarquia é mera intermediária entre a União Federal e o aposentado/pensionista da RFFSA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Por sua vez, a RFFSA apresentou contestação (fls. 58/75), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois qualquer pedido que envolva complementação de aposentadoria obriga única e exclusivamente ao INSS com recursos da União; impossibilidade jurídica do pedido, pois qualquer dos dispositivos invocados pelos autores concede o direito à complementação pretendida; coisa julgada devido à existência de algumas ações propostas perante a Justiça Trabalhista nas quais foram discutidas a aplicação do índice de 26,06%. Ainda, alega a prescrição e, no mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76/238.Por fim, a União apresentou contestação (fls. 242/254), por meio da qual aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois qualquer pedido que envolva complementação de aposentadoria obriga única e exclusivamente ao INSS; coisa julgada devido à existência de algumas ações propostas perante a Justiça Trabalhista nas quais foram discutidas a aplicação do índice de 26,06%. Ainda, alega a prescrição e, no mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 255/440.Às fls. 443, a RFFSA comunica sua extinção, assim como a sucessão da União.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 449/454).Foi prolatada sentença, por meio da qual declinou a competência determinando o encaminhamento dos autos para a distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 465/467).Foi suscitado o conflito negativo de competência (fls. 546/548).Foi decidido e declarado competente o juízo suscitante (fls. 576/578).Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, em consonância com o Provimento n. 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 582).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOa. PRELIMINARES Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e da União por eles suscitada, a mesma deve ser rejeitada.Nesse sentido, resta inquestionável a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, em decorrência da conversão da MP n.º 353 na Lei n.º 11.483/2007, que consignou a sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a primeira seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II, do caput, do artigo 17, da sobredita lei.Já o pagamento dos valores da complementação é operacionalizado pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Destarte, é imprescindível a presença do INSS no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.As demais preliminar de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido serão analisadas com o mérito.b. NO MÉRITONo presente caso, os autores não tem direito ao reajuste pleiteado pois não ajuizaram, dentro do prazo da prescrição trabalhista, a reclamação trabalhista para que, se fosse o caso, o direito fosse reconhecido. Não podem utilizar de ação perante a Justiça Federal para obter, de forma indireta, o que deixaram de pleitear perante a Justiça competente, alargando-se indevidamente a extensão subjetiva da coisa julgada.Ademais, os precedentes mais recentes a respeito da questão de fundo tem firmado o entendimento de que o referido Acordo Coletivo foi substituído em posterior ação judicial de cumprimento, transmutando a verba remuneratória em indenizatória, paga diretamente ao sindicato, de forma que os servidores da ativa não receberam o referido reajuste, impossibilitando a pretensão de extensão do mesmo aos servidores inativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTINÇÃO DA RFFSA. MP 353/07. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 26,06% VINDICADO COM FUNDAMENTO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE TRANSFORMADO EM VERBA

INDENIZATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 2. Por força de acordo coletivo de trabalho, a RFFSA ficou responsável pelo pagamento do reajuste de 26,06% aos seus servidores. Contudo, essa obrigação foi descumprida, acarretando o ajuizamento de ação de cumprimento, na qual foi entabulado um novo acordo, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, em que o aludido reajuste foi substituído por uma indenização correspondente a 71,63% do valor penhorado nos autos do processo, a ser paga diretamente ao Sindicato da categoria, que ficou incumbido do repasse aos beneficiários. 3. Em razão de acordo subsequente, essa reposição salarial foi substituída por parcela de caráter indenizatório. Portanto, indevida é a extensão desse percentual aos aposentados e pensionistas com direito à complementação de proventos e pensões. 4. Considerando que os ferroviários ativos não perceberam o vindicado reajuste, mas apenas verba indenizatória, não há como acolher a pretensão de extensão, a título de isonomia, do aludido índice a aposentados e pensionistas. 5. Apelação dos autores não provida (AC 564120094013302, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:293.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1315565/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 01.03.2011, DJe 18.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC.- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido. Incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.- A orientação adotada pela Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal firmada no sentido de que é descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas de reajustamento de proventos, tendo em vista a existência de limitação subjetiva dos efeitos dos referidos acordos judiciais, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag 1.423.887/BA, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.12.2011). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1414810/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) Não bastasse isso, verifica-se que, bem verdade, deveriam os autores buscar o cumprimento do Acordo Coletivo supostamente violado perante a Justiça do Trabalho; nesse sentido há precedentes do e. TRF da 3ª Região: AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, FUNDADA EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A controvérsia entre as partes e está fundamentada nas disposições contidas no Acordo Coletivo de 1963, especialmente em sua cláusula 7ª, que garantiu a complementação de aposentadoria perseguida nesta ação, sendo a matéria de competência da Justiça do Trabalho. II - De outro lado, a Súmula nº 106 do Tribunal Superior do Trabalho, mencionada pelos autores em fls. 08, não se aplica ao caso dos autos, na medida em que se refere especificamente a ferroviários aposentados, e não a portuários. Ademais, trata-se de hipótese em que o pagamento da complementação é de responsabilidade de órgão da Previdência Social, o que a princípio não ocorre neste feito. III - O julgado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 09), mencionado pelo agravante, por seu turno, também não possui incidência neste feito, pois tem por objeto complementação de aposentadoria devida em razão de acordo firmado pela União, ao passo que os autores embasam seu pedido em acordo coletivo do qual não foi parte o ente federativo. IV - Agravo de instrumento improvido. Decisão que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho mantida. (AI 00593275120004030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, pela mesma razão (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50). Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013513-42.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA

SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o benefício de auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.64/69, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.71). Laudos médico pericial, juntado às fls.92/96. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.99 e 101/107). Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.108. Manifestação da parte autora (Fls.111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo e documentos juntados aos autos às fls.23/35, a parte autora ingressou no RGPS em 17/09/1980, (não constando no extrato do CNIS a data da rescisão, somente consta que a competência da última remuneração se deu em 12/1982). Após esse período, conforme fls.25, a parte autora laborou na São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda, no período compreendido entre 02/01/1990 a 02/07/1996, e posteriormente a este último vínculo, a parte autora retornou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, com competências referentes aos meses de Maio de 2007 a Julho e 2007 e Fevereiro de 2009 a Abril de 2009. No tocante a incapacidade, no exame médico pericial, realizado em 07/11/2013, foi atestada a situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito informou que a doença teve início em 1989 (informação prestada pelo autor), e fixou a DII no início de 2000 (começo do tratamento psiquiátrico com o Dr. Ronaldo Laranjeiras). Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. Ante a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora refiliou-se ao RGPS após o início da doença, que de acordo com o próprio relato da parte autora, deu início em 1989, bem como após o início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em início de 2000 (começo do tratamento psiquiátrico). A concessão do benefício em casos como o presente, sem que

haja prova inequívoca da refiliação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua (re) filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028185-21.2012.403.6301 - VALDIVINO CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/265. O INSS foi citado, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 204/220. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 237/249. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 257/260). Foi determinada que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 270 para verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 290, sendo certo que houve a concordância do INSS (fl. 293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre ressaltar que o pedido de desistência do autor não pode ser homologado, uma vez que constato que houve a ocorrência da coisa julgada, como arguido preliminarmente pelo INSS em sua contestação. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 2008.63.04.003814-6, que tramitou no Juizado Especial Federal em Jundiaí, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 26/06/2012, que ora determino a juntada, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-37.2013.403.6183 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 365/367, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na sentença, vez que foi considerado apenas 100 meses de recolhimento previdenciário, excluindo-se o vínculo empregatício controverso, porém reconhecido na Justiça do Trabalho, não obstante a existência de provas documentais. Alega, ainda, que é incontroverso o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, razão pela qual este Juízo deve considerar o período laborado pela embargante, computando-se tais contribuições para efeito de carência e consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por fim, requer que a sentença seja revista como um todo, considerando-a sem efeito e passe a formar outra, dentro de seu livre convencimento. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Embora existam documentos nos autos relacionando a autora à empresa contra a qual foi prolatada a sentença trabalhista, tais documentos não comprovam, de forma inequívoca, o termo inicial e final da prestação de serviço, além da natureza do vínculo. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, razão pela qual deve ser corroborada pela oitiva de testemunhas, especialmente

nos casos de revelia ou acordo firmados naquela Justiça Especializada. Isso porque quando não há produção de qualquer espécie de prova nos autos, a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. Oportunizada a produção de provas, a autora nada requereu, fazendo incidir a preclusão de seu direito probatório. Ademais, ostentando a autora a profissão de advogada, comumente exercida na qualidade de profissional liberal, a prova oral deveria comprovar não apenas a prestação de serviço - de fato inequívoca -, o período de sua realização, mas também que tal atividade se deu na qualidade de segurada empregada, de forma que a autora não seria obrigada ao recolhimento das próprias contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Assim, a autora, ora embargante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Cumpre esclarecer que foi o próprio INSS que considerou apenas e tão somente 100 contribuições a ser considerado a título de carência (fls. 97), ato administrativo que não tem qualquer vício de legalidade. Por isso, manteve a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. A simulação de fls. 12, referida nos embargos de declaração não atesta que os períodos mencionados são incontroversos. Desta forma, a embargante não possuía as contribuições previdenciárias necessárias (174) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Frise-se que a fundamentação da sentença foi muito clara, quando salienta: ... o INSS não se vincula à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, porquanto neste Juízo fora discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o reclamante e seu empregador, distinta da constante dos presentes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-63.2013.403.6183 - PLACIDO JARDIM PRATES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLACIDO JARDIM PRATES, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/05/1998. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade de tramitação. (fls. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 36/47) Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do

art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008501-42.2013.403.6183 - HELCIO PEREIRA FRANCEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 57, para que o autor trouxesse cópia das principais peças dos autos 0029434-70.2013.4.03.6301 e justificasse o valor da causa. A parte autora requereu vistas, por duas vezes, destes autos para o cumprimento da determinação supra (fls. 25/26), que foi deferido, entretanto, a mesma quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 29. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários

advocáticos porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009627-30.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/65) Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação. (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. (fls. 77/84). Réplica às fls. 87/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, importa verificar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que

entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.436,42, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009724-30.2013.403.6183 - GISLENE APARECIDA SILVA SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da petição inicial, fl. 94, para que o autor trouxesse aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e certidão esclarecendo o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, uma vez que a mesma domiciliada no município de Embú. A parte autora cumpriu parcialmente a determinação supra, juntando apenas a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Foi deferido novo prazo para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 94, mas o autor quedou-se inerte (fl. 102/103). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010475-17.2013.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 25/06/1992, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social por muito tempo, recolhendo para a Previdência Social por 50 anos, 6 meses e 11 dias, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/105). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, prioridade de tramitação, bem como deferidos os benefícios de justiça gratuita. (fl. 108 e v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/138). Preliminarmente, alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/149. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, bem como arguição de prescrição quinquenal: Cumpre ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição, pois o pleito não envolve o pagamento de prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos. Mérito:

Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para

alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013325-44.2013.403.6183 - MAURIZIA DA COSTA OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposeção.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 54, para que o autor justificasse o valor da causa, entretanto, a mesma ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010787-56.2014.403.6183 - LEOPOLDO LOURENCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEOPOLDO LOURENÇO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$

1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010790-11.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de

10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de

prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089900-86.1992.403.6100 (92.0089900-5) - REGINALDO ALVES SANTOS X ANTONIO MARMO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Converto em diligência. Tendo em vista que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 514.066.993-1) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/44. Laudo médico pericial, no qual não foi constatada, pelo Sr. Perito, incapacidade da autora com relação a sua especialidade de ortopedia e traumatologia, sugerindo um parecer neurológico, já que houve tratamento de neoplasia cerebral por meio de cirurgia (fls. 85/91). Laudo médico pericial, no qual o Sr Perito não constatou a incapacidade da autora com relação a sua especialidade de neurologia, atestando que não foram verificadas sequelas neurológicas alegadas na petição inicial, portanto, houve recuperação completa, sem sequelas detectáveis ao exame clínico. Não há sequelas motoras, sensitivas ou sensoriais (fls. 108/ 110). Foi deferida a prova pericial médica na especialidade otorrinolaringologista requerida pela parte autora (fl. 117) e designada para 17/09/2014, no entanto, a parte autora não compareceu a perícia médica. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser revogada ou modificada pelo Juiz a qualquer tempo. No presente caso, a autora foi submetida a dois exames periciais que concluíram pela ausência de incapacidade. Deixou de comparecer ao terceiro exame pericial, em atitude que pode ser considerada protelatória. Dessa forma, reputo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida às fls. 42/44. Notifique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devolvam-se os autos à Secretaria para que agende nova data para a perícia com especialista em otorrinolaringologia.

0002280-43.2013.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido trata-se somente de indenização a título de Dano Moral diante da suposta morosidade do INSS revisar o benefício da parte autora. Ressalta-se que a revisão foi realizada pelo Poder Judiciário Federal conforme sentença de fls. 185/192 e decisão de fls. 223/226. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª SEÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETARDAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Competência da 2ª Seção para o julgamento de ações indenizatórias por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. - A causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, uma vez que o pedido é fundado em falha na prestação do serviço público pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social. - Não há cumulação de pedido relativo às prestações vencidas ou revisão do benefício a justificar o deslocamento de competência para a 3ª Seção. - Precedentes do Órgão Especial. (CC 00180099720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e

art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003536-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014.Vistos em decisão.Considerando que o benefício pretendido, nestes autos, depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade rural, urbana e especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.Saliente, inclusive, que com relação ao tempo rural é possível sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8213/91, no entanto, deve ser complementada por prova testemunhal, que apenas ocorrerá na fase de instrução do processo.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Cumprer ressaltar que o autor teve seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 22/10/2013, sendo certo que ajuizou a presente ação apenas em 15/04/2014, não caracterizando, assim, a urgência pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 57.131,97 (fl. 90).Cite-se o INS.Intime-se.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALICE GONÇALVES DA FONSECA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor, em 19/09/2013.A parte autora alega que foi casada com o segurado José Soares da Fonseca Neto e, após alguns desentendimentos separaram-se de fato, e ela foi morar com o seu filho. Por ser totalmente dependente de seu marido, se viu em situação financeira delicada, não lhe restando outra alternativa a não ser postular face o INSS o benefício de prestação continuada da assistência social, o qual foi deferido com DIB em 07/04/2004.Alega, ainda, que voltaram a conviver e retornaram a união matrimonial e permaneceram juntos até o óbito do Sr. José Soares da Fonseca Neto. Em 27/09/2013 a parte autora fez o requerimento do benefício de pensão por morte, que foi indeferido, sob a alegação não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor.A inicial foi instruída com os documentos de fls.16/59.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Observo que os documentos juntados aos autos, por si só, não comprovam a união estável que se pretende comprovar, senão vejamos:Na certidão de óbito de José Soares da Fonseca Neto, que se deu em 19/09/2013, consta o endereço do de cujus na Rua Adolfo Appia, 339, Jardim Cibele em São Paulo, enquanto que a autora reside na Rua Ernesto Manograsso, nº 235-B, Cidade de São Mateus - SP. Observe que o declarante foi o filho em comum Jefferson Gonçalves da Fonseca, que provavelmente sabia o real endereço do pai (fl. 21).Também no cadastro do INSS juntado à fl. 32, constam os endereços relatados acima. Além disso, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência somente foi concedido a parte autora pois ela se encontrava separada de fato e não possuía qualquer renda. Foi considerado, conforme fl. 34 participantes do grupo familiar inexistente. Tal informação nunca foi retificada pela autora e não pode ser desconsiderada. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, inclusive quanto à incapacidade do segurado anterior ao seu óbito, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Observo que os filhos do segurado falecido, Solange e Alan (fls. 62/63) eram menores quando seu pai faleceu, razão pela qual determino a inclusão dos dois filhos no polo passivo da demanda, razão pela qual determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda a referida inclusão. Intime-se.

0008332-21.2014.403.6183 - MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA COELHO DE SOUZA E SILVA, objetivando a revogação imediata da decisão exaurida pelo INSS que suspendeu o benefício de pensão por morte recebido pela autora, bem como desobrigá-la a devolver quaisquer valores que tenha percebido pelo mesmo título (pensão por morte), vez que houve erro administrativo da autarquia no momento da concessão do referido benefício. A parte autora alega que é aposentada e recebia pensão por morte (NB nº 140.226.312-8) ante o falecimento de seu marido, que se deu em 25/02/2004, sendo-lhe concedida em 23/02/2007, com uma RMI de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Ocorre que em 2011 recebeu notificação do INSS, na qual foi informada que houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 140.226.312-8), vez que seu falecido marido, no momento do óbito não possuía qualidade de segurado. A parte autora alega ter apresentado recurso administrativo da decisão supracitada e este foi indeferido pelo INSS, razão pela qual teve seu benefício de pensão por morte cessado e o INSS apresentou um valor de débito de R\$ 65.454,96 ante a irregularidade no pagamento do benefício desde a sua concessão. Tendo em vista que a parte autora não sabia que as parcelas recebidas a título de pensão por morte foram indevidamente pagas, não há que se falar em devolução da respectiva quantia, seja pelo seu desconhecimento, seja pelo caráter alimentar do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/70. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 73), que foi cumprida (fl. 74). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Cumpre ressaltar que o INSS tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que é o caso dos autos. Dos documentos juntados pela própria autora, observo que foi respeitado o contraditório e ampla defesa, já que ela teve a possibilidade de apresentar recurso administrativo, nos termos do artigo 69 e parágrafos da Lei 8212/1991, não restando ao menos neste plano que cognição sumária alguma prova que ensejasse o convencimento deste Juízo que houve qualquer irregularidade no processo administrativo em que a autora foi parte. Observo pelo documento juntado à fl. 47, que o último vínculo empregatício do segurado falecido, Sr. João Soriano da Silva, instituidor da pensão por morte, refere-se ao período de 26/04/1993 a 01/01/1994, laborado na Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda e após o referido período, ele verteu uma contribuição previdenciária na qualidade de facultativo, no mês de janeiro de 2004, tendo falecido em 25/02/2004. Já que o autor teve seu último vínculo empregatício cessado em janeiro de 1994, é certo que o autor possuía 12 meses que são atinentes ao período de graça (artigo 15 do PBPS), no entanto, foi procedido ao pagamento de uma nova contribuição como segurado facultativo em janeiro de 2004, ou seja, momento em que ele já havia perdido a qualidade de segurado. Observo pelo documento de fl. 49, que o segurado falecido percebeu benefício assistencial de 22/12/2003 a 25/02/2004 (data de seu falecimento), ou seja, neste período já não possuía a qualidade de segurado, já que o pagamento do referido benefício é incompatível com alguém que tenha qualidade de segurado e esteja vertendo contribuições à Previdência Social. Insta registrar que a parte autora não juntou aos autos cópia de seu recurso administrativo, muito embora tenha alegado que tenha apresentado e o mesmo tenha resultado infrutífero. Por fim, em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, constato que a autora já percebe o benefício de aposentadoria por idade, o que afasta por ora a urgência da medida. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-15.2014.403.6183 - ARLINDO JOSE COELHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ARLINDO JOSE COELHO, nascido em 10/10/1961 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 28), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto

3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b Erro! Fonte de referência não encontrada. (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010484-42.2014.403.6183 - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, a autora após a cessação de seu benefício de auxílio doença, que se deu em 06/01/2014, formulou vários pedidos de restabelecimento do referido benefício, entretanto, não obteve êxito, sendo certo que a autora submeteu-se a várias perícias médicas administrativas e é cediço que os atos administrativo do INSS possuem presunção de veracidade e legitimidade. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0044350-75.2014.403.6301 - JOEL TOME SEVERINO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO X TEREZINHA DA ROCHA RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, bem como a ausência de manifestação da parte autora a respeito da satisfação da execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9) - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIORGIO PRATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Réplica às fls. 51/74. Parecer e Cálculos da Contadoria (234/238). Manifestação das partes acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 242/245 e 247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Decadência: Denoto que a parte requerente pretende revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a retroação da DIB, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da

Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, afirma o autor em sua narrativa inicial que a renda mensal inicial de seu benefício com DIB em 01/10/1988 deve ser calculada apurando-se o salário-de-benefício de 63 meses (art. 21, II, Decreto 89.312/94), corrigindo-se os salários de contribuição com a correção monetária da variação mensal da ORTN, nos termos da Lei 6423/1977 e Súmulas 07 do E. TRF - 3ª Região e Súmula 02 do E. TRF da 4ª Região. Por isso, requer o recálculo de seu salário de benefício. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 234/238, no qual foi calculado a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em 01.10.1988, com tempo total de 32 anos, 11 meses e 20 dias, concluindo-se que não há vantagem no cálculo na forma requerida pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005975-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005975-1) - ZENAIDE MARIA DA SILVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 104/105. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Intimada a AADJ a fim de cumprir a obrigação de fazer, esta informou às fls. 124/130 que não há revisão a ser feita, bem como nenhum valor é devido à parte autora. Intimada a manifestar-se acerca da alegação da AADJ de fls. 124/130 e 132/134, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Conforme informação prestada pela AADJ às fls. 132/134, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, visto que o valor da renda mensal calculada a partir da aplicação do índice do artigo 26 no primeiro reajuste é inferior ao teto e, por tal razão, não há que se falar em revisão da renda mensal do benefício e execução de valores em atraso. Assim, não havendo quaisquer valores a receber, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6) - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/84. Foi determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 92). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 95/112, que foi dado provimento (fl. 117/119),

para desobrigar a parte autora a juntar as cópias requisitadas pelo Juízo. Foi acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo INSS, determinando-se que estes autos fossem remetidos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 134/135). Da decisão supra, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi dado provimento para fixar a competência da 4ª Vara Previdenciária para processar e julgar o presente feito (fls. 136/137). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 142/165. Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 168). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 238/242). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste

do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009353-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009353-2) - OSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/12/1997.Foi proferida a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial (fls.59).A parte autora interpôs recurso de apelação, provido para anular a sentença (fls. 86/87).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAutorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0000222-67.2013.403.6183):Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).O benefício do autor foi concedido em 16/12/1997, após a vigência da MPV nº 1.523-9 e a presente ação somente foi proposta em 27/07/2009, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos.Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por APARECIDO PAULO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de seu período de 01/11/1995 a 31/01/1998 e de 17/07/1998 a 06/05/1999, laborado na empresa Esquadrias Metálicas Novo Império LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2002), com o pagamento dos atrasados, bem como indenização por danos morais, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que o benefício foi indeferido, pois a autarquia não computou o tempo referente à ação trabalhista n. 3112/1999. A ação foi originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/138). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, além da inépcia da inicial em razão de não apresentar provas do fato constitutivo do alegado direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 313/314 determinando que a parte autora apresente o processo trabalhista n. 3.112/99, em especial a certidão de trânsito em julgado e a planilha de cálculos que apurou o valor de R\$ 16.224,41. A parte autora juntou os documentos às fls. 322/488. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 489/505. Manifestação da parte autora informando que não renuncia o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial. Decisão declinando a competência, determinando que a ação seja redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 506/515). Os autos foram redistribuídos para 7ª Vara Federal Previdenciária e redistribuído novamente a esta Vara Previdenciária (fl. 526). A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da inépcia da inicial: Aduz a autarquia que a inicial é inepta em razão de não apresentar provas do fato constitutivo do alegado direito, pois a cópia do processo administrativo é imprescindível para a defesa da ré, o que trouxe prejuízo no trabalho da contadoria judicial e que também inviabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório. Não merece prosperar tais alegações, uma vez que foi apresentada a cópia do processo administrativo e a perícia contábil somente não conseguiu calcular a renda mensal inicial do benefício devido a necessidade da memória de cálculo da reclamação trabalhista (fl. 283). Portanto, a petição preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, motivo pela qual rejeito a preliminar arguida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Mérito: O artigo 201, 7º, da Constituição Federal, é assegurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral após 35 anos de contribuição, para o homem, e 30 anos, à mulher. A controvérsia existente na presente lide cinge-se ao reconhecimento pelo INSS do período de 01/11/1995 a 31/01/1998 e de 17/07/1998 a 06/05/1999, laborado na empresa Esquadrias Metálicas Novo Império LTDA, referente à ação trabalhista n. 3112/1999. Conforme fls. 128, a Autarquia não computou os referidos períodos em razão de: inexistência de comprovação de trânsito em julgado da ação trabalhista; o INSS não se manifestou no processo judicial acerca do início de prova material; não apresentação de documentação suficiente em época própria que comprovem o vínculo; e não houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Tais alegações devem ser afastadas uma vez que tais vínculos empregatícios restaram comprovados, nos termos da sentença trabalhista (fls. 412/414) já transitada em julgado, sendo determinada a anotação dos referidos vínculos na CTPS do autor, razão pela qual não há motivo para não se considerar a sentença prolatada na Justiça do Trabalho. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200302216510, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00446 ..DTPB:.) (Grifos Nossos). Cumpre ressaltar que no processo trabalhista a reclamada foi intimada para que procedesse às anotações na CTPS do reclamante, nos termos da r. sentença transitada em julgado (fl. 443). Decorrido o prazo sem que a reclamada procedesse tais anotações, foi determinada a Secretaria a fazê-las (fl. 445). Além da sentença e das provas materiais apresentadas na ação trabalhista, houve a oitiva de uma testemunha. A testemunha José Edinaldo da Silva afirmou que conhece o autor pois trabalharam juntos de 95 a 98 e de 98 a 99 na empresa Esquadrias Metálica Novo Império. Ele entrou em 86 e saiu em 99. A testemunha era colocador de esquadrias e o autor

também. Afirma que os dois foram registrados e recebiam férias e 13º salário. A testemunha foi registrada mais ou menos 3 meses depois que entrou na empresa. Sabe que várias pessoas tiveram problemas com a empresa, dentre eles, Agenor, Laurentino. A empresa enrolava para pagar. Mas a parte de registrar era direitinho. Na área que trabalhava no SESC era obrigatório registrar. Ele sabe disso, pois pegava as carteiras para trabalhar no SESC para fazer ficha de 10/12 pessoas. Recebeu 13º e sabia que o autor também recebia. A testemunha não se afastou por causa de doença e acha que o autor também não. Assim, a testemunha corroborou no sentido de comprovar que o autor laborou na empresa Esquadrias Metálica Novo Império no período em que se pretendia comprovar, apesar de ter sido contraditória afirmando o registro do autor em CTPS. Diante disso, o período de 01/11/1995 a 31/01/1998 e de 17/07/1998 a 06/05/1999 merece ser averbado para fins de concessão de aposentadoria. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/98 28 8 1 344 Até a DER 28 11 29 347 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum reconhecido judicialmente 01/11/1995 31/01/1998 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 27 Tempo comum reconhecido judicialmente 17/07/1998 06/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 4 meses e 2 dias 377 meses 50 anos Até 24/06/2002 32 anos, 0 meses e 20 dias 385 meses 54 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Em 24/06/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Dos danos morais: No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste à demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece que a negativa tenha provocado agonia à segurada; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Quanto às parcelas vencidas do benefício, serão adimplidas com juros e correção monetária e não podem ser confundidas com a pretendida indenização por danos morais. Ademais, conforme já analisado no corpo da presente sentença, o período que se pretendia computar para fins de aposentadoria era controverso e só foi reconhecido em ação trabalhista, cuja sentença, ressalte-se, não faz coisa julgada para o INSS. Da antecipação dos efeitos da tutela: No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao

provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco de inefetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos de 01/11/1995 a 31/01/1998 e de 17/07/1998 a 06/05/1988, laborado na empresa Esquadrias Metálicas Novo Império LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB nº 124.858.440-3), desde o requerimento administrativo em 24/06/2002. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/06/2002), pagando os valores decorrentes. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 152/153, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença supracitada, vez que houve erro material na contagem de tempo de contribuição pelo INSS, juntado à fl. 89, sendo certo que a data de entrada do requerimento administrativo é 09/12/2008 e não se procedeu a conversão dos períodos laborados em atividade especial: de 12/03/1979 a 08/07/1988 e de 11/07/1988 a 19/12/1995, apurando-se como tempo de contribuição até 18/07/2007: 28 anos, 3 meses e 19 dias, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, que às fls. 115, a procuradora do embargante apresentou contagem do tempo de contribuição até 09/12/2008 (DER), procedendo em seu cálculo a conversão do período laborado em atividade especial acima referido, apurando-se o tempo de 36 anos, 4 meses e 24 dias, que inclusive foi o mesmo tempo encontrado pela Contadoria Judicial, havendo equívoco apenas e tão somente quanto a data da entrada do requerimento que constou 07/01/2009 e o correto é 09/12/2008. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 160/162. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Na r. sentença de fls. 152/153 foi apenas reconhecido o tempo especial laborado na empresa Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, nos períodos de 12/03/1979 a 08/07/1988 e de 11/07/1988 a 19/12/1995 e determinado ao INSS que procedesse a averbação de tal condição, sendo certo que não houve a condenação do réu para proceder a conversão do tempo especial, vez que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é verdade. O julgamento dos embargos de declaração apresentados às fls. 155 foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria, para que esta procedesse ao recálculo do tempo de contribuição do embargante, com a conversão para tempo comum dos aludidos períodos supra, resultando no tempo de 36 anos, 4 meses e 24 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para condenar o INSS a proceder a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, do período de 12/03/1979 a 08/07/1988 e de 11/07/1988 a 19/12/1995, laborado em atividade especial na empresa Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, que se deu em 07/01/2009 (fl. 10). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à conversão acima determinada, bem como a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.825.496-8) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL

GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls.58/59). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.64/78). Citado o INSS apresentou contestação às fls.81/84, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.89/95. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada às fls.106/107, foi dado provimento ao recurso para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudos médicos periciais às fls.174/185 e 194/198. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais (fls.200/202 e 204-verso). Ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais, expedidos às fls.211/212. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 03/02/2003 a 08/2010, laborado na Margarete Saviatto - EPP. Além disso, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença com DIB em 05/10/2010 (NB 543.227.791-0). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas periciais, a primeira realizada em 05/05/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, na qual, o perito atestou a situação de incapacidade de forma total e temporária para exercer atividades laborais, a partir da data da perícia por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 10/02/2011 (segundo exame de fls.46), conforme a seguir transcrito (fls. 178): Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixosa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril esquerdo (Osteoartrose severa). Já no segundo exame médico pericial, realizado em 10/08/2013, especialidade neurologista, o perito atestou a capacidade para o trabalho e para vida independente da parte autora. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, contudo faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 10/02/2011 (data referida no laudo pericial). Diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 10/02/2011 (DII), até 01 ano (12 meses) após a data da realização da perícia (05/05/2014). Do Dano Moral o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença com DIB em e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio doença, a partir 10/02/2011 até 05/05/2014 (data limite fixada na perícia médica) descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Ressalto que, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa a qualquer momento e, acaso constatada a recuperação da capacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 129/132, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, vez que se for considerado todos os vínculos empregatícios comuns já computados pelo INSS,

somando-se ao período reconhecido de 1997 a 2005, como comum, bem como o tempo reconhecido como especial, o embargante na DER (27/01/2005), possuía exatamente 35 anos, 7 meses e 22 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Observo pela planilha de fl. 133, que muito embora tenha constado o período laborado na empresa Domino (de 22/03/1993 a 09/07/1995), ele não foi computado como tempo de contribuição, por consequência não foi somado aos demais períodos, razão pela qual o tempo total encontrado foi de 33 anos, 3 meses e 6 dias. Ocorre que com o cômputo dos 2 anos, 3 meses e 18 dias, o embargante na DER (27/01/2005) possuía 35 (trinta e cinco) anos, 6 meses e 24 dias, fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, acolho os embargos de declaração para JULGAR PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 133.911.852-9) ao autor, desde o requerimento administrativo em 27/01/2005, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, assim como as parcelas prescritas. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 110/114, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,73. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste de documento produzido pelo próprio INSS tal limitação na época da concessão. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 110/114 e determinar que os autos sejam encaminhados à Contadoria, para que esta elabore parecer e cálculos, esclarecendo se a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro, foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, em caso afirmativo, se a diferença foi incorporada no primeiro reajuste e, por consequência, tem direito a revisão pleiteada nestes autos. Após, dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar o referido prazo pela parte autora. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ROSALINO DIAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.63/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.74/84, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, convertido em retido (fls.86/88). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Réplica (fls.109/112). Laudo médico pericial juntado às fls.128/135, sendo oportuna manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.140/143 e 144. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.145. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro

requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 02/01/1997 a 30/09/2004, laborado na Lino Pratas Oficina de Joias S/C Ltda - ME, bem como contribuições individuais, relacionadas do documento de fls.50. Em que pese algumas dessas contribuições não constarem na consulta ao sistema CNIS (em anexo), verifica-se que o próprio INSS no momento da concessão do benefício em 2007 (fls.58/61) as levou em consideração, tomando como base o documento de fls.50, confirmando assim, a qualidade de segurado à época da concessão do auxílio doença (28/12/2007). Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos compreendidos entre 13/2/1997 a 26/05/1997 (NB 105.572.598-6) e de 28/12/2007 a 05/03/2009 (NB 524.740.589-3). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande sobrecarga para o membro inferior direito, mas sem impedimento para a realização de suas atividades habituais, consoante a seguir transcrito (fls.132/133): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e doença obstrutiva arterial do membro inferior direito, manifestas entre 2007 e 2008, necessitando de tratamento cirúrgico para desobstrução arterial e amputação dos 3º, 4º e 5º pododáctilos do pé direito. Além disso, também se identificam deformidade e perdas funcionais dos 1º e 2º dedos do pé direito, associadas à discreta hipotrofia muscular da panturrilha e mínima claudicação. As lesões encontram-se bem documentadas através do exame físico atual, registrado através de imagem fotográfica e pelo relatório médico do Instituto Dante Pazzanese. As lesões estão adequadamente consolidadas e impõe alguma dificuldade ao periciando de realizar caminhadas mais prolongadas e efetuar esforço físico. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande sobrecarga para o membro inferior direito, mas sem impedimento para a realização de suas atividades habituais. Em função das amputações e deformidades do pé direito, pode haver maior dificuldade de aprovação em exames admissionais. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, item 3 e 4, o perito judicial ficou o início da doença em 2007, e o início da incapacidade em 2008. Embora, o perito judicial atestar a situação de incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande sobrecarga para o membro inferior direito, mas sem impedimento para a realização de suas atividades habituais, à primeira vista, seria o caso de deferir a parte autora o benefício de auxílio doença, tendo em vista a afirmação do perito quanto à possibilidade de realização de suas atividades habituais, bem como atestando a incapacidade apenas parcial. Entretanto, nos termos do art.436, CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Deve-se destacar que embora parcial, a incapacidade da parte autora é permanente para todas as atividades que demandem grande sobrecarga para o membro inferior direito. Desta forma, considerando a idade relativamente avançada da parte autora (61 anos), sua baixíssima escolaridade (ensino fundamental incompleto), bem como seu histórico laboral, exercendo a atividade de polidor, e que a incapacidade é permanente, constata-se ser altamente improvável a sua reabilitação e a volta ao mercado de trabalho, pelo que o benefício adequado, considerando suas condições socioeconômicas, é o da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de micro-ônibus. 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201302713116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 28/12/2007 (DIB do benefício - NB 524.740.589-3) e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e

carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da presente sentença. Destaca-se que as condições pessoais do segurado, que levaram à conclusão no sentido de lhe ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez, somente foram analisadas na presente data, razão pela qual fixa-se o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da prolação da sentença. Ademais, o termo inicial da aposentadoria por invalidez encontra-se em perfeita consonância com o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 05/03/2009 (DCB - data da cessação do benefício), bem como converter em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data (18/12/2014), descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0013254-13.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls 06/23. Foi determinada por este Juízo que a parte autora juntasse aos autos cópias das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 26, 29, 34), que foi cumprida (fls. 35/46). Posteriormente, a parte autora foi intimada para comprovar o agravamento de seu estado de saúde conforme alega na inicial, vez que os documentos juntados aos autos são anteriores a prolação da sentença no Juizado Especial Federal (fl. 47), entretanto, não foi cumprida tal determinação (fls. 49) É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2007.63.01.009285-7, que tramitou no JEF), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 18/02/2008 - fl. 45), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Cumpre ressaltar que a parte autora foi intimada para comprovar que houve o agravamento de sua doença, entretanto, informou na petição de fls. 48/49, que não possuía exames atuais, sendo certo que já havia sido proferida sentença de improcedência do pedido, que teve como objeto a mesma doença alegada nestes autos. Ante a ocorrência da coisa julgada, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. **PRI.**

0005032-22.2012.403.6183 - CAMILO DE LELIS DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILO DE LELIS DIAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 12.05.2009, como atividade especial, com a consequente averbação do referido tempo e conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13.02.2012, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, não tendo sido reconhecido pelo INSS, o período de 06.03.1997 a 12.05.2009, como atividade especial, sendo certo que o autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts, durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa tenha sido indeferido seu pedido, por ter o réu procedido ao enquadramento como especial do período laborado somente até 05.03.1997. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e no mérito arguiu que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Réplica às fls. 151/155. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. **Decido.** Requer o reconhecimento como atividade especial do

período de 06.03.1997 a 12.05.2009, laborado na Furnas Centrais Elétricas S/A, convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, por aposentadoria especial, procedendo-se a revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento (13.02.2012), e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor com o fator de risco eletricidade superior a 250 volts, posterior a 06.03.1997, como especial para, assim, obter a concessão de aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06.03.1997 a 12.05.2009. Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 56/57, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06.03.1997 a 12.05.2009. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a

tensão superior a 250 volts.O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64.Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando o período compreendido entre 06.03.1997 e 12.05.2009 como especial e somando-os aos demais períodos já reconhecidos e averbados como especiais pelo INSS na via administrativa, é de se concluir ter o autor laborado por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 13.02.2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer o período de 06.03.1997 a 12.05.2009 como especial, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.373.045-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13.02.2012), devendo-se proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, com o pagamento dos respectivos atrasados.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a conversão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.373.045-1) em aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO PADOVAN, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ante todo o período laborado em condições especiais (de 11/12/1998 a 17/03/2008), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 17/03/2008, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 21/07/1980 a 17/03/2008, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), sendo que o período de 21/07/1980 a 10/12/1998 já foi reconhecido administrativamente. Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período laborado, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 157/163. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil (de 11/12/1998 a 17/03/2008), em razão da exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Cumpre ressaltar que já foi reconhecido administrativamente o período de 21/07/1980 a 10/12/1998, razão pela qual não integra a lide e não será analisado o referido período na presente sentença. Assim, a questão controversa cinge-se ao período de 11/12/1998 a 17/03/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o labor especial no período de 11/12/1998 a 17/03/2008, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013. Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. O autor laborou no período de 11/12/1998 a 17/03/2008 (DER), na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, estando exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), conforme demonstra o PPP juntado às fls. 45/51, devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais. Conforme se depreende das anotações constantes do processo administrativo, juntadas aos autos às fls. 85/85-v, o período em análise não foi enquadrado em razão da utilização de EPI eficazes. Contudo, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor especial, quando se tratar de exposição a ruído. A respeito, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335, em 04/12/2014, com reconhecimento de repercussão geral, decidindo que a utilização de EPI pode afastar o direito ao reconhecimento da especialidade do labor, se eficaz, salvo no caso de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, não há que se falar em não enquadramento do período em razão da utilização de EPI, como pretende o INSS. O período compreendido entre 11/12/1998 e 17/03/2008 deve, portanto, ser reconhecido como especial. Assim, computando-se todos os períodos laborados pelo autor em atividade especial, verifica-se que possuía mais de 25 anos de labor sob condições nocivas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (17/03/2008). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 11/12/1998 a 17/03/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, como especial, averbando-o como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.769-0) em aposentadoria especial e a realizar o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (17/03/2008). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0011131-08.2012.403.6183 - ROGACIANO RIBEIRO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da petição inicial, para que o autor trouxesse aos autos a certidão do Distribuidor da Comarca de Santana do Parnaíba (fls. 78). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 81/96, que teve seu seguimento negado (fls. 97/100). O autor foi intimado, novamente, para o cumprimento do determinado à fl. 78, entretanto, mais uma vez se manteve inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002438-98.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO LORENCINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ ANTONIO LORENCINI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/09/1992, mediante a utilização da tese do benefício mais favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 53) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 60/82) Houve réplica. (fls. 86/88) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal

de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-63.2013.403.6183 - PEDRO MARTINS COELHO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PEDRO MARTINS COELHO, nascido em 12/04/1929 (atualmente com 85 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de CARLOS ALBERTO MARTINS COELHO (filho), ocorrido em 23/10/1997 (certidão de óbito à fl. 73). Alega, em síntese, que o benefício de pensão por morte foi concedido inicialmente a sua companheira e mãe do de cujus, porém eram ambos dependentes do filho; em razão do falecimento da companheira, descobriu que o benefício estava somente em nome dela. Dessa forma, requer a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data da extinção do benefício na data do óbito da dependente Maria do Carmo Rodrigues. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 24/10/2005 (fl. 47), porém restou indeferido em razão de falta de comprovação de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Regularmente citado à fl. 103, o INSS apresentou contestação às fls. 104/108, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a falta de comprovação de dependência em relação ao de cujus, no momento do óbito. Réplica à fl. 112/113. Aos 02/12/2014 realizou-se audiência de instrução, estando os depoimentos arquivados no CD que se encontra encartado à fl. 122. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas

vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 15/04/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA PENSÃO POR MORTE A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho, CARLOS ALBERTO MARTINS COELHO, ocorrido em 23/10/1997 (fl. 73). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de segurado, não há qualquer controvérsia diante da aposentadoria por invalidez que falecido recebia (fl. 38), além de já ter sido concedida a pensão por morte a Sra. Maria do Carmo Rodrigues, mãe do de cujus. (fl. 39). De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação falta de comprovação de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (fl. 47). Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica do autor em relação ao seu filho precisa ser devidamente comprovada para que o autor faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, sendo que não se exige, obrigatoriamente, a existência de início de prova material para a comprovação da invocada dependência econômica, podendo-se aplicar analogicamente o enunciado sumular de nº 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Ainda assim, a fim de comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Demonstrativo de pagamento do benefício de pensão por morte do SPREV, na qual o autor consta como beneficiário da cota parte de 50% da pensão do ex-servidor Carlos Alberto Martins Coelho, da competência de 01/2012 (fls. 13/14); b) Cópia da apólice de seguro em nome de Carlos Alberto Martins Coelho, onde consta o autor com beneficiário (fl. 30), juntamente com Maria do Carmo Rodrigues (mãe) e Cleusa Martins Coelho (irmã); c) Ação de Usucapião requerido pelo Sr. Pedro Martins Coelho e Sra. Maria do Carmo Rodrigues, onde consta que ambos possuíam o mesmo endereço à Rua Palma Sola, 41, datado em 17/11/2003 (fl. 34); d) Declaração de imposto de renda de pessoa física, do ano de 1996 (ano anterior ao óbito), na qual constam como dependentes a Sra. Maria do Carmo Rodrigues e o Sr. Pedro Martins Coelho, pais do falecido. (fls. 54/56). Como se vê, trata-se de razoável conjunto documental apontando para a existência de dependência econômica da parte autora para com o filho falecido. Calha pontuar que consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro. Assim, deve-se avançar para a análise da prova oral. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor Pedro Martins Coelho, que afirmou que morava na residência do filho no momento do óbito, juntamente com a esposa Maria do Carmo; quando da passagem, o autor já tinha idade avançada (mais de 65 anos de idade); o autor trabalhava, mas realizando pequenos bicos, esporadicamente; as despesas da casa eram custeadas pelo filho, assim como as compras mensais, com pequena ajuda da parte autora; questionado, afirmou que Carlos não era casado e não tinha companheira; seu salário era cerca de cinco vezes superior ao do

demandante; não se separou de Maria do Carmo em nenhum momento, convivendo com ela até o momento do óbito; os outros filhos não o ajudavam no momento próximo ao óbito de Carlos. A primeira testemunha, cujo filho é casado com a neta da parte autora, confirmou que residiam juntos a parte autora, Dona Maria e Carlos (segurado falecido), atestando ainda que não presenciou separação de Carlos e Dona Maria, mantendo contato com ambos até o momento após ao óbito do segurado. Por fim, colheu-se o relato do Sr. João dias na condição de informante, tendo em vista ser casado com a filha do demandante. O depoente atestou que a parte autora sempre residiu com Carlos, e era o segurado quem mantinha todas as despesas da casa, que ganhava bem; depois que casou com a filha do autor, a mesma deixou a casa e parou de ajudar financeiramente os pais; o autor não tinha emprego fixo, fazendo apenas bicos, de forma bem esporádica; Dona Maria também não trabalhava, e nunca se separaram; o demandante não tinha renda alguma, pois a renda que auferia era para manter alguns carros velhos que mantinha para se divertir. Registre-se, com fulcro no art. 335, do CPC, que a parte autora, sua testemunha e o informante transpareceram bastante segurança e coerência a respeito dos fatos alegados, aparentando serem pessoas idôneas, apresentando a prova pessoal de forma incisiva e verossímil. Assim, julga-se ser digna de credibilidade a prova oral, que se mostrou harmônica, coesa e segura acerca da dependência econômica da parte autora para com o falecido filho, bem como da inexistência de separação deste para com Maria do Carmo. Ressalte-se que o fato desta última ter se declarado solteira quando do requerimento de pensão por morte não confirma que havia separação entre ela e a parte autora, já que a união estável não altera o estado civil do declarante. Além disso, é de se considerar que no momento do óbito a parte autora já tinha idade avançada, pelo que é verossímil a versão de que dependia economicamente do segurado; além disso, consulta ao CNIS revela que a parte autora nunca ostentou vínculo laboral formal, e também não tinha nenhum benefício do RGPS, pelo que eventual renda, se existente, deveria ser mesmo esporádica, insuficiente para a manutenção do seu próprio sustento. Nessa toada, ante a documentação acostada, bem como a prova testemunhal produzida em audiência, verifica-se que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao de cujus, fazendo a parte autora jus à inserção de seu nome no rol de dependentes previdenciários do segurado extinto. Com relação à data do início do benefício, o requerimento da inicial é que a benesse seja paga desde a data da cessação da pensão para a companheira Maria do Carmo, em razão de seu falecimento; entretanto, a despeito das alegações autorais, não há prova nos autos de que o requerimento da pensão feita por Maria do Carmo tivesse a parte autora como requerente desde aquela época. Assim, entendo que a DIB do benefício deve ser fixada no requerimento feito pela própria parte autora, em 24/10/2005, fazendo jus aos atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal; ressalte-se, assim, que a eleição de tal marco inicial ao invés daquele não resultará em qualquer diferença financeira, já que o período compreendido entre a data da cessação da pensão de Maria do Carmo e a data do requerimento da parte autora (24/10/2005) já está coberta pela prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15/04/2003. Diante do exposto, o autor faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser pago desde 24/10/2005, observada a prescrição quinquenal.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os

índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora é legalmente considerado idoso, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE com DIP em 01/12/2014 e DIB na DER em 24/10/2005, no prazo de 45 dias.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): PEDRO MARTINS COELHO requerimento de benefício nº 137.559.463-5 (NB da pensão que a companheira recebia - fl. 34) Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE. I.B.: 24/10/2005 (fl. 23) (DER) D.I.P.: 01/12/2014 (antecipação de tutela). Antecipação de tutela: SIM - 45 dias. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico Erro! Fonte de referência não encontrada. (pág. Erro! Indicador não definido.), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

a. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

b. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011429-63.2013.403.6183 - AMELIA PAULA ALVES X VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AMÉLIA PAULA ALVES e VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIS CARLOS ALVES PRATA, ocorrido em 20/11/2008. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), sendo parcialmente cumprida (fl. 22/23). Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, vez que o autor não cumpriu com os requisitos do artigo 284 do Código de Processo Civil. (fl. 26 e v.). Posteriormente, a parte autora cumpriu com a emenda da petição inicial (fls. 28/33), por meio de petição protocolizada antes da prolação da sentença. Ante a nítida ocorrência de erro material, ANULO de ofício a sentença exarada à fl. 26 para proferir nova sentença que abaixo segue: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AMÉLIA PAULA ALVES e VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIS CARLOS ALVES PRATA, ocorrido em 20/11/2008. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), sendo parcialmente cumprida (fl. 22/23). Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, vez que o autor não cumpriu com os requisitos do artigo 284 do Código de Processo Civil. (fl. 26 e v.). Posteriormente, a parte autora cumpriu com a emenda da petição inicial (fls. 28/33) É o relatório. Observo pela carta de concessão de fl. 31, que o

autor Vinicius Augusto Alves Prata já é beneficiário da pensão por morte, com DIB em 20/11/2008, data do falecimento de seu pai Luís Carlos Alves Prata, ou seja, não possui interesse de agir na presente ação, pois já percebe o referido benefício pretendido nestes autos, desde o falecimento de seu pai. Cumpre ressaltar que sua mãe, ora coautora, é quem recebe o benefício supra desde a sua concessão, vez que o Sr. Vinicius Augusto Alves Prata, nesta época era menor, contudo é o filho quem figura como único beneficiário da pensão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012488-86.2013.403.6183 - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURICIO GREGORACCI VIVIANI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Autos originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, alegando em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da matéria e em razão do valor atribuído a causa e a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial, juntado às fls. 55/63. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 67). Realizada audiência em 13/11/2013, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedida a medida liminar, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como foi acolhida e preliminar de incompetência em valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 16/12/2013. Petição da parte autora às fls. 85/89, informando que o benefício de aposentadoria por invalidez implantado por força do deferimento da tutela antecipada, foi cessado e requerendo o restabelecimento do mesmo. Ante as informações prestadas pela parte autora às fls. 85/89, o INSS foi intimado (fls. 90/93). Procuração e declaração de pobreza juntada às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico todos os atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 23/06/1997 a 09/2006, laborado em Diagnósticos da America S.A. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 02/09/2006 a 13/06/2013 (NB 517.893.513-2), e esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, por força de decisão proferida nestes autos (NB 604.541.750-3). No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 14/08/2013, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 59): Os exames e relatórios mostram: O requerente é portador de fibrose cística pulmonar com CID E84, bronquiectasia com CID J47 e insuficiência respiratória crônica com CID J96 que após transplante pulmonar realizado CID 94.2 apresentou complicações polineuropatia sensitivo motora em membros inferiores com CID G63.3, diabetes mellitus com CID E10 e osteoporose com CID M81.4 e devido a uso de medicação imunossupressora o mesmo tem imunossupressão severa com risco de infecção e câncer. O requerente tem incapacidade total e permanente. DID- desde o nascimento conforme relatório já descrito no item III.6.DII- 06/09/2010 conforme relatório já descrito no item III.6. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/09/2010 (DII atestada no laudo pericial). Em razão do requerido às fls. 85/89 e do motivo do não atendimento da ordem judicial pela AADJ (em anexo consulta ao sistema processual de notificação de tutela antecipada), oficie-se a AADJ para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 48 horas. DISPOSITIVO Face ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a averbar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 06/06/2010, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013224-07.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO GUERCHENZON (SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002624-87.2014.403.6183 - VALTAIR SANTO PIERANI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALTAIR SANTO PIERANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/67. Foi determinada por este Juízo a emenda da petição inicial (fl. 71), que foi cumprida (fls. 72/98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0023392-05.2013.4.03.6183, que tramitou no JEF), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 11/12/2013, cuja consulta determino a juntada aos autos), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Observo pelos documentos juntados, que a doença alegada nestes autos é a mesma dos autos 0023392-05.2013.4.03.6183, que tramitou no Juizado Especial Cível. Ambas se pautam no mesmo cancelamento/indeferimento administrativo, datado de 15/04/2013, conforme se depreende do pedido inicial. Ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0003010-20.2014.403.6183 - ANTONIO ROSA BARBARA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ROSA BARBARA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/12/2002. Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal (fl. 102). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 104/116), que foi dado provimento, para que o presente feito seja processado e julgado por este Juízo (fls. 116/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre

casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0000222-67.2013.403.6183): Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n° 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício

percebido pela autora foi concedido em 19/12/2002 e a presente ação somente foi proposta em 28/03/2014, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-82.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SICARI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 46/49, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 46/49. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-40.2014.403.6183 - WALTER MARTINS COELHO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WALTER MARTINS COELHO em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/08/2010, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até o presente momento (ajuizamento da ação: 24/04/2014), razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/122). Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante o valor atribuído a causa. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/146), que foi dado provimento para que fosse dado prosseguimento ao feito por este Juízo. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/174). Preliminarmente, alegou prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/195. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores

que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo

do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004661-87.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse procuração original recente, apresentasse quesitos e juntasse cópia dos documentos médicos, entretanto, ele quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 81. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005642-19.2014.403.6183 - ANTENOR PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 29/32, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 29/32. Cite-se o INSS.

0006054-47.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, com a comprovação do requerimento administrativo, comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor da

causa. A parte autora não comprovou a existência de requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, não consta qualquer pedido administrativo formulado pela parte autora quanto ao benefício de pensão por morte, ora pretendido nesta ação. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-67.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERNANDO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GASPAROTTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 99/101, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na decisão supracitada, vez que o requerimento administrativo feito em 19/11/1993 não abarcou o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados no setor de usinagem da empresa Laurenti Equipamentos de Processamentos de Dados Ltda: de 01/02/1971 a 30/07/1974; 01/11/1974 a 31/03/1980 e 07/07/1981 a 17/03/1987, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito do embargante, como declarada nesta decisão embargada, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença embargada não contém vícios.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, em que pesem os argumentos da embargante, o direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário extingue-se, por meio da decadência, em 10 (dez) anos, independentemente do requerimento de enquadramento de atividades especiais à época da concessão da aposentadoria.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009532-63.2014.403.6183 - SUELY BORGES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de desaposentação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial, para que a autora justificasse o valor da causa, apresentasse procuração recente e declaração de pobreza, entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 93 verso.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005740-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a conclusão da Secretaria na data de hoje.Cuidam-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JORGE PEREIRA DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postulou na inicial o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 443.789,79 em 06/2012. O cálculo do embargado, por sua vez, resultavam em R\$ 72.840,68 a mais para a mesma competência. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 66/67, alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da TR (taxa referencial) e a necessidade de se atualizar os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, ainda que o mesmo tenha sido calculado com base em direito adquirido em 16/12/1998 (data da EC 20/98). Remetidos à Contadoria, foram juntados o parecer e os cálculos de fls. 69 e ss.Discordância da parte autora à fl. 88 e ss.O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 92).É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao cálculo da RMI, verifico que a parte autora labora sob premissas jurídicas equivocadas, tratando-se de tema amplamente pacífico no âmbito dos tribunais. Quando se está diante de direito adquirido na data da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição só são atualizados até a data da emenda (16/12/1998), considerando no PBC os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a

11/1998. Apura-se, assim, o valor da renda mensal inicial por meio de uma verdadeira DIB fictícia, pois é na data da Emenda (16/12/1998), e não em momento posterior, que o direito se tornou adquirido e se incorporou, em definitivo, no patrimônio jurídico do segurado. A partir de então, até a data do início dos efeitos financeiros (DER), o reajuste deve ser feito por meio da aplicação dos índices gerais do RGPS, como se o benefício já existisse desde 16/12/1998. Entender o contrário implicaria em reconhecer um direito não adquirido em 16/12/1998, e sim em data posterior. Se o direito foi adquirido nesta data (16/12/1998), é nesta data que se apura o PBC e a correção monetária. A invocação do Decreto 611/92, que em seu art. 32 previa que os salários-de-contribuição seriam atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, em nada altera a conclusão dos parágrafos anteriores. Como dito, a data do início do benefício deve ser apurada quando o direito foi adquirido, em verdadeira Data do Início do Benefício fictícia, travada em 16/12/1998, pois juridicamente é desde esta data que o benefício existe; já a DER em 07/10/1999 serve apenas para fins de fixação do marco inicial dos efeitos financeiros. Vale dizer, só seria possível a correção monetária dos salários-de-contribuição até 07/10/1999, como pretende o embargado, caso se tratasse de direito adquirido nesta data; ocorre que nessa hipótese, além de ser imprescindível o preenchimento do requisito etário da regra de transição pós EC nº 20/98 (idade mínima de 53 anos, a qual o autor não alcançava em 1999 pois tinha apenas 45 anos de idade), o coeficiente inicial de sua aposentadoria seria menor, já que se deveria descontar o pedágio (art. 9º, 1º, inc. I, b da EC 20/98) e lhe seria deferido apenas 5% de coeficiente a cada ano de contribuição que ultrapassasse os 30 anos acrescido do pedágio; já na hipótese do direito adquirido em 16/12/1998, o segurado faz jus a 6% de coeficiente a cada ano de contribuição que ultrapassar 30 anos. Nesse sentido tem-se vetusta e iterativa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COM TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO ATÉ 12/1998. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL. 1. Cuidando-se de aposentadoria concedida à luz do direito adquirido, com tempo computado até 12/1998, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, toma-se a data da implementação do direito como DIB fictícia (12/1998), corrigindo-se, até aí, os SCs integrantes do PBC e não até a data da efetiva concessão. Ato contínuo, a renda mensal inicial (RMI), então contabilizada, será evoluída, com a observância da política salarial previdenciária, até a DIB/DER real, que só servirá para efeito de fixação do termo inicial de pagamento dos proventos (DIP). (AG 200904000221573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 01/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADI 4357 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4.126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 111 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correto o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo para apurar o valor da renda mensal inicial (RMI), considerando o preenchimento dos requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, por meio da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998, atualizados até tal data, reajustando o valor da renda obtida pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data do início do benefício, conforme disposto no art. 187, do Decreto n. 3.048/99. (...) (AC 00064769020124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, assiste razão à parte autora quanto à inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da

insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, determinei à Contadoria que refizesse os cálculos alterando tão-somente o índice de correção monetária, extirpando a utilização da TR a partir de 07/2009, dando sequência à utilização do INPC. Consoante cálculo de fl. 101, em 06/2012, o valor devido à parte autora, apurado pela Contadoria, era de R\$ 509.111,39, inferior ao montante apurado pelo embargado-autor (R\$ 516.630,47), porém superior ao montante defendido pelo embargante-INSS (R\$ 443.789,79). Deve ser este, assim, o valor pelo qual se dará seguimento à execução; este montante, atualizado para 05/2014, importa em R\$ 614.549,88, sendo R\$ 565.656,51 a título de principal e R\$ 48.893,37 a título de honorários advocatícios. Ressalte-se a inexistência de qualquer ofensa ao princípio do contraditório em razão de não se ter concedido vista às partes do referido cálculo, tendo em vista que são parte integrante a presente decisão e podem ser objeto de recurso das partes; ademais, a única modificação em face dos cálculos anteriores da Contadoria, acerca dos quais ambas as partes se manifestaram (e o INSS concordou), foi a remoção da TR a partir de 07/2009, determinada por esta decisão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) LAUDO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. (...) 1. A essência do princípio do contraditório é que as partes tenham oportunidade de se manifestar nos autos sobre os fatos e direito alegados. In casu, a União opôs os presentes embargos à execução expondo as razões pelas quais discorda dos cálculos apresentados para a execução de título judicial. Intimados, os embargados se manifestaram sobre cada um das alegações da embargante. Na sequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, na confecção dos cálculos, cingiu-se à matéria fartamente debatida pelas partes, sem introdução de nenhum fato novo. Ora, não se justifica nova abertura de vistas às partes se o cálculo do contador se ateve à matéria debatida pelas partes, sem introduzir novos elementos. (...) (AC 00224050520044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução nos termos do cálculo da Contadoria de fls. 69 e ss., pelo valor de R\$ 614.549,88, sendo R\$ 565.656,51 a título de principal e R\$ 48.893,37 a título de honorários advocatícios, valores atualizados para 05/2014. Sem custas, dada a isenção legal do art. 7º da Lei 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus de seus patronos. Sem reexame necessário, uma vez ser este incabível nos casos de embargos à execução não-fiscal (REsp 1131341/PE, j. em 01/10/2009), aliado ao fato de que a Fazenda Pública foi vencedora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 200461830050389), desapensando os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e satisfeita a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido na sentença dos Embargos nº 0000127-08.2011.403.6183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração de fls. 120/121 em diligência. Conforme decisão administrativa de fls. 60, o resumo de tempo de serviço reconhecido pelo INSS consta às fls. 76 a 81 do processo administrativo, não juntadas aos autos. Este Juízo não possui subsídios para verificar se o período de 01/11/1990 a 30/04/1991 é incontroverso. Dessa forma, determino ao autor que junte às fls. 76 a 81 do processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em vista a parcial procedência da ação para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/03/1974 a 20/10/1977, de 04/01/1978 a 20/12/1982, de 01/03/1983 a 20/03/1985 e de 02/05/1985 a 04/06/1990, bem como ante o caráter alimentar dos benefícios e o fato de o ajuizamento datar do ano de 2007, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à averbação e conversão determinada na sentença, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0005422-55.2013.403.6183 - ELIZABETE SANTOS DE BRITO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/74. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à contestação (fls. 124/126). À fl. 128 foi corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 40.680,00, bem como foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 131/132 a parte autora requereu juntada de novos documentos e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da decisão de fl. 118. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Cumpra-se a determinação de fls. 128. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON PINTO DE SOUZA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.839.849-2), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida do benefício, que se deu em 07/03/2007, com todos os respectivos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/130. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 133/134). Laudo médico pericial às fls. 145/150. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor possuía qualidade de segurado na data do acidente, conforme evidencia o CNIS, antes de iniciar a percepção dos benefícios de auxílio-doença, laborou de 04/04/1989 a 19/07/1989 na empresa Tecnogeo Eng. E Fundações Ltda, de 16/09/1991 a 04/11/1991 na Top Services, de 01/05/1992 a 24/10/1996 na Microway Com. E Assistência Técnica Ltda, de 01/03/2000 a 01/01/2002, de 01/03/2002 a 01/04/2002 na Multisourcing Tec. E Informática Ltda e depois da cessação de seu benefício de auxílio-doença, ele laborou de 02/05/2008 a 21/01/2009 na empresa Mobitek Serviços de Informática Ltda - ME. No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 24/59, 70/71 e 78/130, bem como foi procedida perícia médica determinada por este Juízo, às fls. 145/150, e realizada em 23/04/2014. Na perícia realizada (especialidade em ortopedia e traumatologia), o Sr. Expert constatou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Artralgia em quadril esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual,

justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza. Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 03/01/2006, conforme relatório médico de fls. 24... (Grifos Nossos).Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica procedida, que atestou que o autor encontra-se parcial e permanente incapacitado, para exercer atividade laborativa, em razão de sequelas do acidente sofrido, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. A incapacidade parcial e permanente referida pelo perito adequa-se ao conceito de redução da capacidade previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o Autor não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado o receio de dano irreparável.Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Destaco que a questão referente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação será analisada por ocasião da prolação da sentença.Desta feita, oficie-se à AADJ.Cite-se o INSS para resposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial Federal.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEON DAVID JANUÁRIO, menor impúbere, representado pelo tutor MANOEL MESSIAS JANUÁRIO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação do óbito; (II) a qualidade de segurado do falecido à época do óbito e (III) a comprovação da qualidade de dependente.Note-se primeiramente que a certidão de óbito foi carreada à fl. 21. Quanto ao requisito II, observo que consta nos autos o extrato do CNIS (fls. 156/157) com último vínculo na CEL LEP Ensino de Idiomas S/A, de 20/09/2012 a 18/12/2012, bem como o extrato do período de contribuição de 1995 a 2012 (fls. 158/168).Não bastasse isso, deve-se destacar o recebimento do benefício de auxílio-doença de 31/08/2009 a 19/09/2012 (fl. 171). Não se pode olvidar que durante o recebimento de benefício, a qualidade de segurada é mantida independentemente de contribuições (art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91).Assim, em sede de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, resta comprovada a qualidade de segurado à época do óbito (29/12/2012 - fl. 21), seja em razão do vínculo imediatamente anterior ao óbito, seja em razão do recebimento de benefício em período próximo, que estenderia o período de graça até a data da passagem da genitora (art. 15, inc. II da Lei 8.213/91).No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante da Certidão de Nascimento (fl. 20) e Documento de Identidade (fl.18), nos quais consta na filiação o nome da segurada falecida.Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (fl. 72), entendo que os documentos acima descritos são suficientes para comprovação da dependência econômica.Restam assim preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o autor LEON DAVID JANUÁRIO, dependente presumido, não dispõem de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.Assim, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB 29/12/2012, tendo em vista se tratar de menor impúbere, contra o qual não corre prescrição. Desta feita, oficie-se à AADJ.Após, cite-se o INSS a fim de que apresente resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em decisão.Oslain José dos Santos, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0004219-24.2014.403.6183 - CESAR VINICIUS LACERDA VITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Cesar Vinicius Lacerda Vita, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à

concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0004312-84.2014.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON SILVA RIBEIRO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 29/09/1978 a 04/01/1982, laborado na empresa Philco Rádio Televisão Ltda e o período de 12/11/1982 a 30/10/1991 e 14/04/1992 a 05/03/1997, como atividade especial, convertendo-os em tempo comum e somando-se este ao tempo comum, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que nos períodos supracitados laborou em atividade especial, já que exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo: ruído, razão pela qual pleiteia que tal período seja reconhecido como especial. Alega, ainda, que se o período laborado em atividade especial for reconhecido como tal e posteriormente convertido em tempo comum, somando-se ao tempo comum já existente, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/152. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Quanto ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964, superior a 90 decibéis entre 05/03/1997 e 18/11/2003, no período compreendido entre a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, e, por fim, 85 decibéis após 18/11/2003. DO PERÍODO DE 29/09/1978 A 04/01/1982 LABORADO NA EMPRESA PHILCO RÁDIO TELEVISÃO LTDA: No PPP de fls. 57/59 consta que o autor trabalhou no período acima descrito, na função de Montador e que estava exposto ao agente nocivo: ruído de 84 dB(A), entretanto, não consta que esta exposição foi de forma habitual e permanente, razão pela qual o INSS não reconheceu o referido tempo como especial (fls. 113). No entanto, a exigência de exposição habitual e permanente somente surgiu a partir da edição da Lei nº 9.032/1995. Assim, o período em análise, compreendido entre 29/09/1978 e 04/01/1982, pode ser considerado especial. DOS PERÍODOS DE 12/11/1982 A 30/10/1991 E 14/04/1992 A 05/03/1997 LABORADOS NA SÃO PAULO TRANSPORTES: No PPP de fls. 60/62 consta que o autor trabalhou no período de 12/11/1982 a 15/06/1984 na função de servente, atividade que consistia em trabalho braçal para a execução de tarefas de limpeza e conservação nas dependências da empresa. Por isso, não há que se falar em reconhecimento do referido período como atividade especial pelo mero enquadramento da atividade. Também não consta exposição a qualquer agente nocivo no PPP referido. Quanto ao período de 16/06/1984 a 31/01/1986 e 06/10/1986 a 25/02/1988, consta que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 79 dB, porém, para o reconhecimento da atividade especial fazia-se necessária a exposição a ruído acima de 80 dB, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento em comento. Com relação ao período de 01/02/1986 a 05/10/1986 e 26/02/1988 a 23/02/1992 não há qualquer comprovação de exposição a agente nocivo que ensejasse o reconhecimento do período como atividade especial, já que não há registro do interregno. No período de 16/06/1984 a 23/02/1992, consta que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo hidrocarboneto, previsto no item 1.2.10 do Decreto 83.080 de 24/01/1979. Assim sendo, o período de 16/06/1984 a 23/02/1992 deve ser reconhecido como especial. No que tange ao período de 24/02/1992 a 05/03/1997, o autor laborou na função de porteiro, zelando pela portaria, atendendo ao público e fiscalizando o movimento de entrada e saída de pessoas, volumes e funcionários, não restando comprovado qualquer exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento do aludido período como especial. Do direito à aposentadoria: Considerando os períodos especiais assim reconhecidos por meio da presente decisão, em 30/11/2012, data da DER, o autor contabilizava mais de 35 anos de contribuição. Assim, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, encontra-se presente, ao menos parcialmente, a verossimilhança das alegações iniciais. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 29/09/1978 a 04/01/1982 e de 16/06/1984 a 23/02/1992, convertendo-os mediante a aplicação do fator 1,4 e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente decisão. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005166-78.2014.403.6183 - ALMIR INACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALMIR INACIO DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 05/10/1979 a 01/04/1980, laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A e o período de 30/07/1981 a

03/07/1986, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A e de 18/05/1993 a 31/12/1997, laborado na Editora Abril S/A, como atividade especial, convertendo-os em tempo comum e somando-se este ao tempo comum, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que nos períodos supracitados laborou em atividade especial, já que exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído e poeiras minerais, razão pela qual pleiteia que tal período seja reconhecido como especial. Alega, ainda, que se o período laborado em atividade especial for reconhecido como tal e posteriormente convertido em tempo comum, somando-se ao tempo comum já existente, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/66. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a

ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. DO PERÍODO DE 05/10/1979 a 01/04/1980 LABORADO NA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A:No formulário padrão e laudo pericial de fls. 42/43 consta que o autor trabalhou no período acima descrito, na função de ajudante geral e que estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) e poeiras minerais, de forma habitual e permanente. Diante disso, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial no período em questão enquadrado no código 1.1.6 (ruído) e 1.2.10 (poeiras minerais), ambos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.DOS PERÍODOS DE 30/07/1981 a 03/07/1986 LABORADOS NA EMPRESA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/AConforme consta no formulário padrão e laudo pericial de fls. 44/45, a empresa Tenenge foi extinta em 23/05/2000 ficando a Construtora Norberto Odebrecht S/A como sucessora, por incorporação, responsável por todos os seus direitos e obrigações.No formulário padrão e laudo pericial de fls. 44/45 consta que o autor trabalhou no período acima descrito, na função de carpinteiro I e que estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Diante disso, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial no período em questão enquadrado no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.DOS PERÍODOS DE 18/05/1993 a 31/12/1997 LABORADOS NA EDITORA ABRIL S/A:No PPP de fls. 48/50 consta que o autor trabalhou no período acima descrito, na função de Auxiliar Operador de Máquina e que estava exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), de forma habitual e permanente. Diante disso, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial no período em questão enquadrado no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97.Do direito à aposentadoria:Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 05/10/1979 01/04/1980 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 7Especialidade reconhecida judicialmente 30/07/1981 03/07/1986 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 24 dias 61Período comum incontestado 10/09/1986 15/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2Período comum incontestado 20/10/1986 11/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 5Período comum incontestado 27/05/1987 04/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 5Período comum incontestado 25/02/1988 22/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2Especialidade já reconhecida pelo INSS 27/05/1988 21/11/1989 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 19Período comum incontestado 04/01/1990 22/09/1992 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 19 dias 33Especialidade reconhecida judicialmente 18/05/1993 31/12/1997 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 20 dias 56Período comum incontestado 01/01/1998 19/04/2013 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 19 dias 184Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 0 dias 202 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 12 dias 213 meses 40 anosAté 19/04/2013 35 anos, 0 meses e 3 dias 374 meses 53 anosPortanto, em 19/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Assim, encontra-se presente, ao menos parcialmente, a verossimilhança das alegações iniciais.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 05/10/1979 a 01/04/1980, de 30/07/1981 a 03/07/1986, e de 18/05/1993 a 31/12/1997, convertendo-os mediante a aplicação do fator 1,4 e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente decisão.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No tocante à incapacidade, a autora instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 15/26, insuficientes, contudo para comprovar a alegação de incapacidade.Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a autora teve vários pedidos administrativos para a concessão do benefício, ora pleiteado, indeferidos, vez que a perícia entendeu que a autora encontra-se capacitada para o trabalho, sendo certo que os atos administrativos do INSS possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, que até o presente momento não houve prova que confrontasse tal presunção.Saliento, ainda, que o benefício de auxílio doença concedido à autora foi cessado em 05/06/2007, ou

seja, transcorreu 7 anos para o ajuizamento da presente ação, restando prejudicada a questão da urgência do pedido. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissionais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade psiquiatria e neurologia), para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruí a inicial com os documentos de fls. 19/65. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora diante da comprovação que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/603.420.793-6, cuja data de cessação está prevista para 03/03/2015, bem como da possibilidade de requerimento administrativo de reconsideração da decisão que fixou a data da cessação ou mesmo de prorrogação do benefício recebido até a presente data. Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para resposta. Defiro a produção de prova pericial. Às fls. 94/95 a parte autora emendou a inicial com as cópias (petição inicial, documentos médicos e quesitos do autor), necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade ortopedia e neurologia), para oportuna nomeação. Determino a juntada da consulta realizada no CNIS e Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica às fls. 13 e 15. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por

LUCIA MUSSOLINO RUCCI e ARMANDO RUCCI, nascidos em 24/02/1939 e 22/07/1941, respectivamente (atualmente com 75 e 73 anos de idade, vide fls. 16/17), objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso estrangeiro residente no Brasil, alegando estarem presentes os requisitos idade e hipossuficiência, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Aduz, a parte autora, em síntese, que a Constituição Federal não admite qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo a condição de cidadão brasileiro ser elevada a requisito para a fruição de quaisquer direitos ou benefícios em nosso país. No presente caso, verifica-se às fls. 20 e 30 que a fundamentação para o indeferimento da concessão do Benefício de Amparo Social à Pessoa Idosa foi ausência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiros. O direito à concessão do benefício ao estrangeiro é objeto de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 587.970, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 2.10.2009), ainda pendente de julgamento. Ainda que assim não fosse, ciente dos precedentes favoráveis no âmbito dos Tribunais quanto à questão de direito, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor da parte autora diante de ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, eis que para comprovação dos requisitos do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), faz-se necessária a prova da miserabilidade, o que se fez por meio da produção de estudo social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito, indefiro a medida liminar. Determino, com fulcro no art. 130 do CPC, a produção de estudo social, nomeando como (a) Assistente Social para a realização de estudo sócio econômico, observando os quesitos transcritos ao final da presente decisão. Após a juntada do estudo social, retornem-me conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Por economia processual, consigno que a citação do INSS e a intimação da parte autora para a manifestação acerca do estudo social ocorrerão após a realização do mesmo, tendo em vista ser despendiosa a manifestação do réu antes da produção da referida prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA (SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Cumpre ressaltar que os documentos médicos que foram juntados pelo autor não são hábeis para comprovar a incapacidade alegada. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA (SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em consulta ao sistema CNIS e PLENUS, observo que a autora já está recebendo o benefício de auxílio-

doença, com DIB em 07/10/2014, afastando, por ora, a urgência da medida pleiteada. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissionais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade oncologia e ortopediaquiatria e neurologia), para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009088-30.2014.403.6183 - ROQUE AROLD DO DOS SANTOS (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Roque Aroldo dos Santos, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como do tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0009142-93.2014.403.6183 - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Gilberto Luiz de Azevedo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AFONSO DE PAULA SALES, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.488.817-8) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidos e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/33. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No presente caso, observa-se que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença desde 27/09/2013, que foi prorrogado até 02/01/2014 (fls. 16/18). Assim, logo de plano verifica-se restarem incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista a análise realizada pela própria autarquia previdenciária. Ademais, o autor comprova que tentou retornar ao trabalho, contudo o a avaliação clínica de 07/04/2014, data posterior a cessação do benefício, realizada por médico do trabalho, o considerou inapto para a função (fl. 24). Por fim, o documento acostado aos autos à fl. 20 atesta que o autor teve passagem ambulatorial no dia 29/04/2013, 12/09/2013, 11/11/2013 e 16/12/2013 com o diagnóstico de hemiparesia E grau IV; Acidente vascular cerebral isquêmico; hipertensão arterial sistêmica, Dislipidemia e Diabetes mellitus tipo 2 e, os documentos de fls. 25 e 27, atestam que a parte autora permanece incapacitada, eis que datados posteriormente a cessação do benefício em 02/01/2014, apontando os mesmos males que levaram a concessão do primeiro benefício, demonstrando, assim, que continua incapacitado, para exercer atividade laborativa. Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 18), e que há elementos robustos nos autos militando em favor da permanência desse requisito, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, vez que a parte autora não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta feita, oficie-se à AADJ. Cite-se o INSS para resposta. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade ortopedia), para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/26.É o breve relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para resposta.Defiro a produção de prova pericial.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade ortopedia), para oportuna nomeação.Determino a juntada da consulta ao CNIS e PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Vistos em decisão.Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0010217-70.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Ivo Ferreira de Macedo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de

documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0010274-88.2014.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. MARIA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por idade, no qual restou constatada suposta irregularidade na concessão do benefício. Requer, também, a suspensão da cobrança dos valores recebidos durante a vigência do benefício. Ainda, requer o reconhecimento de todos os períodos trabalhados, de 01/01/1984 a 30/04/1993, de 08/04/1996 a 05/09/1996 e de 01/01/2009 a 30/05/2009, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, darão ensejo ao restabelecimento da aposentadoria por idade. Subsidiariamente, e caso não seja acolhido os pedidos anteriores, requer seja declarada a irrepetibilidade do valor recebido pela autora durante a vigência da aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ainda, em que pese os argumentos tecidos, não assiste razão à autora. A autarquia previdenciária, ao constatar irregularidades, em respeito ao princípio do direito do contraditório e ampla defesa, enviou ofício de defesa facultando a autora a apresentar defesa escrita, acompanhada de provas e documentos (fl. 106). A autora apresentou defesa (fls. 107/11), porém a autarquia, ao analisar a defesa apresentada, observou que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do recebimento do benefício (fl. 237). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela

pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, e respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010508-70.2014.403.6183 - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença, com DIB em 31/10/2014, o que afasta, por ora, a urgência da medida. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da consulta feita no sistema PLENUS. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissionais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (especialidade psiquiatria e neurologia), para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial, o autor teve seu benefício de auxílio doença cessado em 07/09/2008 e ajuizou a presente ação apenas em 14/11/2014, o que afasta a urgência da medida. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Cumpre ressaltar que os documentos médicos que foram juntados pelo autor referem-se ao ano de 2008. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010816-09.2014.403.6183 - RICARDO ARRUDA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010837-82.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010845-59.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Carlos Alberto Fernandes Oliveira, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes

agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS e CNIS, cuja juntada ora determino, o autor teve seu benefício de auxílio doença cessado em 14/03/2013, sendo certo que em 22/04/2013 foi indeferida, administrativamente, sua prorrogação, vez que a perícia não constatou incapacidade. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Cumpro ressaltar que os documentos médicos que foram juntados pelo autor são anteriores a cessação do benefício supracitado (14/03/2013), referem-se ao ano de 2009 a 2013. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011321-97.2014.403.6183 - ORLANDO PERDIZ FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Orlando Perdiz Filho, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, para aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0011505-53.2014.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012157-70.2014.403.6183 - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a inexigibilidade da suposta dívida até o julgamento final da presente demanda.A parte autora alega que recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 15/09/2007 a 06/06/2009 (NB nº 31/570.716.696-0), sendo certo que em 04/03/2013, foi comunicada pelo réu que o referido benefício foi recebido indevidamente, vez que exerceu a função de síndico junto ao Condomínio Anália Franco Residence, no período de 28/02/2007 a 16/02/2011, ou seja, em período parcialmente concomitante ao recebimento do referido benefício, sendo cobrado pelo INSS a quantia de R\$ 70.945,94, após apresentação de defesa e recurso administrativo. Afirmo que exerceu a função de síndico, entretanto, este trabalho não era remunerado, apenas era beneficiado com a isenção da taxa condominial, que por exigência legal (Lei 9876/99), era obrigatório o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor da aludida taxa.É a síntese do necessário. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pelo réu.Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0000163-11.2015.403.6183 - ARIIVALDO MINETTO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Ariovaldo Minetto, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de documentos.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-96.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Inicialmente, converto o julgamento em diligência, pois o processo não se encontra apto para sentença. Passo à análise do pedido de liminar. JOÃO COELHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de revisão de benefício em 07/07/2004 que até a data do ajuizamento da ação não foi apreciado. Assevera, ainda, que em diligência à agência do INSS foi-lhe informado que inexistia pedido de revisão pendente de apreciação em seu nome. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a encontrar e concluir seu processo administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 72 e verso). Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Previdenciária, o impetrado apresentou informações às fls. 80/84. Esclareceu que a partir de 1ª de julho de 1994, os dados constantes do CNIS são reconhecidos automaticamente, para fins de benefício previdenciário, conforme artigo 19 do RPS. Porém, a empresa Mademor Transportes e Comércio não cadastrou o vínculo empregatício e os salários de contribuição/remunerações e, para a devida conclusão da análise do pedido de revisão, faz necessária a resposta de pesquisa feita, para inclusão do período no CNIS. É o relatório. Assiste razão ao impetrante. Observo que o impetrante procedeu a um requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário em 07/07/2004 e que até a presente data o processo administrativo não foi concluído. Por meio das informações prestadas às fls. 80/84, protocolizada em 15/01/2014, a própria autoridade coatora esclarece que está no aguardo do retorno da pesquisa atinente a empresa Mademor Transportes e Comércio, uma vez que esta não cadastrou o vínculo empregatício e os salários de contribuição e/ou remunerações do impetrante, para que possa proceder a devida conclusão do pedido de revisão. Em consulta ao sistema CNIS, observo que até a presente data não há inclusão do período laborado pelo impetrante na empresa Mademor Transportes e Comércio. Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido de revisão data de 07/07/2004 e até a presente data, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante. Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão apresentado pela impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se à AADJ para que conclua o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Determino a juntada da consulta feita perante o sistema CNIS. Intime-se.

0007450-59.2014.403.6183 - ANDREUZA ADRIA DE SOUSA SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego diante da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante. A impetrante argumenta que deu entrada junto a Caixa Econômica Federal para liberação do seu FGTS, conseguindo sacar os valores, porém o saque do seguro-desemprego foi bloqueado. Com a inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da CLT, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas

quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000491-38.2015.403.6183 - BRISA SERENA NASCIMENTO GUEDES (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. BRISA SERENA NASCIMENTO GUEDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que a impetrante complete 24 anos ou até que complete seus estudos de nível superior. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, a controvérsia dos autos foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8. 21 3/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (g.n.). (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013). Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000537-27.2015.403.6183 - INES APARECIDA DOS REIS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a liberação dos valores atrasados, de 02/02/2010 a 30/06/2014, em decorrência da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.367.709-8. Com a inicial vieram os documentos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a presente ação tenha como réu o INSS, versa exclusivamente sobre a condenação ao pagamento de danos morais, não tendo por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial. Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o julgamento do feito. Assim **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribua-se.

0007558-88.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Acolho o pedido da parte autora, a qual aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.272,00 e pedir a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Fica consignado que junto à petição de aditamento à inicial, consta comprovante de residência, apenas, e não o cálculo das parcelas vencidas e as doze vincendas, conforme alega às fls. 69. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

0009162-84.2014.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2014, que a data de entrada do requerimento administrativo é março de 2014 (fls. 57) e que o valor da renda mensal pretendida pela parte autora é R\$ 1.967,77 (fls. 259), temos assim oito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 39.355,40, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009670-30.2014.403.6183 - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.372,42), e o pretendido (R\$3.166,63) é de R\$ 1.794,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.530,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos****

ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009760-38.2014.403.6183 - RUBENS FRAZAO DA SILVA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.530,78), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$3.363,43) é de R\$ 1.832,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.991,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009764-75.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES FERRACINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.631,93), e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.758,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.099,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009765-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.241,01) e o pretendido (R\$3.194,29) é de R\$ 953,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.439,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009955-23.2014.403.6183 - ILTON GONCALVES MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010001-12.2014.403.6183 - JAIR LEME(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.234,07) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.156,17, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.874,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010097-27.2014.403.6183 - ANTONIO MATIAS NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014 e que o valor da renda mensal é de R\$2.107,11 (fls. 38), bem assim que as prestações vencidas (de fevereiro de 2014 a outubro de 2014) somam R\$16.856,88 e as dozes vincendas, R\$25.285,32; o valor atribuído a causa deve ser de R\$42.142,20.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010193-42.2014.403.6183 - ROSINA LIMA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do

Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.010,91) e o pretendido (R\$1.608,54) é de R\$ 597,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.171,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010233-24.2014.403.6183 - JOAO CICERO VIEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em novembro de 2014, que a data de entrada do requerimento administrativo é janeiro de 2014 (fls. 67) e que o valor da renda mensal pretendida pela parte autora é R\$ 1.621,58 (fls. 273), temos assim dez parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 35.674,76, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010309-48.2014.403.6183 - WALTER CLEMPCH SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.195,83) e o pretendido (R\$3.007,79) é de R\$ 811,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.743,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010387-42.2014.403.6183 - ABRAAO VIANA OLIVEIRA(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/128: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.178,90), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010390-94.2014.403.6183 - ELIANA DE LIMA GAMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.809,95) e o pretendido (R\$2.489,01) é de R\$ 679,06, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.148,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010456-74.2014.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.044,01) e o pretendido (R\$ 3.310,68) é de R\$ 1.266,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.200,04. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.400,08, na data do ajuizamento da ação. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010462-81.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALHARES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.828,34) e o pretendido (R\$3.310,83) é de R\$ 1.482,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.789,88.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 35.579,76, na data do ajuizamento da ação. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010518-17.2014.403.6183 - INES ALDA PASCHOALINI BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.492,08) e o pretendido (R\$3.434,62) é de R\$ 1.942,54, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.310,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010607-40.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS BERTOLETTI FILHO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.319,82) e o pretendido (R\$3.242,57) é de R\$ 922,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.073,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010798-85.2014.403.6183 - DENISE ARRUDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.324,46) e o pretendido (R\$3.425,01) é de R\$ 1.100,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.206,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010804-92.2014.403.6183 - RICARDO TETSUO KORIKAWA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.000,00) e o pretendido (R\$3.800,00) é de R\$ 1.800,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.600,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010861-13.2014.403.6183 - ANTONIO CORNELIO SUPERBI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.262,83) e o pretendido (R\$3.547,59) é de R\$ 284,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.417,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010880-19.2014.403.6183 - ODONIS APARECIDO DAS NEVES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.518,40) e o pretendido (R\$3.277,89) é de R\$ 759,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.113,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010918-31.2014.403.6183 - JOSE ODILON GERALDO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.688,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011019-68.2014.403.6183 - NELIO MEDEIROS PINHEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.428,34) e o pretendido (R\$3.731,67) é de R\$ 1.303,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.639,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011111-46.2014.403.6183 - DATIVO PEDRO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.971,31) e o pretendido (R\$2.642,36) é de R\$ 671,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.052,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011180-78.2014.403.6183 - LEORIDES BORGES DA SILVA LEITE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.683,46) e o pretendido (R\$3.753,14) é de R\$ 1.069,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.836,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011223-15.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que a parte em sua petição inicial (fls. 04), atribui à causa, a título de danos materiais (prestações vencidas e vincendas) o valor de R\$ 20.915,28; e a títulos de danos morais o valor de R\$ 25.000,00. Contudo, o valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 41.800,00,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011240-51.2014.403.6183 - JOAO TEODE DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 813,74) e o pretendido (R\$2.477,47) é de R\$ 1.663,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.964,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011381-70.2014.403.6183 - ELIVANIA GONCALVES NEVES DA CONCEICAO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011417-15.2014.403.6183 - ELZA SHIZUE SAITO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do

Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.556,47) e o pretendido (R\$2.112,79) é de R\$ 556,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.675,84.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 13.351,68, na data do ajuizamento da ação. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011543-65.2014.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.344,42), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011574-85.2014.403.6183 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 751,41) e o pretendido (R\$1.153,44) é de R\$ 402,03, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.824,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011629-36.2014.403.6183 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.991,91) e o pretendido (R\$3.005,78) é de R\$ 1.013,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.166,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011667-48.2014.403.6183 - NIVALDO REZENDE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.690,87) e o pretendido (R\$3.976,54) é de R\$ 2.285,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.428,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011673-55.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS ABREU(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que os pretendidos 25% sobre o benefício da parte autora equivalem a R\$576,05 e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2014, bem assim que as prestações vencidas (de setembro de 2014 a dezembro de 2014) somam R\$1.152,10 e as dozes vincendas, R\$6.912,60; o valor atribuído a causa deve ser de R\$8.064,70.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011744-57.2014.403.6183 - MARIO FERNANDES LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.400,00) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.990,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.882,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011861-48.2014.403.6183 - ISAURA RAMOS SOARES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 724,00) e o pretendido (R\$1.488,99) é de R\$ 764,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.179,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011868-40.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.439,15) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.951,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.413,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012082-31.2014.403.6183 - ROBERTA APARECIDA SANTINI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, que, por sua vez, já está sendo pago à Rafaela Ferreira Santos, conforme fls. 59/60.Considerando que o benefício dividido em duas partes iguais tem o valor de R\$714,89, com base na informação de fls. 59; que as prestações vencidas (de abril de 2014 a dezembro de 2014) somam R\$5.719,16 e as dozes vincendas R\$8.578,68; o valor atribuído à causa deve ser de R\$14.297,84.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0012536-45.2014.403.6301 - VERA LUCIA TIAGO GOMES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES E SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição do feito à 10ª Vara Federal Previdenciária.

0000102-53.2015.403.6183 - OLDEGAR GONCALVES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 728,41) e o pretendido (R\$2.231,52) é de R\$ 1.449,11, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.389,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000138-95.2015.403.6183 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.629,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000172-70.2015.403.6183 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.471,66) e o pretendido (R\$2.134,97) é de R\$ 663,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.959,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000204-75.2015.403.6183 - DILSON ALVES LIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.450,96) e o pretendido (R\$2.121,94) é de R\$ 670,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.051,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, dia 27 de março de 2015 às 14:15h referente a carta precatória 84/2014, que será realizada na Comarca de Embu das Artes/SP.

0031465-63.2013.403.6301 - HORACIO MARIA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados.Venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158 e ss.: recebo a petição como emenda da inicial.2. Tendo em vista o domicílio da autora ser no Município de Ferraz de Vasconcelos, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu das Artes, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0007338-90.2014.403.6183 - JOVIANA DIAS DA ROCHA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008511-52.2014.403.6183 - JOANA D ARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.III - Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer seu pedido quanto às empresas e períodos especiais pleiteados, visto que os períodos trabalhos nas empresas abaixo relacionadas constam do pedido do processo nº 0005841.12.2012.403.6183 do termo de prevenção de fls. 76.- EXTERNATO MATER ET MAGISTRAL LTDA (02/05/1987 a 28/07/1987)- ASSOC. DE EDUC. E CUTLURA DE STO AMARO ESESA (01/09/1987 a 23/10/1987)- ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (01/04/1989 a 12/03/1993)Deverá por fim, esclarecer o pedido (nome e período trabalhado) quanto a empresa ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA OSEC, tendo em vista que na inicial consta apenas a data de 06/05/1992 sem constar a data final e no processo apontado no termo de prevenção há pedido de reconhecimento de período especial na empresa OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS no período de 06/05/1992 a 30/06/2012.Int.

0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hiposuficiência aos autos. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 310, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações

vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 33/309, que deverão ser alocados em autos em apartado devidamente apensados a estes autos, sem a necessidade de serem numerados, por se tratar de prontuário médico do autor e a fim de evitar tumultos processuais.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0009130-79.2014.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/124: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 107, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de indeferimento da inicial.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0010146-68.2014.403.6183 - ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/82: Recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar corretamente o valor da causa, conforme o despacho de fls. 77, juntando para tanto, documentação que comprove suas alegações, tendo em vista que os recolhimentos constantes no CNIS, que ora determino a juntada, divergem da informação de fls. 78 de que seu salário de contribuição para o INSS é o teto máximo permitido para recolhimento, que atualmente é de R\$ 4.390,00.Int.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 78/79 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Grande da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0010260-07.2014.403.6183 - EDSON SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação

de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.3. Intime-se.

0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que o processo indicado no termo de prevenção refere-se a esta mesma ação que fora extinta sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) apresentar procuração recente.b) apresentar declaração de pobreza atualizada.c) cópia do comprovante de residência atual.d) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Intime-se.

0011304-61.2014.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itaquaquecetuba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

0011728-06.2014.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.b) cópia do comprovante de residência atual3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, QUE É DOCUMENTO PÚBLICO, ACESSÍVEL E NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DAS QUESTÕES ORA DISCUTIDAS, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Intime-se.

0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do

mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar declaração de hipossuficiência original.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada aos autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0011916-96.2014.403.6183 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3. Intime-se.

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. b) apresentar procuração recente. c) apresentar declaração de pobreza atualizada. d) cópia do comprovante de residência atual. 2. Intime-se.

0012138-64.2014.403.6183 - MARTA VIEIRA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que

pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapevi, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0012151-63.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DONATO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Comprovante de endereço atualizado.III - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.IV - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da açãoInt.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.b) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.c) independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.3. Intime-se.

0000028-96.2015.403.6183 - MARCOS GUIMARAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.b) cópia do documento de identidadec) cópia do comprovante de residência atual3. Intime-se.

0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 67 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e

certidão de trânsito em julgado).b) apresentar declaração de pobreza.2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

000052-27.2015.403.6183 - ROMILDO SANTOS OLAVO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.- apresentar comprovante de residência atual.0,05 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Tendo em vista o domicílio apontado pelo autor, no Município de Embu-Guaçu, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000480-09.2015.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipadaIntime-se.

0000597-97.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação, visto que é documento necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à

apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Sendo cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000718-28.2015.403.6183 - MARCOS BENITES(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - apresentar cópia do documento de identidade.IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000719-13.2015.403.6183 - ANDERSON DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Se cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.IV - apresentar cópia do documento de identidade.V - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0000813-58.2015.403.6183 - AILTON JOSE FIGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Intime-se.

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Embu das Artes/SP, tendo em vista o autor ser domiciliado naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta

Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000942-63.2015.403.6183 - EDUARDO PACHECO RIBEIRAL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente deduzido por EDUARDO PACHECO RIBEIRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O benefício pretendido tem natureza acidentária, tratando de matéria expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Logo, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0001038-78.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Intime-se.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta realizada à profissional nomeada às fls. 181, Dra. Raquel Nelken, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 16 de abril de 2015, às 9:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social Sra. Claudia de Souza, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Intimem-se.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta realizada à profissional nomeada às fls. 124, Dra. Raquel Nelken, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 16 de abril de 2015, às 10:30h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002331-88.2012.403.6183 - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2015, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002752-78.2012.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2015, às 10:30h, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2015, às 9:30h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0006052-14.2013.403.6183 - HEBERT DOS SANTOS X TALITA MIRIAN DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social Sra. Claudia de Souza, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Intimem-se.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2015, às 10:45h, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2015, às 9:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2015, às 10:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0000091-58.2014.403.6183 - NEUZA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2015, às 10:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0000909-10.2014.403.6183 - MARIA FLORENCIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2015, às 11:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2015, às 8:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4) - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X BENONE CARRIBEIRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação de NAIR MAMEDE DOS SANTOS (pensionista do autor falecido ISRAEL DOS SANTOS) embora intimada em três oportunidades, declaro suspenso o feito em relação a referida parte. Tendo em vista as duas intimações anteriores sem cumprimento, deverá FRANCISCO DE MORAES (dependente da autora falecida MARIA DO ROSÁRIO CONCEIÇÃO MORAES), regularizar a documentação necessária a sua habilitação, bem como BRIGIDO DE MATOS BARREIROS (pensionista da autora falecida SALVADORA SANCHES BARREIROS), regularizar a procuração de fls. 186, nos termos do despacho de fls. 205. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito em relação aos sucessores supra citados. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e ao INSS, na forma determinada no despacho de fls. 294/295, para que se manifestem acerca das habilitações de JOSÉ BATISTA DA SILVA (pensionista da autora LÍGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO), fls. 273/278, e dos filhos KARINA LOUREIRO PROCHNOW e RENATO TADEU LOUREIRO (filhos da autora LÍGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO), fls. 239/149, bem como de JOSÉ RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO e ROSANA KREEHN, (sucessores do autor falecido BENONE CARRIBEIRO), fls. 259/268.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014923-38.2010.403.6183 - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para comarca de JANDIRA/SP, para que seja realizada a intimação pessoal do médico, Dr. LUIZ CLAUDIO DAMASCENO NUNES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia transcrita de maneira legível, do prontuário médico da paciente ANA MARIA DE FARIA, por ele preenchido no Hospital Geral de Guaianases - Jesus Teixeira da Costa.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 122.

0018191-37.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para manifestações acerca das determinações de fls. 150.Tornem conclusos para sentença.

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO. Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado dia 11/03/2015 às 9:30 horas, a ser realizada na Comarca de São João do Piauí.

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem conclusos para sentença.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais,

a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038158-34.2011.403.6301 - NIR MARY RAQUEL(SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada ou recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, manifestar-se autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, postergando a análise da coisa julgada após a apresentação do laudo pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do(a) perito(a) judicial a ser nomeado(a) por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 146/147, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Int.

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia e neurologia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Oportunamente, procederéi à análise dos pedidos das demais provas.VI - Int.

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0018909-29.2013.403.6301 - SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 313/314, reconsidero a decisão de fls. 309/310 e reconheço a competência desta 6ª vara previdenciária para processar e julgar o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000611-18.2014.403.6183 - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0001446-06.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: ciência à parte autora para manifestação em 10 dias. I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade dermatologia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a

seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0003996-71.2014.403.6183 - OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0005951-40.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Vicente/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006311-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/148 e 149/152: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.

0007077-28.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007314-62.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da manifestação da parte autora de fls. 205/206, reconsidero a decisão de fls. 201 e reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Int.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o integralmente o despacho de fls. 546, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO

0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- Apresentar comprovante de endereço atualizado- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

0009123-87.2014.403.6183 - JOSE NILTON ROLIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o processo 00652828420144036301, constante do termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito em razão de incompetência absoluta pelo valor da causa, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0.05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Justifico o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.Oportunamente, tratando-se de interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF, cientificando-o dos atos

processuais.

0010326-84.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: Procuração atualizada Declaração de hipossuficiência atualizada Comprovante de endereço atualizado- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000074-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000075-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-10.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000898-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000898-5) - JOSE CARDOSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005562-94.2010.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CORREA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9) - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4) - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9) - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3) - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANDRE CAPARROZ MELHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0006724-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006724-6) - NIKOLA CEBOTAROV(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NIKOLA CEBOTAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SERGIO BABACHINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARILENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005598-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005598-4) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X FERNANDO MURNO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº

168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RODRIGUES DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELSAFA MESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1) - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X

EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X VANDERLEA MIGUEL BARBOSA X CYNTIA MARA FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000808-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00020389420074036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000898-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200961830144539. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 -

NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0664498-30.1991.403.6183 (91.0664498-8) - DORIVAL MANTOVANI X EDMUNDO LOPES DUARTE X ESTEFANO ALAVASKI X ALITICE ALAVASKI X HENRIQUE GERMSCHIEDT X IRENE ROSA GERMSCHIEDT X MEG GERMSCHIEDT X IZAURA FERRONI CUNHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORIVAL MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/519: Afasto hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo 92.0073087-6, uma vez que a causa de pedir entre ambos são distintas.Fls. 348/363: Homologo os pedidos de habilitações de MARIA REGINA DO NASCIMENTO, RICARDO DO NASCIMENTO, MARCOS DO NASCIMENTO E ROSANA DO NASCIMENTO, herdeiros de Armando do Nascimento.Fls. 510,519: Homologo os pedidos de habilitações de GILBERTO JOCYS, AFFONSO JOCYS E CECÍLIA JOCYS, herdeiros de Alfonsas Jocys. Encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão no pólo ativo da ação os sucessores do de cujus.Regularizado o feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor desses.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.